

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE  
JUL./DEZ. 2016

**Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.** Boletim de  
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2016.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do  
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

**COMISSÃO DO BOLETIM**  
Setor de Memória

**CAPA**  
Claudia Giovana

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
Setor de Memória  
**Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo I/2º andar**  
**Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150**  
**Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>**

# Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL .....	5
APRESENTAÇÃO .....	7
EMENTÁRIO.....	9



# Composição do Tribunal

*Maria José Girão*  
*Presidente*

*Jefferson Quesado Júnior*  
*Vice-Presidente*

*Durval César de Vasconcelos Maia*  
*Corregedor Regional*

*Antonio Marques Cavalcante Filho*

*Dulcina de Holanda Palhano*

*José Antonio Parente da Silva*

*Cláudio Soares Pires*

*Maria Roseli Mendes Alencar*

*Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*

*Plauto Carneiro Porto*

*Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*

*Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque*

*Francisco José Gomes da Silva*

*Emmanuel Teófilo Furtado*



# Apresentação

*O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2016.*

Setor de Memória



## Ementário

### ***ABANDONO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA.***

Configurada a justa causa por abandono de emprego pelo obreiro, já que observada, no caso concreto, a presença dos elementos objetivos e subjetivos para tanto, na forma do artigo 482, "i", da CLT. A supressão de turno de trabalho do empregado, modificando-se o horário de trabalho do turno noturno para diurno, sem comprovação de prejuízo para o autor, abriga-se no "*jus variandi*" do empregador, não correspondendo a causa ensejadora de rescisão indireta. Recurso conhecido e não provido.

**Processo:** 0001258-95.2014.5.07.0014

**Julg.:** 06/10/2016

**Rel. Desemb.:** Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

**Publ. DEJT:** 10/10/2016

**Turma 3**

### ***AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.***

Os efeitos da decisão na ação coletiva, caso esta seja julgada procedente, não se estenderão ao autor da ação individual que, mesmo sabendo do ajuizamento da ação coletiva, não optar pela suspensão do curso da sua ação individual. Não há que se falar, pois, em suspensão do presente feito ou litispendência a ser declarada. Inteligência do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor.

### ***LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PESSOA JURÍDICA APONTADA COMO RESPONSÁVEL.***

A pessoa jurídica, apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária em caso de inadimplemento do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é a única que poderá se defender de tal alegação formulada contra si. É a aplicação prática da Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide.

### ***SUSPENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL.***

A definição a respeito de a terceirização ter se dado em atividade-fim ou atividade-meio não tem utilidade para o deslinde do feito, uma vez que a segunda reclamada apenas foi condenada subsidiariamente, e também porque mesmo considerada lícita, a terceirização não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços (conforme já consolidado pela Súmula 331, IV, do TST).

## ***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA ATUAL.***

A despeito do novo Código de Processo Civil prever a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na fase de cognição, o requerente não aponta qualquer hipótese autorizadora do instituto (art. 134, § 4º NCPC). O simples fato da primeira reclamada ter sido revel não permite concluir, nas circunstâncias atuais do processo, que eventual execução contra ela instaurada restará frustrada.

## ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. ANÁLISE CONJUNTA.***

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Ressalte-se que a condenação subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes da condenação (Súmula 331, VI, do TST), devendo o responsável subsidiário, em caso de inadimplemento, arcar com o pagamento integral dos encargos que seriam inicialmente de responsabilidade do devedor principal.

## ***JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.***

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta que o interessado, de próprio punho, ou mediante advogado, declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (art. 1º da Lei 7.115/83, OJ 269 e OJ 331 da SDI-1.)

## ***SENTENÇA LÍQUIDA.***

O novo Código de Processo Civil (Art. 491) ampliou o dever de proferir sentença líquida, adotando tal procedimento como regra, incluindo o pedido genérico. Logo, não há que se falar em violação aos artigos 879 e seguintes da CLT. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0002435-97.2015.5.07.0034**

**Julg.: 01/09/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 21/09/2016**

**Turma 3**

## ***AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.***

A reclamada vinha recolhendo, normalmente, a contribuição sindical para o Sindicato dos Comerciários, o que fez até 2014. Em 2015, a empresa recolheu a contribuição para o Sindicato dos Motoboys do Estado do Ceará (Id.7fc8fb9 - pá. 08). No entanto, não consta nos autos que a empresa, antes de 2014, tenha tido ciência da constituição de referido sindicato, cujo registro no CNES data de 2010, tampouco, que tenha havido qualquer cobrança administrativa ou notificação por

parte do ente sindical. De tal assertiva, infere-se que as contribuições efetuadas pela reclamada a sindicato diverso, entre 2010 e 2014, decorreram de engano acerca de qual entidade efetivamente representaria seus empregados. Ou seja, a empresa não tinha conhecimento de que deveria recolher a contribuição ao sindicato ora demandante, tendo o Sindicato dos Motoboys permanecido inerte no interregno mencionado. Improcede a pretensão de cobrança.

**Processo: 0000982-39.2015.5.07.0011**

**Julg.: 06/10/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 10/10/2016**

**Turma 3**

### ***AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . PEDIDO CONTRAPOSTO. POSSIBILIDADE.***

Consoante o disposto no § 1º do art. 278 do CPC/1973, vigente à época da ação de consignação em pagamento, o pedido contraposto é o instrumento por meio do qual o réu sai da circunstância de mera oposição às alegações trazidas na exordial para estabelecer pretensões condenatórias em face do demandante. No caso, enxerga-se uma pretensão apropriadamente deduzida, vez que, por um lado, a empresa busca exonerar-se da obrigação concernente a verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa e, lado outro, o trabalhador afirma que não deveria ter sido dispensado haja vista o seu estado de enfermidade. Portanto, é nítida a relação estabelecida na ação de consignação em pagamento e o pedido elaborado em sede de defesa, restando possível viabilizar o julgamento de pedidos constantes da contestação à ação de consignação em pagamento, formulados pelo ora consignado.

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA.***

No caso, restou configurada a concausa no laudo pericial, o qual demonstrou que as atividades desempenhadas pelo empregado contribuíram para os sintomas da patologia. Da leitura dos documentos constantes dos autos, nota-se que o obreiro, em sua função, era submetido à atividade específica de carregamento de peso, implicando risco ergonômico. Destaca-se que as ocorrências transcorridas após a interposição do presente recurso ordinário espelharam que o trabalhador intentou receber o benefício de auxílio-doença, sendo que foi impedido pelo INSS por ter perdido a qualidade de segurado haja vista a falta de contribuições previdenciárias por parte da empresa. Após insistentes determinações da juíza no sentido de que a ora recorrente procedesse à satisfação da obrigação determinada em sentença, finalmente foram efetuados os recolhimentos das contribuições ao INSS no período que alberga a demissão do empregado até sua reintegração, possibilitando o trabalhador a receber o benefício e, por conseguinte, tornando indene de dúvidas de que o trabalhador possuía patologia a ser tratada.

## ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.***

Ante a ratificação do comando sentencial por este Acórdão Regional, e em havendo a recorrente atacado o deferimento das verbas epigrafadas sob o argumento de que os pedidos acessórios elaborados pelo trabalhador seguem a sorte do principal, ou seja, de que aqueles devem igualmente ser julgados improcedentes, mantém-se a sentença no que atine também aos honorários advocatícios e periciais.

**Processo: 0091900-73.2008.5.07.0031**

**Julg.: 28/09/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 03/10/2016**

**Turma 1**

## ***AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. ANUËNIOS. EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO.***

Reconhecido judicialmente, nos autos de Ação Civil Pública, que os empregados substituídos têm direito aos anuênios e que a verba em referência deve ser calculada sobre o "vencimento padrão", não ofende a coisa julgada o fato de se considerar, nas ações executivas, que esse "vencimento padrão" se compõe, nos termos dos normativos internos do empregador (Banco do Brasil S/A), do Vencimento Padrão, propriamente dito, e do "Valor de Pessoal do Vencimento Padrão - VCP do VP". Trata-se, *"in casu"*, de interpretação lógico-sistemática do conteúdo da Carta Circular nº 97/493 e da Instrução Normativa nº 363-1, segundo as quais o "Valor de Pessoal do Vencimento Padrão - VCP do VP" constitui "Verba instituída para pagamento da diferença decorrente do enquadramento dos Vencimento-Padrão, das carreiras Administrativa e Técnico-Científica, aos valores divulgados na Carta-Circular 97/493, de 30/09/97, conforme o nível na carreira em que enquadrado o funcionário em 31/07/1997." Nesse sentido, o disposto na Súmula 10, do TRT da 7ª Região, cujo teor segue transcrito: "BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO DOS ANUËNIOS RESTABELECIDOS A SEUS FUNCIONÁRIOS. DEJT, de 03, 04 e 07.03.2016, Caderno Judiciário. A parcela instituída pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil denominada "Vencimento em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão" (VCP do VP), como evidenciada em sua própria nomenclatura, é parte integrante deste último, Vencimento Padrão" (VP), sendo dele mera extensão estabelecida com a finalidade de preservar irredutível a percepção remuneratória de empregados que, em face da diminuição do "*quantum*" fixado para aquela referência estipendiária, por força do novo Plano de Cargos e Salários, sofreriam prejuízo salarial. Seu pagamento em separado atende apenas a questões de ordem operacional inerente à confecção da folha de pagamento daquela Instituição Bancária".

**Processo: 0001788-75.2013.5.07.0001**

**Julg.: 28/11/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 29/11/2016**

**Turma 2**

### ***1. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VII DO NOVO CPC. DOCUMENTOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO "NOVOS", PARA EFEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.***

Verificando-se que os documentos invocados pelo autor não se inserem na categoria de "documento novo" a que alude o art. 966 do NCPC, seja porque a existência deles não era ignorada pelo então reclamante e ora autor ou mesmo porque não existia qualquer óbice à sua obtenção e conseqüente juntada à reclamatória nº 0001494-69.2013.5.07.0018, que deu origem ao *decisum* rescindendo, bastando que tivesse feito requerimento nesse sentido ao Juiz da causa onde prolatada a decisão que busca desconstituir, não há como se dar guarida a rescisória com fulcro no art. 966, VII, do NCPC.

### ***2. RESCISÓRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS . INOCORRÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. ÓBICE DA OJ 112 DA SBDI-2 DO TST.***

Uma vez que a violação de normas apontadas na ação rescisória não alcança toda a fundamentação respectiva da decisão rescindenda, caracterizando ataque apenas parcial ao acórdão que o autor pretende desconstituir, resta inviabilizado o sucesso da rescisória, ante o disposto na OJ 112 da SBDI-2 do C. TST.

### ***3. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.***

O sucesso da ação sob o prisma do erro de fato também não é possível, na medida em que o aresto impugnado em momento algum considerou que o autor fosse portador de doenças vasculares, mas sim que existia a possibilidade da perda auditiva por ele experimentada ser proveniente de outras causas que não o trabalho, "como trauma acústico e causas vasculares". Ação rescisória que se julga improcedente.

Processo: 0080004-48.2016.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Tribunal Pleno

Julg.: 04/10/2016  
Publ. DEJT: 04/10/2016

### ***AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS ELENCADAS PELA AUTORA .***

Embora o Termo de Conciliação de que trata o parágrafo único do art. 831, da CLT, seja impugnável por ação rescisória, não configurada nenhuma das hipóteses indicadas pela autora, previstas no art. 966, do CPC/2015, outro viés não há senão o da improcedência da ação.

Processo: 0080395-37.2015.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Tribunal Pleno

Julg.: 20/09/2016  
Publ. DEJT: 21/09/2016

***AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERSA AO TEMPO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE.***

Incabível o corte rescisório com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC de 1973, atual art. 966, V do NCPC se à época da prolação da decisão rescindenda, a interpretação da legislação pertinente aos honorários da Justiça do Trabalho no âmbito deste Tribunal era a de que eram devidos os honorários advocatícios, em diversos precedentes desta Corte sendo, portanto, de controversa exegese. Ação Rescisória que se julga improcedente.

Processo: 0080294-97.2015.5.07.0000  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 1

Julg.: 08/11/2016  
Publ. DEJT: 11/11/2016

***ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.***

A responsabilidade civil, baseia-se na premissa segundo a qual aquele que, agindo de forma ilícita, violando direito, causar dano a outrem, obriga-se a ressarcir o prejuízo, somente surgindo a obrigação de indenizar se presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o labor exercido e a culpa do empregador. Não constatada, no caso, a culpa do postulado no acidente de trabalho sofrido pelo autor, não há como determinar pagamento de indenizações ao mesmo.

Processo: 0001047-14.2014.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 10/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

***ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.***

À luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, e que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, omissivo ou comissivo. Assim, a fim de restar configurada a responsabilidade do empregador, é necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do

nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, e do dolo ou culpa do empregador. Provados todos os elementos a partir das provas documental e pericial constantes dos autos, impõe-se a manutenção da condenação sentencial, relativamente ao dano moral.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tendo em vista que "*in casu*" restaram inobservados os requisitos cumulativos previstos na Súmula TRT-7 nº 2, não merece provido o apelo autoral, neste aspecto.

**Processo:** 0001056-11.2015.5.07.0006

**Julg.:** 13/07/2016

**Rel. Desemb.:** Dulcina de Holanda Palhano

**Publ. DEJT:** 13/07/2016

**Turma 1**

### ***DO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA.***

Na hipótese, as provas dos autos revelam que a atividade exercida pelo reclamante resultou em lesão ao trabalhador e ocasionou a impossibilidade de retorno ao serviço por um período de mais de um mês. Sendo assim, além de confirmada a ocorrência do infortúnio laboral por prova testemunhal e concessão pelo INSS de auxílio-doença acidentário, é garantida ao trabalhador a manutenção no emprego prevista na lei, ensejando, do contrário, a possibilidade de conversão no direito ao pagamento de uma indenização estabilitária substitutiva, conforme pedido subsidiário formulado na inicial.

### ***DAMULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO.***

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente almejavam, por via transversal, a rediscussão do mérito da lide, em razão de a decisão ter sido contrária a seus interesses. Não carecendo a sentença vergastada de quaisquer esclarecimentos, nem tampouco padecendo de omissão ou contradição, deve ser mantida a multa aplicada pelo juízo "*a quo*" ante o intuito procrastinatório dos embargos.

**Processo:** 0000998-69.2015.5.07.0018

**Julg.:** 31/08/2016

**Rel. Desemb.:** Dulcina de Holanda Palhano

**Publ. DEJT:** 31/08/2016

**Turma 1**

## ***ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA.***

A reclamante era portadora de deficiência, reabilitada pelo INSS, quando admitida pela reclamada, em fevereiro de 2002, e continua ativa no emprego, estando, por ocasião do aforamento da presente ação, em gozo de licença médica, por doença comum (código 31, do INSS). Na petição inicial, disse haver sofrido uma queda, ao descer do ônibus da empresa, sem dizer quando isso tenha ocorrido, relatando apenas haver sofrido fratura e rompimento do tendão do ombro direito, ficando impossibilitada de trabalhar. No depoimento pessoal disse a data em que tinha sofrido tal acidente e, como há documentos nos autos provando que em tal época já sofrida da doença citada, a sentença julgou improcedente a reclamação, e como os fatos se comprovam, há de se confirmar a sentença. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001117-25.2014.5.07.0031

Julg.: 05/09/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 2

## ***ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MOTORISTA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO CAPUT DO ART. 7º DA CF C/C O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC.***

O acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente o qual vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo autor e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, incide o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, impondo-se, *in casu*, a condenação da reclamada em danos morais, materiais e estéticos.

## ***INDENIZAÇÃO. VALORES ARBITRADOS. REDUÇÃO.***

Os valores fixados a título de danos morais e estéticos, via de regra, à míngua de limites legais e normativos estabelecendo uma tarifação, devem observar o seguinte: o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Neste contexto, observando-se tais requisitos e a jurisprudência atual, mantêm-se os valores arbitrados pelo julgador de primeiro grau.

## ***DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

O *quantum* indenizatório atribuído à indenização por danos materiais foi determinado a partir da detida análise dos fatores envolvidos no caso, notadamente o fato de o autor ter sofrido paraplegia definitiva que resultou em sua total incapacidade para o trabalho.

***DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.***

A jurisprudência pacífica do TST é no sentido da possibilidade de cumulação do benefício previdenciário e da indenização a título de reparação material por doença profissional, pois tais pagamentos possuem natureza jurídica diversa.

Processo: 0001202-04.2014.5.07.0001

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

***ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho sofrido e a lesão que acometeu o empregado e configurada a culpa da empregadora no evento danoso, esta deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes. Aplicação da norma contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

***ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL).***

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, como o autor teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 25%, entende-se que deve ser condenada a reclamada ao pagamento de pensão mensal de 25% do salário auferido pelo trabalhador, a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes), considerando-se a expectativa de sobrevida de 74 anos, vez que o *quantum* indenizatório mostra-se adequado à extensão dos danos sofridos.

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Processo: 0001800-68.2013.5.07.0008

Julg.: 1º/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 08/09/2016

Turma 3

***ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. GARANTIA À ESTABILIDADE NO EMPREGO.***

Existindo nos autos provas que revelam a ocorrência de acidente de trabalho típico que resultou na perda temporária da capacidade laborativa do trabalhador com a impossibilidade de retorno ao serviço por período superior a 15 (dias), a concessão pelo Órgão Previdenciário de simples auxílio-doença no código 31 ao invés de auxílio-doença acidentário, código 91, não obsta a garantia à estabilidade no emprego, prevista na Lei 8.213/1991.

***CALÚNIA NÃO PROVADA. DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDOS.***

Se há negativa da ré quanto à ocorrência das situações alegadas pela autora e que certamente renderiam ensejo, caso provadas, à indenização por calúnia à reclamante, incumbe a ela demonstrar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 818, da CLT c/c 373, I, do CPC de 2015; se a reclamante não se desonera de seu ônus probatório, não há razão jurídica para reforma da decisão.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.***

Não comprovando a reclamante que se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Súmula 2 desta Corte, "verbis": "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0001025-88.2015.5.07.0006

Julg.: 26/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/09/2016

Turma 2

***ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE DE EMPREGADO PELA RECLAMADA.***

Há de ser reconhecida a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador no caso de acidente ocorrido durante o transporte do empregado em veículo de propriedade da empresa para execução das atividades laborativas, a teor do art. 7º, caput, da CF, c/c arts. 2º e 8º, da CLT, e arts. 734 a 736, do CCB.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme Súmula nº 219, I, do TST, c/c a Súmula nº 02 deste Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0000948-80.2015.5.07.0038**

**Julg.: 13/10/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 04/11/2016**

**Turma 3**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE.***

A princípio, a responsabilidade do empregador é subjetiva. Nada obstante, casos há em que, considerando o alto risco inerente a determinadas atividades, a responsabilidade do empregador é objetiva, que independe da existência de culpa ou dolo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. No caso dos autos, não há dúvidas de que o autor sofreu acidente de trabalho no exercício da atividade de motoboy, vindo a falecer em consequência das lesões. Dessa forma, correta a decisão de 1º grau que condenou a empresa em danos materiais e morais. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000071-75.2016.5.07.0016**

**Julg.: 03/11/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 10/11/2016**

**Turma 3**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.***

Tratando-se de acidente de trabalho típico, em que ficar constatado o nexo causal com as atividades laborais desenvolvidas pela parte reclamante, somado ao fato de ter sido aplicada à reclamada a confissão ficta, incide, na espécie, o art. 927 do Código Civil Brasileiro, merecendo reparação os danos causados à obreira.

### ***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

A questão da possibilidade de cumulação das indenizações deferidas a título de reparação por danos morais e por danos estéticos se encontra suplantada na jurisprudência pátria, inclusive com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 387 que prescreve que "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.***

A quantificação da indenização para reparação de danos deve levar em conta a condição social da vítima e o porte econômico do ofensor, bem como a repercussão do dano na vida do ofendido. Revelando-se insuficiente para os fins que se prestam, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem assim o porte financeiro da empresa demandada, merece majoração o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, impondo-se a reforma da sentença no particular.

***DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. VALOR INDENIZATÓRIO.***

Se o valor da indenização por dano material, arbitrado pelo juízo de piso a título de lucros cessantes, com fundamento na redução da capacidade laboral demonstrada nos autos, revela-se consentâneo com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem como o porte financeiro da empresa demandada, não há que se cogitar de majoração ou redução da condenação correlata.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADA NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 002 DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO.***

Comprovado, nos autos, que a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato que representa a categoria profissional a qual se vincula, não há falar em direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que somente devidos se atendidos os requisitos previstos nas Súmulas 219/329, do TST, e 2, do TRT/7ª Região, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0000948-80.2015.5.07.0038  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 10/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

***ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

O acidente de trabalho ocasionado por culpa exclusiva da vítima, ainda que ocorrido durante a prestação de trabalho para a ré, caracteriza hipótese que exclui o nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil. Portanto, não tem a empresa o dever de reparar os danos materiais e morais, mantendo-se a sentença que rejeitou o pedido de indenização formulado pela autora.

**Processo: 0000168-76.2014.5.07.0006**

**Julg.: 14/07/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 20/07/2016**

**Turma 3**

***ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA E NECESIDADE DE CONFIRMAÇÃO ROBUSTA DAS ALEGAÇÕES.***

Consoante o disposto no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Considerando a previsão legal e, uma vez provado o acidente, o prejuízo e o nexo causal com a prestação laboral a serviço da empresa, não há dúvidas quanto à responsabilidade civil do empregador pelo pagamento das indenizações que a Justiça considere devidas; em sentido contrário, havendo dúvida razoável quanto a quem seja o responsável pelo ato (lícito ou ilícito) que deu origem ao acidente, e tendo o empregado ou seus sucessores imputado a culpa ao empregador, incumbe àquele ou àqueles provar cabalmente suas alegações, eis que se trata de fato de extrema gravidade cujas consequências, ainda que meramente civis, podem implicar, sem justa causa, a falência do empreendimento.

**Processo: 0000922-09.2015.5.07.0030**

**Julg.: 26/09/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 26/09/2016**

**Turma 2**

***ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.***

A regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Manifestada a doença ocupacional em período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais

demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento.

### ***DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO.***

A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, tendo o laudo pericial do profissional médico, nomeado pelo juízo, confirmado a existência de nexo de causalidade, entre as atividades exercidas na empresa e a moléstia da autora, devida é a indenização por dano moral pleiteada.

### ***DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Reduzido o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

### ***HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. VALOR ARBITRADO.***

Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da "parte sucumbente na pretensão objeto da perícia", salvo se beneficiária da justiça gratuita. Assim, a sucumbência que determina o ônus de suportar os honorários periciais diz respeito à pretensão que se busca por meio da prestação jurisdicional e não ao resultado da perícia em si. Em relação ao valor arbitrado no piso, julga-se a quantia razoável e proporcional para custear a perícia realizada, observados a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

### ***DANO MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A ausência de comprovação da incapacidade permanente da autora para o trabalho em razão da patologia que adquiriu junto à ré, bem como a falta de comprovante de pagamento de despesas com o tratamento (médico, remédios e fisioterapia), torna incabível a condenação da reclamada em danos materiais.

Processo: 0000682-14.2015.5.07.0032

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 26/10/2016

Publ. DEJT: 26/10/2016

### ***ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA.***

Para a configuração pretendida, há que se ter prova de terem sido atribuídas ao empregado tarefas sem relação com aquelas para as quais fora contra-

tado, com carga ocupacional qualitativamente superior à primitiva, o que não se comprovou no caso. O desempenho de atividades diversas, mas ligadas ao cargo para o qual foi a reclamante contratada, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções.

### ***DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.***

A reparação por dano moral ao empregado pressupõe a existência do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. No caso dos autos, a Reclamante não se desincumbiu de comprovar que fora suspensa pelo não atingimento das metas. Ademais, a aplicação de penalidade disciplinar aos seus empregados encontra-se inserida no poder potestativo do empregador, não havendo, pois, qualquer irregularidade no fato de a reclamada impedir a entrada, no seu estabelecimento, de empregada punida com suspensão, visto que não restara provada qualquer exacerbação em sua atitude. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001466-88.2015.5.07.0032

Julg.: 16/11/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 16/11/2016

Turma 1

### ***ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.***

Inexiste vedação à negociação coletiva pelos entes da Administração Indireta, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, que explore atividade econômica. Tanto os cabe celebrar acordos e convenções coletivas, como estão, conseqüentemente, obrigados a seu cumprimento, já que, em conformidade com o art. 173, § 1º, da CF/88, são sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Inaplicável, portanto, ao caso concreto, o entendimento manifestado pelo STF, em repercussão geral, no RE nº 590.415/SC, quanto à quitação plena e irrestrita das verbas trabalhistas na hipótese de adesão a PDV, visto que não superada a premissa de necessidade de intervenção coletiva na negociação, simplesmente por tratar-se a empregadora de sociedade de economia mista. Afastada a prejudicial de quitação total reconhecida na sentença e, nos termos do requerimento formulado em sede recursal, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pleitos da inicial. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001796-36.2015.5.07.0016

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/10/2016

Turma 3

## **1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Constatando-se, à luz das provas oral e pericial colhidas nos autos, que o reclamante laborava em ambiente insalubre, em grau médio, correta a sentença condenara a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade de 20%, bem assim dos seus reflexos sobre as parcelas contratuais e resilitórias.

## **2. DO INTERVALO TÉRMICO INTRAJORNADA.**

A perícia constatou que "No caso em questão, o trabalhador apesar de utilizar EPIs, não ficou constatado o treinamento efetivo do mesmo quanto o uso devido, bem como o descanso que deveria acontecer após 1 hora e 40 minutos de trabalho não ficou comprovado". Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, que reconheceria ao autor o direito ao pagamento do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT.

## **3. DOS DANOS MORAIS E VALOR INDENIZATÓRIO.**

Restaram presentes nos autos os pressupostos necessários à comprovação da existência do dano moral à pessoa do reclamante, aptos a ensejar a devida reparação mediante o pagamento da respectiva indenização, porquanto demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a dor moral sofrida pelo obreiro.

Processo: 0000819-78.2015.5.07.0037

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 19/10/2016

Publ. DEJT: 19/10/2016

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Restando comprovado o trabalho em condições insalubres, nada a modificar na decisão recorrida, que concedeu o adicional de insalubridade no grau médio.

## **MULTA EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO INADEQUADO.**

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame de provas, mas, ao revés, tem por escopo tão somente escoimar das decisões eventuais omissões, obscuridades ou contradições quando sejam objetivamente apontadas. Inexistentes no "*decisum*" embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, forçosamente há que se reconhecê-los protelatórios.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.**

Considerando que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular, a Súmula nº 2 deste Regional não ampara seu pleito, pelo que se impõe o provimento do pleito, no particular. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0000490-63.2015.5.07.0038

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Turma 2

Julg.: 03/10/2016

Publ. DEJT: 04/10/2016

## ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.***

O deferimento de adicional de insalubridade merece ratificação, eis que fundado no laudo pericial constante dos autos, cuja conclusão foi taxativa ao registrar que a reclamante desempenhava atividade laboral em condições extremas, consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador, a saber, exposição à temperatura acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DASÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, pois não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não observando, assim, os requisitos da Súmula 02 deste Tribunal, pelo que de se ratificar o indeferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000125-27.2015.5.07.0032

Julg.: 05/10/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT:05/10/2016

Turma 1

## ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO.***

A conclusão pericial, que dera pela neutralização das condições insalubres, enseja o indeferimento do pedido relativo ao adicional de insalubridade, por força da disposição inscrita na Súmula nº 80, do C. TST.

### ***HORAS IN ITINERE. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.***

Nos termos previstos no parágrafo 2º do art. 58 da CLT, e da Súmula nº 90 do C. TST são dois os requisitos para a percepção das horas *in itinere* pelo empregado: que seja transportado por condução fornecida pelo empregador e que seja o local de trabalho de difícil acesso ou, pelo menos, não esteja servido por transporte público regular. Assim, havendo provas nos autos de que o local de trabalho do reclamante é servido por transporte regular e não é de difícil acesso, indevidas são as horas *in itinere*.

### ***HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.***

Nada há nos presentes fólios que comprove o tempo de espera alegado na inicial, tampouco permita cogitar que o horário de chegada ou de saída do reclamante fosse designado pela empresa em função da rota do transporte fornecido pela ré.

***ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVADO.***

A reparação de dano moral ao empregado pressupõe a existência do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. No caso dos autos, o Reclamante limitou-se a alegar tratamento desrespeitoso, pressão e constrangimentos em seu local de trabalho, praticados pelo chefe imediato, sem, no entanto, apresentar qualquer prova em favor de sua tese.

***DANO MORAL PELO NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS ADEQUADOS AO USO DOS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.***

Analisando-se os autos, verifica-se que o autor nenhuma prova produziu, seja documental ou testemunhal, que corroborasse suas alegações, ao passo em que a reclamada apresentou o procedimento operacional padrão adotado na empresa para limpeza dos banheiros, salas e outros setores, além de acostar o cronograma de atividades da zeladoria assim, inexistindo provas do que alega o recorrente, não merece acolhimento a insurgência recursal. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001088-35.2015.5.07.0032

Julg.:26/10/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 26/10/2016

Turma 1

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A INFLAMÁVEIS.***

Inexistindo contraprova apta a invalidar a prova técnica, mantêm-se as conclusões da peça bem fundamentada elaborada pelo perito, fazendo jus o reclamante, por conseguinte, à percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o seu salário, pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade.

***JUROS DE MORA.***

O acréscimo de juros de mora aos débitos trabalhista tem regência normativa própria, estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, segundo o qual a contagem dos juros cessa apenas com o efetivo pagamento da dívida, e não com a simples garantia do juízo. Inexistindo, portanto, omissão da legislação trabalhista, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Processo: 0000655-55.2014.5.07.0003

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 3

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO.***

Conforme confissão do reclamado, por meio da contestação, (id Num. 428f71e - pág. 29), o reclamante fora transferido provisoriamente, implementando

as condições para perceber referida vantagem nos termos da OJ nº 113, da SDI-1, do TST. Sentença mantida neste ponto.

***DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO.***

A teor da Súmula 338, do TST, como o Banco Bradesco possui mais de dez empregados e não conseguiu se desvencilhar do seu ônus probatório, prevalece a tese do reclamante quanto à jornada de trabalho, fazendo jus o obreiro às horas extraordinárias no período de 01.06.2011 a 30.09.2013, excedentes da 8ª diária, nos termos fixados na decisão de primeiro grau. Porém, para se evitar o enriquecimento ilícito do reclamante bem como para se observar o princípio da primazia da realidade, entende-se que deve haver a compensação dos valores pagos a título de horas extras, bem como deve ser respeitada a evolução salarial do autor, e ser excluídos da base de cálculo as licenças e faltas. Sentença parcialmente reformada neste ponto.

***BRADESCO. CURSOS TREINET. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO.***

A exigência de participação em cursos "treinet" como condição para promoções dos empregados do BRADESCO, fora do ambiente de trabalho e além da jornada de trabalho, consiste em tempo à disposição do empregador que deve ser remunerado como hora extraordinária, a teor do art. 4º, da CLT. Sentença confirmada neste item.

***BANCÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. DEVIDA.***

Conforme jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza o transporte irregular de valores, está exposto a risco de morte, porque não fora contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização decorrente de danos morais. Sentença mantida neste ponto.

***DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO.***

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade, o valor a ser pago à vítima, desta forma, confirma-se a sentença que fixou a condenação a título de indenização originária de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença confirmada neste aspecto.

***DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALE DE CULPA DO EMPREGADOR. DANOS EMERGENTES INDEVIDOS.***

Como o acidente do veículo do autor foi provocado pelo próprio reclamante, pelo fato da pista encontrar-se escorregadia, quando este se dirigia ao trabalho, não

se verifica culpa do empregador, bem como não se vislumbra nexos causal entre as atividades da empresa e o acidente. Sentença reformada neste ponto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000538-86.2014.5.07.0028**

**Julg.: 05/09/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 06/09/2016**

**Turma 2**

### ***ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ALEGADA EM CONTRARRAZÕES.***

No processo eletrônico, o peticionamento é facultado à parte até às 24 horas do último dia do prazo (art. 10, § 1º, da Lei 11.419/2006). Caso o sistema do PJe apresente qualquer indisponibilidade por motivo técnico, há que ser prorrogado o prazo da parte prejudicada para o dia útil subsequente à resolução do problema (art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006), o que ocorreu, na espécie, sendo tempestivo o recurso.

#### ***DAS HORAS "IN ITINERE".***

O ônus probatório quanto à facilidade de acesso e ao serviço de transporte público, por ser fato impeditivo de direito, recai sobre a empresa reclamada. Caberia a ela, então, demonstrar que o serviço de transporte era existente, regular e compatível com a jornada de trabalho do demandante. Verdade é que a recorrida não diligenciou no sentido de produzir provas suficientes à convicção do julgador com fito de afastar o pleito autoral. Não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia.

#### ***DO DANO MORAL.***

É certo que a saúde, a higiene, a segurança, enfim, a dignidade do trabalhador há que ser preservada. No entanto, para a configuração do dano moral em razão do malferimento aos atributos da personalidade do empregado, há que ser demonstrada a efetiva lesão ao direito subjetivo, a culpa e o nexos de causalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

**Processo: 0001260-71.2015.5.07.0033**

**Julg.: 11/08/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 06/09/2016**

**Turma 3**

### ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são regidos pela Consolidação das Leis

do Trabalho, exceto se lei Municipal, Estadual ou Municipal dispuser em sentido contrário. Destarte, não tendo o Município reclamado comprovado a existência de lei local dispondo sobre o regime jurídico de tais profissionais, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

### ***PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL.***

O art. 9º-A, da Lei nº 11.350 (incluído pela Lei nº 12.994/2014) definiu, dentre outras disposições, o valor mínimo do piso salarial profissional nacional de tal categoria, de observância obrigatória por todos os entes federados, a partir da data de publicação da referida legislação.

### ***INCENTIVO FINANCEIRO.***

Da leitura do art. 9º-D, da Lei nº 11.350/2006, vislumbra-se que o nominado 'incentivo financeiro' não se destina diretamente a pessoa do agente comunitário de saúde ou de combate à endemia, mas sim ao ente federado, com o fim de fortalecer o desenvolvimento das políticas públicas ligadas à atuação dos respectivos profissionais. Recurso provido em parte.

**Processo: 0000144-20.2016.5.07.0025**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma 1**

**Julg.:19/10/2016**  
**Publ. DEJT: 19/10/2016**

### ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT.***

Ausente o recolhimento do depósito previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, ainda que fossem, eventualmente, concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamada, em função da natureza e escopo (garantia do Juízo recursal) diferenciados do depósito recursal trabalhista, nem mesmo as disposições inseridas pela LC nº 132/2009, que incluía o inciso VII ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, matéria atualmente disciplinada pelo art. 98, § 1º, VIII, do NCPC, tem o condão de torná-lo dispensável. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo: 0001087-31.2015.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 10/11/2016**  
**Publ. DEJT: 21/11/2016**

### ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.***

A Lei 11.101/05 e a Súmula 86 do TST, não trazem previsão alguma quanto à isenção de custas e do depósito recursal para empresas em recuperação judicial. Em sendo o depósito recursal exigência legal (art. 899 e parágrafos da

CLT), ausência do preparo configura hipótese de não recebimento do recurso por deserção. Agravo de instrumento improvido.

Processo: 0000360-06.2015.5.07.0028

Julg.: 19/10/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 19/10/2016

Turma 1

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL.***

Conceder-se-á o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que declararem que não estão em condições de arcar com as custas do processo, inteligência do art. 790, § 3º, da CLT. Agravo, pois, a que se dá provimento, para afastar a deserção reconhecida, e determinar o regular processamento do recurso ordinário intentado pelo reclamante.

***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT.***

Para que seja reconhecida a relação de emprego, faz-se necessário que fique demonstrada a existência das características essenciais desse tipo de contrato, previstas na legislação: pessoa física que presta serviço com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. A falta de um destes elementos é suficiente para desfigurar a relação de emprego. Aqui, sobressai, a bem da verdade, que não há prova da presença de qualquer deles.

Processo: 0000926-67.2015.5.07.0023

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 3

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMADO PJE INDISPONÍVEL.***

Comprovado que o sistema do PJE ficou indisponível por mais de 60 (sessenta) minutos no último dia do prazo para interposição do recurso, conforme certidão da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal, o fica prorrogado para o primeiro dia útil, deve ser destrancado o recurso ordinário.

***RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CIVIL.***

O dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, do nexo causal deste com a ação ou omissão do causador, bem como de sua culpa. Comprovados

nos autos tais elementos, é devida pelo empregador ao empregado a indenização pelos danos morais decorrentes da doença ocupacional alegada.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

A demandante detinha, na espécie, estabilidade provisória, com base no art. 118 da Lei 8.213/91 e no item II, da Súmula 378, do TST, fazendo jus, assim, à indenização postulada, pois comprovado com clareza o nexo de causalidade entre os problemas de saúde e o trabalho exercido por ela na empresa, e, portanto, a ocorrência de doença ocupacional adquirida no âmbito da empregadora, equivalente ao acidente de trabalho.

**Processo: 0000764-45.2015.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 14/07/2016**  
**Publ. DEJT: 21/07/2016**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDOS À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui natureza de garantia da efetividade da tutela executiva, conforme dispõem o artigo 899, § 1º, da CLT, e o inciso I da Instrução Normativa nº 03 do TST, razão pela qual a justiça gratuita somente deve abranger as custas processuais, posto que seus benefícios somente alcançam as despesas processuais em sentido estrito. Desta feita, nem mesmo o disposto no artigo 98, § 1º, VIII do CPC de 2015, torna dispensável o depósito recursal trabalhista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo: 0000641-59.2014.5.07.0007**  
**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**  
**Turma 3**

**Julg.: 13/10/2016**  
**Publ. DEJT: 13/10/2016**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA QUE DECLARA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO.***

Não são devidos os benefícios da justiça gratuita à empresa que declara insuficiência de recursos, mas não faz prova cabal da alegada impossibilidade de custear os encargos do recurso. Agravo de instrumento improvido.

**Processo: 0001935-52.2014.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma 1**

**Julg.: 19/10/2016**  
**Publ. DEJT: 19/10/2016**

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO.***

Nulidade de notificação. Princípio da Instrumentalidade das Formas, considerado válido o ato o ato se, realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade. Agravo de petição conhecido, mas improvido

Processo: 0216200-76.2009.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 13/10/2016

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO PARCIAL.***

Tratando-se de agravo de petição com o intuito de combater excesso de execução, é indispensável a delimitação dos valores impugnados, de modo a demonstrar em que reside o excesso apontado, permitindo, assim, o prosseguimento da execução no tocante à parte não litigiosa dos cálculos, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Coexistindo, porém, outra matéria em que se verifica o preenchimento do requisito supra, merece conhecimento do apelo, a fim de que apenas esta última seja objeto de apreciação.

## ***DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.***

Nos termos do Inciso, IV, da Súmula nº 331, do TST, o tomador dos serviços responde, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, multas e encargos previdenciários.

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.***

Tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens do devedor principal, deve a execução prosseguir em face do segundo devedor, principalmente quando este não indica bens livres e desembaraçados daquele. AGRAVO DE PETIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

Processo: 0000469-23.2014.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 07/11/2016  
Publ. DEJT: 07/11/2016

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO EM NOME DO EXECUTADO.***

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis

dos referidos títulos, a teor do artigo 1.227, do Código Civil. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, § 1º, do Código Civil). A sentença vergastada é incensurável porque a parte agravante não logrou transmutar a precedência legal que reza a titularidade dos bens imóveis

**Processo:** 0001976-82.2015.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Julg.:** 27/07/2016  
**Publ. DEJT:** 29/07/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ÔNUS DA PROVA.***

A boa-fé se presume, cabendo à parte contrária o ônus da prova quanto à comprovação da má-fé. Não havendo provas nesse sentido, deve ser compreendida como válida a transmissão do bem. Agravo provido.

**Processo:** 0000143-56.2016.5.07.0018  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma 3**

**Julg.:** 11/08/2016  
**Publ. DEJT:** 27/08/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPREGADO COMISSIONISTA. DSR. VERBAS RESCISÓRIAS.***

O valor do Descanso Semanal Remunerado pago pelo empregador ao empregado comissionista, integra, indiscutivelmente, a base calculatória dos haveres rescisórios.

**Processo:** 0000217-88.2012.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Antonio Marques Cavalcante Filho  
**Turma 2**

**Julg.:** 11/07/2016  
**Publ. DEJT:** 19/07/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.***

Alegando-se excesso de execução, é indispensável a delimitação dos valores impugnados, de modo a demonstrar em que reside o excesso apontado, permitindo, assim, o prosseguimento da execução no tocante à parte não litigiosa dos cálculos, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, não merece conhecimento o pleito alusivo ao marco inicial de aplicação dos índices de correção monetária, por ausência do requisito específico previsto no § 1º do art. 897 da CLT.

***BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Estando o presente feito na fase executória, o único requisito para que haja o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, reconhecido em sentença, é o inadimplemento da reclamada principal, em conformidade com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 331 do TST, sendo despicinda a desconsideração da personalidade jurídica da responsável principal para só depois redirecionar a execução à devedora subsidiária, mormente quando a agravante não apontou a existência de qualquer hipótese autorizadora a desconsiderar a personalidade jurídica da primeira reclamada, tampouco a existência de qualquer meio de levantamento do crédito obreiro junto às reclamadas principais. Agravo de Petição conhecido parcialmente, e, no mérito, não provido.

**Processo: 0000037-05.2014.5.07.0038**

**Julg.: 06/10/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 10/10/2016**

**Turma 3**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.***

Diante da ausência de manifestação expressa do exequente no sentido de renunciar ao seu crédito alimentar, afastar a aplicação do art. 924, IV, do NCPC, é medida que se impõe. Agravo de Petição conhecido e provido.

**Processo: 0122300-41.2005.5.07.0010**

**Julg.: 11/08/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 26/08/2016**

**Turma 3**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO VIA SISTEMA DO PJE-JT.***

O procedimento adotado pelo Juízo de origem, no sentido de citar o Município de Fortaleza pelo sistema Pje-JT, encontra amparo no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06 e no art. 23, § 1º, da Resolução nº 136/2014, do CSJT, não havendo falar em vício de citação. Ademais, sendo patente a extemporaneidade dos embargos à execução, eis que interpostos após esgotado o trintídio legal, deve-se negar provimento ao agravo de petição.

**Processo: 0001072-27.2013.5.07.0008**

**Julg.: 1º/09/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 16/09/2016**

**Turma 3**

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 439, DO TST.***

Considera-se, na elaboração do cálculo relativo à indenização por danos morais, o entendimento constante da Súmula 439, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão (sentença ou acórdão) em que seja arbitrado o valor a ser pago ao ofendido ou data de outra decisão que, reformando a primeira, venha a promover alguma alteração desse mesmo valor; já os juros, de acordo com a mesma súmula, incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Por fidelidade ao entendimento do TST, eis o inteiro teor da súmula em referência: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". Agravo de petição conhecido e desprovido.

**Processo: 0000351-93.2013.5.07.0002**

**Julg.:05/09/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 06/09/2016**

**Turma 2**

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.***

Diga-se, por primeiro, da impertinência da alegação recursal de que os embargos à execução foram opostos dentro do prazo de quinze dias constante do art. 475-J do CPC/73. Ora, não existe omissão na CLT a autorizar a subsidiariedade do direito processual comum em relação à matéria, nos termos do art. 769 Consolidado. Na verdade, a Consolidação das Leis do Trabalho é clara ao dispor em seu artigo 884 que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos. Trata-se de prazo processual peremptório e insusceptível de prorrogação pelas partes ou mesmo pelo órgão julgador. Decorrido esse prazo, extingue-se o direito de praticar o ato para a parte, exceto se comprovado que não o praticou por justa causa, conforme artigo 223 do NCPC. No caso dos autos, embora a garantia da execução haja sido efetuada em 20.03.2012 (quarta-feira), os Embargos à Execução somente foram apresentados em 28.03.2013, em flagrante intempestividade. Nesse compasso, de se ratificar a decisão que declarou intempestivos os embargos à execução manejados quando já ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 884 da CLT.

Processo: 0000102-97.2013.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 03/08/2016  
Publ. DEJT: 03/08/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUTADO QUE EMBARGA A EXECUÇÃO PARA DEFESA DE PATRIMÔNIO QUE NÃO LHE PERTENCE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.***

A partir do momento em que uma outra empresa é incluída no polo passivo da demanda, refutada pela executada a condição de integrante do mesmo grupo econômico, inegável que, em relação à execução, assume condição de parte, e somente ela pode agir em defesa de seu patrimônio. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001514-75.2014.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 27/07/2016  
Publ. DEJT: 29/07/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 835 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

Correta a decisão que deixou de conhecer dos embargos à execução, porquanto o Juízo não se encontrava garantido, uma vez que a executada não observara a ordem legal prevista no art. 835 do CPC de 2015. A teor do art. 884 da CLT, constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição, a integral garantia do Juízo. Agravo de petição não conhecido.

Processo: 0001161-07.2015.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 21/09/2016  
Publ. DEJT: 21/09/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR OMISSÃO DO JULGADO.***

Examinadas todas as matérias devolvidas no presente recurso, não há que se falar em nulidade por omissão da sentença.

***JUROS DE MORA E COISA JULGADA.***

Consoante farta jurisprudência, "(...) a superveniência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com a consequente redução do percentual de juros da mora, não

implicou ofensa ou alteração da coisa julgada, muito menos afronta à segurança e estabilidade das relações jurídicas. "(TST RR - 175200-49.1991.5.01.0045, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, j. em 05/06/2013, 1ª Turma, DEJT 07/06/2013). Não há, portanto, de se falar em ofensa à coisa julgada ou aplicação retroativa, mas, sim, de mera incidência imediata de norma cogente.

***ELEVAÇÃO NOMINAL OU REINCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA.***

A juntada de cálculos próprios, com base de cálculo inferior à utilizada na planilha que adorna a execução, trazida pela parte exequente, não é suficiente à comprovação de que os valores utilizados como base reincluíram parcelas salariais outrora excluídas, fazendo-se injuntiva a demonstração, amiúde, do eventual erro no valor utilizado.

***INCIDÊNCIA E CÁLCULO DO REAJUSTE SOBRE O FGTS APÓS 1990.***

O fato de não terem constado do cálculo original, no processo de origem, desmembrado, não inibe a que fosse incluído o FGTS após 1990, para que haja fidelidade ao título judicial exequendo e porque não discutida, no azo da homologação dos cálculos primitivos, a extensão após tal data.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA.***

A juntada de cálculos próprios, com índices de correção monetária distintos dos utilizados na planilha que adorna a execução, trazida pela parte exequente, não é suficiente à comprovação de que fora inobservada a regra calcificada na Súmula 381 do TST quanto ao *dies a quo* da correção monetária.

***MULTAPOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PENALIDADE INDEVIDA.***

Verificado que os embargos declaratórios restaram manejados sem intuito procrastinatória do embargante, deve ser excluída a sanção respectiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001534-68.2014.5.07.0001

Julg.: 28/09/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Publ. DEJT: 28/09/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 916, DO NCPC.***

Não tendo a agravante, ao requerer o parcelamento do débito, cumprido com requisito legal previsto no art. 916, do NCPC, e no revogado art. 745-A, do

CPC/73, consistente no depósito do valor correspondente a 30% do crédito exequendo, não há como acolher a sua pretensão de parcelamento.

Processo: 0000030-56.2013.5.07.0035

Julg.: 1º/09/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 16/09/2016

Turma 3

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO . PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.***

Nos termos do atual entendimento da SBDI-2 do C. TST, A equiparação de planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/salários (art. 649, IV, CPC que corresponde ao artigo 833, IV, do CPC/2015; OJ nº 153/SBDI-2) e seguro de vida (art. 649, VI, CPC, que corresponde o artigo 833, VI, do NCPC), está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), haja vista que os valores destinados a tais planos possuem o caráter de subsistência do beneficiário ou de seus dependentes, ainda que no futuro. Portanto, o impetrante tem, efetivamente, o direito líquido e certo de não ser penhorado o valor depositado em plano de previdência privada, mesmo em se tratando de execução trabalhista, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido que denegou a segurança para manter o bloqueio. No caso, a quantia de R\$ 4.834,81 existente no plano de previdência complementar, que fora objeto de penhora, não se mostra exorbitante de forma a dissociar dos ditames previstos no art. 202 da Constituição da República e evidenciar eventual fraude do devedor. Portanto, tem o Agravante direito de não ter penhorados os valores depositados em seu plano de previdência privada, ainda que se trata de execução trabalhista, razão pela qual deve ser reformada a sentença de embargos, com o cancelamento da ordem de bloqueio e prosseguimento da execução nos demais termos.

### ***PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO EXECUTADO. PESSOA FÍSICA.***

Embora o artigo 790 da CLT e a Lei 5.584 /70 se reportem à isenção das custas para o empregado e não ao empregador, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, não fez a distinção ao assegurar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, deve ser robustamente comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos, não se podendo, por isso, inferir pela presunção de miserabilidade por mera declaração.

Processo: 0149000-66.2005.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 19/10/2016  
Publ. DEJT: 25/10/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.***

Consoante a jurisprudência cristalizada na Súmula 114 do Colendo TST, não cabe na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Agravo provido.

Processo: 0141200-38.2001.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 16/11/2016  
Publ. DEJT: 28/11/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. RENÚNCIA AO CRÉDITO. PRESUNÇÃO POR SILÊNCIO DA PARTE E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.***

A renúncia ao crédito, que constitui uma das hipóteses de extinção da execução, a esteio do que preceitua o artigo 924, Inciso IV, do Código de Processo Civil, exige manifestação voluntária e expressa por parte do credor, não podendo, portanto, resultar de presunção, em face do silêncio da parte exequente, mormente ante a hipótese de dívida de natureza trabalhista, que constitui o caso em apreço. Em sendo assim, compreendo que, no caso sob apreço, o insucesso da parte exequente, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, poderá implicar tão somente o arquivamento provisório do processo, a fim de que seja resguardado ao credor o direito de empreender futuras diligências na busca pela satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição provido.

Processo: 0134300-73.2000.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 05/10/2016  
Publ. DEJT: 13/10/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. RENÚNCIA AO CRÉDITO DECLARADA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.***

A execução somente se extingue nas hipóteses previstas no art. 924, do novel CPC. No caso, permanecendo o interesse da autora no prosseguimento da execução, incabível a declaração de renúncia ao crédito, de ofício, pelo juiz de primeiro grau.

Processo: 0057400-37.2000.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 13/10/2016  
Publ. DEJT: 27/10/2016

## ***AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV-PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE LIMITES DE VALORES PELO MUNICÍPIO.***

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou, no que se relaciona ao presente caso, o § 4º, do art. 100 da CF, com a publicação da lei municipal fora do prazo estipulado na citada emenda constitucional, é a hipótese de se manter a execução como definida no despacho agravado. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000587-69.2010.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 16/11/2016  
Publ. DEJT: 28/11/2016

## ***1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.***

Havendo a União, em resposta a notificação para se falar sobre a impugnação ofertada pelo executada, apresentado manifestação sem levantar qualquer óbice à sua pertinência legal, não pode em sede recursal suscitar nulidade processual pela suposta ausência de embargos a execução, porquanto preclusa a oportunidade.

### ***PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO.***

Tendo sido julgada improcedente a ação cautelar que pretendia a suspensão da execução fiscal em 21/11/2006 e, reativada a inscrição na dívida ativa bem como o ajuizamento da ação executiva em 13/10/2009, não há falar em decretação da prescrição. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ***2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.***

Diante da sucumbência da executada, em razão da improcedência dos Embargos à Execução ajuizados, não há falar em condenação da exequente credora no pagamento de honorários advocatícios. Recurso não provido.

Processo: 0101400-50.2009.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 23/11/2016  
Publ. DEJT: 28/11/2016

## ***AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RATIFICAÇÃO. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.***

A tutela de urgência, conforme a textualidade do art. 300 do CPC, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso dos autos, tem-se por descaracterizado o requisito da urgência, ante a constatação de que a parte somente requerera a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso quando já decorridos mais de quatro meses da interposição respectiva. Frise-se não prosperar a alegação da agravante de que somente poderia assim proceder após a distribuição do apelo a um relator, sabendo-se que o art. 1.012, § 3º, inciso I, do mesmo Diploma Processual, autoriza se dirija requerimento com esse teor ao próprio tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição.

**Processo: 0000336-32.2015.5.07.0010**

**Julg.: 16/11/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 21/11/2016**

### ***AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO DE GREVE. APRECIACÃO DE MEDIDAS URGENTES.***

A competência da Presidência do Tribunal, em sede de dissídio coletivo, limita-se à realização da audiência de conciliação e a instrução processual, bem como a adoção de medidas urgentes no sentido de impedir eventual violação de direitos dos envolvidos. *In casu*, tendo a decisão agravada deliberado, tão somente, por coibir a prática de atos abusivos, como os de impedir o acesso dos empregados aos respectivos locais de trabalho e de atos que impliquem dano ao patrimônio do agravado, de se negar provimento ao agravo regimental.

**Processo: 0080244-37.2016.5.07.0000**

**Julg.: 22/11/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Tribunal Pleno**

**Publ. DEJT: 28/11/2016**

### ***AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. DECISÃO PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO.***

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Assim, e uma vez que o ato tido por ilegal foi proferido em sede de execução, fase para a qual a CLT reservou modalidade expressa de recurso, de se manter a decisão que reputou incabível e indeferiu a inicial do *writ*.

Processo: 0080413-24.2016.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Tribunal Pleno

Julg.: 29/11/2016  
Publ. DEJT: 30/11/2016

***AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIMINAR INDEFERIDA NO TOCANTE AO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.***

Se as razões recursais do agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que não foram demonstrados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, requisitos necessários a autorizar o deferimento da pretensão cautelar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos principais da reclamação trabalhista, na qual houve a determinação de reintegração do obreiro ao posto de trabalho. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080134-38.2016.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 21/09/2016  
Publ. DEJT: 21/09/2016

***ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA APRECIADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. NOVO RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA SENTENÇA QUE COMPLEMENTOU A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.***

Prejudicada a admissibilidade do recurso quando desatendida a necessidade legal de correspondência e simetria entre os argumentos recursais e os fundamentos da decisão recorrida, em nítida falta de objeto e afronta ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC/2015. A alegação de competência material da Justiça do Trabalho foi questão decidida por acórdão anterior de Turma deste Regional, de sorte que não é dado ao recorrente revitalizar um debate já superado por órgão fracionário de mesma competência funcional, o que enseja a preclusão consumativa da matéria pela impossibilidade jurídica de rejuízo da causa por idêntico juízo de 2º grau. Recurso obreiro não conhecido.

Processo: 0001581-98.2013.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 29/06/2016  
Publ. DEJT: 05/07/2016

### ***ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ.***

A alegação de suspeição deverá ser realizada através de petição específica dirigida ao juiz do processo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a suspeição foi alegada somente nas razões de recurso ordinário. Frise-se que o procedimento da alegação de suspeição e impedimento do juiz não permite uma atuação imediata do tribunal, que só receberá o incidente processual após a resposta do juiz acusado de imparcialidade. Não merece conhecimento.

### ***INÉPCIA DA INICIAL E MATÉRIAS ALUSIVAS AO MÉRITO. SENTENÇA LEGALMENTE FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.***

Confirma-se decisão que, fundamentada na prova dos autos e legislação adequada ao caso, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito; ressaltando-se, tão somente, a exclusão, da condenação, da verba alusiva ao salário de março de 2015 (mantida, em relação a tal mês, apenas a diferença salarial), posto que não postulada em exordial, a diminuição da indenização substitutiva dos cafés da manhã e almoços para o valor de R\$ 2.069,54, tendo em vista que deve ser descontada a participação mensal do reclamante no valor de R\$ 3,30, conforme cláusula 8º da CCT e item "d" da exordial e, por fim, a indenização por danos morais, adequando o valor ao usualmente concedido em feitos semelhantes apreciados por esta turma, reduzindo-a para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000297-53.2016.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior  
Turma 3

Julg.: 25/08/2016  
Publ. DEJT: 25/08/2016

### ***AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL POR TERCEIRO. TRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN.***

Nos termos dos arts. 1226 e 1267, do Código Civil, a transferência da propriedade de bens móveis ocorre com a tradição. A ausência de registro junto ao Detran constitui mera irregularidade administrativa, sem reflexos na substância do negócio jurídico submetido às regras de direito civil. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001816-07.2014.5.07.0034

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

***AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL POR TERCEIRO. TRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. CONSEQUÊNCIA.***

Nos termos dos arts. 1226 e 1267, do Código Civil, a transferência da propriedade de bens móveis ocorre com a tradição. A ausência de registro junto ao DETRAN constitui mera irregularidade administrativa, passível de efeitos outros previstos naquela ordem jurídica específica, sem reflexos na substância do negócio jurídico submetido às regras de direito civil. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0001398-44.2014.5.07.0010

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 3

***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho, pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. No caso particular, restou constatado que a trabalhadora sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é devida uma indenização.

***DANO MORAL. DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. *In casu*, mantido o *quantum* indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Processo: 0000227-37.2015.5.07.0036

Julg.: 28/09/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 1

***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho, pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propria-

mente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. No caso particular, não restou constatado que o reclamante haja sofrido abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida qualquer indenização.

### ***HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA.***

Dispõe o art. 62, I, da CLT, que os empregados exercentes de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não estão abrangidos pelo regime de duração normal da jornada. No caso, o que foi relatado na inicial restou confirmado em sede de contestação, não pairando dúvida de que o labor do empregado era executado externamente. Assim, segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 373 do Novo CPC/2015, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor comprovar sua inserção no regime excepcional do art. 62, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a fiscalização de horário a qual era submetido, não havendo o demandante logrado êxito em evidenciar que efetivamente prestava horas extraordinárias na empresa, razão pela qual deve ser mantida a decisão de piso.

**Processo: 0000717-16.2015.5.07.0018**

**Julg.: 13/07/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 13/07/2016**

**Turma 1**

### ***ATO DE INSUBORDINAÇÃO E INDISCIPLINA. APLICAÇÃO DO ART. 482, ALÍNEA "H", DA CLT. JUSTA CAUSA OBREIRA.***

A insubordinação e a indisciplina caracterizam-se pela falta grave cometida pelo empregado, através de atos reiterados ou por um único ato, desde que sejam graves as suas conseqüências no pacto laboral e é caracterizada como apta à rescisão contratual por justa causa, na forma do art. 482, "h", da CLT, devendo ser comprovada de forma cabal pelo empregador, nos moldes dos artigos 818 da CLT, c/c art. 373, II, do NCPC. No caso, as testemunhas levadas a juízo revelaram com precisão o comportamento de modo indisciplinado e insubordinado da obreira no trato com os colegas e clientes da empresa, o que torna válida sua demissão por justa causa, como acertadamente entendeu o juízo sentenciante. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

**Processo: 0000612-51.2015.5.07.0014**

**Julg.: 04/07/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 06/07/2016**

**Turma 2**

### ***1. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO.***

À luz do preceituado no Artigo 897, § 1º, do Texto Consolidado, o Agravo de Petição somente deve ser conhecido se o Agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Deixando de o fazê-lo quanto ao alegado excesso de execução, não merece conhecido o apelo.

***2. ARGUIÇÃO DE PENHORA EM IMÓVEL DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAIS DO EXECUTADO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.***

Arguindo o agravante, como já o havia feito em sede de embargos à execução, a circunstância de a penhora questionada haver recaído sobre bem a ele não pertencente, afastados resulta, imediata e conseqüentemente, seu interesse e legitimidade processuais para embargar referenciada constrição judicial, impondo-se a extinção, de ofício, do feito neste tocante.

Processo: 0202800-46.2005.5.07.0026

Julg.:16/11/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/11/2016

Turma 2

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABELECIMENTO DA VANTAGEM APÓS A APOSENTADORIA. PRETENSÃO DEDUZIDA DENTRO DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À JUBILAÇÃO.***

A contagem do curso prescritivo é deflagrada a partir da exigibilidade do direito. Na hipótese dos autos, o lapso se iniciou com a aposentadoria do reclamante, instante a partir do qual se materializara a alegada violação ao direito de continuar a perceber o auxílio-alimentação, nos moldes em que recebido quando na ativa. Assim, jubilado o autor em 13/07/2015 e ajuizada a demanda em 13/08/2015, portanto, dentro do biênio estabelecido no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal, não há atingida pelo cutelo prescricional a pretensão condenatória.

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. ART. 458 DA CLT.***

Enquanto pago, habitualmente, em valor certo e com desiderato alimentar, merecendo gizar-se a circunstância de que alimentação jamais constituiu vantagem concedida para o trabalho, senão pelo trabalho e para atender à própria condição existencial do obreiro, tem-se por inarredável a ilação de revestir-se de clara índole salarial o benefício concedido a título de auxílio-alimentação, consoante, inclusive, a expressa indigitação do Art. 458 da CLT.

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.***

À míngua de amparo legal ou, mesmo, previsão contratual, no sentido de estender aos empregados inativos do Banco do Brasil o valor pecuniário correspondente ao auxílio-alimentação, recebido por aqueles em atividade, improcede o pedido de seu pagamento após a aposentação do reclamante, sem embargo de sua natureza reconhecidamente salarial.

**Processo: 0001307-08.2015.5.07.0013**

**Julg.: 16/11/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/11/2016**

**Turma 2**

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO POSTERIOR A ADMISSÃO DO EMPREGADO. INVALIDADE.***

Há de se admitir válida a alteração da natureza jurídica do auxílio alimentação, por força de norma coletiva, ou em razão da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalho, para os empregados admitidos posteriormente a tais eventos, sob pena de incorrer em alteração lesiva dos contratos de trabalho, o que é vedado por lei (art. 468 da CLT, de conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 51, do C. TST).

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS.***

Reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, não há como afastar as devidas repercussões demais vantagens de natureza salarial, inclusive as de natureza pessoal, como adicional por tempo de serviço. Recurso da reclamada não provido e parcialmente provido o do reclamante.

**Processo: 0001791-66.2014.5.07.0010**

**Julg.: 17/08/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 17/08/2016**

**Turma 1**

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O ACORDO COLETIVO DE 1987/1988.***

Para os empregados da CEF admitidos até a data de 31.08.1987, o auxílio alimentação tem natureza jurídica salarial, por determinação do regulamento empresarial, incorporando-se ao contrato de trabalho, sendo vedada a sua supressão de forma unilateral por força do art. 468 da CLT, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDBI-1 do TST. Este direito se aplica a autor, vez que admitida em 11/06/1984, quando era salarial a natureza jurídica do auxílio alimentação, alterado mediante cláusula de norma coletiva, mantida a partir daquela data.

Processo: 0000750-39.2015.5.07.0007

Julg.: 31/08/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 31/08/2016

Turma 1

***AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO NÃO CUMPRIDO.  
DISPENSA. DEMISSÃO A PEDIDO. NOVO EMPREGO.  
CONVENÇÃO COLETIVA. DESCONTO INDEVIDO.***

Diante do disposto na cláusula vigésima nona da CCT acostada aos autos, conclui-se estar a empregada isenta de cumprir o aviso, bem como de pagar o valor correspondente ou de tê-lo descontado de suas verbas rescisórias.

***DAS HORAS EXTRAS.***

A empresa demandada ao alegar a incompatibilidade do cargo exercido pela empregada com o recebimento de horas extras, a teor do disposto no art. 62, II, da CLT, atraiu para si o ônus probatório, do qual se desincumbiu a contento.

Processo: 0001728-80.2015.5.07.0018

Julg.: 08/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 14/09/2016

Turma 3

***BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA.  
IMPOSSIBILIDADE.***

Constituída a propriedade fiduciária, torna-se o devedor apenas possuidor direto da coisa, como depositário. Somente com a quitação da dívida, contraída mediante o contrato que serve de título à propriedade fiduciária, o devedor adquire o domínio da coisa. Verifica-se, assim, que o bem não permanece sob o domínio do devedor, enquanto não quitada a dívida, razão por que não pode ser objeto de penhora na execução trabalhista.

Processo: 0000294-05.2015.5.07.0035

Julg.: 22/09/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 3

***BENEFÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA.***

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No presente caso, o demandante declarou na exordial não ter condições de arcar com as despesas do processo sem sacrificar

o sustento próprio e daqueles que dele dependem, declaração esta que sequer foi impugnada pela reclamada. Assim, defere-se, em favor da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

### ***HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.***

Uma vez descaracterizado o exercício de cargo gerencial, cabia à reclamada apresentar o registro de jornada, o que não o fez. Ressalte-se que a demandada sequer impugnou a jornada declinada na exordial, limitando-se a invocar a aplicação do art. 62, II da CLT. Nestes termos, merece reforma a decisão monocrática neste aspecto.

### ***SALÁRIO IN NATURA.***

Na hipótese em apreciação, não vicejam presentes os requisitos configuradores do salário-utilidade ou salário *in natura*. É que existe nos autos demonstração acerca da indispensabilidade de se fornecer alojamento próximo à mina já que o autor exercia o cargo de engenheiro, devendo coordenar os trabalhos de extração mineral o qual funcionava em vários turnos inclusive de 23h às 6hs do dia seguinte. Por outras palavras, o fornecimento de alojamento era efetuado a fim de que o reclamante prestasse seus serviços. Tem-se, pois, que a utilidade não fora fornecida com intuito retributivo. Destarte, a utilidade fornecida deve ser considerada como mero instrumento de execução do contrato de trabalho, via de consequência, não deve ser integrada à remuneração do autor.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

Em julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000283-39.2015.5.07.0014

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

### ***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO/QUITAÇÃO EXIGIDAS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 DESTA REGIONAL.***

Consoante Tese Jurídica Prevalente nº 1 deste Tribunal, resultante de uniformização jurisprudencial imposta pela atual redação do art. 896, §§ 3º, 4º

e 5º, da CLT, são nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à nova Estrutura Salarial Unificada 2008 da CEF, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores.

## ***2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SUPRESSÃO PATRONAL DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.***

A hipótese dos autos atrai a incidência da Súmula nº 08 deste Tribunal no sentido de a "omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro.

Processo: 0001461-24.2013.5.07.0004

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

## ***1. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.***

Tendo a reclamante necessitado ingressar com uma ação no Judiciário para ter reconhecido seus direitos trabalhistas, existe o interesse de agir, o qual reside justamente no pagamento de parcela que a empregada entende fazer jus diante da atividade exercida na reclamada. O preenchimento, ou não, dos requisitos para concessão da parcela pleiteada e as questões decorrentes refere-se ao mérito da lide. Desse modo, não há se falar em falta de interesse de agir, cumprindo rejeitar a preliminar de carência de ação.

## ***2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DE EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.***

Não se cuidando de supressão de direito trabalhista por alteração contratual lesiva, mas de descumprimento de norma ainda em vigor, cuja violação se renova mês a mês, não há prescrição total a se reconhecer. Prejudicial de prescrição total que se rejeita.

## ***3. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens

8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada." Inteligência da Súmula nº 07 do TRT-7ª Região.

#### ***4. COMPENSAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. CTVA.***

A CTVA foi instituída pela CEF com a finalidade de complementar a remuneração do empregado ocupante de cargo de confiança, quando aquela for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. Assim, reputa-se possível a compensação do aumento da remuneração em virtude da inclusão da parcela de Quebra de Caixa com os valores pagos a título de CTVA. Sentença reformada nesse tocante. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001640-21.2014.5.07.0004**

**Julg.: 27/10/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 07/11/2016**

**Turma 3**

#### ***CAUTELAR INOMINADA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO, PARA O FIM DE SUSTAR A EFICÁCIA DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA.***

O ordenamento jurídico processual em vigor autoriza a antecipação da tutela jurisdicional, na presença dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC. Na hipótese dos autos, todavia, o provimento antecipatório não merece subsistir, porquanto juridicamente implausível a pretensão do Reclamante de ver-se imediatamente admitido aos quadros do Banco do Brasil S/A, em tendo sido aprovado em concurso destinado apenas à formação de cadastro de reserva, não ao preenchimento de vagas certas e determinadas, nenhum indício havendo, ademais, que convença da alegada preterição a direito seu em decorrência de ato praticado pela administração daquela instituição financeira.

**Processo: 0080377-16.2015.5.07.0000**

**Julg.: 20/07/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 04/08/2016**

**Turma 2**

#### ***CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (NCPC, art. 370, parágrafo único). Caso em que a recorrente não demonstra,

amiúde, quanto à necessidade de produção de prova oral, visto que o argumento fático utilizado (trabalho em horário diverso do empregado paradigma), não é ponto de discepção.

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO NOTURNO COMO FATO OBSTATIVO. ANÁLISE PROBATÓRIA.***

Ante a insuficiência de prova de que a diferença salarial entre paradigma e paradigmado decorre do fato obstativo alegado (trabalho noturno), entende-se satisfeitos os requisitos do art. 461 celetário.

### ***INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MESOPATIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE.***

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decore, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Caso em que houve a eclosão de doença, decorrente de omissão do empregador, do que resulta danos morais *in re ipsa*.

### ***QUANTUM ARBITRADO.***

O valor a ser arbitrado para fins de indenização por danos morais deve observar: a) a gravidade e a extensão da lesão (Código Civil, artigo 944); b) a reprovabilidade do ato lesivo (Código Civil, artigo 945); e c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente, levando-se em linha de consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional. Sentença mantida.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002152-57.2013.5.07.0030

Julg.: 09/11/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 14/11/2016

Turma 1

### ***CISÃO PARCIAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-I do C. TST, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorvem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Caso em que se constata, da prova dos autos, que a cisão da empregadora

acarretou prejuízo aos seus credores e empregados, já que reduzida sua garantia de recebimento de créditos, dada a baixa de seu patrimônio para a formação de empresa diversa, com objeto semelhante e conseqüente frustração da satisfação dos créditos trabalhistas, tendo-se por fraudulenta as modificações ocorridas. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo: 0001134-09.2015.5.07.0037**

**Julg.: 28/09/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 28/09/2016**

**Turma 1**

### ***COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA SUREG (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL). GRATIFICAÇÃO INDEVIDA.***

I) Nada impede que o superintendente da SUREG (Superintendência Regional), valendo-se das normas insertas na Lei nº 8.666/93 (art. 6º, 51) e no Regimento Interno da CONAB, constitua uma comissão de licitação (especial ou permanente), de âmbito regional, sem que isso, todavia, se confunda com as atribuições conferidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL, em nível de Assessoria de Diretoria e de âmbito nacional. II) No caso dos funcionários integrantes da comissão permanente de licitação no âmbito da SUREG (Superintendência Regional), se o regimento interno da CONAB ou outro instrumento legal não contempla o pagamento de gratificação, não cabe e não pode o Judiciário estender ou instituir a esses empregados tal retribuição pecuniária. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0000283-75.2015.5.07.0002**

**Julg.: 28/09/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 28/09/2016**

**Turma 1**

### ***COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA.***

Analisando o primeiro recurso ordinário apresentado nos autos, interposto pelo autor, esta Corte afastou a preliminar de prescrição total que havia sido acolhida pelo juízo de primeiro grau, aplicando apenas a prescrição quinquenal parcial e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para complementação da prestação jurisdicional. Portanto, sobre a matéria relativa à "prescrição total" incide a chamada preclusão consumativa, não podendo ser rediscutida por este Regional. Inteligência dos arts. 471 do CPC e 836 da CLT.

### ***ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO A REGULAMENTO ANTERIOR.***

As normas constantes do PCS 2001, regulamento existente à época da admissão do autor, aderiram ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo ser suprimidas, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, visto que as condições do pacto laboral, se mais benéficas, não podem ser unilateralmente modificadas pelo empregador, sendo vedada tal prática pela legislação trabalhista. Ademais, a sucessão entre a CBTU e a METROFOR não pode ferir direitos adquiridos pelos empregados e concedidos por regras criadas pelo empregador anterior, devendo, o adquirente da empresa, honrar tais direitos que passaram a integrar o contrato individual de trabalho, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

**Processo:** 0010196-71.2012.5.07.0007

**Julg.:** 06/10/2016

**Rel. Desemb.:** Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

**Publ. DEJT:** 10/10/2016

**Turma 3**

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.***

Segundo a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o regime jurídico da CLT é o aplicável aos agentes comunitários de saúde, consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 11.350/2006, caso não haja lei local prevendo situação diversa. Desse modo, compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas relativas ao período anterior a transmutação do regime jurídico, ocorrido, no caso, em 20/11/2012.

### ***PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.***

Nos termos da Súmula nº 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

### ***SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PISO SALARIAL E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.***

Nos termos que dispõe o § 3º do art. 39 da Carta Política, os servidores públicos em geral não têm direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Por sua vez, o art. 169, § 1º, I, da CF condiciona a concessão de vantagens e aumentos aos servidores públicos à existência de previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Encontrando-se ausente previsão de lei nesse sentido, dar-se provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a pretensão autoral.

**Processo:** 0000302-36.2015.5.07.0017

**Julg.:** 06/07/2016

**Rel. Desemb.:** Dulcina de Holanda Palhano

**Publ. DEJT:** 06/07/2016

**Turma 1**

## ***COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O pedido consiste na reparação civil (indenização por danos materiais e morais) e tem como causa de pedir a circunstância da empresa demandada, que não possui qualquer vínculo com o reclamante, ter inscrito erroneamente o autor no programa do PIS, causando-lhe prejuízos, uma vez que ficou impossibilitado de perceber parcelas do seguro-desemprego, fruto da extinção de um vínculo mantido com outra empresa, que não é demandada. Compreende-se que a Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar o litígio por dois fundamentos: a) subjacente à lide existe uma relação trabalhista, ainda que não firmada entre as partes da demanda, razão pela qual se entende que a ação de indenização por danos moral e patrimonial é decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI, CF/88); b) a reclamada ao utilizar o número do PIS do reclamante, informando (mesmo incorretamente) que este era seu empregado (CAGED), acabou por formalizar perante os órgãos públicos a relação de emprego entre as partes, ainda que na realidade esta não tenha existido.

### ***CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.***

Afastada a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e estando o processo em condições de julgamento, uma vez que as provas necessárias ao enfrentamento da matéria já foram colhidas em 1º grau, é possível passar-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, com esteio no disposto no art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS.***

Inexistem provas de que, mesmo que seu cadastro do PIS estivesse correto, o autor efetivamente teria recebido o benefício do seguro-desemprego, sobretudo se considerarmos sua condição de sócio de uma microempresa no período entre 28/05/2014 a 06/08/15, circunstância que pode ter contribuído para que o Ministério do Trabalho (MTPS) tenha-lhe negado o benefício, eis que o requerimento para concessão do seguro data de 26/06/2014. Além disso, o reclamante não junta qualquer documentação do MTPS que explique porque seu benefício foi negado. À míngua de provas, não se pode atribuir responsabilidade exclusiva da demandada pelo não recebimento do seguro-desemprego.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO REGISTRADO INCORRETAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

Restando incontroverso o ato ilícito cometido pela reclamada, deve haver reparação dos danos causados. Assim, o registro indevido do PIS do reclamante causou mal-estar, preocupação e tensão na esfera íntima do ser humano afetado. O abalo moral sofrido pelo reclamante superou, sem dúvidas, a ideia de um "mero

aborrecimento", restando caracterizada conduta ilícita capaz de vulnerar direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, tais como a honra, a dignidade e a imagem (art. 5º, V e X da CF/88), tornado-se cabível, desse modo, a indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000725-56.2016.5.07.0018**

**Julg.: 10/11/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 11/11/2016**

### ***COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Demonstrada a vigência do Regime Jurídico Único desde 30.08.2005, instituído por meio da Lei Municipal nº 023/2005, impõe-se acolher parcialmente o recurso do reclamado para declarar a competência material residual desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda em relação aos pedidos de FGTS alusivos ao período anterior a 30 de agosto de 2005.

### ***PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA. MUDANÇA DE REGIME. RJU. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.***

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, que no caso se deu em 30.08.2005, entendimento consubstanciado na Súmula 382 do TST.

**Processo: 0000140-80.2016.5.07.0025**

**Julg.: 24/08/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Publ. DEJT: 24/08/2016**

### ***COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.***

Carece de amparo legal a pretensão de fixação da competência jurisdicional unicamente em razão do local do domicílio do reclamante, quando este não é o lugar da contratação formal ou informal (arregimentação), tampouco o da prestação de serviços. Inteligência do art. 651 da CLT. Recurso conhecido, mas não provido.

**Processo: 0001305-08.2015.5.07.0023**

**Julg.: 06/10/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 10/10/2016**

### ***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA QUE PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO PROFERIDA ANTES DA DATA***

***FIXADA PELO STF COMO MARCO PARA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PRONÚNCIA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DE MÉRITO.***

A sentença que pronunciou a prescrição, prolatada em data anterior a 20/02/2013, provoca o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas que envolvem contratos de previdência complementar privada, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consagrado nos julgamentos dos REs 586453 e 583050. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0194000-62.2009.5.07.0002**

**Julg.: 16/11/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 21/11/2016**

**Turma 1**

***CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RATIFICAÇÃO.***

Restando evidenciado que o reclamante buscara se locupletar indevidamente do processo, de se ratificar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, imposta pela Sentença de 1º Grau com base no artigo 17, II e III, c/c art. 18, do CPC/73.

**Processo: 0000100-96.2014.5.07.0016**

**Julg.: 21/09/2016**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 21/09/2016**

**Turma 1**

***CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES.***

O instituto da fraude contra credores exige, para anulação do negócio, a contemporaneidade da dívida e do ato jurídico o qual pretende se anular (art. 158, § 2º, do CC), o que, por certo, não ocorre no caso em tela, haja vista o negócio jurídico objetado ter se perfectibilizado antes mesmo do nascimento do vínculo empregatício pretendido. Recurso provido em parte.

**Processo: 0000960-03.2015.5.07.0036**

**Julg.: 28/09/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 28/09/2016**

**Turma 1**

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO X RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA.***

Tangente à prevenção do Juízo, a teor do artigo 58 do CPC/2015, "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento", é de se dizer que, no Processo do Trabalho, não existe o despacho inicial de citação, uma vez que esta se dá automaticamente, nos termos do artigo 841 da CLT. Em sendo assim, segue-se que a prevenção se fixa pela data de distribuição da ação. Portanto, a prevenção, na esfera do Processo Trabalhista, não permanece latente, a aguardar a data da primeira audiência para ser firmada. Dessa forma, a competência é fixada no momento em que a ação for proposta, pois que, nos termos do artigo 43 do CPC/2015, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Nos casos de conexão tanto pela causa de pedir e pedido, quanto por continência (ação de consignação em pagamento versus ação trabalhista com objeto mais amplo). Contudo, nesses casos, a reunião impõe-se sempre que os processos tiverem idênticos fundamentos e aconselhe-se a unificação, para o fim sinalizado pelo legislador, a saber, a eliminação do risco de decisões conflitantes, de sorte a trazer prejuízo à imagem da justiça, desprestígio do judiciário e prejuízos às partes, com decisões antagônicas igualmente eficazes, em tese, sendo executadas ou prejudicando uma a outra, multiplicando procedimentos complexos e demorados para definições. Com o escopo de evitar tais problemas, o sistema processual pátrio, a teor do artigo 57 do CPC/2015, considera prevento, em se tratando de juízes com a mesma competência territorial, o juízo no qual "a ação continente tiver sido proposta anteriormente, "Quando houver continência", juízo este em sede do qual "as ações serão necessariamente reunidas". A esteio do artigo 58 do mesmo diploma legal, "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente." Portanto, não existindo na Justiça do Trabalho o despacho ordinatório, a competência se fixa com a distribuição. Na hipótese sob apreciação, o primeiro registro refere-se à da ação de consignação em pagamento ajuizada perante o Juízo suscitado, tendo sido efetuado no dia 18/03/2016; ao passo que a Reclamatória somente fora protocolizada em 20/03/2016, junto ao Juízo suscitante. Portanto, conforme entendera o *Parquet*, "No caso, verifica-se a continência entre as ações, vez que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma é mais amplo que o da outra. Daí a distribuição por dependência nos moldes do art. 286, I, do NCPC. E, a teor da Súmula 235 do STJ, não haveria a reunião de processos, caso um deles já tivesse sido julgado, o que não é o caso. Em conformidade com a norma processual vigente, configurada a conexão/continência entre duas ou mais ações, estando ambas pendentes de julgamento, impõe-se a reunião das ações para que sejam simultaneamente julgadas, evitando-se, assim, o risco da prolação de decisões inconciliáveis. Observa-se, no caso, que nenhuma das ações foi ainda julgada e que há uma relação, por continência, entre as ações ajuizadas, preenchendo-se o requisito disposto no item I, do art. 286, do NCPC,

para a distribuição por dependência". Em sendo assim, é competente para conhecer e julgar as duas ações a 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú-CE, para a qual fora distribuída a consignação em pagamento.

**Processo: 0000867-18.2016.5.07.0032**

**Julg.: 02/08/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 02/08/2016**

**Tribunal Pleno**

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.  
§ 3º DO ART. 55 DO NCPC.***

Preceitua o § 3º do art. 55 do NCPC sejam "reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". No caso vertente, embora distintos os pedidos e as causas de pedir das reclamatórias que ensejaram o conflito, uma versando sobre adicional de quebra de caixa e a outra sobre horas extras, afigura-se sugestiva a distribuição por prevenção, tendo em conta que eventual condenação proferida em uma delas pode vir a repercutir na outra, no concernente às parcelas reflexas.

**Processo: 0080446-14.2016.5.07.0000**

**Julg.: 22/11/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 22/11/2016**

**Tribunal Pleno**

***CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RITO ESPECIAL. ENDE-  
REÇO DO RECLAMADO INCORRETO. POSSIBILIDADE DE  
EMENDA ART. 321, DO NCPC).***

Nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005, artigo 1º, do Tribunal Superior do Trabalho, "as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento", caso dos autos. Logo, tratando a presente ação de procedimento especial (art. 539, do NCPC), apesar de frustrada a notificação pelos correios e através do Oficial de Justiça (ID 2b4043a), o MM. Juiz deveria ter oportunizado ao reclamante/consignante, o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar novo endereço, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e, conseqüentemente, nova notificação ao reclamado/consignado, conforme preconizado no art. 321, do NCPC. Sentença reformada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

Processo: 0001997-28.2015.5.07.0016

Julg.: 17/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/10/2016

Turma 2

***CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 TST.***

Em consonância com a Súmula 363 do colendo TST, a contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia admissão em concurso público, após o advento da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o obreiro, entretanto, às verbas estritamente salariais, pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público.

Processo: 0002381-17.2013.5.07.0030

Julg.: 08/09/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 14/09/2016

Turma 3

***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ENTE PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Os termos da inicial e as provas documentais acostadas aos autos comprovam que a relação de trabalho mantida com o Ente Público reclamado foi inequivocamente de caráter temporário, com natureza jurídico-administrativa (art. 37, IX, CF/88). A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, por força da ADI nº 3.395-6 MC/DF, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. Nesse compasso, de se ratificar a declaração de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Comum Estadual, a teor do § 3º do art. 64 do NCPC.

Processo: 0001485-94.2015.5.07.0032

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

***CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455, DA CLT. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "REFORMATIO IN PEJUS".***

A norma plasmada no artigo 455 da CLT deriva do caráter protetivo do Direito do Trabalho, o que justificaria a conclusão de que a garantia econômica

dos direitos do empregado não poderia ficar entregue à eventual inidoneidade econômica dos subempreiteiros, devendo o empreiteiro principal ser solidariamente responsabilizado. No entanto, em atenção ao postulado da "*reformatio in pejus*", mantém-se a condenação sentencial relativa responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

### ***DESCONTO DE SALÁRIO NOS DIAS DE GREVE.***

Inobstante o autor alegar que não participou do movimento paredista pelos motivos de ausência de transporte e dificuldade de acesso, não logrou provar tais afirmações, como lhe incumbia, a teor dos arts. 818, da CLT e 373, I, do NCPC, porquanto não produziu prova testemunhal ou documental nesse sentido. Some-se o fato do próprio reclamante admitir que faltara ao trabalho no período da greve, conforme se extrai de trecho de seu depoimento pessoal.

### ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.***

O reclamante ausentou-se de suas atividades laborais a partir do dia 09/06/2014 e durante o mês de julho/2014, até o final da greve, circunstância que acarreta a perda do direito ora vindicado, nos termos da cláusula 7ª da referida norma coletiva, a qual prevê o limite máximo de seis ausências injustificadas para cada 06 meses completos de trabalho para fins de percepção da PLR.

### ***CESTA BÁSICA.***

O instrumento normativo colacionado aos autos prevê o pagamento da cesta básica, consoante Cláusula Nona. Assim, não se verificando o pagamento da citada verba nas fichas financeiras ou em recibos, correta a sentença que deferiu o pagamento da cesta básica ao obreiro.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou comprovada, a par da prova testemunhal, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que vilipendiaram a dignidade do trabalhador, razão pela qual é devida a reparação a esse título.

### ***REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO.***

O valor da indenização por danos morais não pode servir para enriquecer a vítima. O arbitramento do valor da indenização pelo juízo de origem observou o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

***CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE VALIDADE. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.***

Para o reconhecimento da validade do contrato de estágio, necessário se faz a comprovação de que o reclamante, de fato, exercia atividades típicas de estagiário, de maneira a corroborar a tese defensiva. Ocorre, que no caso, de tal ônus o reclamado não se desincumbiu, vez que o contrato de estágio previsto na Lei nº 11.788/2008, impõe, para que seja considerado válido a observância de certos requisitos formais e materiais, não observados pelo reclamado. Desse modo, não pode ser considerado estagiário o trabalhador normalmente inserido no processo produtivo da empresa, especialmente quando não comprovadas a existência das formalidades legais, como por exemplo o Termo de Compromisso e o necessário acompanhamento para a complementação do aprendizado social, profissional e cultural.

***ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO NÃO DIRECIONADAS AO AUTOR. DANO MORAL INDEVIDO.***

Não verificada na espécie situação objetiva que demonstre o alegado tratamento assedioso perpetrado contra a pessoa do reclamante, do qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes a sua honra e dignidade, não há que se falar em indenização por dano moral.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso do reclamado parcialmente provido e improvido o do reclamante.

Processo: 0001453-19.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 24/08/2016  
Publ. DEJT: 30/08/2016

***CONTRATO NULO.***

É nulo o contrato de trabalho entre ente estatal e o empregado sem concurso público. O direito se resume apenas ao recebimento dos salários pactuados e o FGTS, conforme Súmula 363, do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A verba honorária na Justiça do Trabalho somente é devida preenchidos os requisitos da Súmula nº 02, deste Regional, não sendo o caso dos autos.

Processo: 0000900-31.2013.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 16/11/2016  
Publ. DEJT: 25/11/2016

### ***CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre os litigantes, nos termos do § 2º do inciso II, do art. 37, da CF/1988, porquanto o ingresso da autora nos quadros funcionais do município recorrente ocorreu sem a devida aprovação prévia em concurso público, é da Justiça Laboral a competência para processar e julgar a vertente causa.

### ***PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.***

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto, modulou os efeitos da respectiva decisão para não retroagir. Assim, não serão atingidas as ações ajuizadas em data anterior ao julgamento do STF aplicando-se a antiga contagem prescricional de 30 anos.

Processo: 0000773-25.2015.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 03/11/2016  
Publ. DEJT: 11/11/2016

### ***CONTRATO NULO. NÃO OCORRÊNCIA.***

Torna-se incontroverso e, portanto, independente de prova, o fato alegado na petição inicial e não rebatido pelo reclamado de que o reclamante ingressou no serviço público municipal, mediante aprovação em concurso público, a teor do art. 374, III, do NCPC (antigo art. 334, III, do CPC/1973). Reforça a tese autoral a presença nos autos de documentos não impugnados pela parte contrária, mormente o Termo de Posse, que provam ter sido o reclamante nomeado e tomado posse para exercer o cargo de Guarda Municipal, em vaga criada pela Lei Municipal nº 372, de 20/08/1997, "tendo satisfeito todas as condições legais para investidura no cargo em referência e prestado", pelo que se considera válido o contrato de trabalho.

### ***ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS.***

Admitindo o reclamado a ocorrência de trabalho noturno e não havendo prova nos autos das alegações dos fatos impeditivos do direito do autor, é devido o adicional noturno e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, inclusive relativamente ao recolhimento das diferenças fundiárias, conforme orientação da Súmula 206 do C. TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000881-94.2014.5.07.0024

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

***CONVENÇÃO COLETIVA ABRANGÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO.  
PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.***

A aplicação das normas coletivas é determinada pela base territorial do sindicato profissional onde se dá a prestação efetiva de serviços.

Processo: 0001654-71.2015.5.07.0003

Julg.: 10/11/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 21/11/2016

Turma 3

***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA  
EM GRUPO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.  
DESCUMPRIMENTO. MULTA NORMATIVA.***

A contratação do Seguro de Vida em Grupo, foi livremente pactuada de acordo com a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI da Carta Magna), restando estabelecido a obrigatoriedade de o empregador fornecer gratuitamente a todos os empregados seguro de vida em grupo, com apólice de cobertura nos casos de morte por qualquer motivo (natural ou acidental), bem como invalidez permanente ou parcial por acidente, a partir da CCT de 2010/2011, não cabendo ao intérprete desconsiderá-las, sob pena de afastar a força constitucional da negociação coletiva. *In casu*, uma vez denunciado o não cumprimento da obrigação, somente através da apresentação das apólices de seguro ou dos respectivos recibos de entrega aos empregados, poderia a acionada desincumbir-se de seu ônus probatório, considerando que, no caso, não se trata de inversão do ônus da prova, uma vez que o réu alegou fato extintivo do direito autoral (art. 373, do NCPC), qual seja: "contratação do Seguro de Vida em Grupo", atraindo para si o ônus da prova respectiva, o qual desincumbiu-se, apenas, parcialmente, uma vez que comprovou a contratação somente a partir do ano de 2015. Sentença reformada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO AUTOR ATUA  
NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCISO III  
DA SÚMULA Nº 219, DO TST. PAGAMENTO DEVIDO.***

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso em apreço, o sindicato autor atua na condição de substituto processual, sendo-lhe devido os honorários

advocáticos, nos termos do inciso III, da Súmula nº 219, do TST. Sentença reformada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO

Processo: 0000094-58.2016.5.07.0036

Julg.: 07/11/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 07/11/2016

Turma 2

***COOPERATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO COOPERADO NA ATIVIDADE-FIM DE UM ÚNICO CLIENTE. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.***

A autora laborou durante mais de 8 (oito) anos, de modo exclusivo, na atividade-fim do terceiro reclamado. Essa circunstância é suficiente para demonstrar o intuito de escapar à legislação trabalhista, mediante arranjo jurídico entabulado entre o Estado do Ceará e as duas cooperativas reclamadas. É pacífico na doutrina e na jurisprudência trabalhista que a terceirização na atividade-fim é ilícita. Uma vez reconhecida a ilegalidade da intermediação da mão de obra, afasta-se a existência de relação de cooperação. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001166-59.2014.5.07.0001

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 3

***COOPERATIVA DE TRABALHO. BURLA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CULPA MANIFESTA DA ADMINISTRAÇÃO.***

O cooperativismo que não se coaduna com a prestação de serviços no estabelecimento do contratante, como se seu empregado fosse, mormente em se tratando de atividade fim e de viés público, em substituição a servidores concursados. Responsabilidade manifesta do ente público. Vínculo direto entre a cooperativa e o reclamante. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001723-10.2014.5.07.0013

Julg.: 25/08/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 16/09/2016

Turma 3

***CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.***

Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no *caput* dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação.

Processo: 0001472-19.2014.5.07.0004

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

***CRÉDITO TRABALHISTA. FRUSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.***

A renúncia de crédito pelo exequente há de ser expressa, na forma do artigo 924, IV, do NCPC, não se admitindo a sua declaração de ofício, para efeito de decretação da extinção do processo. Diante das infrutíferas tentativas de satisfação do crédito exequendo e com supedâneo no Ato CGJT nº 1, reforma-se a decisão agravada para determinar que seja expedida Certidão de Crédito Trabalhista e o arquivamento provisório dos autos, com o fito de assegurar ao credor, de posse de tal Certidão, a retomada da execução a qualquer momento, quando encontrados bens do executado passíveis de penhora. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0190100-13.2005.5.07.0002

Julg.: 10/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 21/10/2016

Turma 2

***CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005 E ARTIGO 805 DO NCPC.***

Se o devedor se encontra em recuperação judicial, o credor trabalhista deverá habilitar o seu crédito perante o Juízo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Incidência da Lei 11.101/2005 e do art. 805 do NCPC. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000687-39.2015.5.07.0031

Julg.: 03/10/2016

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 04/10/2016

Turma 2

***DANO MATERIAL. EMPREGADO QUE FORNECE SUA SENHA BANCÁRIA PARA OUTRO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE TRANSMITE AO EMPREGADOR.***

Tendo o empregado, de livre e espontânea vontade, fornecido sua senha bancária e pessoal para colega de trabalho, e este fazendo mal uso dessa senha, ou melhor, fazendo empréstimo bancário em nome de quem lhe cedeu a senha, a responsabilidade pelo ressarcimento é pessoal, e não se transmite ao empregador. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000850-95.2015.5.07.0038

Julg.: 04/07/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 18/07/2016

Turma 2

***DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.***

Evidenciando-se nos autos que as medidas protetivas adotadas pela ré não foram suficientes para impedir que o reclamante contraísse moléstia associada ao seu trabalho, há de se reconhecer a sua culpa pelo dano causado, devendo ser mantido o valor da indenização arbitrado na origem que, para sua fixação, levou em conta a extensão da lesão experimentada (perda auditiva leve), a condição financeira da empresa reclamada e o seu grau de culpabilidade no evento danoso. Recurso conhecido, mas desprovido.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITO OBJETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

De acordo com o item II da Súmula nº 378 do TST "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Portanto, para que se reconheça a estabilidade provisória por doença profissional/acidente de trabalho, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei 8.213/91) ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional. No caso dos autos, há prova do afastamento por prazo superior a quinze dias, com a percepção de auxílio doença acidentário, no código 91, e de que o autor padece de moléstia de origem ocupacional, razão pela qual é devida a estabilidade provisória vindicada.

Processo: 0001171-59.2012.5.07.0031

Julg.: 29/06/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 07/07/2016

Turma 1

## ***DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS. BANCÁRIOS. LEI Nº 7.102/83, ART. 3º.***

Seguindo a esteira do pensamento da Corte Superior, reconhece-se que, independente da prova de dano efetivamente sofrido (malefício físico ou psicológico), faz jus à indenização por dano moral o empregado bancário, ou aquele que faça suas vezes, responsável por realizar transporte de numerários ou documentos bancários que ostentam valor econômico, atividade alheia ao seu ofício e que exige atribuições específicas (art. 3º da lei nº 7.102/83).

## ***DANO MORAL. ASSALTO NO POSTO DE ATENDIMENTO DO BANCO. AÇÃO DOS ASSALTANTES NEUTRALIZADA PELO SEGURANÇA DO RECLAMADO.***

Considerando-se que o assalto consiste em caso fortuito e que o problema relacionado à falta de segurança pública é dever do Estado e atinge todo o Brasil, pode-se concluir que o empregador não pode responder objetivamente pela violência praticada por terceiros, máxime quando a ação dos assaltantes fora neutralizada pelo segurança contratado pelo banco.

## ***HORAS EXTRAS.***

Cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa da empresa de labor extraordinário além daquele consignado nos contracheques e nos cartões de ponto colacionados aos fôlios digitais, compete ao reclamante o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, do qual se desincumbiu, à luz do depoimento do preposto empresarial e das testemunhas de indicação obreira.

Processo: 0002047-37.2014.5.07.0033

Julg.:22/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 3

## ***DANOS MORAIS.***

Existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa para a consecução da doença que acometeu a reclamante, de par com a existência de nexos causal entre a doença da autora e o trabalho desenvolvido pela mesma, impende manter os pleitos indenizatórios de danos morais formulados pela autora.

## ***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve adotar um critério de justiça, analisando a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, devendo inibir o infrator a praticar atos da mesma natureza, pelo que deve ser majorado o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0001068-44.2015.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 04/10/2016

***DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.***

É do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou material decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. O que emerge do conjunto probatório é que, de fato, restou configurada a culpa da Reclamada, ao não procurar cuidar da higidez física de seu empregado. O dano moral é aferível "*in re ipsa*". Noutras palavras, provada a ocorrência do evento danoso, sua repercussão negativa na esfera íntima do prejudicado prescinde de comprovação. A ofensa moral é aquilata pelo fato mesmo, pelas repercussões naturais que determinado acontecimento possa desencadear no patrimônio moral do ofendido. Recurso parcialmente provido para adequar o montante da condenação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2.

Processo: 0000826-46.2014.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 26/10/2016  
Publ. DEJT: 26/10/2016

***DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA DOENÇA PROFISSIONAL (PERDA AUDITIVA). LAUDO MÉDICO ATESTATIVO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

Uma vez asseverada no laudo pericial a impossibilidade de atestar relação direta entre a enfermidade de que acometido o obreiro e sua atividade laboral, tem-se evidenciada a ausência de nexos causal, requisito essencial ao deferimento de pretensão indenizatória a título de danos morais.

**Processo: 0001278-95.2015.5.07.0032**

**Julg.: 17/10/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 18/10/2016**

### ***DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.***

O reconhecimento da ocorrência de dano moral (Art. 5º, V e X, CF/88) impõe seja demonstrada a ofensa à dignidade, à reputação, à honra, ao bom nome e a todo o patrimônio moral da pessoa, o que efetivamente não se constata na espécie.

### ***DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.***

A reclamante se desvencilhou do ônus da prova que lhe competia (art. 818, CLT c/ art. 333, I, CPC, 373, I, NCPC), relativo à comprovação de que laborou em desvio de função, razão pela qual faz jus às diferenças salariais decorrentes.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

Na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado no teor da Súmula 2, deste Regional, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000659-58.2016.5.07.0024**

**Julg.:03/10/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 04/10/2016**

### ***DANOS MORAIS. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.***

Não existindo provas de qualquer indício de discriminação ou abusividade na dispensa do empregado, impende rechaçar os pleitos indenizatórios formulados pelo autor, mantendo-se, assim, a sentença a quo em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001262-50.2015.5.07.0030**

**Julg.: 12/09/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 12/09/2016**

***DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO MÉDICO ATESTATIVO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.***

Danos morais e materiais indenizáveis demandam, para seu reconhecimento em juízo, a presença concomitante de três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do réu. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, uma vez asseverada no laudo pericial a inexistência de relação direta entre a atividade laboral do obreiro e a enfermidade de que acometido, que seria de índole congênita, tem-se evidenciada a ausência de nexo causal, o que lhe inviabiliza a pretensão indenizatória.

**Processo: 0001150-57.2015.5.07.0038**

**Julg.: 18/07/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 25/07/2016**

**Turma 2**

***DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO.***

As Empresas Públicas, sem embargo de se sujeitarem a regime jurídico próprio das empresas privadas, quando exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens e serviços, consoante estatuído no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão jungidas, também, a obedecer os princípios insculpidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, os quais, por disposição expressa, se aplicam a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Elas se submetem, portanto, a regime jurídico de contornos híbridos, devendo obediência simultânea a normas de Direito Administrativo e a regras da CLT. Nesse diapasão, o ato administrativo demissório dos empregados de tais entes estatais há de ser, necessariamente, motivado, sob pena de nulidade, em observância, em especial, aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Publicidade que norteiam a conduta da Administração Pública.

**Processo: 0001772-17.2015.5.07.0013**

**Julg.:16/11/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/11/2016**

**Turma 2**

***1. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O pedido não envolve a condenação da entidade de previdência privada, a qual sequer integra o polo passivo da demanda, mas sim é dirigido ao recla-

mado enquanto empregador do reclamante, sendo de competência desta Justiça Especializada. Assim, reforma-se a decisão de origem, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de recolhimento das contribuições devidas à entidade de previdência privada incidentes sobre as verbas deferidas ao obreiro.

## **2. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

Os anuênios foram instituídos por norma regulamentar do Banco do Brasil, restando consignado expressamente na CTPS do empregado, embora tenham sido incluídos, posteriormente, em acordo coletivo de trabalho. Portanto, a aludida parcela já se incorporou ao contrato de trabalho do obreiro, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes do descumprimento de cláusula contratual e não de alteração do pactuado. Destarte, afasta-se a prescrição total aplicada pelo douto Juízo "*a quo*" e declara-se, apenas, a prescrição parcial.

## **3. ANUÊNIO. RECEBIMENTO DA PARCELA ANTES DA SUA INSERÇÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.**

A parcela anuênio deriva da rubrica quinquênio, que integrou o patrimônio jurídico do obreiro antes mesmo da alteração da forma de pagamento do referido adicional por força de norma coletiva, não podendo ser suprimida unilateralmente, em face do disposto no art. 468 da CLT. Portanto, para os empregados admitidos antes de 1º/09/83, como é o caso do reclamante, o término da vigência da norma coletiva, que previa o anuênio, não obsta o direito do obreiro ao adicional de tempo de serviço, na medida em que este já havia se incorporado ao seu contrato de trabalho, restando inválida a sua supressão. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, item I, do TST. Destarte, reforma-se a sentença, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante os anuênios e seus reflexos.

## **4. AUXÍLIO REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBIAM O BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO DO EMPREGADOR AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. FATO NOVO. APOSENTADORIA DO EMPREGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Negociação Coletiva ou adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que transforma auxílio refeição em verba indenizatória, não atinge os contratos de trabalho já existentes, em que os empregados recebiam o benefício como verba salarial, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51, I, do TST. Todavia, merece reforma a sentença quanto ao período de pagamento do benefício, que deverá ser de 17/02/2009 a 15/07/2015, tendo em vista a prescrição parcial e a rescisão contratual por aposentadoria do obreiro.

### ***5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT7. APLICAÇÃO.***

Devidos os honorários advocatícios porque preenchidos os requisitos da Súmula 219, c/c a Súmula 02 do TRT7: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Processo: 0000173-38.2014.5.07.0026  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 11/08/2016  
Publ. DEJT: 24/08/2016

### ***DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA RECLAMADA APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Tratando-se de pedido de desistência da ação pelo autor após contestação, necessária a anuência da reclamada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 485, § 4º do NCP. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000478-90.2016.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 04/10/2016

### ***DESPEDIDA INDIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO PATRONAL ALEGADA. INDICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

Havendo o autor, na peça de ingresso, fundamentado o pedido de reconhecimento de rescisão indireta na quebra do dever patronal de zelar pela preservação de sua dignidade, ao submetê-lo a ociosidade forçada, não se há admitir venha agora, em sede recursal, após ver rejeitada sua pretensão por falta de provas, inovar a causa de pedir, desta feita invocando, como justa causa patronal, o inadimplemento de comissões.

Processo: 0000517-07.2014.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 1º/08/2016  
Publ. DEJT: 1º/08/2016

### ***DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

São devidas diferenças salariais quando comprovado nos autos o exercício pela parte reclamante de função diferente daquela para qual fora contratada.

***HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. NÃO CONCESSÃO.***

O desrespeito aos intervalos intra e interjornadas confere ao empregado o direito à remuneração de horas extras, consoante entendimentos expressos no item I da Súmula 437 e na Orientação Jurisprudencial 355, da SDBI-I, ambas do TST.

***HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.***

Dispõe o parágrafo 2º do art. 58 da CLT que o "tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." Nesse sentido, restando provado que a sede empresarial não é servida por transporte público regular, e incontestado o fornecimento, pelo empregador, de transporte ao obreiro, no trajeto casa/trabalho e vice versa, devido o cômputo das horas "in itinere" na jornada de trabalho.

Processo: 0000430-86.2016.5.07.0028

Julg.: 24/11/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 02/12/2016

***DIFERENÇAS DE GORJETAS COMPULSÓRIAS.***

Comprovado que a reclamada cobrava 10% a título de gorjetas compulsórias, sendo 7% repassados aos garçons e 3% aos empregados da cozinha, indevidas quaisquer diferenças ao autor, pois não demonstrado que a reclamada retinha qualquer valor a tal título.

***HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA.***

A ausência de apresentação dos cartões de ponto pela empresa que possui mais de 10 empregados, nos termos da Súmula 338 do C. TST, enseja inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

Processo: 0000383-15.2015.5.07.0007

Julg.: 25/08/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Publ. DEJT: 26/08/2016

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO.***

Nada obstante a conclusão do laudo pericial, ao qual não adstrito o juiz, encontrando-se o trabalhador acometido de tendinopatia no momento da ruptura contratual, configura-se a dispensa discriminatória. Sentença mantida. Recurso improvido.

Processo: 0000207-55.2015.5.07.0033

Julg.: 09/06/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/07/2016

Turma 3

### ***DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. NULDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.***

Os artigos 765 da CLT e 370 do NCPD conferem ao juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade, cabendo-lhe indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito. Assim, havendo outros elementos probatórios que possam convencer o Juiz acerca da veracidade dos fatos, não implica cerceamento de defesa, a dispensa do depoimento pessoal da autora, em decisão fundamentada, o que ocorreu no presente caso, não merecendo reforma a sentença, nesse aspecto. ***IMPUTAÇÃO LEVIANADA DO CRIME DE FURTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.***

O poder diretivo ou de comando exercido pelo empregador sobre a atividade do empregado encontra limites no ordenamento jurídico brasileiro, pois essa relação jurídica tem origem contratual, devendo ser exercida com restrições, respeitando a função social do contrato, assim como a dignidade do trabalhador. Portanto, apesar de lícita a apuração de faltas graves cometidas por seus empregados, cabe ao empregador e seus prepostos cerca-se das cautelas necessárias para evitar acusações levianas e atentatórias à honra dos seus colaboradores. No caso, uma vez demonstrada, pela prova testemunhal, a imputação infundada de crime de furto contra a autora, resta caracterizado o ato ilícito (art. 186 do CC) gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). Sentença mantida.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.***

Apesar de haver omissão na legislação no que pertine o delineamento do *quantum* a ser fixado a título de indenização por dano moral, caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, levando-se em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor (art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002), de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei, assim como para evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Assim, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo

o conjunto probatório constante dos autos, torna-se devida a adequação do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Sentença reformada, nesse aspecto. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

**Processo: 0001697-05.2015.5.07.0004**

**Julg.: 07/11/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 07/11/2016**

### ***DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.***

Não se há de negar à reclamante a proteção do trabalho, consubstanciada na vedação da dispensa imotivada, benesse trazida pelo Decreto nº 21.325/91, que se aderiu ao respectivo contrato de trabalho.

**Processo: 0002108-78.2011.5.07.0007**

**Julg.: 24/11/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 02/12/2016**

### ***DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC. No caso sub oculis, não tendo o consignante/reconvindo apresentado elementos de prova suficientes a demonstrar suas alegações de insubordinação/indisciplina, merece mantida a sentença de origem que afastou a justa causa aplicada ao consignado/reconvinte.

### ***DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO. DEFERIMENTO.***

Sendo o empregado surpreendido pela impossibilidade de ser atendido pelo seu plano de saúde, em razão de seu cancelamento indevido pela empresa, e diante da necessidade imprescindível de tratamento médico, cabível a indenização por danos morais.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios.

**Processo: 0000544-08.2014.5.07.0024**

**Julg.: 18/08/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 23/08/2016**

***DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.***

Considerando que na Justiça do Trabalho os dissídios individuais ou coletivos serão sempre sujeito à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo (CLT, art. 764, *caput*, e parágrafo 3º), homologa-se o acordo judicial firmado pelas partes, em 0000003-05.2014.5.07.0014 consonância com o disposto no art. 161, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**Processo: 0080105-85.2016.5.07.0000**

**Julg.: 09/08/2016**

**Rel. Desemb.: Maria José girão**

**Publ. DEJT: 09/08/2016**

**Tribunal Pleno**

***DOENÇA DO TRABALHO. HANSENÍASE. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA ENDÊMICA.***

Tendo em vista que doença do obreiro não pode ser vinculada ao trabalho realizado na reclamada, por ter sido adquirida antes da admissão e por se tratar de doença endêmica, que não pode ser considerada como doença ocupacional, nos termos do art. 20, § 1º, d da Lei 8.213/91, inexistente o nexo causal ou concausal defendido na inicial apto a ensejar a indenização por dano moral/material. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0000504-10.2015.5.07.0018**

**Julg.:17/08/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 17/08/2016**

**Turma 1**

***DOENÇA OCUPACIONAL. ASMA. RINITE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL.***

Comprovado pericialmente o estado de saúde da trabalhadora e o nexo causal com a atividade desenvolvida na empresa reclamada, devida a indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, ante a capacidade econômica dos litigantes, extensão do dano e precedentes da Corte Superior. Não se divisa comprovação do dano material alegado na inicial. Recurso parcialmente provido.

***DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO.***

O conjunto probatório coletado pelo Juízo de origem mostra-se robusto a demonstrar que o atestado apresentado pela trabalhadora fora falsificado, conferindo-lhe mais dias de afastamento do que o prescrito pelo médico que a atendeu,

hipótese subsumida no art. 482, "a", da CLT. A demora na apuração do ato faltoso, a requerer diligências por parte do empregador, encontra-se justificada, pelo que não se observa ofensa ao requisito da imediatidade. Noutra senda, a estabilidade provisória por força de doença ocupacional não subsiste ante a configuração de justa causa. Ante a falta de normas, internas ou cogentes, a exigir procedimento administrativo formal para apuração da falta do trabalhador, inexistente qualquer nulidade do ato demissório. Recurso improvido.

Processo: 0001712-97.2013.5.07.0018  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 10/11/2016  
Publ. DEJT: 21/11/2016

***DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST.***

A perda auditiva que acomete o obreiro guarda nexos de causalidade com a atividade laboral exercida na empresa, conforme constatação do laudo pericial produzido nestes autos. Assim, não há como afastar o reconhecimento à estabilidade provisória, conforme preceitua a Súmula nº 378, II, do TST. Desse modo, deve ser a empresa condenada ao pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a data da dispensa e o final dos doze meses da garantia de emprego, observada a regra contida na Súmula nº 396 do TST. Precedentes. Sentença reformada, no tema.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.***

O *quantum* indenizatório fixado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o valor do salário do obreiro, o porte da empresa reclamada, o potencial ofensivo da lesão e o caráter pedagógico da medida. Logo, é de ser mantido.

***DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.***

O reclamante impugnou as anotações de sua carteira de trabalho, que detém presunção de veracidade, mas não se desincumbiu do ônus de provar que teria exercido a função de "motorista de coletor". Desta feita, não há exigência que a empresa pague ao empregado piso salarial da categoria de "motorista de microcoletor", quando o obreiro ainda exercia a função "operador de microcoletor", vinculado ao SEEACONCE e não ao SINTRO. Decisão mantida, no tópico.

***DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ART. 74, § 2º, DA CLT. VALIDADE.***

Os cartões de ponto apresentados pela empresa comprovam que os intervalos para repouso e alimentação eram pré-assinalados. Portanto, ainda que

invariáveis os registros, não se aplicando a tal parcela a regra contida no item III, da Súmula nº 338 do TST, é de se considerar que o intervalo intrajornada foi usufruído, salvo prova em contrário, o que não se tem notícia nos autos. Precedentes do TST. Sentença mantida, no tema.

### ***DOS DESCONTOS INDEVIDOS.***

Quanto ao desconto de R\$ 3.475,20, supostamente referente à dispensa do trabalhador estável, observa-se pelo id 1615685, que o reclamante assinou recibo, comprovando o recebimento da quantia, sob a rubrica de adiantamento salarial, autorizando o desconto em 24 (vinte e quatro parcelas) de R\$ 144,80. Assim, não restou provada a alegação de que o recebimento do valor seria referente à rescisão contratual, como sugere o obreiro. No que concerne aos descontos referentes à colisão do veículo da reclamada, a perícia do Detran/CE concluiu que o reclamante, condutor do veículo da empresa, foi o responsável pela batida, por dirigir sem atenção e sem os devidos cuidados à segurança do trânsito. Ademais, a reclamada juntou ao processo o contrato de trabalho firmado entre as partes, em que há, expressamente, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, cláusula autorizando a empresa a descontar o valor correspondente ao prejuízo em caso de dano causado pelo empregado. Incólume a decisão.

### ***DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

O simples fato de a data do orçamento ter sido anterior à conclusão da perícia, o que, aparenta ser, na verdade, um erro de digitação, até por que não seria plausível imaginar que a empresa iria solicitar um orçamento quase um ano antes da batida acontecer, exatamente, com as mesmas peças danificadas na colisão, não traduz qualquer hipótese do art. 80 do NCPC/2015 capaz de condenar a reclamada por litigância de má-fé. Sentença mantida.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. PAPEL TIMBRADO. SÚMULA Nº 2 DO TRT DA 7ª REGIÃO E SÚMULA Nº 219, I, DO TST.***

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmula nº 2 do TRT/7ª Região e Súmula nº 219, item I, do TST). No caso dos autos, a procuração anexada ao processo traz como patronos do obreiro advogados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará - SINTRO/CE, conforme papel timbrado do referido documento. Ademais, na sua exordial, o reclamante afirma estar assistido pelo referido sindicato. Tais aspectos demonstram a assistência sindical, pois nem a Lei nº 5.584/70, nem as Súmulas nº 2 deste Regional e nºs 219 e 329 do TST determinam a forma específica do credenciamento dos causídicos que prestam assistência judiciária em nome do sindicato da categoria. Portanto, preenchido os requisitos necessários à concessão da verba honorária, a decisão merece

reforma, para que a empresa reclamada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000147-79.2014.5.07.0013

Julg.: 24/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 25/10/2016

Turma 2

***DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS.***

O direito à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o labor e a referida doença. Evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, tem-se por irreparável a conclusão sentencial que reconheceu à reclamante o direito à indenização reparatória.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.***

Os valores fixados a título de danos morais devem observar, via de regra, à minguia de limites legais e normativos que estabelecem uma tarifação, o seguinte: o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Neste contexto, observando-se tais requisitos e a jurisprudência atual, mantém-se os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau.

***HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.***

É descabida a redução do valor dos honorários periciais quando a verba é fixada num patamar razoável, considerando a diligência e o zelo do perito na realização do seu mister.

***DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL.***

É devido o pagamento de pensão mensal quando comprovada, por prova pericial, a redução, ainda que parcial, da capacidade laborativa do empregado resultante de doença agravada pela atividade ocupacional, para cuja ocorrência contribuiu a empregadora em razão de sua omissão quanto à adoção de medidas efetivas de segurança do trabalho, conforme disposto no art. 950 do Código Civil.

Processo: 0010015-61.2013.5.07.0031

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

***DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. PROVA PERICIAL.***

Comprovado que o trabalho, embora não tenha sido a causa única, contribuiu diretamente para o desenvolvimento e agravamento da doença que acomete o empregado, reduzindo, ainda que temporariamente, sua capacidade laborativa, e que há culpa do empregador, de reconhecer-se a responsabilidade patronal. 1º e o 2º laudos periciais que, ao serem cotejados, permitem inferir, no conjunto geral de suas análises, pela responsabilização do ente patronal.

### ***INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.***

Os valores fixados a título de danos materiais (lucros cessantes) devem ser provados e delimitados, não podendo ser arbitrados, dada a sua natureza e função, qual seja, a de restabelecer o *status quo* ante, não podendo ser confundidos com danos imateriais, que, pela ausência de expressão numérica correspondente, comportam arbitramento. Hipótese em que houve redução parcial e temporária da capacidade laborativa, devendo qualquer indenização jungir-se à reparação do dano causado, no limite do que fora provado. Caso em que não se provou, ao longo da instrução processual, qualquer prejuízo a título de lucros cessantes, decorrentes da doença ocupacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001421-92.2012.5.07.0031**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma 1**

**Julg.:13/07/2016**  
**Publ. DEJT: 28/07/2016**

### ***DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. CONCAUSA. DANO MORAL CONFIGURADO.***

Verificada a "concausa" entre a patologia que acometeu a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido na empresa reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.213/91, passível de reparação por indenização por danos morais.

### ***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.***

Restando incontroverso nos autos o afastamento da obreira por prazo superior a 15 dias e a mencionada "concausa", há que se reconhecer que a reclamante preencheu todos os requisitos para a concessão da garantia de emprego prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Não sendo recomendável, neste caso, a reintegração da recorrente ao trabalho, uma vez que o agravamento da patologia sofrida se deu direta ou indiretamente pela atividade desenvolvida no ambiente de labor, que se condenar a empresa recorrida em indenização substitutiva.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal.

Processo: 0001500-57.2015.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 28/09/2016  
Publ. DEJT: 28/09/2016

## ***DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. CONCAUSA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Em se verificando o nexa concausal entre a patologia que acomete a reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

### ***DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.***

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, diante do laudo pericial e dos exames médicos colacionados, o Juízo de origem acolheu acertadamente que a autora teve sua capacidade laboral reduzida, razão pela qual entendo que deve ser mantida a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes).

### ***QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, em não se tendo um critério legalmente definido, compete ao julgador fixá-lo, tomando-se como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à extensão do dano, tampouco poderá acarretar o enriquecimento da parte lesada, mas sim, proporcionar-lhe um conforto pelo dano sofrido. Não poderá, ainda, ser considerado como irrisório para o ofensor, pois tal medida visa, também, desestimulá-lo a reiterar a conduta danosa.

Processo: 0000235-57.2014.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 03/11/2016  
Publ. DEJT: 11/11/2016

## ***1. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Em se verificando o nexa causal entre a patologia que acomete a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

### ***2. VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar

enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

### **3. DANOS MATERIAIS.**

Sendo o dano material aquele que resulta em prejuízo financeiro efetivo ao atingir patrimônio presente (dano emergente) e/ou futuro (lucros cessantes) da vítima, avaliável monetariamente, afigura-se imprescindível sua comprovação nos autos, a fim de se apurar o "*quantum debeatur*".

### **4. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIALE TEMPORÁRIA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.**

Levando-se em consideração que a obreira restou impossibilitada de exercer as mesmas atividades exercidas antes do evento danoso, tendo sua capacidade de trabalho sido reduzida, e considerando, também, que o preceito contido no art. 950 do CCB determina que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para a qual se inabilitou a ser paga até o fim da convalescença, reforma-se a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 20% da remuneração da Reclamante, considerando-se o último salário recebido, com as atualizações posteriores para os que exercem a mesma função (auxiliar operacional) à época do pagamento, até a sua completa recuperação. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido.

Processo: 0000739-38.2014.5.07.0009

Julg.:13/10/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2016

Turma 3

### **DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CONCAUSA. NEXO CAUSAL.**

A doença fundada em causas múltiplas enquadra-se como patologia ocupacional se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para o seu surgimento ou agravamento, sendo suficiente à configuração do nexo causal que a causa laboral contribua diretamente para a doença.

### **INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO.**

O montante condenatório deve ter o condão de diminuir a dor, o sofrimento de angústia do ofendido, ao passo que, para o ofensor, representar diminuição no seu patrimônio, de modo a desencorajá-lo de praticar novamente ato semelhante, não se olvidando, ainda, que o valor arbitrado não pode significar enriquecimento da vítima nem ruína para o empregador. Nessa linha de ideias, tendo em vista que o dano moral decorreu da culpa empresarial e que a omissão da reclamada resultou em redução da capacidade laboral do autor em 40%, irreparável a decisão monocrática que condenou a reclamada a pagar danos morais e materiais na forma de pensionamento.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS E COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.***

A indenização devida pelo empregador é autônoma em relação aos direitos concedidos pelo seguro do acidente de trabalho, razão pela qual é cabível a cumulação, e sem nenhuma dedução ou compensação, inexistindo, na hipótese, a figura do *bis in idem* porque os benefícios previdenciários, inclusive da Previdência Privada, são pagos em razão dos riscos normais do trabalho, enquanto a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador, que concorreu para a ocorrência do evento danoso, com dolo ou culpa.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.***

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipóteses preenchidas nos presentes autos. Recurso não provido, neste particular.

Processo: 0001406-97.2015.5.07.0038

Julg.: 20/07/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 20/07/2016

Turma 1

***DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS.***

Ante a comprovada presença dos requisitos ensejadores da responsabilização empresarial - quais sejam, o dano, evidenciado na doença profissional adquirida, com redução da capacidade laborativa, a culpa, caracterizada na omissão em adotar medidas preventivas de riscos à integridade do trabalhador, e o nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho realizado - inquestionável o direito à reparação de danos morais e materiais decorrentes da ofensa à saúde obreira.

Processo: 0000765-30.2015.5.07.0032

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

***DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. CONHECIMENTO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 378, II, DO TST. DIREITO DO EMPREGADO À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DA IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE (HÉRNIAS DE DISCO). AGRAVAMENTO NO AMBIENTE LABORAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Dispõe a Súmula 378, II, do TST, que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Considerando a disposição sumulada e provado nos autos que a empregada, após o encerramento do contrato de trabalho, constatou o agravamento das doenças degenerativas (processo degenerativo dos discos intervertebrais), não há dúvida de que o empregador deve responder pelo pagamento da indenização compensatória da impossibilidade de reintegração, em razão do decurso do prazo estabilitário, como alegado na sentença, devendo, ademais, pagar indenização por danos morais, ainda que se trate de valor ínfimo, eis que incorreu em culpa pelo fornecimento de mobiliário laboral ergonomicamente inadequado que, por si só, conforme declaração do perito, foi a concausa do agravamento do quadro mórbido da trabalhadora.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÚVIDA QUANTO À VINCULAÇÃO DOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.***

Em que pese a dúvida suscitada pela empresa consignante, no que concerne à vinculação dos advogados da reclamante ao sindicato laboral, forçoso confirmar a decisão recorrida quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que as petições foram elaboradas em papeis timbrados da entidade sindical; ademais, constando da inicial a informação de que os advogados estão, efetivamente, a serviço do sindicato e que, no caso, prestam à reclamante a assistência prevista na Lei 5.584/1970, não há como acolher a tese recursal no sentido contrário, eis que se aplica ao caso o princípio da boa-fé que deve orientar as relações processuais entre as partes.

Processo: 0010016-46.2013.5.07.0031

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.:05/09/2016

Publ. DEJT: 06/09/2016

***ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.***

É perfeitamente possível a cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014, porque tais parcelas detêm fundamentos diversos. O AADC é devido a todos os carteiros que circulem em vias públicas, nas atividades de distribuição, estejam eles a pé ou motorizados. Visa à compensação de um risco genérico, pelo exercício do trabalho a céu aberto, sujeito às mais diversas intempéries. Já o adicional de periculosidade é devido a todo e qualquer empregado que trabalhe em motocicletas, cujo risco de acidente de trânsito é tão evidente que provoca até mesmo a responsabilização objetiva do empregador, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias. Portanto, a cumulação dos referidos adicionais não configura *bis is idem*. Recurso improvido.

Processo: 0000500-09.2016.5.07.0027

Julg.: 09/11/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 14/11/2016

Turma 1

***EMATERCE. LEI ESTADUAL Nº 13.779/2006. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

Prevista em Lei Estadual, a concessão de progressão salarial periódica passa a integrar o contrato de trabalho dos empregados da EMATERCE, não se lhes havendo negar tal direito.

Processo: 0000465-83.2015.5.07.0027

Julg.: 08/08/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/08/2016

Turma 2

***1. EMATERCE. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPREGADO CEDIDO A ÓRGÃO DIVERSO. ENQUADRAMENTO QUANDO DO RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.***

Os empregados que estavam cedidos a outros órgãos quando da publicação e vigência da Lei Estadual nº 13.779/2006 podem optar pelo enquadramento no novo Plano de Cargos e Salários quando do seu retorno ao órgão de origem.

***2. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

Tese suscitada apenas na fase recursal constitui inovação, sendo incabível a sua análise. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0001803-70.2015.5.07.0002**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 1º/09/2016**  
**Publ. DEJT: 16/09/2016**

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.***

Nos termos do inciso II, do art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento do julgado, não se prestando a rediscutir o tema objeto da decisão embargada, exceto quando constatada a necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional. *In casu*, constatado erro material quanto à análise de temas sobrestados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devem ser acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para sanar a irregularidade, retificando-se o dispositivo do julgado, quanto à condenação da multa do art. 467 da CLT. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com a concessão de efeito modificativo.

**Processo: 0103700-30.2009.5.07.0010**  
**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Julg.: 03/10/2016**  
**Publ. DEJT: 17/10/2016**

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.***

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT, 1022 e 1023 do NCPC. A mera intenção de prequestionamento não é hipótese ensejadora da interposição de embargos declaratórios, nos termos dos artigos em menção. A orientação da Súmula nº 297 do C. TST é no sentido de que os embargos sejam utilizados naqueles casos em que, apesar de devolvida a matéria ao juízo "*ad quem*", não haja expressa manifestação acerca da tese devolvida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**Processo: 0001061-03.2015.5.07.0016**  
**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 03/10/2016**  
**Publ. DEJT: 03/10/2016**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES.***

Verificando-se que não restou demonstrado o intuito protelatório, uma vez que a reclamada, ao opor embargos de declaração, apenas se utilizou de uma faculdade legal, exercendo o seu direito de ampla defesa, que lhe é assegurado constitucionalmente, não há como configurar a oposição dos aclaratórios como mera tentativa de retardamento ao andamento do feito. Não configurada, portanto, a litigância de má-fé, ainda que não se tenha reconhecido a alegada omissão na decisão embargada. Assim, de dar provimento ao recurso para determinar a exclusão das penalidades aplicadas.

***TEMPO À DISPOSIÇÃO. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E COMPLEMENTARES. CONSUMO DE MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Restando incontroverso que o tempo gasto pelo empregado para atividades preparatórias e complementares, tais como troca de uniforme, colocação de EPI's e espera por transporte, era superior a 10 (dez) minutos diários e não remunerado pela ré, de se reconhecer o direito do autor ao pagamento de horas extraordinárias, a teor da tese jurídica prevalecente nº 2 deste E. Tribunal, dos artigos 4º e 58 da CLT, bem assim da Súmula nº 366, do TST.

Processo: 0001866-02.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 20/07/2016  
Publ. DEJT: 20/07/2016

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.***

Verificada a existência da omissão apontada nos embargos de declaração, impõe-se a prestação dos esclarecimentos necessários à complementação do julgado embargado, com a imposição de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Processo: 0001803-14.2014.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 26/09/2016  
Publ. DEJT: 26/09/2016

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DEDUÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. EFEITO MODIFICATIVO.***

Na peça recursal, a empresa reclamada faz menção ao adimplemento de valores rescisórios, sem oposição do reclamante, razão pela qual acolhe-se os aclaratórios, com efeito modificativo, para determinar a dedução do valor depositado judicialmente, consoante comprovante colacionado nos autos.

***INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. MEIO INAPROPRIADO.***

Inexiste contradição no julgado. Os embargos declaratórios não devem ser manejados com o intuito de modificar os fundamentos da decisão que não beneficiou a parte embargante, pois o seu objetivo cinge-se a complementar ou esclarecer pronunciamento jurisdicional omissivo ou incompleto, a fim de aclará-lo.

***PREQUESTIONAMENTO.***

Inexiste necessidade de prequestionamento, porquanto a matéria objeto do recurso ordinário foi devidamente apreciada com demonstração da linha de entendimento sobre o tema (livre convencimento motivado), não havendo qualquer omissão que justifique a manifestação expressa sobre o mesmo. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000406-68.2014.5.07.0015

Julg.: 14/07/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 15/07/2016

Turma 3

***1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.***

Tendo a Turma Julgadora fundamentado devidamente a sua decisão acerca do valor da indenização por danos morais, não há se falar em omissão do julgado.

***2. TUTELA DE URGÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO.***

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300/NCPC), encontram-se presentes, portanto dá-se provimento ao apelo da reclamante, para determinar que a reclamada recolha, no prazo de 5 (cinco) dias, as contribuições previdenciárias desde a data de demissão da obreira até a sua reintegração no emprego, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia útil de inadimplemento da medida, em favor da reclamante. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001163-14.2014.5.07.0031

Julg.: 24/11/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 24/11/2016

Turma 3

## ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. OCORRÊNCIA.***

1. A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). 2. A remessa necessária constitui condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF ("não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*"), trazendo ampla revisão, como se sentença nova fosse, exceto para piorar a situação da fazenda pública, quando ausente recurso da parte contrária (Súmula 45/STJ). 3. Caso em que há pedido, constante da exordial, não reexaminado, no acórdão embargado. 4. Omissão que se supre, declarando não provada a ofensa à coisa julgada oriunda do processo nº 00199/2005-022-07-00-8. 4. Embargos conhecidos e acolhidos, sem modificação do dispositivo do julgado.

Processo: 0000563-88.2012.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 14/09/2016  
Publ. DEJT: 23/09/2016

## ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PENSIONAMENTO DE 3/4 AO INVÉS DE 2/3. CAUSA DE PEDIR X PEDIDO.***

Inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado, que discorreu suficientemente acerca do pensionamento dos reclamantes, não merece provimento o apelo. Os embargos de declaração não se prestam para atacar a essência do julgado, mediante revolvimento de fatos, provas e teses jurídicas, na busca pela revisão do provimento jurisdicional. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC. Ademais, a causa de pedir, em que consta expressamente o desejo dos autores ao pensionamento na fração de 2/3 dos ganhos do trabalhador falecido, limita o pedido e é causa geradora de julgamento *ultra petita*. Segundo o princípio da adstrição, o julgador deve ater-se ao pedido e à causa de pedir. Embargos improvidos neste ponto.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

A quantia correspondente aos honorários advocatícios não compõe o valor da condenação. Em verdade, os honorários advocatícios de sucumbência não constituem condenação em pecúnia na forma prevista no art. 2º, da IN nº 27 do

TST, razão pela qual sequer é devido o recolhimento do depósito recursal sobre essa rubrica, que representa um percentual aplicado sobre a condenação (OJ nº 348/SBDII/TST), razão por que não poderia integrar sua própria base de cálculo, sob pena de configurar uma espécie de "*bis in idem*". Embargos providos.

Processo: 0001706-92.2014.5.07.0006

Julg.: 22/09/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/10/2016

Tribunal Pleno

### ***EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL.***

Os embargos de terceiro, observadas as regras previstas no Código de Processo Civil em vigor, somente podem ser admitidos se provada alguma das condições elencadas no artigo 674, do citado Estatuto Processual, devendo ser liminarmente rejeitados em caso negativo. O agravante fora incluído no polo passivo da reclamação não se havendo falar em desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, tampouco seria sujeito estanho à lide capaz para intentar embargos de terceiros, já que tem a condição de parte. Decisão mantida.

Processo: 0000764-67.2013.5.07.0015

Julg.: 04/07/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 04/07/2016

Turma 2

### ***EMPREGADA DE FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. SÚMULA 55 DO TST.***

O grupo econômico exercia atividades relacionadas à intermediação, aplicação e custódia de valores de terceiros, enquadrando-se perfeitamente na descrição de instituição financeira prevista no art. 17 da Lei 4.595/64. Ademais, a empresa tem como um dos objetos previstos em seu estatuto social a "Administração de Cartões Crédito". Impõe-se a aplicação, ao caso, do entendimento previsto na Súmula 55 do TST.

### ***MULTAS DO ART. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.***

Os pressupostos fáticos que embasam a condenação nas multas dos arts. 477 e 467 da CLT ocorreram, no vertente caso, em momento anterior à decretação da falência. Assim, o benefício outorgado às empresas em processo de falência não alcança tais parcelas. Inaplicável, na espécie, o entendimento da Súmula nº 388 do TST.

Processo: 0001879-29.2013.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 14/07/2016  
Publ. DEJT: 21/07/2016

***EMPREGADO. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 7.064/1982. DIREITO AO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DA VARIAÇÃO CAMBIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA EM MOEDA DO PAÍS DE ORIGEM.***

Nos termos da Lei nº 7.064/1982, o salário base do empregado brasileiro transferido para o exterior deve ser obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência, computado o adicional de transferência, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira; considerando-se a disposição legal em relevo, resta evidente que a remuneração total do empregado, no caso de trabalho no exterior, de modo algum, poderá ser fixada em moeda alienígena, devendo o juiz ou tribunal do trabalho, em casos de violação da norma jurídica, determinar que o empregador pague eventuais diferenças salariais para corrigir prejuízos decorrentes de variação cambial ou provenientes do cálculo incorreto das verbas rescisórias, mormente quando se considerou, na base de cálculo, somente parte da remuneração ao entendimento de que seria lícito o fracionamento do contrato e do salário.

***DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES.***

Não constitui violação da honra, da dignidade ou da boa fama do trabalhador a ocorrência de meros dissabores ou insatisfação próprios das relações humanas, ainda que decorram da rescisão contratual sem justa causa. Assim, não há que se falar em direito à indenização por danos morais nas hipóteses em que se alega o descumprimento, pelo empregador, de promessa de garantia no emprego que, em verdade, não fora sequer estabelecida em contrato, mas simplesmente presumida em virtude de constar em proposta de transferência para o exterior cláusula relativa à de locação de imóvel que, hipoteticamente, teria duração por tempo determinado.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO.***

Os honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, apenas são devidos nas hipóteses previstas nas Súmulas 219/329, do TST, e 2, do TRT da 7ª Região, exigindo-se a prova de que o postulante esteja devidamente assistido pelo sindicato representante da categoria profissional; desse modo, em que pese os alentados fundamentos expendidos no recurso, forçoso reconhecer que o deferimento dos honorários contratuais viola o entendimento constante das Súmulas 219/329, do TST, e 2, do TRT da 7ª Região, as quais, embora dispondo acerca dos

honorários sucumbenciais, devem ser igualmente consideradas como fundamento para o indeferimento dos honorários contratuais. Não fora o exposto, ressalta-se que ainda vigora nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho o princípio do *ius postulandi*, não havendo, portanto, exigência da presença de advogados no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo facultado às partes contratá-los às suas expensas e, portanto, sem o direito à restituição dos valores que devam pagar aos patronos.

Processo: 0000995-09.2014.5.07.0032

Julg.: 04/07/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Publ. DEJT: 04/07/2016

***EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS VALORES.***

Comprovado nos autos ser o Autor portador de doença degenerativa agravada pela atividade funcional desempenhada em favor de empresa que deixara de adotar medidas tendentes a evitar ou amenizar as condições adversas de trabalho, inquestionável seu direito à reparação dos danos morais, em valores fixados segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Processo: 0000871-53.2013.5.07.0002

Julg.: 29/08/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Publ. DEJT: 30/08/2016

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÕES COLETIVAS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.***

A aplicação da norma coletiva é definida com base no local da prestação de serviços, uma vez que o sindicato estabelecido na localidade tem maior conhecimento das condições reais de trabalho e peculiaridades da região, de modo a representar a categoria na referida base territorial. *In casu*, consignado que o reclamante sempre prestou serviços no Ceará, na condição de "propagandista vendedor", não é possível aplicar-lhe as cláusulas contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do Distrito Federal, sob pena de infringir o princípio da territorialidade. Ademais, não há se falar em contrariedade à Súmula nº 374 do TST, já que, ao homologar o termo de rescisão do contrato de trabalho do obreiro junto ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, a reclamada reconheceu a representatividade de

tal entidade sindical, ainda que indiretamente. Logo, há de ser mantida a sentença que condenou a empresa no pagamento de diferenças salariais e reflexos.

### ***MULTAS NORMATIVAS. APLICAÇÃO.***

Reconhecida a aplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2014 e de 2015, firmadas pelos sindicatos com base territorial no local da prestação de serviços (Estado do Ceará) e não tendo a empresa cumprido, como devia, as normas previstas nos referidos instrumentos normativos, devidas são as multas normativas. Assim, nos moldes do art. 7º, XXVI, da CF, há de se considerar válida cláusula de instrumento coletivo que dispensa o cumprimento e/ou pagamento do aviso prévio, recebido ou concedido, desde que comprovado o novo emprego, com recebimento apenas dos dias trabalhados, pois fruto de transação coletiva, em que as partes fizeram concessões mútuas. Sentença mantida.

### ***IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE CÁLCULOS.***

A planilha elaborada pelo juízo de origem encontra-se em consonância com os parâmetros fixados pela sentença e atende aos comandos previstos nos artigos 883 da CLT e art. 39 da lei 8.177/91, bem com na Súmula nº 200 do TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0002004-47.2015.5.07.0007

Julg.: 12/09/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 12/09/2016

Turma 2

## ***1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Não restando demonstrados os elementos suficientes ao deferimento da equiparação solicitada, especialmente por não ter o autor comprovado os requisitos estabelecidos pela lei (artigo 461, CLT) e pela Súmula nº 6 do C. TST, indevida a equiparação pretendida.

## ***2. HORAS EXTRAS DIÁRIAS. JORNADA SEMANAL DE 44 H OBSERVADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. PROVIMENTO.***

Restando constatado que o autor ultrapassava a jornada diária de 8 (oito) horas, de segunda a sexta, faz jus ao adicional de 50% sobre as horas que ultrapassarem a 8ª diária, eis que a reclamada não juntou ao autos acordo individual escrito ou negociação coletiva que autorizasse o regime de compensação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT. Recurso provido neste aspecto.

## ***3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SÁBADO E FERIADOS.***

À falta de prova do efetivo trabalho nos dias apontados, porquanto as testemunhas nada afirmaram em tal sentido, assim como o documento anexado não possui o condão de ratificar o labor suplementar afirmado, vez que não identificada sequer sua origem, mantido o indeferimento do pedido.

#### ***4. MULTA CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.***

Não há que se falar em descumprimento da convenção, tampouco em aplicação de multa, já que a cláusula décima oitava da norma coletiva, que versa sobre o limite semanal de 44 horas, bem como qualquer outra, não foi violada na espécie.

#### ***5. TRABALHO EM REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO.***

O exame da prova oral não leva à conclusão de que o autor, de fato, necessitasse permanecer disponível, em regime de plantão, por meio de qualquer instrumento tecnológico, aguardando o chamado para o serviço durante o período de descanso. Recurso não provido.

#### ***6. SUPRESSÃO DE INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.***

Rejeitado o regime de sobreaviso, cujo excesso de trabalho acarretaria as supressões em epígrafe, bem como à falta de provas, mantém-se a improcedência dos pedidos.

#### ***7. RESCISÃO INDIRETA OU NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO GRAVE. COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A violação ao contrato de trabalho que enseja a rescisão contratual por descumprimento do empregador (art. 483, d, da CLT) deve decorrer de uma violação grave ao contrato de trabalho, o que não se tem no caso. Ao contrário, emerge da prova que o autor resolveu pedir demissão visando à contratação por outra empresa. Em relação à coação em pedir o desligamento, igualmente não subsistente, porquanto não provada pelo autor.

#### ***8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.***

A simples prestação habitual de horas extras, reconhecidas na espécie, não enseja indenização, seja a título de dano moral seja existencial, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. Recurso não provido.

Processo: 0001166-25.2015.5.07.0001

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

#### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA.***

A comprovação acerca de trabalho exercido com maior ou menor perfeição técnica, enquanto fato impeditivo do direito à equiparação salarial, é ônus probatório do empregador, nos termos da Súmula nº 06, VIII, do TST. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001341-26.2015.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 25/08/2016  
Publ. DEJT: 27/08/2016

### ***ESTABILIDADE ACIDENTARIA.***

Tendo o reclamante caído de uma motocicleta no dia 26 de junho de 2013, ficando afastado do trabalho durante 45 dias e nenhum outro afastamento ao serviço até sua demissão em 20 de março de 2015, momento em que assinou com o médico atestado de saúde ocupacional, dizendo estar apto ao trabalho, e tendo assinado também o Termo de Rescisão, o qual foi homologado sem ressalva, e recebido os valores nele constantes sem nada reclamar sobre seu estado de saúde, e somado a isso um pedido de auxílio previdenciário, por doença comum (código 31 do INSS), apresentado depois da data de demissão, há de se confirmar a sentença que indeferiu o pedido de estabilidade por acidente de trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001330-36.2015.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 07/11/2016  
Publ. DEJT: 07/11/2016

### ***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. CONDENAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.***

Verificando-se que o reclamante percebeu auxílio-acidentário pelo INSS (código 91), e que a reclamada não logrou infirmar a natureza acidentária do sobredito benefício, de se reformar as decisões de 1º Grau, para reconhecer que o obreiro faz jus à estabilidade acidentária, e condenar a reclamada, com base no salário de R\$ 1.730,00 (TRCT) no pagamento da indenização do período da estabilidade (12 meses), a contar de 06/04/2013, bem como das verbas relativas a esse período, tais como 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 2 DESTA TRT.***

De se manter a condenação da reclamada no pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 2 deste Regional.

Processo: 0000846-95.2013.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 21/09/2016  
Publ. DEJT: 21/09/2016

## ***ESTABILIDADE GESTANTE. CONTROVÉRSIAS CONSOLIDADAS JURISPRUDENCIALMENTE. SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO. OBSERVÂNCIA.***

O direito à estabilidade da gestante e seus conseqüentários não resta prejudicado pelo desconhecimento do estado gravídico pela empregadora, quando da demissão da obreira; pelo ajuizamento da demanda, após determinado período ou após o término do período estabilitário; ou, ainda, pela ausência de postulação reintegratória do obreiro, em juízo ou fora dele, conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 244, I; Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I; e julgados da SDI-I). Nessa linha, o sistema de precedentes, criado a partir do CPC/2015, impõe a observância, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, do entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TST (artigos 927 e 489, § 1º, CPC) - incluindo a jurisprudência fixada em súmulas, orientações jurisprudenciais e julgados da SDI-I (artigo 927, IV e V, e 489, § 1º, CPC, c/c art. 15, I, "e", Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Assim, a aplicação de tese diversa somente seria possível em caso de fundamentação que demonstrasse o afastamento ou a superação do entendimento superior (artigos 489, § 1º, VI, CPC). Tal fundamentação especial, exigida do órgão julgador, gera exigências e repercussões também na causa de pedir e na causa de recorrer da parte, por uma questão de racionalidade do sistema e garantia do contraditório da parte adversa (nesse sentido a doutrina de Marcelo Pacheco Machado e o art. 15, VI, da Instrução Normativa do TST nº 39/2016). De tal modo, tendo a parte veiculado teses contrárias àquelas firmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho sem demonstrar a inaplicabilidade da jurisprudência superior ao presente caso ("*distinguishing*") ou a superação da tese jurídica firmada pelo TST, impõe-se, sem maiores delongas, a manutenção da sentença, em prestígio ao sistema de precedentes brasileiro e aos valores que este pretende garantir (segurança jurídica, igualdade e previsibilidade). Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000213-43.2016.5.07.0028**

**Julg.: 13/10/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 13/10/2016**

**Turma 3**

## ***ESTABILIDADE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECUSA DE OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

O direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despicando o conhecimento do estado gravídico da autora, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto (art. 10, II, "b" do ADCT)".

No presente litígio, importa ressaltar, também, que a recusa à oferta patronal de retorno ao emprego foi legítima, tendo em vista que a empregadora ofertou atividade diversa da exercida anteriormente pela reclamante, não configurando renúncia à garantia provisória de emprego, nem litigância de má-fé, pois a garantia constitucional prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não está condicionada à necessidade de postulação prévia da reintegração, ou aceitação da oferta de retorno ao emprego. Ademais, a própria legislação trabalhista prevê a hipótese de conversão da reintegração em indenização, em caso de incompatibilidade resultante do dissídio.

### ***HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 62 DA CLT.***

O enquadramento do trabalhador na descrição constante do art. 62, II, da CLT não se refere à simples nomenclatura do cargo, mas aos efetivos poderes de gestão do trabalhador, cumulado com uma gratificação superior a 40% do salário efetivo. No caso dos autos, a remuneração da reclamante não a coloca em um padrão diferenciado dos demais empregados. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000944-64.2015.5.07.0031

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 3

### ***ESTABILIDADE PROVISÓRIA . DOENÇA OCUPACIONAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRES-CINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378, INCISO II DO C. TST.***

Quando constatada a ocorrência doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, é inexigível o requisito de percepção de auxílio-doença acidentário para o reconhecimento da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/1991. Exegese da Súmula 378, inciso II do TST.

### ***CONDUTA OMISSIVA. PRESSUPOSTO APTO A ENGENDRAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR NEGLIGÊNCIA.***

A doença ocupacional desencadeada na autora deu-se em razão da conduta omissiva da recorrente, que denotou negligência em não cuidar de manter a higidez do ambiente de trabalho. A ré não envidou esforços no sentido de impedir que sua empregada desempenhasse labor deletério a sua condição física, conforme consta do laudo pericial. Conduta danosa caracterizada. Responsabilização acidentária mantida.

Processo: 0001396-97.2011.5.07.0004

Julg.: 19/10/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/10/2016

Turma 1

## ***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO.***

Estabelecido nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e o labor por este desenvolvido em razão do contrato de trabalho que manteve com o reclamado, inclusive com a concessão de auxílio-acidentário, de reconhecer-se a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991 e a Súmula 378 do TST.

### ***RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.***

Restando comprovada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a doença sofrida pelo trabalhador e suas atividades laborais, e, ainda, configurada a culpa do empregador, deve ser reconhecida a responsabilidade civil patronal pelos danos morais daí decorrentes.

### ***DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.***

Ante a falta de cumprimento das normas de medicina e saúde do trabalho, tendo a reclamada contribuído para o infortúnio cometido à obreira, com violação de direito indisponível do trabalhador, nos termos do inciso XXIII do art. 7º da CF/88, de se reconhecer os danos morais sofridos pela reclamante, fazendo jus à respectiva indenização, arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), condenando a reclamada a pagá-los com juros legais e correção monetária. O valor arbitrado se mostra razoável, de caráter compensatório, com fim também educativo e punitivo à reclamada. Levou-se em conta o patamar financeiro da autora, a posição econômica da demandada" Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001410-89.2013.5.07.0011

Julg.: 09/11/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 14/11/2016

Turma 1

## ***ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. EXISTÊNCIA DE NEXO CONCAUSAL. DANO MORAL DEVIDO.***

Restando comprovada a existência de nexo concausal entre a doença ocupacional do trabalhador e as suas atividades profissionais, devida a indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória inserta no art. 118, da Lei 8.213/91 e, via de consequência, a reparação por dano moral.

### ***LAUDO PERICIAL. VALIDADE.***

Embora o julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479, do NCPC, os argumentos ali demonstrados teriam que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie.

### ***QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, em não se tendo um critério legalmente definido, compete ao julgador fixá-lo, tomando-se como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à extensão do dano, tampouco poderá acarretar o enriquecimento da parte lesada, mas sim, proporcionar-lhe um conforto pelo dano sofrido. Não poderá, ainda, ser considerado como irrisório para o ofensor, pois tal medida visa, também, desestimulá-lo a reiterar a conduta danosa.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como na Súmula nº 02, deste E. Regional.

Processo: 0001060-91.2015.5.07.0024

Julg.: 29/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 03/10/2016

Turma 3

### ***EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO.***

Verificando-se que não foram esgotadas pelo Juízo *a quo* todas as medidas tendentes à satisfação do crédito pelo devedor, não há que se falar em extinção da execução, devendo ser cumprida, ao invés, a determinação judicial de renovação de buscas dos bens do devedor.

Processo: 0228300-70.1997.5.07.0002

Julg.: 16/11/2016

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 25/11/2016

Turma 2

### ***EXECUÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE COERÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADEQUAÇÃO AO CASO.***

Não tendo sido enviado qualquer esforço em busca da satisfação do crédito trabalhista exequendo, medida que se imporia, diante da materialização do princípio do impulso oficial no âmbito processual trabalhista, que dá ensejo a promoção de todas as medidas executivas atualmente disponíveis, as quais devem ser adotados pelos juízes da execução, antes do arquivamento definitivo dos autos,

não há como se reconhecer a adequação da prescrição intercorrente prematuramente aplicada ao presente feito executivo. Agravo conhecido e provido.

**Processo: 0066900-42.2005.5.07.0010**

**Julg.: 11/08/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 26/08/2016**

**Turma 3**

***EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA. ART. 924, IV, DO NCPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.***

Constatando-se a inexistência de qualquer manifestação expressa de renúncia ao crédito pelo exequente, resta afastada a aplicação das disposições insertas no art. 924, IV, do NCPC e, por conseguinte, a extinção da execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000420-91.2014.5.07.0002**

**Julg.: 19/10/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 19/10/2016**

**Turma 1**

***FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.***

Não se conhece de recurso que pleiteia exclusão de parcela não inserida na condenação, por óbvia falta de interesse recursal.

***SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO GERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A novel interpretação dada pelo C. TST ao aludido verbete sumular é no sentido de que a homologação do TRCT pelo sindicato profissional não confere eficácia liberatória quanto aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas sim aos valores discriminados no termo de rescisão e efetivamente pagos. Interpretação diversa tolheria do empregado a garantia constitucional de ação amparada no art. 5º, XXXV, da CF/88.

***ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. DANO MORAL.***

Em se verificado o nexo causal entre patologia que acomete o reclamante e o trabalho por ele desenvolvido na empresa reclamada, configurada está à doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de danos morais e materiais.

**Processo: 0010675-55.2013.5.07.0031**

**Julg.: 10/11/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 11/11/2016**

**Turma 3**

***FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÕES ANTERIORES. LICITUDE.***

Evidenciada a ocorrência de ato de improbidade, a reclamada exerceu com razoabilidade o poder disciplinar. Rompida a fidúcia que mantém o contrato de trabalho, não é exigível do empregador que aplique penalidade mais branda, ou que suceda necessariamente a punições escalonadas, porquanto um único ato ímprobo já desaconselha veementemente a manutenção do contrato de trabalho.

***JORNADA DE TRABALHO. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO QUE DESCREVEM HORÁRIOS UNIFORMES DE ENTRADA E SAÍDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Por força da jurisprudência sumulada da Superior Corte Trabalhista, a qual presto homenagem, opera-se a inversão do ônus da prova da jornada de trabalho quando juntados aos autos cartões de ponto que demonstrem horários de entrada e de saída uniformes, por serem eles inválidos como meio de prova, devendo prevalecer a jornada declinada no exórdio caso o recorrente não tenha logrado fazer prova de que havia cumprimento de jornada diversa.

Processo: 0000915-59.2015.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 28/09/2016  
Publ. DEJT: 28/09/2016

***GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.***

As provas dos autos demonstram a existência de grupo econômico entre as reclamadas, devendo as reclamadas responderem de forma solidária pelos créditos trabalhistas do reclamante, consoante previsto no parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT. Uma vez demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se coadunam com as tipicamente realizadas por instituições bancárias, e com fulcro no princípio da primazia da realidade, correto o enquadramento do obreiro na condição de bancário para todos os efeitos legais.

***DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.***

Para a ocorrência de dano material, é necessário que restem demonstrados o fato, o nexó causal entre o prejuízo material sofrido e o dano efetivo, além da prova de que o empregador, a quem se imputa o ato danoso, tenha atuado com dolo ou culpa na causação do dano, o que, efetivamente, não se constata na espécie, devendo ser reformada a sentença no tocante.

***ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

A configuração do dano moral, decorrente de assédio moral, depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que indevida a indenização.

***HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.***

O empregado não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho extraordinário, portanto não faz jus ao pagamento das horas extras. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e parcialmente providos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001507-73.2014.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 10/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

***GRUPO ECONÔMICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO DE LITISCONSORTE. APROVEITAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DO EFEITO DE CONFISSÃO FICTA.***

Verificando-se a ocorrência de pluralidade de réus e que as duas primeiras reclamadas apresentaram contestação, com argumentos que podem ser aproveitados à recorrente, pois impugnam, especificamente, a formação de grupo econômico e a correlata responsabilização solidária, não é produzida a confissão ficta, ou seja, não ocorre a presunção de verossimilhança das alegações de fato formuladas pelo autor, na conformidade do art. 345, I, do NCPC, que corresponde ao art. 320, I, do CPC/73. Extraíndo-se dos autos que não restou configurada a formação de grupo econômico no qual faça parte a recorrente, inserindo-se apenas as demais reclamadas, deve o apelo ser provido, para julgar a reclamação improcedente com relação à recorrente, excluindo-a da lide.

Processo: 0001946-51.2014.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 13/07/2016  
Publ. DEJT: 13/07/2016

***H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 11 DO TRT.***

"A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva". Assim, em sendo afastada a existência de coisa julgada, deve ser determinado o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja proferida nova decisão ou reaberta a instrução probatória do processo, prosseguindo-se no exame do caso como entender de direito.

Processo: 0000661-29.2015.5.07.0035

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 14/09/2016

Publ. DEJT: 14/09/2016

***HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PERANTE O SINDICATO OBREIRO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM JUÍZO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST.***

O termo "parcelas", incluído no verbete Sumular 330 do TST, refere-se aos valores pagos e, não, aos direitos. Isto é, o TRCT serve como prova de que os valores nele consignados foram realmente quitados, não constituindo obstáculo, entretanto, para que o obreiro venha a juízo questionar, por exemplo, o adicional de periculosidade, como ocorre no vertente caso. A pensar de outro modo, estaria atribuindo ao TRCT força igual ao da coisa julgada, o que, obviamente, não se coaduna com as normas mais comezinhas de direito.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA.***

A caracterização do trabalho periculoso faz-se mediante a imprescindível realização de perícia técnica, o que no caso dos autos ocorreu. Concluindo o laudo do perito que o reclamante faz jus ao adicional e inexistindo nos autos qualquer elemento que o infirme, procede o pedido de adicional de periculosidade.

***ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.***

Constata-se nos autos que do acidente de trabalho resultaram sequelas com redução da capacidade laboral, observando-se, ainda, a existência dos pressupostos básicos do dever de indenizar na esfera jurídica pátria, com repercussão estética, pelo que cabe ao reclamante a devida indenização pelos danos morais e estéticos.

Processo: 0000388-53.2014.5.07.0013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 14/07/2016

Publ. DEJT: 21/07/2016

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO.***

Deixo de conhecer do recurso no tópico honorários advocatícios, considerando que, embora conste na fundamentação do julgado de 1º grau, a verba não constou no dispositivo da sentença e não foram interpostos embargos declaratórios, operando-se, assim, a preclusão.

### ***PREJUDICIAL DE MÉRITO. SÚMULA 330 DO TST. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.***

A Súmula 330 do TST é expressa no sentido de possuir eficácia liberatória no tocante às verbas constantes expressamente no TRCT, quando esta quitação for passada com a assistência da entidade sindical, o que não ocorreu no presente caso, pelo que não pode ser aplicada.

### ***NULIDADE DO CONTRATO DE APRENDIZ. DESVIRTUAMENTO.***

A desobediência às especificidades do contrato de aprendiz, com o desvirtuamento de sua finalidade e o descumprimento de cláusulas, torna nulo o contrato de aprendizagem e, em consequência, fica configurado o contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo devido ao obreiro todos os direitos próprios da espécie Recurso ordinário conhecido em parte, mas improvido.

Processo: 0000750-23.2016.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 28/11/2016  
Publ. DEJT: 29/11/2016

## ***HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. PROCEDÊNCIA.***

Em sede de defesa, a própria reclamada admite que o obreiro comparecia à sede da empresa no início da jornada, retornando ao fim do dia, evidenciando-se, assim, que vigorava uma condição indireta de controle, impondo-lhe um horário de trabalho, suficiente para excluí-lo da exceção do art. 62, I, da CLT. Devidas, pois, as horas extras.

### ***ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO NOTURNO COMPROVADO. DECISÃO CONFIRMADA.***

Ao cotejo probatório, restara confirmada a jornada do autor fixada no r. *decisum*, "das 7h às 23:00 horas, de segunda a sexta-feira", razão pela qual mantém-se o acréscimo de 20% sobre a hora normal de trabalho, laborada após às 22h, mais reflexos, nos moldes do art. 73 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001147-35.2015.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 28/09/2016  
Publ. DEJT: 28/09/2016

***HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO DEFERIMENTO.***

O ônus da prova quanto às horas extras *in itinere* e do intervalo interjornada é do reclamante, do qual não se desincumbiu. Não tendo produzido nenhuma prova nesse sentido, deve ser mantida a sentença.

***DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.***

Para a ocorrência de dano moral (art. 5º, V e X da CF/88), é necessário que reste demonstrada a ofensa à dignidade, à reputação, à honra, ao bom nome e a todo o patrimônio moral da pessoa, o que, efetivamente, não se constata na espécie, devendo ser mantida a sentença. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000073-79.2016.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 10/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

***HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.***

Não tendo a reclamante apontado incorreções na quitação e na compensação do labor extraordinário, de forma a demonstrar a ocorrência de horas extras registradas que não tenham sido pagas ou devidamente compensadas no banco de horas, tem-se por irreparável a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

***ASSÉDIO E DANO MORAL. CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE USO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, não alberga os meros dissabores. O assédio moral, a seu turno, pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador e deve revelar, também, discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de determinado indivíduo, servindo a algum propósito eticamente reprovável. A ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral. Na ausência de prova do excesso ou abuso por parte do empregador, de desacolher-se a pretensão indenizatória correspondente.

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001228-96.2015.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 19/10/2016  
Publ. DEJT: 19/10/2016

***HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT.***

O enquadramento do trabalhador na descrição constante do art. 62, II, da CLT não se refere à simples nomenclatura do cargo, mas aos efetivos poderes de gestão do trabalhador, cumulado com uma gratificação superior a 40% do salário efetivo.

**Processo: 0001433-52.2015.5.07.0015**

**Julg.: 18/08/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 23/08/2016**

**Turma 3**

***HORAS EXTRAS. DEVIDAS.***

Restando confirmado pelas testemunhas o labor em horário extraordinário informado na exordial, correta a sentença monocrática ao deferir horas extras.

**Processo: 0001915-74.2014.5.07.0034**

**Julg.: 03/10/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 04/10/2016**

**Turma 2**

***HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO AUTORAL.***

A teor do disposto nos arts. 141 e 492 NCP, a lide deverá ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Assim, constatada a existência de julgamento *ultra petita*, é de se dar provimento ao recurso para decotar o excesso da condenação, ajustando-a ao pedido autoral.

***CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Considerando inexistir nos autos qualquer elemento capaz de elidir os efeitos da confissão ficta, consequência lógica é presumir a veracidade dos fatos descritos na inicial, ou seja, que o reclamante laborava em jornada extraordinária. Desta feita, de se manter a decisão regional que reconheceu ao autor o direito ao pagamento de horas extras. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo: 0001806-48.2013.5.07.0017**

**Julg.: 19/10/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 19/10/2016**

**Turma 1**

***HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGULAMENTAR USADOS PARA TROCA DE UNIFORME E REFEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA TOLERÂNCIA PREVISTA NO ART. 58, § 1º DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 366, DO C. TST. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2 DO TRT7.***

A nova redação da Súmula nº 366, do C. TST, é clara ao estabelecer que, independentemente das atividades desenvolvidas pelo empregado, aí incluídas, troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, etc, extrapolado o limite estabelecido no art. 58, § 1º da CLT, computar-se-ão como horas extras. Assim dispõe mencionado verbete sumular, *in verbis*: "Súmula nº 366 do TST.

***CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (NOVA REDAÇÃO) - RES. 197/2015 - DEJT DIVULGADO EM 14, 15 E 18.05.2015.***

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". De igual modo, esta Corte fixou entendimento por meio da Tese Jurídica Prevalente nº 2: "TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Res. 272/2015, DEJT, Caderno Judiciário, de 22, 23 e 24.09.2015 e DEJT, Caderno Administrativo, de 15.09.2015. O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Processo: 0001454-37.2016.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 03/11/2016  
Publ. DEJT: 10/11/2016

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALOS INTRAJORNADA.***

O Boletim de Ocorrência, denunciando o desaparecimento dos registros de ponto, de julho a dezembro de 2014, apresentado em defesa, não isenta o reclamado da aplicação da Súmula nº 338, III, do TST, porque, além de não englobar todo o período trabalhado, depois da acusação de desaparecimento, tais registros foram apresentados em Juízo, em processo semelhante e contemporâneo a este. Assim, é de se manter a condenação da empresa ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, bem como às horas extraordinárias pela não concessão, nos moldes legais, dos intervalos intrajornada, posto que não apresentadas as folhas de ponto e não proceder a articulação de sumiço de tais documentos. Sentença em consonância com a Súmula nº 437, I, e com OJ nº 355 da SBDI-1 do TST.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.***

A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, pois as parcelas reconhecidas em juízo já eram devidas à época da quitação. A única exceção prevista no art. 477, § 8º, da CLT é restar comprovado que o atraso no pagamento foi causado pelo trabalhador, hipótese não aplicada ao caso. Mantida a sentença, no tópico. Recurso do reclamado conhecido, mas desprovido.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANHEIRO INADEQUADO. COMIDA ESTRAGADA E JORNADA ESTAFANTE.***

A sentença condenou em 38 horas extras por mês, incluídas as decorrentes da falta de prova do repouso intrajornada, cujo montante é inferior a duas por dia. Jornada deste tipo não é estafante a ponto de merecer reparação por danos morais. O fornecedor da comida foi ouvido em Juízo e convenceu o Juiz da origem de que o alimento fornecido era saudável. Na obra, construção da loja ZENIR, no centro da cidade de Brejo Santo/CE, havia um banheiro e na obra, estavam sendo construídos mais dois, sem acusação de defeitos, e a limpeza era efetivada pelo próprio reclamante, como ele declarou no seu depoimento pessoal. Assim, correta a sentença que negou o pedido de indenização por danos morais, neste feito.

### ***ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO TST.***

Restou incontroverso no caso dos autos que a reclamada tem como ramo de atividade o comércio varejista e que o obreiro, na função de servente, prestou serviços em construção e reformas de lojas da empresa. Assim, não há como exigir do empregador o cumprimento de obrigações ajustadas em norma coletiva firmada pelo Sindicato da Construção Civil, da qual não tenha participado ou tenha sido representado por seu órgão de classe. Inteligência da Súmula nº 374 do TST. Sentença mantida, no aspecto. Recurso adesivo do autor conhecido, mas desprovido.

## ***HORAS EXTRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PLEITO IMPROCEDENTE.***

O reconhecimento do trabalho extraordinário pressupõe a existência, nos autos, de prova robusta, concreta e incontestável, não bastando simples alegações. Assim, não provada a jornada extra de trabalho, perfaz-se correta a decisão mediante a qual o juízo de origem julgou improcedentes os pleitos deduzidos na ação trabalhista.

### ***INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO.***

O conjunto probatório dos autos não revela ato ilícito do recorrido que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania do recorrente, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e artigos 186 c/c 927, do novo Código Civil. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização por dano moral pleiteada.

### ***EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERA. REMUNERAÇÃO. PARCELAS DENOMINADAS "CTVA" E "PORTE DE UNIDADE". NATUREZA. SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT.***

Consoante ao disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em tais condições, resta inequívoco que as verbas cognominadas "Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CTVA" e "Porte de Unidade", em que pese o entendimento em contrário esposado pela Caixa Econômica Federal, integram a remuneração dos empregados sob a forma de parcela de natureza salarial e, por consequência, devem ser consideradas no cálculo do Adicional de Incorporação pago em razão da supressão da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos, na forma dos normativos internos da CEF.

Processo: 0000882-18.2014.5.07.0012

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 19/09/2016

Publ. DEJT: 19/09/2016

## ***HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TESE PREVALECENTE Nº 2 DESTA REGIONAL.***

Nos termos da tese prevalecente nº 2 deste Eg. Regional, o tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como

à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DE RUÍDOS PELOS EPI'S.***

Tendo a perícia detectado a existência de ruídos no ambiente de trabalho, porém neutralizados pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), indevido o adicional de insalubridade.

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.***

A ausência do agente na relação oficial do MTE afasta a percepção do adicional em análise.

### ***RESTITUIÇÃO PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.***

Os honorários contratuais decorrem de pactuação entre o advogado e seu cliente, mediante o contrato de mandato, relação que não diz respeito ao ex-empregador. Assim, cumpre ao promovente da demanda judicial arcar com a escolha de advogado que lhe está a onerar com honorários advocatícios contratuais. Ademais, o ingresso de ação judicial em que o empregado postula direitos que entende devidos, passíveis de procedência ou não, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar a reparação material ora almejada. Recurso conhecido, mas parcialmente provido.

Processo: 0001029-47.2015.5.07.0032

Julg.: 1º/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 08/09/2016

Turma 3

### ***HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO.***

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, curvo-me à Tese Jurídica Prevalente nº 02 deste Regional e à Súmula nº 366 do TST, para entender como tempo de efetiva jornada de trabalho, que enseja o pagamento de horas extraordinárias, aquele despendido com atividades relativas à espera de transporte fornecido pela empresa, troca de uniforme, colocação de EPI's, alimentação, dentre outras, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos por dia. Ausência de violação aos artigos 818 da CLT c/c 373, I, do Novo CPC. Mantida a sentença. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001154-75.2016.5.07.0033

Julg.: 06/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 3

### ***HORAS EXTRAS. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EC 72/2015.***

Com a Emenda Constitucional nº 72/2013 os direitos dos trabalhadores domésticos foram ampliados, sendo reconhecido, dentro outros, o direito à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho", que é previsto no artigo 7º, XIII, da CF/1988. Trata-se esta de norma que não depende de regulamentação para produzir efeitos, ou seja, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Assim, desde o advento da EC nº 72/2013 os trabalhadores domésticos passaram a ter direito a horas extras.

### ***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.***

É cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa do reclamado de labor extraordinário, competia à autora o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do NCPC, do qual se desincumbiu parcialmente, devendo ser reduzidas nos limites aqui definidos.

### ***INTERVALO INTRAJORNADA.***

O ônus de demonstrar a não fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, I, do NCPC, do qual não logrou êxito, pelo que se mantém a sentença que indeferiu o referido pleito.

### ***LABOR EM FERIADOS.***

Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar o labor nos dias feriados, dou parcial provimento ao apelo do reclamado para excluir da condenação as horas trabalhadas nos feriados indicados na inicial.

Processo: 0001503-14.2015.5.07.0001

Julg.: 29/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 03/10/2016

Turma 3

### ***HORAS IN ITINERE.***

Analisando o conjunto fático-probatório do presente feito, incluindo pesquisa de mapas realizada na *internet*, foi corroborado que o tempo médio de deslocamento do trabalhador na ida para o trabalho era de 1 (uma) hora e, o retorno, igualmente de 1 (uma) hora. Assim, concede-se parcial provimento ao

recurso para deferir o tempo de 2 (duas) horas *in itinere* diárias, acrescidos de 50% e reflexos, devendo ser os valores apurados por liquidação, considerando-se os dias efetivamente trabalhados, observada a variação salarial das épocas próprias.

### ***JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.***

Em sendo ônus do reclamante provar que prestou horas extras e estas não foram pagas, o empregado não se desincumbiu do seu encargo probatório, não havendo que se falar, no presente caso, em pagamento de horas extraordinárias.

### ***INTERVALOS INTERJORNADA.***

Resta inequivocamente comprovada a inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Na inicial o reclamante pleiteia horas extras por intervalo intrajornada não usufruído, não aludindo, em nenhum momento da exordial, qualquer comentário relativo ao intervalo interjornada.

### ***NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE DIÁRIO APÓS A JORNADA EXTRAORDINÁRIA.***

Condicionado o fornecimento de lanche à prestação de labor extraordinário, e em havendo sido constatado nos autos que o empregado não praticava horas extras, resta indeferido o referido benefício.

### ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR.***

Não havendo o reclamante apontado a quais parcelas de PLR faria jus e em existindo evidência nos autos de pagamento pela reclamada de parcelas a título de PLR, não há como deferir o pedido almejado pelo recorrente, vez que, se o trabalhador entedia devidas diferenças de PLR, deveria apontá-las a fim de justificar sua pretensão.

### ***DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso, a conduta negligente da empregadora em permitir que o trabalho do obreiro tenha se dado em condições impróprias, convergem para o dever patronal de tornar indene a situação vivenciada pelo trabalhador, vez que a atividade realizada pelo obreiro e sua execução em área não urbana exige a viabilização de local apropriado para as necessidades fisiológicas. Assim, arbitrado o valor ressarcitório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o *quantum* razoável, proporcional e condizente com a realidade das partes, atendendo ao caráter pedagógico para inibir a conduta do reclamado sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte ex-adversa.

## ***ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO.***

A análise das condições da ação deve ser feita segundo a teoria da asserção, de forma que é em função das alegações da inicial que se verifica a existência ou não do interesse de agir, da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade das partes do processo. No caso dos autos, a presença do segundo reclamado no pólo passivo da presente ação se mostra regular, uma vez que a autora pretende a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das parcelas que pleiteia.

### ***CONTRATO DE GESTÃO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA IN VIGILANDO.***

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade " contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão-de-obra, mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (*culpa in vigilando*), é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEFERIMENTO.***

Encontrando-se os reclamantes assistidos nos autos pelo sindicato da categoria profissional, são devidos os honorários advocatícios porque satisfeitos os requisitos da Súmula nº 2 deste Tribunal. Recurso patronal desprovido.

Processo: 0000780-48.2013.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 06/07/2016  
Publ. DEJT: 06/07/2016

## ***INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO.***

A justiça do Trabalho é incompetente para solucionar lides que versam acerca de contratos de natureza administrativa. Assim, o pedido de danos morais decorrentes de uma possível fraude perpetrada pelo município em contratos dessa natureza deve ser processado perante a Justiça Comum. Mantém-se, incólume, portanto a sentença.

***PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.***

Falece interesse processual do recorrente em ver reformada a sentença que acolheu sua pretensão deduzida em juízo.

Processo: 0000593-69.2016.5.07.0027

Julg.: 10/11/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 11/11/2016

Turma 3

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Cediço ser a pessoa jurídica, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ, objeto de dano moral, sendo necessária, para a sua consecução, a prática pelo agente de ato ilícito doloso ou culposo (arts. 186 e 187 do CC/02), causador de uma violação a sua honra objetiva. *In casu*, em não tendo a empresa conseguido se desvencilhar do ônus que lhe cabia de demonstrar a prova contundente do prejuízo sofrido, não restou configurado o dano moral à empresa.

Processo: 0000052-36.2016.5.07.0027

Julg.: 29/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 03/10/2016

Turma 3

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENDINOPATIA DO SUPRAESPINAL, SUBESCAPULAR E DO INFRAESPINAL. BURSITE SUBACROMIAL E FORMAÇÃO CÍSTICA LOCALIZADA NO RECESSO SUPRAESCAPULAR NO OMBRO ESQUERDO. CONFIGURAÇÃO DA CULPA DO EMPREGADOR.***

A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente exige que fique demonstrada a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda que exclusivamente moral. A culpa da reclamada reside na conduta omissiva ou comissiva (*culpa in vigilando*), uma vez que nenhuma atitude de cunho preven-

tivo ou corretor, como entrega de EPIs e pausas para descanso, fora adotada para impedir o agravamento da doença do trabalho da consignada/autora. Comprovadas as doenças ocupacionais, o nexos concausal entre a atividade desenvolvida pela obreira e as enfermidades a que fora acometida, bem como a culpa da empresa por ato omissivo, merece ser mantida a decisão monocrática em todos os seus termos.

***DOENÇA OCUPACIONAL. AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA.***

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece a garantia provisória no emprego na hipótese de acidente de trabalho/doença profissional equiparada, mediante a conjugação de 02 (dois) requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio doença acidentário. Por sua vez, o entendimento firmado no inciso II da Súmula 378, TST dispõe que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Destarte, uma vez constatado o nexos causal entre a doença e as atividades desenvolvidas na reclamada a garantia no emprego pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do benefício, é medida que se impõe, sendo nula a dispensa imotivada que se operar nesse período.

***MULTA DO ART. 477 DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.***

O ajuizamento de ação de consignação em pagamento, por si só, não exime o empregador da condenação na multa do art. 477 da CLT, se as verbas rescisórias não são depositadas nos prazos ali previstos, e não restou provada também a recusa de homologação pelo sindicato competente ou a culpa do empregado no atraso do pagamento.

Processo: 0001241-07.2010.5.07.0012

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 20/07/2016

Turma 1

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA POR PERÍCIAMÉDICA.***

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais exige prova robusta de uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovado no laudo pericial a existência de acidente de trabalho e doença ocupacional, bem como a inexistência de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, e, constatando-se que o reclamante não teve sua capacidade laboral prejudicada, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos morais e materiais.

Processo: 0103600-58.2007.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 25/08/2016  
Publ. DEJT: 05/09/2016

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL NÃO COMPROVADO POR PERÍCIA.***

Constatando-se no laudo pericial a inexistência de nexo causal ou concausal entre os problemas de saúde da autora e o trabalho exercido por ela na empresa, correta a sentença que indeferiu a indenização substitutiva da estabilidade acidentária e a indenização por danos morais.

Processo: 0001574-32.2014.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 1º/09/2016  
Publ. DEJT: 07/09/2016

***INÉPCIA DA INICIAL. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.***

Da leitura da peça de exórdio, observa-se que o requerimento que o recorrente pretende ver analisado, da maneira como formulado, inviabiliza tanto a defesa da ré quanto a apreciação dos fundamentos de fato e de direito da pretensão autoral, porquanto sequer declinados na petição inicial. Nesse diapasão, a pretensão tratada encontra-se inescusavelmente inepta, a teor do art. 330, parágrafo primeiro, I do Novo CPC.

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.***

Da análise da causa de pedir e pedido formulados na inicial verifica-se que o caso ora em análise alberga situação diversa daqueles casos em que se pleiteia a complementação de aposentadoria (RE 586.453), tendo em vista que, de fato, o que a reclamante pretende é a condenação do banco reclamado por não haver o mesmo incluído na base de incidência das contribuições para a entidade de previdência privada os valores percebidos a título de auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação e gratificação semestral, aos quais a autora atribui natureza salarial e, como tal, integram a remuneração para todos os fins, inclusive no complemento da aposentadoria, em razão de extinto contrato de trabalho. Desta feita, não há dúvida de que tal matéria se insere no âmbito de competência desta Justiça do

Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de complementar a prestação jurisdicional, restando prejudicada, por ora, a apreciação dos demais pleitos recursais. Todavia, não tendo a reclamada praticado ato ilícito, na medida em que apenas dera cumprimento ao normativo do plano de previdência complementar, impõe-se indeferido o pleito indenizatório.

### ***ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.***

Da análise do acervo probatório carreado aos autos, verifica-se que, de fato, não existe qualquer prova dos excessos que descaracterizariam a honradez do contrato de trabalho e, tampouco, das práticas discriminatórias que a reclamante aduz ter sofrido, pelo que se comunga integralmente com a decisão recorrida no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

### ***PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.***

Não comprovada a existência de vícios na manifestação de vontade da autora em desligar-se do banco e ante a ausência de imediatidade entre a sua saída deste e o ajuizamento da presente demanda, tem-se por patente o acerto da decisão recorrida ao reconhecer a validade do pedido de demissão formulado, negando provimento ao pleito de conversão em rescisão indireta.

### ***BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. CARGO COM FIDÚCIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.***

O enquadramento do bancário na disposição do art. 224, § 2º, da CLT, como cargo de confiança, ocorre quando restar nítido, pelo conjunto probatório dos autos, que o empregado, além de perceber gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, possui subordinados, algum poder decisório e fidúcia especial, capaz de destacá-lo dos demais, o que se verificou no caso dos autos.

Processo: 0000142-75.2015.5.07.0028

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 14/07/2016

Turma 1

### ***DA INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.***

Analisando a exordial, não resta dúvida de que as pretensões deduzidas em Juízo foram devidamente fundamentadas, de forma que se pode perceber, claramente, o alcance dos pedidos e da causa de pedir, atendendo "*in totum*" as exigências constantes dos arts. 319, III e IV, e 330, § 1º, inc. I, II, e III da Lei 13.105/15 (Novo CPC). O exame dos autos revela, ainda, que as defesas apresentadas pelas reclamadas não restaram prejudicadas, uma vez que em sede de contestação, os fatos foram impugnados especificamente.

***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TOMADOR DO SERVIÇO. REJEIÇÃO.***

Além do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a pessoa apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, pois é a única que poderá se defender de tal alegação.

***APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.***

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilícitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

***CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO.***

Reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST e considerando, ainda, a Súmula nº 02 deste Regional e as Súmulas nº 219 e 329 do TST, devida a verba honorária, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, mantendo-se a condenação em honorários. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001994-73.2015.5.07.0016**

**Julg.: 06/10/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 10/10/2016**

**Turma 3**

***INÉPCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.***

Embora o art. 840 da CLT, em seu § 1º, apenas preveja que, sendo escrita a reclamação, esta deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, no caso de pedido de pensão mensal, danos morais e indenização substitutiva estabilitária, é necessário que se demonstre de forma inequívoca a doença e o montante do prejuízo ou redução da capacidade laboral sofrida, porque a condenação aqui não é ligada a aspectos subjetivos, mas a danos reais. Não tendo o demandante quantificado o prejuízo pormenorizadamente na peça

de exórdio ou trazido aos autos qualquer documento para demonstrar a alegada doença ocupacional, inepto se encontram os pedidos.

### ***VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO E DO BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Da análise dos controles de ponto do reclamante, cuja validade foi reconhecida em seu depoimento pessoal, verifica-se que as horas extras eventualmente laboradas foram devidamente compensadas com folgas usufruídas pelo sistema do banco de horas, autorizado pelas convenções coletivas e devidamente delineados pelos acordos de compensação de horas acostados aos autos. Cabia ao reclamante o ônus de demonstrar o descumprimento das normas dos acordos de compensação, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento.

### ***INTERVALO INTRAJORNADA.***

Os cartões de ponto juntados aos autos, devidamente assinados pelo autor, demonstram o usufruto de intervalo para repouso e alimentação, razão pela qual indefiro o pedido.

### ***DANO MORAL. LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO. INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.***

De acordo com o atual entendimento do TST, "A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador". Contudo, a existência desses requisitos devem estar robustamente comprovados nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Processo: 0001048-80.2015.5.07.0023

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 31/08/2016

Publ. DEJT: 31/08/2016

### ***INSTITUIÇÃO DE RJU. INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA.***

A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC. Tal arguição, porém, somente pode ser feita dentro da fase cognitiva, não sendo cabível a discussão da competência da Justiça do Trabalho na fase executória.

### ***AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS.***

O art. 879, § 2º, da CLT, ao estabelecer que, após a elaboração da conta, o juiz poderá abrir prazo para que as partes possam impugná-la, abriga hipótese

clara de faculdade do juiz, não se tratando de procedimento obrigatório. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000855-95.2011.5.07.0026

Julg.: 06/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 17/10/2016

Turma 3

***INTERDITO PROIBITÓRIO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DESACOMPANHADA DE PENA PECUNIÁRIA. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.***

Em sede de interdito proibitório, no qual reconhecido abuso de direito por parte do sindicato profissional e, de conseguinte, expedido mandado determinativo da abstenção de condutas turbativas da posse empresarial, recomendável a cominação de pena pecuniária, com o fito de prevenir o descumprimento do comando jurisdicional.

Processo: 0001878-56.2013.5.07.0010

Julg.: 20/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 04/08/2016

Turma 2

***INTERVALO INTRAJORNADA. ADOÇÃO DA ESCALA DE 12 HORAS TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. ART. 71 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.***

O regime de escala de 12x36 não afasta o direito do empregado a um interregno mínimo para repouso e alimentação, que, taxativamente previsto no art. 71 da CLT, visa a mitigar o risco sobre a integridade física do trabalhador e coibir acidentes de trabalho motivados pela fadiga.

Processo: 0000194-28.2015.5.07.0010

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

***DO INTERVALO INTRAJORNADA NO REGIME 12X36. COMPATIBILIDADE.***

O descanso intervalar destina-se ao repouso e à alimentação, bem como à preservação da saúde física e mental do obreiro, não podendo ser compensado ou fracionado. Não tendo sido concedido o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, é devido o pagamento do período total correspondente. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000332-70.2016.5.07.0006

Julg.: 1º/09/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 3

### ***JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO CONDENATÓRIO AOS LIMITES DA POSTULAÇÃO INICIAL.***

O deferimento sentencial de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional de R\$ 15.000,00, quando na exordial se postulara, apenas, R\$ 5.000,00, configura o julgamento *ultra petita*, sendo impositivo se reduza o condenatório aos limites do pedido.

Processo: 0001037-51.2014.5.07.0002

Julg.: 29/08/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/08/2016

Turma 2

### ***JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.***

Correta a decisão que entendeu provada a justa causa para o despedimento quando verificado, seja através de imagens trazidas aos autos, quanto por meio da prova testemunhal, que o reclamante praticou ato de improbidade, furto de mercadorias, capaz de quebrar a fidúcia imprescindível à continuidade do vínculo empregatício.

Processo: 0000058-16.2015.5.07.0015

Julg.: 19/09/2016

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 20/09/2016

Turma 2

### ***JUSTA CAUSA. DESÍDIA E MAU PROCEDIMENTO.***

Desincumbindo-se a reclamada do ônus de comprovar a regularidade da dispensa por justa causa aplicada (ocorrência dos fatos delituosos imputados; imediatidade; e proporcionalidade entre o ilícito e a pena), deve ser mantida a sentença de origem que reconheceu a justa causa obreira. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000887-57.2016.5.07.0016

Julg.: 06/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 3

### ***JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA.***

A imediatidade não é mensurada por lei, devendo ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto. Caso em que o empregador, de forma cautelosa, aguardou

o fechamento do ponto do mês correspondente para apurar e verificar eventual escusa do empregado quanto aos fatos, não transcorrendo mais do que 20 (vinte) dias desde o primeiro evento considerado para a deflagração do ato demissional.

***ENQUADRAMENTO. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. CLT, ART. 227. INOCORRÊNCIA.***

O vendedor que, em parte ou expediente ou do mês de trabalho, se utiliza do telefone para exercer seu mister, contactando com clientes e agendando visitas, não se enquadra como operador para os fins do art. 227 da CLT. Matéria atinente a horas extras, pausas e intervalos prejudicada.

***DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.***

Não se tendo provada restrição ao uso do banheiro, mormente em se realizando boa parte da jornada em ambiente externo, deflagrada não resta, sob esse prisma, qualquer agressão à dignidade do trabalhador.

***ASSÉDIO MORAL.***

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Revela também discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de um indivíduo determinado. Serve, ainda, a algum propósito eticamente reprovável. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001935-85.2015.5.07.0016

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

***JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PENA.***

O reconhecimento do justo motivo rescisório demanda proporcionalidade na aplicação da punição. Mensagem enviada por trabalhador a grupo de *what-App*, formado entre colegas de trabalho de uma mesma organização patronal, todos de nível gerencial, e com referências não-elogiosas a um outro empregado da mesma empresa, subordinado ao autor do texto, contendo críticas acerbas a seu comportamento, supostamente desidioso, não configura falta de gravidade bastante a justificar a demissão do primeiro por justa causa.

Processo: 0001637-20.2015.5.07.0008

Julg.: 24/10/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/10/2016

Turma 2

***JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.***

A imposição da multa por litigância de má-fé não pode tolher o direito de ação do reclamante, se este depender da gratuidade processual para concluir a sua demanda. Ademais, não havendo dispositivo legal que condicione a concessão da gratuidade processual à inexistência de penalidade processual, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.

### ***MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO.***

Não se pode condicionar o recebimento do recurso ordinário ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, haja vista que esta não é pressuposto objetivo recursal, consoante entendimento esboçado na OJ 409 da SBDI-I do C. TST.

### ***RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

A ocorrência de conduta dolosa, a saber, vontade livre e consciente de afirmar fato que saiba não ser verdadeiro, enquadra-se em uma das hipóteses de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do novo CPC. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001806-13.2015.5.07.0006

Julg.: 10/11/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 11/11/2016

Turma 3

### ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Verificando-se que a reclamante, utilizando-se do direito subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado, pleiteou aquilo que entendia lhe caber (estabilidade gestante), não se entrevendo a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 80, do NCPC subsidiário, impõe-se manter a decisão que rejeitou a alegação de litigância de má-fé.

### ***ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR NO MOMENTO DA DESPEDIDA. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.***

Nos termos da Súmula 244, I, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT)". Portanto, o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória (ou à sua conversão em indenização) é a existência da gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho. Assim, entende-se que é irrelevante o fato da reclamada ter tomado ciência da gravidez da obreira após a rescisão contratual, bem como a obtenção de novo emprego. Sentença mantida.

***DESCONTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Nos termos do artigo 462, § 1º da CLT, "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado." Da análise dos autos, verifica-se que a reclamada confirmou o desconto do valor dos protetores (R\$ 310,00). Assim, não havendo qualquer previsão normativa ou estipulada pelas partes que autorize a efetivação do sobredito desconto, de se manter a decisão que julgou procedente o pedido de restituição de desconto efetuado de forma indevida.

**Processo: 0001416-65.2014.5.07.0010**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**  
**Turma 1**

**Julg.: 06/07/2016**  
**Publ. DEJT: 06/07/2016**

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-RECONHECIMENTO. REGULAR EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE AÇÃO E DEFESA.***

A imposição de pena por litigância de má-fé tem cabida quando evidenciada a prática de atos enquadráveis em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do antigo CPC, se verificada antes de 16 de março de 2016, ou no art. 80 do atual, se ocorrida após aquela data. "In casu", a detida análise das peças até aqui anexadas ao processo mais transparece o regular exercício dos direitos de ação e defesa pelas partes em litígio, não se encontrando indícios suficientemente sinalizadores do ajuizamento de lide simulada, como se entendera na Decisão sob reproche, que, destarte, merece reformada.

**Processo: 0000692-51.2015.5.07.0002**  
**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Julg.: 11/07/2016**  
**Publ. DEJT: 11/07/2016**

***MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO CONTA POUANÇA. IMPENHORABILIDADE.***

A ordem judicial impugnada fere a regra insculpida no artigo 833, inciso X, do NCPC, tendo em vista que o montante depositado na conta poupança de titularidade do impetrante é inferior ao limite preconizado no aludido dispositivo legal.

**Processo: 0080336-15.2016.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**  
**Tribunal Pleno**

**Julg.: 22/11/2016**  
**Publ. DEJT: 22/11/2016**

***MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.***

Por contrariar as disposições contidas no art. 790-B da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBID-1 do TST, segundo a qual "É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito", a concessão da segurança é medida que se impõe.

Processo: 0080264-28.2016.5.07.0000

Julg.: 23/08/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 23/08/2016

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.***

Não há, a priori, violação do devido processo legal, quando o Poder Judiciário defere medidas acautelatórias ou antecipatórias, desde que demonstre fundamentadamente o preenchimento dos requisitos legais. Tal é o entendimento trilhado pela jurisprudência do TST, conforme denota a OJ nº 64 da SBDI-2 que reconhece a possibilidade de antecipação de tutela no âmbito da Justiça do Trabalho.

Processo: 0080106-70.2016.5.07.0000

Julg.: 02/08/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/08/2016

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAPOUPANÇA. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.***

A regra esculpida no art. 833, X, do CPC 2015 consagra a impenhorabilidade de valor depositado em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, regra esta incidente ainda que se trata de execução de verba de natureza salarial. Segurança concedida.

Processo: 0080353-85.2015.5.07.0000

Julg.: 23/08/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 29/08/2016

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.***

***INCABIMENTO DO WRIT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Verificando-se que o mandamus não é o meio hábil à impugnação do ato hostilizado, ante o claro posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho plasmado em sua OJ SBDI-2 nº 92, mesmo em situações como a dos autos, onde discutida a validade de intimação realizada em advogado diverso daquele indicado, com exclusividade, para o recebimento das comunicações processuais, visto que a parte que se diz prejudicada poderia ter manejado, imediatamente a partir da ciência inequívoca da decisão censurada, o recurso próprio, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, denegando-se a segurança.

**Processo: 0080071-13.2016.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Tribunal Pleno**

**Julg.: 29/11/2016**  
**Publ. DEJT: 30/11/2016**

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 833, X, DO NCPC.***

Uma vez que se mostrou, no mínimo, controversa a alegação da impetrante de que teria deixado, desde 2010, o quadro societário da empresa executada, POSTO ROTA DA PRAIA LTDA. - ME, eis que a referida empresa esteve representada em audiência realizada em 31.07.14 por preposto detentor de procuração pública, com amplos e ilimitados poderes, outorgada, justamente, pela ora impetrante em 2011, bem como que, mesmo após sua suposta saída da sociedade devedora a impetrante permanecia como responsável, junto ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, pelas contas bancárias da referida empresa perante instituições financeiras, semeando dúvida razoável acerca da verdadeira natureza dos recursos alocados na mencionada conta de poupança, cuja origem, aliás, não foi comprovada pela impetrante, não há como prevalecer, na hipótese, a vedação prevista no art. 833, X, do NCPC em detrimento do privilégio conferido ao crédito trabalhista.

**Processo: 0080083-27.2016.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Tribunal Pleno**

**Julg.: 04/10/2016**  
**Publ. DEJT: 04/10/2016**

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO NOVO CPC.***

A norma insculpida no art. 833 do novo CPC é imperativa, não abrindo margem para que o intérprete crie exceções não contempladas pela lei. Não se admite, assim, o bloqueio de valores relativos a valores depositados em conta poupança no montante inferior a 40 salários mínimos. Segurança concedida.

Processo: 0080346-93.2015.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Tribunal Pleno

Julg.: 09/08/2016  
Publ. DEJT: 10/08/2016

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. ILEGALIDADE. OJ 153, DA SBDI-2, DO TST. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973 (ART. 833, IV, DO CPC DE 2015).***

A Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, do TST, firma expressamente o entendimento da Corte Superior sobre a questão, nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".

Processo: 0080337-97.2016.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Tribunal Pleno

Julg.: 29/11/2016  
Publ. DEJT: 29/11/2016

***MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.***

Nos termos do art. 517, do NCPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, constitui direito do credor o protesto de sentença judicial transitada em julgado, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato ora impetrado.

Processo: 0080345-11.2015.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Tribunal Pleno

Julg.: 25/10/2016  
Publ. DEJT: 25/10/2016

## ***MASSA FALIDA. MULTAS RESCISÓRIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Segundo entendimento pacificado no âmbito do C. TST, por meio de sua Súmula 388, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa de que trata o parágrafo 8º, do art. 477, ambos da CLT, ante a natureza universal do juízo falimentar. Tal entendimento, contudo, somente se aplica quando concretizada a falência anteriormente à rescisão do contrato de trabalho; sendo a falência superveniente à rescisão, não há falar em exclusão das multas. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001845-25.2015.5.07.0001**

**Julg.: 14/09/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 14/09/2016**

**Turma 1**

## ***MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.***

O fato de a perícia técnica ter concluído pela inexistência do nexo de causalidade entre a doença que acomete a obreira e as atividades laborais não determina a falta de interesse de agir da reclamante, capaz de determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito. Portanto, atendidos os requisitos da necessidade/utilidade/adequação e, demonstrado o interesse de agir da obreira, é de ser afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

### ***DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA.***

Afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e, com amparo nos arts. 1.013, § 3º e 485, do NCPC/2015, bem como em obediência aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, verifica-se que a causa está madura para julgamento, sendo permitido julgar a lide desde logo.

### ***I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.***

Não há como prosperar a tese de nulidade da prova técnica por contradição, uma vez que o laudo é conclusivo e plenamente compreensível. Assim, o fato de ser contrário aos interesses da recorrente não macula a prova. Portanto, não resta configurado o cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de realização de nova perícia, quando há, no processo, elementos suficientes para formar o convencimento do magistrado, nos termos do art. 131 do CPC, atual 371 do NCPC/2015. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

***II - ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM DE AMBOS OS RECURSOS. LAUDO PERICIAL CLARO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA LABORAL E AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA OBREIRA.***

O laudo pericial é conclusivo e plenamente compreensível. Registra que a tendinite do supra e infra-espinhoso pode ter origem ocupacional quando, comprovadamente, há atividade laboral que exija a elevação frequente dos membros superiores. Ausente o nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia apresentada pela obreira e suas atividades exercidas na reclamada, im procedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais, pensão vitalícia e manutenção do plano de saúde. Prejudicada análise quanto aos demais temas. Assim, merece provimento o apelo da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Recursos ordinários conhecidos, sendo desprovido o da reclamante e provido o da reclamada.

Processo: 0001333-92.2013.5.07.0007

Julg.: 07/11/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 07/11/2016

Turma 2

***1. MATÉRIA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.***

Improcede a alegação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a preliminar de coisa julgada foi analisada na sentença de fls. 112/112-v. Na decisão relativa ao recurso ordinário da reclamante, a 3ª turma deste Regional concluiu que não houve repercussão da coisa julgada na ação coletiva no tocante ao processo em exame, e determinou, de ofício, a nulidade dos atos processuais desde a ata de audiência de fl. 114, determinando o retorno dos autos à instância de Origem, para reabertura da instrução do feito. Por sua vez, a inépcia da petição inicial foi afastada nesta instância revisora, porquanto a referida matéria pode ser apreciada em qualquer momento. Portanto, refuta-se a preliminar.

***ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA EM FACE DA ACPNº 007/99. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO DE FLS. 149/150. NÃO CONHECIMENTO.***

A alegação de coisa julgada foi questão decidida por acórdão anterior desta Turma Regional, de sorte que não é dado à parte recorrente revitalizar um debate já superado pelo mesmo órgão fracionário, o que enseja a preclusão consumativa da matéria pela impossibilidade jurídica de rejuízo da causa por idêntico juízo de 2º grau. Recursos Ordinários não conhecidos em tal matéria.

## ***2. RECURSO ORDINÁRIO DA COCALQUI. DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Verificando-se, do acervo probatório constante nos autos, que a COCALQUI COOPERATIVA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM atuou como uma simples prestadora de serviço, intermediando os serviços da reclamante junto à empresa CALÇADOS ANIGER, reputa-se correta a sentença recorrida, que concluiu ter havido o desvirtuamento da cooperativa e reconheceu a existência do vínculo de emprego da Reclamante com a cooperativa.

## ***DATA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.***

Nas suas razões de recurso, a COCALQUI pugnou pela retificação da data da prescrição quinquenal, argumentando que se deve atentar que estão prescritos os pleitos anteriores a 05.01.2010 e nunca anteriores a 24.03.2003. Contudo, improcede o pleito, tendo em vista que restou consignado no dispositivo da sentença, apenas, o seguinte: respeitada a prescrição quinquenal. Não há nada a ser retificado, portanto.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTA REGIONAL.***

Com fundamento na Súmula nº 2 deste Regional, de se dar provimento ao apelo, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

## ***3. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA (CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO.***

Com a edição da Súmula nº 331, não restam dúvidas de que a Excelsa Corte Trabalhista desejou fixar alternativas para que o atendimento aos direitos trabalhistas obrigue, também, àquele que foi o real beneficiário do labor despendido. Com isso, quer por meio do reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços, nos casos previstos no seu inciso I, onde a responsabilidade é direta; quer por meio da imposição da responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV, será o tomador dos serviços chamado a responder pelas obrigações trabalhistas. Portanto, verificando-se que a 2ª reclamada foi beneficiária da força de trabalho da obreira, deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária.

## ***JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.***

A recorrente alegou que a reclamante não pleiteou a desconstituição da cooperativa, nem indicou quem deveria assinar a sua CTPS, tendo feito, apenas, um pedido genérico, razão pela qual entende que o reconhecimento do vínculo de emprego constitui julgamento "extra petita". Contudo, verificando-se que a reclamante pleiteou expressamente o reconhecimento do vínculo de emprego com a COCALQUI, com fundamento no desvirtuamento da cooperativa, aduzindo,

ainda, que a empresa CALÇADOS ANIGER era a tomadora dos serviços, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

***PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.***

Não merece conhecimento o pedido de declaração da prescrição quinquenal do FGTS, por falta de interesse recursal, uma vez que o magistrado sentenciante já reconheceu indistintamente a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias.

***LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não se verificando, na espécie, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos invocados pela recorrente, a improcedência do pedido de aplicação da multa por litigância de má fé é a medida que se impõe.

Processo: 0000605-06.2013.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 13/01/2016  
Publ. DEJT: 18/01/2016

***MOLÉSTIA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NA ESPÉCIE 91. NEXO CAUSAL. PRESUNÇÃO RELATIVA.***

A concessão de auxílio-doença na espécie 91 ao empregado configura ato do órgão da Previdência Social que gera presunção relativa do nexo causal entre a moléstia apresentada pelo trabalhador e a atividade laborativa desempenhada na empresa, a qual, todavia, pode ser derruída por prova pericial realizada nos autos, observado o contraditório e a ampla defesa, e que venha a concluir em sentido contrário.

***ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.***

o exercício de tarefas diferentes que não exijam maior capacitação técnica ou pessoal do empregado, e quando estas são perfeitamente compatíveis com a sua condição pessoal, não gera ao trabalhador o direito à percepção de diferenças salariais entre uma função e outra.

Processo: 0011175-52.2012.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 04/07/2016  
Publ. DEJT: 04/07/2016

***MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

A penalidade destinada a coibir os embargos de declaração manifestamente protelatórios não pode ser cumulada com as penas previstas para o litigante de má-fé a que aludem os arts. 17, do CPC de 1973, e 80, do CPC de 2015, eis que se trata de situações específicas e que, ademais, sob o ponto de vista penal, não é possível a aplicação de mais de uma pena em razão do mesmo fato típico. Ademais, a condenação da parte embargante, por suposta oposição de embargos de declaração protelatórios deve, necessariamente, ser precedida de fundamentação específica, sendo nula e de nenhum efeito a imposição da penalidade em razão de critérios meramente subjetivos. Por isso, adota o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.026, § 2º, a seguinte regra: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

**Processo:** 0000615-49.2014.5.07.0011

**Julg.:** 1º/08/2016

**Rel. Desemb.:** Durval César de Vasconcelos Maia

**Publ. DEJT:** 1º/08/2016

**Turma 2**

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.***

A rescisão do contrato de trabalho é ato jurídico complexo que apenas se aperfeiçoa e adquire validade com a homologação. Assim, não havendo comprovação de que a homologação, a liberação das guias e a baixa na CTPS foram feitas no prazo legal e nem havendo prova de que houve culpa do empregado para a ausência de cumprimento das obrigações mencionadas, é devida a multa rescisória, ainda que efetuado o depósito das verbas rescisórias no prazo legal.

### ***TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços é questão já pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331). A simples legalidade da terceirização não repudia a responsabilidade da tomadora de serviços. A legalidade da terceirização apenas impede a configuração do vínculo direto com a tomadora (Súmula 331, III, TST), mas não afasta a responsabilização subsidiária desta (Súmula 331, IV, TST).

### ***HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.***

Somado à incontestada assistência sindical, o deferimento da justiça gratuita é suficiente para garantir o deferimento da verba honorária, nos estritos termos da Súmula 219 do TST e da Súmula 2 do TRT da 7ª Região, pois sua concessão se lastreia justamente na presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC/2015), decorrente da declaração de pobreza autoral, de que a parte obreira se encontra "em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000990-07.2015.5.07.0014

Julg.: 06/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 3

***MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE. DEPÓSITOS IRREGULARES DE FGTS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS. RATIFICAÇÃO.***

Sendo certo que o Município recorrente apresentou, na oportunidade da defesa, comprovação documental de recolhimento apenas parcial do FGTS, de se ratificar a Sentença que condenou a Edilidade a depositar os valores do FGTS da reclamante, com juros e atualização monetária, observando a evolução salarial e as competências mensais já efetuadas, calculando-se somente as não efetuadas.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DASÚMULA02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e a reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se extirpar do condenatório os honorários advocatícios.

Processo: 0001154-33.2015.5.07.0026

Julg.: 09/11/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/11/2016

Turma 1

***NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.***

Deve ser declarada nula, de ofício, a sentença cujo dispositivo simplesmente apenas se reporta à fundamentação, sem especificação no próprio dispositivo das verbas deferidas, contrariando os artigos 832, da CLT e 489, do Novo Código de Processo Civil.

Processo: 0000077-22.2016.5.07.0036

Julg.: 19/09/2016

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 11/10/2016

Turma 2

***NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.***

Todos os fatos e provas trazidos a Juízo foram devidamente apreciados e valorados, tendo o juízo decidido a lide nos seus exatos limites, encontrando-se

presentes na decisão toda a fundamentação que ensejou sua improcedência. O fato do magistrado singular não ter decidido conforme as pretensões da recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS.***

O art. 193, § 4º da CLT estabelece como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade a hipótese de haver utilização, por parte do empregado, de motocicleta para o cumprimento das suas atividades laborais, não fazendo qualquer limitação quanto a função efetivamente desempenhada pelo obreiro, do mesmo modo que não condiciona o pagamento do adicional à possibilidade ou não do uso de outro meio de transporte pelo mesmo. *In casu*, as provas existentes conduzem a conclusão de que a utilização de motocicleta era necessária para o fiel e pontual cumprimento da atividade desenvolvida pelo autor.

***HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO DE SOBRELAVOR SEM A CORRESPONDENTE QUITAÇÃO.***

Não há como enquadrar a compensação aventada pela empresa reclamada (concessão de vários dias de folgas ao obreiro meses após a prestação do labor), na situação prevista pela Súmula nº 85 do C. TST, que tem como parâmetro compensatório o limite da jornada máxima semanal, muito menos poder-se-á enquadrá-la no padrão anual de compensação consignado no art. 59, § 2º, da CLT (banco de horas), vez que este depende de prévia negociação coletiva para que seja considerada válida, inexistente nos autos. Assim, há de se reconhecer a prestação de horas suplementares de trabalho, sem a correspondente quitação, devendo a reclamada ser condenada no seu pagamento, com o acréscimo constitucional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000288-66.2016.5.07.0001

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/10/2016

Turma 3

***NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.***

A declaração de invalidade dos instrumentos coletivos atende a pedido implícito do reclamante, que requereu o pagamento de verbas trabalhistas cuja causa de pedir seria a contrariedade dos instrumentos coletivos a dispositivos constitucionais, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*.

***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A OITO HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.***

No caso de jornada fixada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a norma constitucional garante ao conjunto dos trabalhadores submetidos a esse regime laboral incommum duração do trabalho em patamar não superior a seis horas, excepcionalmente autorizando, mediante negociação coletiva, a fixação de jornada igual a dos demais trabalhadores, ou seja, oito horas diárias. É inválida, portanto, a pactuação coletiva que estabelece jornada diária superior a oito horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

***INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO POR ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.***

É inválida cláusula de acordo coletivo que reduz o limite mínimo do intervalo intrajornada.

***HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DA PRETENSÃO AUTORA. DELIMITAÇÃO JUDICIAL (PRONUNCIADA DE PRESCRIÇÃO). SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE.***

Constatado nos autos que há delimitação judicial do período de validade do pretendido na inicial, mediante pronuncia de prescrição, tem-se que o direito pleiteado pelo autor será observado a partir desse marco temporal, exceto na existência de fato que demonstre data diversa para dito momento aferitivo, o que não é o caso da presente lide. Necessária, portanto, a correção de início do período alusivo ao cálculo das horas extras deferidas.

***HORAS EXTRAS. CÁLCULO PERCENTUAL (60% SOBRE A HORA NORMAL E 30% SOBRE O VALOR DA HORADIURNA.). CONVENÇÕES COLETIVAS. CLÁUSULAS BENÉFICAS AO EMPREGADO. OBSERVÂNCIA.***

Na existência de cláusulas convencionais concedendo vantagens percentuais superiores às previstas na legislação vigente, necessário se faz a observação de tais regramentos pactuados.

Processo: 0001063-22.2015.5.07.0032

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 11/08/2016

Publ. DEJT: 06/09/2016

***NULIDADE DO JULGADO. SENTENÇA "CITRA PETITA". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.***

Observa-se que o julgado prolatado é omissivo, uma vez que deixou de apreciar pedidos constantes na inicial. Nesse contexto, forçoso classificar a sentença como "*citra petita*", ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação

jurisdicional. Destarte, impõe-se declarar a nulidade da sentença, determinando-se a anulação do julgado e de todos os atos dele consequentes, retornando-se os autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão, a fim de que a lide seja decidida nos exatos limites em que foi proposta, com fulcro nos arts. 141 e 492, do NCPC. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 0000249-54.2016.5.07.0006**

**Julg.: 11/08/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 23/08/2016**

**Turma 3**

### ***OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Não tendo a decisão embargada se manifestado sobre pleito veiculado regularmente no recurso ordinário, devem ser providos os embargos, com o fito de analisar o tema. No caso, não houve a análise do pedido de reforma da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada irregularmente concedido pela reclamada. Analisando-se o pleito, verifica-se que deve ser mantida a condenação, todavia, por fundamento diverso da sentença. Aplicação dos artigos 71, § 4º, da CLT, Súmulas 338 e 437 do TST.

### ***AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AFASTAMENTO DA RECLAMANTE. SALÁRIO MATERNIDADE.***

Inexistente a omissão indicada, e não sendo os embargos de declaração meio próprio de reforma da decisão atacada, improcedentes os embargos quanto a este tópico. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

**Processo: 0000456-87.2015.5.07.0006**

**Julg.: 06/10/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 10/10/2016**

**Turma 3**

### ***ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. ART. 373, I, NCPC.***

Incumbia ao autor o ônus de comprovar que fazia jus, em decorrência do contrato de trabalho pactuado entre os litigantes, ao comissionamento resultante da prescrição de medicamentos. Forçoso reconhecer que o obreiro não se desincumbiu do seu encargo probatório a contento (art. 818, CLT c/ art. 333, I, CPC, 373, I, NCPC), uma vez que a prova documental carreada aos autos demonstra que referido pagamento era realizado entre pessoas jurídicas, conforme atestam as notas fiscais eletrônicas de serviços. O reclamante, na qualidade de trabalhador diferenciado, sempre teve ciência inequívoca quanto à sua forma de contratação junto à contratante, a qual, deve-se ressaltar, submetia-o a regime jurídico tributário e fiscal

diferenciado em relação às pessoas físicas. A qualidade de hipossuficiente do obreiro restou descaracterizada, pelo que se impõe a improcedência do pedido de verbas advindas da suposta relação de emprego. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000470-56.2015.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 04/10/2016

***ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. ART. 373, I, NCPC.***

Ao fundamentar seu pedido de diferenças salariais na inobservância do pagamento de comissões nunca antes recebidas, conforme declarado em sua inicial, incumbia ao autor o ônus de comprovar que fazia jus a tal comissionamento, apontando o dispositivo legal ou o normativo interno da empresa apto a servir de alicerce à sua tese. Forçoso reconhecer que o obreiro não se desincumbiu do seu encargo probatório a contento (art. 818, CLT c/ art. 333, I, CPC, 373, I, NCPC).

***INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.***

Os limites da lide são traçados após o oferecimento da petição inicial e da defesa trabalhista, sendo descabida a inclusão de pedido em sede de Recurso Ordinário. A tese de alteração contratual lesiva, consubstanciada na supressão de hipóteses em que já houve pagamento de comissão, causando redução salarial, representa situação fático jurídica diversa daquela exposta na exordial. Evidente que ocorreu, nestes termos, a preclusão consumativa, pelo que o acolhimento de tal argumentação, após a prolação da sentença, seria o mesmo que cancelar o desrespeito ao devido processo legal e a inovação da lide na fase recursal. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001506-25.2013.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 19/09/2016  
Publ. DEJT: 20/09/2016

***OPERADOR DE TELEMARKETING. AGRESSÃO VERBAL A CLIENTE. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA APLICADA. MAU PROCEDIMENTO.***

Provado nos autos que o reclamante tratou o cliente de forma desrespeitosa, desobedecendo normas internas da empresa, dar-se provimento ao recurso para reconhecer a correção da rescisão por justa causa aplicada, excluindo do comando sentencial a condenação relativa ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais + 1/3 e 13º proporcional (Súmulas 73 e 171 do C. TST).

***DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXCLUSÃO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. Recurso conhecido e provido para fins de excluir da condenação o pagamento de dano moral.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E MISERABILIDADE DO AUTOR PROVADOS. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02 DO TRT 7ª REGIÃO.***

Preenchidos os requisitos dispostos na Súmula nº 02 deste Regional, aprovada em Sessão Extraordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2015, e, ainda, em consonância com o entendimento do C. TST estampado nas Súmulas 219 e 329, faz jus o recorrente ao recebimento dos honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o montante da condenação. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo: 0001884-50.2014.5.07.0003**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 24/08/2016**  
**Publ. DEJT: 24/08/2016**

***PARTE DISPOSITIVA DIVERGENTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 489 DO NCPC.***

Consoante o art. 489, do NCPC, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo, sendo que as questões submetidas a Juízo são resolvidas na parte dispositiva, a teor da parte final de seu inciso III. O art. 504, do NCPC, por sua vez, estabelece de forma expressa que os motivos não fazem coisa julgada. A análise conjunta dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que somente a parte dispositiva da decisão é dotada de eficácia para formação da coisa julgada, haja vista que é através dela que, de fato, o Juízo decide a lide, razão pela qual a liquidação da sentença deve ficar circunscrita aos exatos termos do que restou estabelecido no dispositivo. Demais disso, esclareça-se que a evidente colisão entre a fundamentação do acórdão e sua parte dispositiva não se enquadra na hipótese de erro material, eis que não se trata de mero erro aritmético ou simples engano de escrita, mas sim de omissão no julgado e/ou contradição entre os seus termos, o que seria sanável mediante embargos de declaração, de que não se valeu o ora agravante. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Processo: 0028200-23.2008.5.07.0032**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 15/09/2016**  
**Publ. DEJT: 03/10/2016**

***PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ATOS ANTISSINDICAIS. PROVA INSUFICIENTE.***

Em face das declarações insubsistentes da testemunha e, considerando que a dispensa do reclamante ocorrera sem justa causa, e após a suspensão do movimento grevista, conforme prova documental, não logra o recorrente provar o caráter discriminatório da demissão nem a prática de atos antissindiciais.

Processo: 0000455-37.2014.5.07.0039  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 11/08/2016  
Publ. DEJT: 06/09/2016

***PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM INDE-  
NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 50.000,00 PARA  
R\$ 300.000,00. INDEVIDA.***

O reclamante contraiu doença na coluna no exercício da função de borracheiro, passou por reabilitação e voltou ao emprego na função de porteiro, e nesta função foi demitido porque a empregadora encerrou suas atividades, mediante Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, tendo o autor recebido seus direitos rescisórios mediante repasse de verba do Município, por se tratar de serviço de concessão de transporte público. Por conta dessa doença a reclamada foi condenada em indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. O pedido de aumento deste valor não se justifica por dois motivos: a reclamada encerrou suas atividades, estando sem recursos financeiros até para interpor recurso, como afirma nas contrarrazões; e pelo fato do reclamante haver firmado declaração do próprio punho afirmando que restabeleceu sua saúde estando apto a assumir suas atividades laborativas.

***REINTEGRAÇÃO.***

Tendo sido o demandante demitido em função do encerramento das atividades do empregador, mediante Termo de Ajuste de Conduta firmado em audiência com o Ministério Público do Trabalho e aceitado pacificamente essa demissão, não procede pedido de reintegração, até por impossibilidade de fato.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSIS-  
TIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se

encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença confirmada nesse tópico. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000925-40.2014.5.07.0016

Julg.: 17/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/10/2016

Turma 2

### ***PERÍODO CLANDESTINO. DEFERIMENTO.***

Existindo prova documental convincente acerca de período contratual além do anotado na CTPS, reconhece-se tal pleito.

### ***DANO MORAL. BRIGA ENTRE EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.***

Por ser o dano moral espécie do gênero dano, o direito à reparação surge quando estão presentes a ilicitude, manifestada através da ação ou omissão, o dano e o nexo entre ambos. Assim, como bem frisou o Juízo de origem, não pode ensejar indenização por dano moral o desentendimento entre dois empregados, do qual resultaram ofensas verbais, com troca de agressões físicas mútuas.

Processo: 0000501-67.2015.5.07.0014

Julg.: 08/09/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/09/2016

Turma 3

### ***1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL REJEITADA.***

Consoante Súmula 452 do TST, "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Destarte, rejeita-se a prejudicial de prescrição total.

### ***2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008. TRANSAÇÃO. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1. CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE.***

São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, porquanto tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário. Prejudicial de transação que se rejeita.

### ***3. AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CRITÉRIO SUBJETIVO. DELIBERAÇÃO EMPRESARIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.***

A SBDI-1 firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, porquanto condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua concessão a deliberação da diretoria da empresa. Assim sendo, mesmo na hipótese de omissão da reclamada em efetuar a avaliação de desempenho, não se pode considerar implementados os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, acolhe-se o recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Processo: 0000579-32.2013.5.07.0014  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 27/10/2016  
Publ. DEJT: 07/11/2016

### ***PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.***

Segundo Maurício Godinho Delgado, "o Poder Diretivo (ou poder organizativo ou, ainda, poder de comando) seria o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador, dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços.". Na hipótese dos autos, extrai-se que o Sr. Lucio Costa, exercendo a função de gerente, apenas especificou orientações cotidianas relativas à prestação de serviços, não sendo possível chegar à conclusão diversa. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000595-72.2016.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior  
Turma 3

Julg.: 06/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

### ***DA PRELIMINAR. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.***

No caso, a Direcional Engenharia foi acionada como beneficiária dos serviços do obreira, logo, potencialmente, pode ser responsabilizada em face dos

direitos vindicados, o que legitima a referida reclamada a figurar do polo passivo da demanda. O instituto em argumento constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência.

### ***DO MÉRITO. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.***

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa a permitir que, em determinadas circunstâncias, os bens de sócios ou administradores da empresa sejam atingidos pelas obrigações por ela contraídas, observando-se, para isso, as devidas formalidades legais. Não há dúvidas quanto à aplicação do referido instituto no processo trabalhista, contudo, a legitimidade para a requerer o incidente, em última análise, seria do exequente, sendo sua instauração já em fase de conhecimento condicionada à existência de indícios de abusos, desvio de finalidade ou fraude por parte dos sócios da pessoa jurídica, o que é não é o caso dos autos.

### ***DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

No particular, restou evidenciado que a 2ª reclamada era beneficiária direta da prestação de serviços da reclamante. A responsabilidade subsidiária não decorre da existência de vínculo empregatício entre o empregado e a tomadora de serviços, mas sim do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou contrato de prestação de serviços e que implica, por consequência, na abrangência de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (itens IV e VI da Súmula no 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

### ***SENTENÇA EXTRA PETITA.***

No que tange à condenação das reclamadas ao pagamento de descanso semanal remunerado, cumpre se reconhecer a ocorrência de decisão *extra petita*, na medida em que o juízo enfrentou a questão de forma diversa da proposta na peça exordial. Com efeito, o reclamante requereu apenas os reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, não havendo nos autos nenhuma narrativa ou pedido que remeta à inexistência de pagamento do repouso em si. Assim, impõe-se a adequação do julgado aos limites do pedido inicial, pelo que se dá provimento ao recurso neste ponto, a fim de se excluir da condenação o pagamento do descanso semanal remunerado.

**Processo: 0001902-44.2015.5.07.0033**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 31/08/2016**  
**Publ. DEJT: 31/08/2016**

### ***PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA.***

A recorrida aduz, em sede de contrarrazões, que o recorrente não impugnou especificamente os termos da sentença, pretendendo o não-conhecimento do recurso ordinário. Neste ponto, não lhe assiste razão. Mostrou-se razoável a impugnação dos termos sentenciais, pretendendo a parte claramente a reforma sentencial no sentido de reavaliar o teor das provas apresentadas. Por óbvio, a peça recursal apresentará certa semelhança com a petição de início, mesmo porque a ação foi julgada improcedente *in totum*, no entanto, a insurgência subsiste e é consentânea com o direito de recorrer, desdobramento do direito de ação.

### ***DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERSUS CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.***

É válido o contrato de representação comercial autônoma quando não demonstrada, por meio de prova contundente, a subordinação jurídica do representante quanto à forma de prestação dos serviços contratados.

Processo: 0001061-55.2014.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 14/07/2016  
Publ. DEJT: 21/07/2016

### ***1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.***

A execução provisória contra a fazenda pública, à qual a ECT se equipara, não viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, quando se trata de obrigação de fazer. Com efeito, a execução provisória não traz prejuízos para a executada, visto que nesse momento processual não se realiza qualquer ato de expropriação de bens ou emissão de precatório, o que, como se sabe, só poderá ser realizado quando do trânsito em julgado da decisão condenatória. Destarte, rejeita-se a preliminar de extinção da execução provisória.

### ***2. COMANDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA.***

Contendo o título judicial determinação de a agravante reintegrar as agravadas nos cargos que ocupavam no momento das suas demissões, mas não havendo ordem a fim de lhes restituir as funções comissionadas, deve-se reformar a decisão dos embargos à execução, para reconhecer que não houve descumprimento do comando judicial e, em consequência, excluir a multa imposta à agravante nos presentes autos de execução provisória.

Processo: 0010997-44.2013.5.07.0009  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 13/10/2016  
Publ. DEJT: 04/11/2016

## ***PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Nos julgamentos proferidos por esta Turma, é pacífico o entendimento de que, havendo a implementação válida de Regime Jurídico Único por meio da publicação de lei municipal, a partir de então, diante do caráter jurídico-administrativo da relação estatutária mantida entre servidor e o Poder Público municipal, eventual demanda judicial alusiva à violação de direitos afetos a essa etapa pós mudança do regime contratual deverá ser inequivocamente submetida à competência material da Justiça Comum Estadual. No presente caso, não há, nos argumentos do Ente Público, nenhuma afirmação da existência de Regime Jurídico Único de natureza administrativa, que tenha sido promulgado nos moldes preconizados pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Crateús é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo competente esta Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito.

### ***FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DOS EFEITOS COM EFICÁCIA "EX NUNC" DESDE 13.11.2014.***

É certo que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212 - DF, com repercussão geral, fixou em cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança do FGTS, contudo tratou de modular os efeitos da decisão conferindo-lhe efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo prazo inicial da prescrição ocorra após 13.11.2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, contados daquela decisão (13.11.2014). No presente caso, levando-se em conta que a ciência da lesão ocorreu anteriormente a 13.11.2014, ou melhor, desde a data de admissão, em 01.07.2009, aplica-se o item II da Súmula nº 362. Assim, considerando o prazo trintenário, temos como termo final a data de 01.12.2039 (2009 + 30). Já a contagem de 5 anos a partir de 13.11.2014, tem como resultado a data de 13.11.2019 (2014 + 5). Nesse contexto, considerando que o prazo que se encerra primeiro é o de 5 anos, não há que se falar em prescrição, uma vez que e o autor foi admitido em 01.12.2009 e a presente ação foi ajuizada em 01.03.2016.

### ***CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Conforme orientação da Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe con-

ferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2.

Processo: 0000325-21.2016.5.07.0025

Julg.: 19/10/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/10/2016

Turma 1

### ***1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO EX-EMPREGADOR.***

A Justiça do Trabalho é competente para a análise de causa que envolva complementação de aposentadoria, em que se postula contra o próprio empregador, e não contra a entidade de previdência complementar, quando decorrente de contrato de trabalho. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho rejeitada.

### ***2. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO NOVO CPC.***

A "impossibilidade jurídica do pedido" deixou de ser elencada no Novo Código de Processo Civil (art. 330) como uma das causas de inépcia da petição inicial e, conseqüentemente, do seu indeferimento (art. 295, parágrafo único, III, do CPC/73). Portanto, não há se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido, vez que inexistente previsão legal. Destarte, acolhe-se o apelo do autor, para afastar a inépcia declarada pelo Juízo de origem em relação ao pedido de condenação do banco reclamado a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação (obrigação de pagar), incluindo as parcelas vencidas e vincendas a partir da data de supressão.

### ***3. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.***

A pretensão do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação é imprescritível, por possuir conteúdo declaratório. Por sua vez, o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude de o cálculo do benefício não ter computado o valor atinente ao auxílio-alimentação, sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula nº 327 do TST, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária. Prejudicial de prescrição total rejeitada.

### ***4. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBIAM O BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT.***

Negociação Coletiva ou adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, que transforma auxílio alimentação em verba indenizatória, não atinge os contratos de trabalho já existentes, em que os empregados recebiam o benefício como verba salarial, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51 da CLT. Assim, mantém-se a sentença que declarou a natureza salarial do auxílio-alimentação. Recurso Adesivo do reclamado a que se nega provimento.

### ***5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.***

Ainda que o reclamante tenha recebido o auxílio-alimentação antes da edição da norma coletiva de 1987 e seja incontroversa a sua supressão quando da aposentadoria do obreiro, não se pode considerar devido o pleito de restabelecimento da aludida parcela, porquanto não se verifica nos presentes autos norma interna do Banco do Brasil, ou mesmo norma coletiva, prevendo a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados da citada instituição financeira pela PREVI. Desta feita, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Processo: 0001366-78.2015.5.07.0018

Julg.: 10/11/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 21/11/2016

Turma 3

### ***DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.***

Embora o contraditório em relação ao documento mencionado não tenha sido respeitado na íntegra, isso não prejudica os demais pontos da fundamentação que suprem a exclusão da indicação documental. O prejuízo da parte não decorre da indicação do documento em tela, mas do conjunto probatório de cuja contun-

dência a parte reclamada não pode se furtrar. Cabível a aplicação da norma do art. 794, que dispõe: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Indefere-se, pois, a preliminar de nulidade da sentença de mérito.

### ***DA JUSTA CAUSA E DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

I) Dois requisitos importam no abandono de emprego, quais sejam, o afastamento do serviço e a intenção de romper o vínculo. No caso dos autos, a perícia (ID 471bc3e) informa que o reclamante encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, de modo que o afastamento não foi intencional, mas decorrente das sequelas do sinistro que o deixaram inapto para o labor. Não há obrigatoriedade do obreiro em realizar exames médicos e consultas. A recusa em realizá-los não implica o "*animus abandonandi*", mesmo porque, ainda que o reclamante quisesse, não estaria capacitado para o retorno às atividades laborativas (no processo ficou demonstrado que o autor precisa de ajuda para as atividades mais simples do cotidiano como andar e comer). II) A despeito de se ter entendimento no sentido da necessidade do gozo do auxílio-doença acidentário para concessão da estabilidade provisória, o caso em exame guarda distinção com os demais, por ser vedado ao aposentado o recebimento do referido benefício, o que demanda interpretação extensiva em consonância com o princípio da proteção.

### ***BASE DE CÁLCULO.***

Há incongruência entre o valor estabelecido como base salarial das parcelas deferidas, porquanto foi observado o valor da remuneração total, e o salário efetivamente contratado. Destaca-se que se fala em salário contratado, pois o acidente ocorreu no primeiro dia de trabalho do reclamante, o que impossibilitou a estabilização de verbas de origem habitual.

### ***DANO MORAL.***

O dano acidentário é incontroverso. Quanto ao dano moral, exsurge do fato de o obreiro precisar conviver com as sequelas nefastas decorrentes do acidente, que o tornou inválido e inativo para as tarefas diárias mais singelas, restando atingidos os direitos da personalidade como a integridade física. O acidente do qual resultou lesão corporal grave e incapacidade total e definitiva do reclamante para o trabalho ocorreu no ambiente laborativo em decorrência do contrato de trabalho, portanto presente o nexos causal, e o dever de provar o cumprimento integral da legislação e do dever de prevenção para evitar acidentes, com o fito de afastar a culpa, era da empresa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir. Dessarte, é impositiva a responsabilização civil. Admitido o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser compensado à vítima.

## ***DA DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS PELO CONSIGNADO.***

Quanto à compensação, não se dá entre parcelas devidas ou pagas ao trabalhador, mas, sim, entre o crédito do obreiro e eventual crédito do empregador para com aquele. O abatimento de valores pagos ao trabalhador denomina-se dedução e, não, compensação. Por ser medida de justiça, autoriza-se a dedução dos valores já pagos a idêntico título dos deferidos na r. sentença recorrida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Não preenchidos todos os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

**Processo: 0001202-50.2014.5.07.0018**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 11/08/2016**  
**Publ. DEJT: 27/08/2016**

## ***PRELIMINARMENTE. I - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O ente público suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, sob o argumento de que o regime jurídico do Município seria híbrido (celetista e estatutário), de modo a prevalecer o regime estatutário. *In casu*, restou comprovada a existência de recolhimento de verba tipicamente celetista, qual seja, o FGTS, bem como, não houve provas, como sugere o suscitado, de que o vínculo jurídico com os professores municipais seria estatutário. Assim, resta incólume a competência desta Especializada. Preliminar rejeitada.

## ***II - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. GREVE. DESNECESSIDADE.***

O conflito coletivo já instaurado com a greve deflagrada impõe a apreciação do Poder Judiciário como pacificador de conflitos sociais. Ademais, o Município de Crateús não discute nos autos a legalidade da greve, já que propôs ação de ilegalidade/abusividade do movimento paredista perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o que, por si só, já denota seu consentimento com a instância coletiva. Preliminar rejeitada.

## ***III - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO EM FACE DE MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA ECONÔMICA. IMPOS-***

***SIBILIDADE. OJ Nº 5 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO NCPC/2015.***

Não é possível a análise de pedidos de natureza econômica formulados em processo de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público. Nos moldes da OJ nº 5 da SDC do TST, em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Tal restrição é imposta às cláusulas de conteúdo econômico, em razão de expressa vedação constitucional. No processo, restou configurada a natureza econômica do dissídio coletivo, em que o Sindicato postula o pagamento de reajuste salarial. Nesta senda, é de se extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pedido juridicamente possível, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Acolhida a preliminar.

***DA LEGALIDADE DA GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS.***

Incontroverso nos autos, que o Município de Crateús não se insurgiu perante esta Justiça Especializada quanto à ilegalidade/abusividade da greve. Ora, se o suscitado não questionou a suposta ilegalidade do movimento paredista, não há razão para esta Eg. Corte Trabalhista apreciar matéria a qual não lhe fora submetida. Noutro espeque, é cediço que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho, o que acarreta, via de regra, o desconto do dia não trabalhado, independentemente de o movimento ser considerado abusivo ou não. Assim, prudente assegurar o pagamento dos salários dos professores da rede municipal de ensino de Crateús, com a devida reposição das aulas não ministradas, sem prejuízo do cumprimento do calendário escolar do ano de 2016.

***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO.***

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos sindicatos depende da demonstração cabal do seu estado de dificuldade financeira, não bastando a simples declaração, tampouco a presunção de miserabilidade. No processo, não restou comprovada tal condição, de modo a se indeferir os benefícios da justiça gratuita. Dissídio coletivo admitido e julgado improcedente.

Processo: 0080119-69.2016.5.07.0000

Julg.: 05/07/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 05/07/2016

***PRESCRIÇÃO. FGTS. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 709.212. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.***

O STF, no julgamento do ARE nº 709.212, decidiu pela superação do entendimento pretérito da prescrição trintenária aplicável ao FGTS, a que cabe

incidir a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, decidiu a Excelsa Corte em determinar a modulação dos efeitos da decisão prolatada, de modo que, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, a exemplo da hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014, o que, todavia, ainda não se verificou *in casu*. Assim, de se afastar a prescrição quinquenal. Recurso provido.

Processo: 0001753-51.2014.5.07.0011

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

### ***PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 294 DO TST.***

A pretensão de obter a declaração da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescritível, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão declaratória, sendo certo que, em relação aos efeitos condenatórios dela decorrentes, a prescrição aplicável é apenas a parcial, pois as lesões alegadas pelo reclamante renovam-se mês a mês, porquanto contrariam a própria lei que estabelece, como regra geral, natureza diversa para o benefício (art. 458 da CLT, o qual assegura a natureza salarial ao auxílio alimentação).

### ***AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADVENTO DE NORMA COLETIVA QUE IMPRIME CARÁTER INDENIZATÓRIO AO BENEFÍCIO.***

O auxílio-alimentação, concedido ao obreiro desde sua admissão, em sendo pago com habitualidade e por força do contrato de trabalho, detém natureza tipicamente salarial, nos termos da norma insculpida no art. 458 da CLT. Inteligência da Súmula nº 241 do TST. A natureza de salário do referido benefício incorporou-se ao patrimônio do reclamante. As alterações contratuais oriundas de normas coletivas ou de adesão do empregador ao PAT não atingem os empregados contratados anteriormente, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do TST, bem como da Súmula nº 09 deste Regional.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Com fulcro no que dispõe o art. 927, inc. V, do CPC e art. 15, inc. I, "e", da IN nº 39 do TST e considerando, ainda, a Súmula nº 02 deste Regional e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, devida a verba honorária, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, mantendo-se a condenação em honorários. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001777-30.2015.5.07.0016

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/10/2016

Turma 3

### ***PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.***

A teor do princípio da primazia da realidade e do art. 17, da Lei nº 4.595/64, a 2ª reclamada enquadrou-se como instituição financeira, visto que promovia a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiro, no caso, de outra instituição financeira. Portanto, a obreira que trabalhava na concessão de empréstimos aos clientes equiparou-se ao financiário para fins de jornada de trabalho reduzida de seis horas, nos termos da Súmula 55, do TST. Sentença confirmada neste item.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 219, definindo os requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que se alinharam à posição do TST. No caso presente, não se encontrando a reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada nesse tópico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000433-69.2015.5.07.0030

Julg.: 28/11/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 29/11/2016

Turma 2

### ***PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE. NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. PROJEÇÃO NO TEMPO.***

Considerando-se que o Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, só passou a vigor, em 07/08/2015 - data do registro no MTE (vide ID 1be83c4 - Pág. 1) - e tendo em vista que o ora recorrido comprovou a obtenção da titulação de pós-graduação *Lato Sensu* em MBA Executivo em Gestão de Logística pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (vide ID 83ae263 - Pág. 1 e 2) em 29 de abril de 2015, evidente que o mesmo tem direito ao benefício contemplado na cláusula quinta do ACT 2014 até então em vigor àquela data. De se aplicar pois, ao presente caso, o princípio da ultratividade das normas trabalhistas segundo o qual as normas advindas do processo de negociação coletiva se incorporam aos contratos individuais de trabalho após a expiração do prazo de vigência legal e/ou o estabelecido pelas partes, projetando-se

no tempo, vez que, "*in casu*", o ACT 2015/2016 que suprimiu tal direito limitando-o somente aos empregados que já recebiam tal benefício na data de 31 de dezembro de 2014, só entrou em vigor, repita-se, em 07 de agosto de 2015, data esta posterior à obtenção da titulação do recorrido (29/04/2015) que lhe conferia o direito a tal beneplácito. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001293-57.2015.5.07.0002

Julg.: 10/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 2

***PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. LICENÇAREMUNERADAPARACAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. MESTRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PARTE.***

A licença capacitação não corresponde a um direito subjetivo da parte, não sendo suficiente para seu deferimento o atendimento dos requisitos legais e a comprovação de matrícula, cabendo ao ente público o poder/dever de negá-la quando verificar que a medida não é conveniente e oportuna ao interesse público.

Processo: 0000431-29.2015.5.07.0021

Julg.: 19/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 19/09/2016

Turma 2

***PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. SÚMULA 08 DO TRT 7ª REGIÃO.***

Evidenciada nos autos a omissão da reclamada quanto à realização das avaliações de desempenho, inviabilizando o implemento da condição prevista na norma regulamentar para a progressão funcional do obreiro, há de reformar-se a decisão de origem para conceder as progressões salariais a que faria jus o empregado, assim como as diferenças salariais decorrentes. Inteligência da Súmula 08 deste Sétimo Regional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001099-45.2015.5.07.0006

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/10/2016

Turma 3

***PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SUPRESSÃO PATRONAL DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.***

A hipótese dos autos atrai a incidência da Súmula nº 08 deste Tribunal no sentido de a "omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro.

Processo: 0001005-74.2013.5.07.0004

Julg.: 27/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 04/08/2016

Turma 2

### ***PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.***

Vigora no Processo do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, ou seja, havendo conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, a verdade dos fatos prevalece sobre qualquer contrato formal. No caso, muito embora a reclamada tenha juntado documentos com vista a limitar o interregno laborado ao formalmente contratado, a testemunha da reclamante comprovou o período clandestino vindicado na inicial.

### ***CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST.***

Nos termos da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Processo: 0010190-64.2013.5.07.0028

Julg.: 28/09/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 30/09/2016

Turma 1

### ***QUITAÇÃO DAS VERBAS. SÚMULA 330/TST.***

A jurisprudência trabalhista se pauta no sentido de atribuir eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no documento rescisório. A quitação não abrange parcelas nele não discriminadas.

### ***BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.***

Cumpridas as exigências do art. 790, § 3º, da CLT, conforme inteligência do da OJ/SDII/TST nº 331, deve o julgador conceder ao requerente o direito à gratuidade judiciária.

***DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PREJUÍZO AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.***

Constatado o prejuízo causado à dignidade do empregado, proveniente de negligência da empresa quanto à implantação e manutenção do adequado ambiente de trabalho, surge a necessidade de indenização daquele em danos morais.

***MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.***

A aplicação da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT tem lugar na hipótese em que o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estabelecidos no § 6º, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual.

***HORAS IN ITINERE. NATUREZA SALARIAL.***

Conforme Súmula 90, V do C. TST "Considerando que as horas *"in itinere"* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Portanto, possui natureza salarial a remuneração de tal parcela.

Processo: 0001273-88.2015.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 11/08/2016  
Publ. DEJT: 27/08/2016

***RECURSO ADESIVO. GRAVIDEZ INICIADA DURANTE O CURSO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE GESTANTE.***

O início da gestação durante o curso do aviso prévio, ainda que indenizado, enseja a consecução de estabilidade à gestante, porque o prazo do aviso, por disposição literal de lei, integra o contrato de trabalho para todos os fins. A norma tem como finalidade precípua a proteção ao nascituro, que não pode ser obstada ante o descumprimento, pela empregadora, do estabelecido em lei quanto à integração do aviso ao prazo de vigência do vínculo.

***HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INVALIDADE.***

A pré-pactuação das horas extras é inválida, conforme entendimento sumulado no TST, e o valor pago a título de remuneração das horas extras é, na verdade, contraprestação pelo tempo normal de serviço (6h).

***HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I DA CLT. OPERADOR COMERCIAL. PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO.***

A obrigação de comparecer à empresa no início e no fim do expediente, demonstra patente o controle da jornada, restando correta a decisão que afastou o enquadramento no art. 62, I da CLT.

***DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. CARGO DE ASSISTENTE I. DO REGISTRO DA JORNADA NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA.***

Da análise dos "cartões de ponto" inerentes ao "segundo contrato", pode-se identificar que referidos documentos não demonstram o correto registro de jornada eis que na maior parte dos dias não há qualquer assinalação de horário. Assim, uma vez não comprovado o efetivo pagamento do labor extraordinário, irreparável se mostra a decisão monocrática.

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO.***

Emergindo do conjunto probatório os quatro requisitos da equiparação salarial, quais sejam, identidade de função exercida; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade do exercício, e, uma vez que as reclamadas não se desincumbiram do ônus que lhe competia quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, há que ser mantido o julgamento primário.

### ***DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.***

A tipificação do grupo econômico, para os fins trabalhistas, não se reveste das mesmas formalidades exigidas no direito econômico ou no direito comercial. Mostram-se suficientes, nesta seara, evidências de integração interempresarial no desempenho de atividades de cunho econômico para cumprir o objetivo da norma inserta no § 2º, do artigo 2º, da CLT, qual seja, o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, responsabilizando todas as empresas componentes do grupo econômico. *In casu*, não há dúvidas de que o Banco Fibra S/A sucessor do CREDIFIBRA - Crédito, Financiamento e Investimento S.A, por incorporação, faz parte do GRUPO VICUNHA, o qual por sua vez detém o controle societário da Vicunha Têxtil. Responsabilidade solidária confirmada.

### ***IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.***

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso das reclamadas não provido e da reclamante parcialmente procedente.

Processo: 0001449-40.2014.5.07.0015

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

### ***RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO.***

Consoante o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Contudo, revelada a culpa concorrente

do empregado, a atenuação do valor arbitrado é medida que se impõe por um imperativo de justiça. Recurso parcialmente provido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.***

Ante o reconhecimento pelo próprio autor de que o registro de ponto espelhava a real jornada de trabalho, não há como se afastar da constatação de que os horários anotados demonstraram labor em período que não ultrapassava o limite legal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0010154-13.2013.5.07.0031

Julg.: 27/07/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 1º/08/2016

Turma 2

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.***

O dever de indenizar decorre do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano sofrido pelo empregado. Constatada a culpa exclusiva do obreiro, nada há para ser deferido a título reparatório.

***2. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.***

Não restaram demonstrados os requisitos previstos pelo art. 118 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual não há como se assegurar ao reclamante a estabilidade requerida. Com efeito, a prova dos autos demonstra não ter havido necessidade de afastamento do trabalho em virtude do acidente. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMADA. DESERÇÃO.***

A empresa reclamada apresentou reconvenção, que foi julgada improcedente pela sentença de origem, atribuindo à reconvincente, ora recorrente, o ônus pelo pagamento das custas processuais. O recurso adesivo interposto trata exclusivamente da matéria objeto do julgamento da reconvenção. Assim, deveria vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas processuais, o que não se verificou, tornando deserto o apelo. Precedentes. Recurso não conhecido.

Processo: 0000499-58.2015.5.07.0027

Julg.: 22/08/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 22/08/2016

Turma 2

***1. RECURSO DA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO.***

Ante a prova documental apresentada pela reclamada, caberia ao autor o ônus de desconstituí-la, não bastando, para tanto, a simples alegação de que o aviso

lhe fora concedido tão somente na data do afastamento, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

### ***HORAS EXTRAS. HORÁRIO BRITÂNICO. ÔNUS DA PROVA.***

Os controles de ponto, quando registram horários britânicos, não podem ser considerados válidos. Na forma da Súmula 338, III, do C. TST, inverte-se o ônus da prova no tocante à jornada trabalhada. No caso, a reclamada não se desincumbiu de comprovar a não ocorrência de sobrelabor, mantendo-se, assim, a sentença de piso.

### ***HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.***

Cediço que o ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

### ***2. RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.***

O enquadramento sindical, para fins de aplicabilidade de Convenção Coletiva, é determinado pela atividade preponderante do empregador. Inteligência do § 2º do artigo 581 da CLT.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.***

A caracterização do dano moral requer prova do nexo de causalidade entre o fato gerador da lesão e suas consequências nocivas à moral do ofendido, o que não restou configurado no presente caso, porquanto cabia à autora demonstrar a sua ocorrência, nos moldes dos artigos 818, da CLT e 373, I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Processo: 0000842-51.2015.5.07.0028

Julg.: 25/08/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 26/08/2016

Turma 3

### ***DO RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.***

Nos termos do art. 795, *caput*, da CLT, toda nulidade deve ser suscitada pelo interessado no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclu-

são. Na hipótese, verifica-se que, após o encerramento da instrução processual, foi concedida às reclamadas duas oportunidades para se manifestarem, não só pelas folhas de ponto que se encontram digitalizadas nos autos, mas para todo o conteúdo dos livros que foram depositados na Secretaria da Vara do Trabalho, inclusive, por meio de memoriais. Logo, não se verifica erro procedimental, uma vez que, além de não configurado fato novo e desconhecido nos autos, da juntada de tais substratos (folhas de ponto), foi dado vista à defesa, implementado assim, a dialeticidade prevista no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, além de ausente qualquer alegação de nulidade processual pela parte ré, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, operando-se a preclusão temporal. Sentença mantida.

***HORAS EXTRAS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.***

Apresentado fato modificativo/impeditivo do direito do autor, a reclamada atraiu para si o ônus da prova do direito constitutivo do obreiro ao recebimento das horas extras pleiteadas, nos termos do art. 373, do NCPC, a qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

***DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E DA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO.***

As partes devem agir com lealdade e boa fé, não formulando pretensões, nem alegando defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, NCPC). Na audiência do dia 14 do mês de dezembro do ano de 2015, Id 2d37293, o Juízo oportunizou prazo para que as partes exercessem o juízo de retratação, referente a existência de possível crime de falso testemunho (delito tipificado pelo artigo 342, § 1º, do Código Penal), no que se refere a existência ou não de controle de horários, através de registros no livro de ponto, não os fazendo, correta a sentença que aplicou a multa por litigância de má fé, bem como determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de possível crime de falso testemunho. Sentença mantida.

***DO RECURSO DA AUTORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ART. 10 E 444, DA CLT. OJ N°261, DO TST. TRANSFERÊNCIA DOS BENS PATRIMONIAIS E CLIENTELA AO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE.***

Verificada mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa e a continuidade do ramo do negócio, com transferência, inclusive, do ativo empresarial, responde o sucessor pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida de forma solidária. Sentença reformada. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA.

## ***RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO.***

Constatado nexos concausal entre a doença que acometeu a obreira e as atividades laborais por ela exercidas no âmbito da reclamada e não tendo a empregadora demonstrado que adotava medidas de prevenção com vistas a evitar problemas ergonômicos no local de trabalho, devida a indenização por danos morais.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. PARÂMETROS PARA DEFINIÇÃO.***

Inexistindo dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos para fixação do valor da indenização por danos morais, fica ao prudente arbítrio do juiz fixá-lo, observando a situação social e econômica das partes envolvidas, a extensão do dano, bem como o grau de dolo ou culpa do ofensor.

### ***DANO MORAL. JUROS DE MORA.***

Súmula nº 439 DO C. TST. "DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

### ***RECURSO DA RECLAMANTE. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL E DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.***

Não padecendo a requerente de restrição em sua capacidade funcional, nem havendo alteração que possa configurar dano estético, conforme laudo pericial, indevida a indenização pleiteada a esses títulos.

Processo: 0001439-08.2014.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 03/11/2016  
Publ. DEJT: 10/11/2016

## ***RECURSO DA RECLAMADA. DO ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL.***

Irrelevante o fato de o empregado estar apto para o trabalho no ato da despedida, pois, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, "para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente de trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos direitos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado". Dessarte, presente o nexos causal entre a enfermi-

dade que acometeu o reclamante e o trabalho desempenhado na empresa, admitida a culpa do empregador, é impositiva a responsabilização civil.

### ***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. Valor reduzido.

### ***DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.***

I) A despeito da configuração da confissão ficta, por não ter a parte demandada controvertido especificamente os pontos da petição inicial, é preciso notar que referida confissão engendra presunção apenas relativa da veracidade dos fatos narrados na reclamação trabalhista. II) Na petição inicial, o reclamante afirma que, de fato, ele próprio havia pedido a demissão, mas sob a ameaça de ser dispensado por justa causa. Ora, se era costume do trabalhador faltar ao serviço, com frequência injustificadamente, nada mais justo que o empregador o advertisse das consequências dessa atitude. Nesse ponto, o empregador está albergado pelo poder diretivo de que é detentor. Patente fica o ânimo do reclamante em deixar voluntariamente a empresa, certo que renunciou, ainda que tacitamente, a garantia de emprego que lhe resguardava. III) Quanto à necessidade de assistência sindical no pedido demissional, é preciso destacar que se trata de requisito de forma, o qual pode ser afastado diante da demonstração da higidez do ato de vontade expressado pelo empregado.

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. FÉRIAS SIMPLES. BASE DE CÁLCULO.***

O recorrente pleiteia o pagamento de férias simples com base no último salário percebido. O pleito se coaduna com o art. 142, da CLT, bem como com a Súmula nº 7, do TST.

### ***DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.***

A norma consolidada, no que se refere à sanção do art. 467, prevê o pagamento de montante equivalente a 50% das verbas rescisórias incontroversas não quitadas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Como os pedidos da petição inicial não restaram controvertidos, defere-se a penalidade. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, é devida em casos de não pagamento das verbas rescisórias ou de pagamentos efetuados após os prazos estabelecidos no § 6º, do mesmo artigo. No caso em apreço, não houve comprovação de pagamento de qualquer verba rescisória ao empregado, sequer do saldo salarial. Logo, é devido o pagamento da multa.

## ***I - RECURSO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MULTA OU INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

De fato, está errado o dispositivo invocado pelo juízo de origem para fundamentar a extinção com resolução do mérito. Entretanto, conforme ressaltado pelo juízo sentenciante, "a correção do dispositivo legal citado não influi em nada para a compreensão das determinações legais e, repita-se, não tem qualquer efeito prático, cabendo inclusive ao magistrado a faculdade de sequer citar dispositivos legais". Efetivamente, apesar do equívoco, não se vislumbra nenhum prejuízo na invocação do dispositivo legal incorreto, uma vez que de maneira nenhuma alguém poderia não entender a "extinção com resolução do mérito" por conta apenas da menção a artigo legal inadequado. Absolutizar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração seria legitimar a interposição de embargos de declaração para corrigir vírgulas irrelevantes, maiúsculas colocadas indevidamente, erros de apenas uma letra etc. - linha de pensar que, conforme se constata, é, no mínimo, irrazoável e contrária à celeridade processual e ao princípio da cooperação. Nesse sentido, mesmo que formalmente os embargos de declaração opostos se respaldem em autorização legal expressa (art. 1.022, III, CPC/15), fato é que, em concreto, o manejo do recurso se revelou completamente inútil e, por conseguinte, manifestamente protelatório. Desse modo, deve ser a reclamada sancionada por tal postura. A penalidade aplicada, entretanto, deve se limitar à multa prevista no art. 1.026, § 2º, NCPC, haja vista que este dispositivo dispõe sobre sanção específica a ser aplicada contra a conduta da demandada (manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios). Acumular tal penalidade com a multa ou a indenização por litigância de má-fé implica em *bis in idem*, conforme se extrai da consolidada jurisprudência do TST - firmada sob a égide do CPC de 1973, mas cujo raciocínio permanece perfeitamente aplicável, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ***II - RECURSO DA RECLAMANTE HORAS "IN ITINERE". REQUISITOS. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.***

Nos termos do que preceituam os arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC/15, cabe ao autor comprovar o tempo que despendia em condução fornecida pela empresa. De outro lado, uma vez incontroverso que a reclamada fornecia transporte aos seus empregados, compete à empresa, ao alegar fato impeditivo ao direito pleiteado, demonstrar que o local é de fácil acesso e que o percurso é servido por transporte público regular em horário compatível com o início e o término da jornada de trabalho obreira. Nesse sentido, a jurisprudência do TST. Importante

frisar que o serviço de "mototáxi" se trata de transporte individual de passageiros. E o conceito de transporte público regular para fins de horas *in itinere*, fazendo uma análise sistemática do ordenamento jurídico, é necessariamente o de transporte público coletivo (art. 1º, Lei 7.418/1985). Entender de modo contrário seria o mesmo que afastar as horas *in itinere* pelo fato de a parte reclamante poder, ao menos em tese, pegar um táxi até seu local de trabalho (tal interpretação liquidaria as horas itinerantes, pois sempre é possível, em abstrato, o uso de táxis ou mototáxis para chegar aos mais variados confins). Portanto, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório, conclui-se que o local não é atendido por transporte público regular, hipótese a qual, combinada com o fornecimento de transporte pela reclamada, faz nascer o direito da parte reclamante ao cômputo das horas "*in itinere*". Ademais, saliente-se que, mesmo sendo de "fácil acesso", caso o local não seja servido de transporte público e regular, o tempo gasto no percurso será computado na jornada. Mister ressaltar que os acordos coletivos acostados aos autos são nulos, em concreto, nas partes em que estipulam não serem computadas nem devidas as horas itinerantes em hipótese alguma, haja vista que configuram verdadeira renúncia a direito trabalhista, objeto insusceptível de entabulação até mesmo pela via da negociação coletiva. Nessa linha, a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0001350-12.2015.5.07.0023

**Julg.:** 10/11/2016

**Rel. Desemb.:** Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

**Publ. DEJT:** 11/11/2016

**Turma 3**

### ***RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA.***

A concessão do intervalo intrajornada é uma medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, uma pausa para repouso e alimentação, cujos limites estão insculpidos no artigo 71 do Texto Consolidado. É incabível a concessão parcial do intervalo intrajornada, a teor do entendimento da Súmula nº 437, I do C. TST, razão pela qual não deverá haver compensação dos valores recebidos pelo recorrido pela concessão de 20 minutos de intervalo.

### ***DA MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CABÍVEL.***

Evidenciando-se que a parte demandada, de fato, descumprira diversas cláusulas constantes das normas coletivas, devida é a multa convencional prevista na Cláusula Sexagésima Nona.

### ***DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DEVIDA.***

Competia à reclamada a comprovação de que as verbas rescisórias foram quitadas no decêndio legal, contado a partir da indenização do aviso prévio ou da dispensa do seu cumprimento, consoante disposto no artigo 477, § 6º, b. Não

comprovado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo, por meio de depósito do valor relativo ou recibo de quitação devidamente assinado, afigura-se devida a multa rescisória em epígrafe.

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. DAS HORAS "IN ITINERE".***

Restando configurados os requisitos previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do TST, gera ao empregado o direito às horas extras "*in itinere*", decorrentes do tempo gasto no percurso entre a residência e o local de trabalho, eis que considerado tempo à disposição do empregador.

### ***DAPARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDEVIDA.***

Na hipótese dos autos, analisando a ficha financeira anexa à defesa, pode se verificar o pagamento da PLR, nos meses de fevereiro e setembro/2014, em conformidade com a norma coletiva acostada aos autos, pelo que se mantém a r. sentença guerreada, neste aspecto.

### ***DOS DANOS MORAIS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS.***

Correta a decisão *a quo*, visto que, de fato, não existiam banheiros químicos suficientes no local de trabalho do autor e tais circunstâncias imprimiram ofensa aos direitos fundamentais do reclamante/recorrido, porque mitigados em sua intimidade e comodidade mínima no atendimento das suas necessidades fisiológicas, violando as garantias da Constituição Federal, previstas nos seu art. 5º, incisos V e X.

### ***DA FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS.***

No caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo "*a quo*" para fins de coibir a reincidência do ato praticado.

Processo: 0000762-60.2015.5.07.0037

Julg.: 17/08/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 23/08/2016

Turma 1

### ***RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO.***

Não tendo a empresa reclamada se pronunciado em momento oportuno acerca de suposta irregularidade da prova pericial, que se rejeitar o pleito de anulação da Decisão Singular, nesta fase recursal.

### ***HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.***

A controvérsia alusiva às horas extras diz respeito ao valor da prova documental em contraposição ao valor da prova testemunhal. Em termos doutrinários,

jurisprudenciais e principiológicos, a verdade real e a primazia da realidade são balizas orientadoras do Direito do Trabalho, consistindo em norte para subsidiar a decisão do julgador. A prova testemunhal produzida pelo reclamante revelou com firmeza e segurança a veracidade dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial, no sentido de que havia prestação de serviços extraordinários sem a devida contraprestação. Portanto, condenação mantida.

***SALÁRIO PAGO "POR FORA". DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA.***

Considerando-se as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, parte mais vulnerável na relação jurídica processual trabalhista, para produzir provas aptas a comprovar suas alegativas, sobretudo como no caso dos autos, no qual a parcela controversa trata-se de salário pago "por fora", há o julgador que avaliar um conjunto de fatores e circunstâncias, de modo que sua decisão tenha como base a realidade vivenciada pelo trabalhador. No caso em tela, o conjunto probatório, sobretudo a prova testemunhal, foi suficiente para comprovar que a parcela denominada pela empresa de "prêmio", era paga mensalmente, de forma habitual e não era incluída no contracheque. Destarte, que se confirmar a Decisão Singular que determinou a integração do valor de R\$ 250,00 mensais à remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

***ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. CABIMENTO.***

Incontrovertida a circunstância de o autor, auxiliar de produção, no exercício de sua função, a saber, retirar casa de coco na máquina denominada despoldadeira, haver sido vítima de acidente de trabalho, infortúnio que resultou na perda de movimento do 5º quadrante do dedo mínimo da mão esquerda, acarretando-lhe sequelas definitivas, com redução da capacidade laboral, conforme conclusão do laudo pericial. Conclui-se, portanto, pela obrigatoriedade de o empregador indenizar o reclamante, fundamentado na responsabilização patronal por negligência na adequada proteção ao ambiente de trabalho de seus empregados, estando os autos desprovidos de qualquer prova da caracterização de uma das excludentes da responsabilidade civil, mormente a culpa exclusiva da vítima ou culpa recíproca, apontadas na defesa. Por outro viés, pautando-se pelas teorias da responsabilidade objetiva e do risco, desnecessário perquirir a existência de culpa patronal, dado que a ocorrência do acidente em pleno desempenho da atividade laboral, considerada de risco, por si só, já é suficiente para responsabilizar o reclamado pelos danos morais daí advindos, sendo visível que a conduta do reclamado redundou em inegável violação a direitos subjetivos e personalíssimos do reclamante. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.***

No momento de definir o valor da indenização por danos morais e estéticos, o magistrado há de sopesar a extensão do dano, as circunstâncias do fato e

suas repercussões na vida privada e social do trabalhador, o porte da empresa que causou a lesão, a finalidade de amenizar o constrangimento da vítima sofrido pela ilicitude praticada, a necessidade de reprimir o ato lesivo, bem assim o objetivo pedagógico de desestimular o condenado a dar continuidade a práticas nocivas que corroborem para a propagação de acidentes de trabalho ou doenças profissionais em seu estabelecimento. Assim, verificando-se que os valores indenizatórios arbitrados na Sentença representam um importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo, mantêm-se o valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais e R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos estéticos. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001683-79.2011.5.07.0030  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 03/08/2016  
**Publ. DEJT:** 08/08/2016

### ***RECURSO DA RECLAMADA. TEMPO DE PERMANÊNCIA DO AUTOR NA GARAGEM/ALOJAMENTO DA RECLAMADA.***

A existência de alojamentos para que os motoristas de ônibus interestadual possam permanecer entre as viagens, aguardando retorno ou próximo destino, tem como escopo dar cumprimento ao art. 66 da CLT, que obriga um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre as jornadas de trabalho. Ante a esse contexto, de se manter a decisão vergastada que julgou improcedentes a condenação das demandadas no pagamento das horas de permanência nos alojamentos, como horas extras, restando prejudicada, por conseguinte, os pedidos de trato sucessivo apresentados pelos autores.

### ***RECURSO DOS RECLAMANTES. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.***

O colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento plasmado na Súmula nº 423, segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Tem-se, portanto, que a existência desses Acordos Coletivos de Trabalho, fazem lei entre as partes e têm natureza jurídica de contrato, os quais obrigam a empresa, o sindicato e os trabalhadores ao seu cumprimento. Não constando nos autos cópia dos acordos coletivos de trabalho posteriores a 31/05/2008, o que reclama a incidência, para o período de trabalho a partir de 01/06/2008 até o final do contrato de trabalho de cada reclamante, da OJ nº 360, da SDI-I, do TST, como acertadamente entendeu o Juízo de 1º grau. Recursos conhecidos e improvidos.

**Processo:** 0000956-98.2011.5.07.0005  
**Rel. Desemb.:** Francisco José Gomes da Silva  
**Turma 2**

**Julg.:** 27/06/2016  
**Publ. DEJT:** 05/07/2016

***DO RECURSO DA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS INDEVIDOS.***

Desvio de função ocorre quando o empregado é obrigado a exercer função distinta daquela para a qual foi contratado, relativo a outro cargo, com maior responsabilidade e remuneração. Ressalte-se que, embora o empregado exerça tarefas não especificada no seu contrato de trabalho, mas inerente ao cargo que ocupa, não caracteriza desvio de função. Salienta-se que o dever de provar o alegado desvio de função é da autora, segundo as regras estáticas de distribuição do ônus da prova previstas no art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a sentença atacada.

***DO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.***

O Assédio Moral é uma conduta abusiva, que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduzem-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. O deferimento de indenização por danos morais demanda a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo, conforme previsão no art. 186 e 927 do Código Civil. Dessa forma, cumpria a autora envidar todos os esforços para fazer a prova respectiva, ônus da qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

***DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.***

Não há nos autos elementos fáticos probatórios de que a dispensa da empregada tenha sido motivada por ato discriminatório, sendo tão somente, ato decorrente do poder diretivo do empregador de dispensar seus empregados sem justa causa, com vistas ao melhor resultado do empreendimento econômico. Inexistiu, por consequência, qualquer abuso de direito diante da ausência de provas de que a reclamada tenha dispensado a autora por ato discriminatório. Dessa forma, não merece reforma a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sentença mantida.

***DO RECURSO DA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO. BASE TERRITORIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS PACTUADAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.***

Tendo em vista o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada, nos termos da Lei 6.224/75 e artigo 511, da CLT, as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelos sindicatos profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa. Sentença mantida.

***SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 471, DA CLT.***

No caso, a autora esteve afastada por motivo de doença, usufruindo de benefício previdenciário, até o dia em 31/05/2015, quando retornou ao trabalho, sendo dispensada pelo empregador no dia 08/06/2015, após 8 dias de labor. Nessa situação, são assegurados a trabalhadora todos os reajustes salariais concedidos durante o período que seu contrato de trabalho este suspenso para gozo de benefício pelo INSS, mas somente a partir de seu retorno, nos termos do art. 471, da CLT, não havendo, portanto, que se falar em diferenças salariais durante o período de suspensão do contrato de trabalho. No que se refere ao salário utilizado para cálculo das verbas rescisórias, verifica-se pelo TRCT que o mesmo fora pago tendo como base o salário de R\$ 3.008,16, reajustado em patamar superior ao previsto na CCT aplicável ao contrato de trabalho da trabalhadora, não sendo devido as diferenças salariais pleiteadas. Sentença reformada.

***DA MULTA CONVENCIONAL.***

Superada a questão do enquadramento sindical da autora e efetuados o reajuste salarial em patamar superior ao previsto na Convenção Coletiva da categoria profissional aplicável ao contrato de trabalho da demandante, não há fundamento para aplicação da multa normativa. Sentença reformada.

***DA MULTA DO ART. 477, DA CLT. CLÁUSULA 23ª DA CCT.***

A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT diz respeito ao prazo para quitação das verbas rescisórias. O acerto rescisório é ato complexo que envolve não apenas o pagamento das parcelas, como também a entrega das guias TRCT, FGTS, SEGURO-DESEMPREGO, anotação da data de saída na CTPS do obreiro, dentre outras, havendo mora e aplicação da referida multa, também, quando a homologação se dá fora do referido prazo. Assim, não basta pagar as verbas rescisórias dentro do prazo legal, pois somente a homologação aperfeiçoa a rescisão. No caso em exame, havendo prova da homologação sindical em 05.08.2015 (Id cc12ca8) e o término da relação empregatícia em 08.06.2015, mantém-se a sentença impugnada, nesse aspecto. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA

Processo: 0000342-15.2015.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 28/11/2016  
Publ. DEJT: 29/11/2016

***RECURSO DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.***

A estabilidade provisória da gestante é amparada constitucionalmente, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7º, da CF/88 combinado com o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por ser direito fundamental da mãe e do nascituro. Para deferir a estabilidade provisória à obreira gestante é necessário tão somente a confirmação de sua condição, consistindo em direito indisponível, que não comporta renúncia. Indiscutível que o constituinte originário, ao inserir no texto maior a garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, buscou dar condições mínimas de subsistência à mãe e, conseqüentemente, ao nascituro. A recusa pela obreira de reintegração não prejudica a indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória objeto do artigo 10, II, "b", do ADCT. O artigo 496, da CLT, aplicável analogicamente, autoriza a obreira a optar pela conversão da obrigação em indenização pecuniária, em razão da incompatibilidade entre as partes. Os pedidos de reintegração e de indenização são pedidos alternativos, conforme o disposto no artigo 325, do NCPC, cabendo somente à reclamante escolher o que melhor lhe convém. Destarte, que se reconhecer o direito da autora à garantia provisória de emprego da gestante com o conseqüente pagamento da indenização substitutiva ao período estável.

***MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PERTINÊNCIA.***

No momento em que a reclamada entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. No caso dos autos, reconhecendo-se a tese autoral de garantia provisória de emprego com a condenação da empresa em indenização substitutiva do período estável, há que arcar a recorrida com a referida multa celetária.

***MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. IMPROCEDÊNCIA.***

Indeferido por nítida inexistência de parcela incontroversa.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.***

Indevidos conforme Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001813-18.2015.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 17/08/2016  
Publ. DEJT: 18/08/2016

## ***RECURSO DA RECLAMANTE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.***

Para a configuração da justa causa a ensejar a resilição de contrato de trabalho, faz-se necessária a observância de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. Os requisitos objetivos concernem à tipicidade da conduta obreira, inclusive com respeito à natureza da matéria envolvida, bem como à gravidade da conduta do trabalhador. Já os requisitos subjetivos dizem respeito à autoria obreira e seu dolo ou culpa, não se admitindo o exercício do poder disciplinar se a conduta obreira não tiver sido intencional ou, pelo menos, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, considerando-se, para tanto, o nível de escolaridade do obreiro, seu segmento de atuação profissional e seu nível socioeconômico. Por sua vez os requisitos circunstanciais dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido. São inúmeros tais requisitos, a saber: nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição; inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades. Comprovado nos autos que foi aplicada aos empregados que participaram da confraternização a pena de advertência, não seria mais possível à reclamada, num segundo momento, arrepende-se e voltar atrás na punição aplicada, apenando a autora com a demissão por justa causa, sob pena de configurar "*bis in idem*". Desta feita, tida é a reforma da sentença, para o fim de, afastando a justa causa, condenar a reclamada ao pagamento das parcelas pertinentes a resolução contratual sem justa causa.

## ***DAS PENALIDADES INSCRITAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.***

No que tange à aplicação da multa capitulada no art. 477 da CLT, tem-se que, em decorrência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351, o TST firmou o entendimento de que, em regra, "o elemento apto a ensejar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, sendo tal penalidade excepcionada, também objetivamente, pela culpa do empregado pelo mencionado atraso". Nesse sentido, o direito do obreiro receber suas verbas resilitórias dentro dos prazos previstos no artigo 477 Consolidado é irrenunciável. Portanto, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois o reconhecimento da dispensa imotivada em Juízo, com a consequente reversão da justa causa, não elide a responsabilidade da empresa pela quitação dos haveres rescisórios dentro do prazo. Lado outro, não existindo parcelas incontroversas inadimplidas pela reclamada, não se há falar em aplicabilidade da penalidade inscrita no artigo 467 da CLT. Dou parcial provimento.

***RECURSO DA RECLAMADA. GORJETAS.***

O valor das gorjetas recebidas diretamente dos clientes, ou seja, as gorjetas espontâneas ou facultativas e mesmo aquelas recebidas de forma obrigatória ou compulsória, cobradas nas notas de despesas ou cupons fiscais, acompanhado, por exemplo, dos dizeres "taxa de serviço obrigatória", "serviço obrigatório" ou "gorjeta obrigatória", integram a remuneração do empregado e geram reflexos nas demais parcelas, com exceção do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado, estando sujeitas apenas aos tributos e contribuições que incidem sobre o salário. Na hipótese dos autos, apesar de a gorjeta ser opcional, restou incontroverso que tais valores, ofertados voluntariamente pelos clientes eram habitualmente controlados pela reclamada, a quem competia fazer o rateio aos empregados. Portanto, havendo ingerência da reclamada sobre os valores arrecadados a título de gorjetas espontâneas, é devida a integração à remuneração do valor das vendas mensais realizadas pela atendente, e não pelo valor registrado no contracheque, a teor do artigo 457 da CLT e Súmula nº 354 do TST. Sentença mantida.

***VALOR DAS GORJETAS.***

Do cotejo dos depoimentos de ambas as partes, transcritos na r. sentença, extrai-se a ilação de que a média mensal de vendas realizadas por um garçom no estabelecimento da reclamada girava em torno de R\$ 2.250,00. Recurso improvido.

Processo: 0001423-14.2015.5.07.0013

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. COBRADOR. TRABALHO EXTERNO. SALÁRIO EXTRA FOLHA. INDEVIDO.***

Alegando o obreiro a percepção de um salário "por fora" sob o título de salário fixo, deveria, a teor do art. 818, da CLT, c/c art. 373, do NCPC, demonstrar tal fato. Foi inábil em provar o que alegou, pois não apresentou documentos que corroborassem com sua tese.

***HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.***

Sendo o obreiro cobrador e exercendo atividade externa, enquadra-se nas exceções do art. 62, inciso I da CLT, que retira do empregado a limitação normal da jornada de trabalho.

***DESPESAS COM VEÍCULOS. RESSARCIMENTO. INDEVIDO.***

Não havendo previsão no contrato individual de trabalho firmando acordo quanto a ressarcimento de despesas de veículos utilizados no trabalho, não há como viabilizar o pagamento desses gastos. Era ônus do recorrente provar o alegado, não o fez. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000954-11.2015.5.07.0031

Julg.: 17/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/10/2016

Turma 2

***RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS BANCÁRIOS. LEI Nº 7.102/83, ART. 3º.***

Seguindo a esteira do pensamento da Corte Superior, reconhece-se que, independente da prova de dano efetivamente sofrido (malefício físico ou psicológico), faz jus à indenização por dano moral o empregado bancário, ou aquele que faça suas vezes, responsável por realizar transporte de valores, atividade estranha ao seu ofício e que exige atribuições específicas (art. 3º da lei nº 7.102/83).

***DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o autor não conseguiu se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, da CLT, porquanto não demonstrados os elementos hábeis à formação do convencimento no sentido da prestação laboral em desvio de função, descabendo, assim, a condenação no pagamento de diferenças salariais.

***LABOR EM SOBREJORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. LEGALIDADE.***

A prova oral carreada aos autos foi atestativa de que os controles de frequência eram corretamente anotados e que inexistiu labor extraordinário habitual. Nesse contexto, correta a fruição de intervalo de 15 minutos para empregado bancário sujeito à jornada de 06 horas diárias, restando indevidas, portanto, as horas extraordinárias decorrentes da não fruição de 01 hora de descanso/alimentação.

***HORAS EXTRAS.***

Cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa da empresa de labor extraordinário além daquele consignado nos contracheques e nos cartões de ponto colacionados aos fôlios digitais, compete ao reclamante o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT, do qual se desincumbiu, à luz do depoimento do preposto empresarial e das testemunhas de indicação obreira.

***ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.***

O reclamante não logrou êxito em comprovar o assédio moral por parte da empresa reclamada, razão pela qual resta indevida a indenização por ele pleiteada.

***RECURSO DO RECLAMADO. DANO MORAL DEVIDO. ASSALTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA SEGUIDO DE SEQUESTRO DO RECLAMANTE.***

Considerando-se que a atividade desenvolvida pelo reclamado traz em si um risco grave e submeteu o reclamante a sofrer dano moral em grau superior ao ordinário, o empregador deve responder objetivamente pela violência praticada por terceiros aos seus empregados dentro do seu estabelecimento, não obstante as medidas de segurança adotadas, as quais na maioria das vezes são ineficazes para conter a ação dos delinquentes.

**Processo: 0000581-83.2015.5.07.0029**

**Julg.: 10/11/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 11/11/2016**

**Turma 3**

***RECURSO DO RECLAMANTE: DOENÇA COMUM. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.***

Não se comprovando que o trabalho, exclusiva ou concorrentemente, tenha dado causa ao desenvolvimento e/ou ao agravamento da doença que acometeu o empregado, descartada resta a hipótese de doença ocupacional ou de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. PERÍCIA CONCLUSIVA PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES.***

Tendo a perícia se apresentado bem fundamentada e conclusiva quanto à ausência de atividades e condições de trabalho versadas na Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15, não se há de falar em insalubridade e/ou do respectivo adicional. Recurso conhecido e desprovido.

***RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIO-FAMÍLIA.***

Não provado o pagamento do salário-família por via idônea (CLT, art. 464), constando de mera ficha financeira, entende-se não provado o fato extintivo do direito autoral.

***MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Dando-se o pagamento das verbas rescisórias não controvertidas dentro do decêndio, inclusive a parcela relativa a salário-família, não há que se falar em condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, a qual, aliás, somente se reporta às verbas rescisórias, não contemplando a regularidade do adimplemento das verbas devidas ao longo do contrato de trabalho.

***HORAS EXTRAS.***

Apontando a reclamada, na peça de resistência, uma jornada hebdomadária de 45 (quarenta e cinco) horas, já descontado o intervalo intrajornada, igualmente delimitado em sua resposta (01 hora), de manter-se a condenação pela hora semanal sobejante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000723-66.2015.5.07.0036

Julg.: 19/10/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 19/10/2016

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE OU DE CONCAUSALIDADE. PROVA PERICIAL.***

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo apresentado pelo perito (art. 436 do CPC), a desconsideração de suas conclusões exige a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à indicada pela prova técnica. Não é esta, contudo, a hipótese concreta examinada, porquanto nenhuma prova produziu o obreiro que pudesse desconstituir as conclusões periciais embasadas na legislação aplicável.

***DESVIO FUNCIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA 374 DO TST.***

O desvio de função tem origem específica no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, e se dá quando o empregado, contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra, sem, contudo, perceber a remuneração respectiva. Proteção legal, porém, que não abrange diferenças salariais baseadas em funções e piso salarial previsto em Convenção Coletiva de categoria diferenciada. Inteligência da Súmula 374 do TST.

***HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PROVA DOS AUTOS.***

Municiados os autos com prova de que fora firmado acordo individual para compensação de jornada e que as horas sobejantes, não compensadas, eram pagas regularmente, inclusive as referentes aos domingos, nada há a prover a esse título.

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

***RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.***

A concessão de adicional de insalubridade em decorrência da exposição do trabalhador a radiação solar não decorre da exposição em si mesma (NR 15, anexo 7), mas da exposição a calor acima dos limites de tolerância previstos na NR 15, Anexo 3. Caso em que a perícia detectou sujeição a temperatura superior à tolerada. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0001162-86.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 19/10/2016  
Publ. DEJT: 19/10/2016

***1. RECURSO DO RECLAMANTE: VENDA FORÇADA DE FÉRIAS E GOZO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A simples constatação de que, ano a ano, eram adquiridos 10 (dez) dias de férias, pelo empregador, não comprova coação.

***ASSÉDIO E DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, não alberga os meros dissabores. O assédio moral, a seu turno, pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador e deve relevar, também, discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de determinado indivíduo, servindo a algum propósito eticamente reprovável. A ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral. Na ausência de prova do excesso ou abuso por parte do empregador, de desacolher-se a pretensão indenizatória correspondente.

***COMISSÕES. VENDAS NÃO APERFEIÇADAS.***

Somente quando ultimada a transação comercial, é que se pode afirmar devido o pagamento da comissão correspondente. Inteligência do art. 466 da CLT.

***HORAS EXTRAS ALÉM DAS CONCEDIDAS PELA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Não comprovada a jornada além das 18h, de reconhecer-se apenas as horas extras consignadas na sentença. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

***2. RECURSO DA RECLAMADA. DESPESAS COM TELEFONE CELULAR.***

Comprovado, de forma satisfatória, o ressarcimento meramente parcial das despesas com o uso de telefone, destinado ao trabalho e contato com clientes, devida é a condenação correspondente.

***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT, NÃO DEFLAGRADA. ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO E CONTROLE DE JORNADA. SOBREJORNADA COMPROVADA.***

O mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao deferimento de horas extras, porquanto o art. 62, inciso I, da CLT dispõe que somente são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0001962-08.2014.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 17/08/2016  
Publ. DEJT: 17/08/2016

***RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DO ENTE ESTATAL À LIDE.***

O "Chamamento do Estado do Ceará à Lide" promovido pela reclamada COOPEN não se adequa a nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 130, do NCPC/2015. Ou seja, não se trata o caso dos autos de ação envolvendo fiador réu, bem como não se reveste a hipótese de devedores solidariamente responsáveis por dívida comum exigida pelo credor. Admitir a ampliação do polo passivo da demanda por um réu, criando situação alheia às hipóteses legais, significa impor ao autor uma situação de litigar contra réus que não escolheu para suportar a demanda, o que não se afigura jurídico nem processualmente possível. Aliás, no caso em tela, sequer consta pedido referente à responsabilização subsidiária do Ente Público, havendo, ao contrário, petição de Id. 5d3eba7, na qual a reclamante manifesta, de forma categórica, a sua recusa ao benefício financeiro-processual decorrente da aplicação do instituto da responsabilidade subsidiária. Assim sendo, que se acolher a preliminar de impossibilidade de chamamento do Ente Estatal à lide, para determinar a exclusão do ESTADO DO CEARÁ do polo passivo da relação processual, extinguindo o feito em relação ao Estado, com base no artigo 485, VI, do NCPC/2015. Recurso conhecido.

***RECURSO DA RECLAMANTE. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.***

Constatando-se a existência de prestação de serviços, por meio de cooperativa, sem a observância da finalidade e dos princípios cooperativistas, resta claro o seu desvirtuamento. Do acervo probatório dos autos, verifica-se que a COOPEN/CE atuou como uma simples prestadora de serviços, intermediando os serviços

da reclamante junto ao Hospital Albert Sabin. Assim, não obstante se reconheça a regularidade formal da COOPEN-CE, em face da vasta documentação carreada aos fôlios, entende-se que, no plano fático, houve o desvirtuamento da relação cooperativista. Além disso, observa-se que restaram demonstrados os elementos configuradores da relação de emprego. Entretanto, diante da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com o Ente Público, nos termos da Súmula 331, II, do TST, há que se confirmar o vínculo de emprego da reclamante com a pessoa jurídica que fornecia a mão de obra, ou seja, a COOPEN. Imperativo, ratificar, outrossim, a condenação da Cooperativa reclamada no pagamento de todas as verbas deferidas em 1ª Instância, atinentes à relação empregatícia ora confirmada.

***REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE. PERCEPÇÃO VARIÁVEL. PRODUÇÃO.***

De apurada análise do caderno processual, observa-se que, em verdade, a reclamante, no curso da relação empregatícia, percebia remuneração variável, ou seja, era remunerada por produção. Dessa forma, que se acolher o pleito da reclamada COOPEN para determinar que o FGTS devido à reclamante seja calculado de acordo com a variação salarial mensal, a ser apurada em liquidação de Sentença, com base na planilha de produção de Id. ca7d3b8. De se determinar, ainda, que as demais verbas deferidas em 1º Grau sejam apuradas com base na média remuneratória do período imprescrito de julho/2009 a fevereiro/2013. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001088-20.2014.5.07.0016

Julg.: 06/07/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/07/2016

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS TERRITORIALIDADE E UNICIDADE SINDICAL.***

Os princípios constitucionais de organização sindical, a saber, o da territorialidade e o da unicidade (art. 8º, inciso II) vinculam a representação dos sindicatos à base territorial do local da prestação de serviços. Porquanto, na relação de trabalho adota-se a norma coletiva vigente nesta base territorial em que se executa o contrato laboral, independentemente de a admissão ou o registro do empregado haver sido em local diverso.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Ao contrário do processo civil, no qual é exigido um maior rigor quanto à demonstração do pedido, no processo do trabalho vigoram os princípios da

simplicidade e da informalidade, mormente no tocante à petição inicial que, nos termos do 840 da CLT, exige apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" como causa eficaz para o reconhecimento do pedido. Demonstrado, pois, o atendimento do art. 840, § 1º, da CLT, não se há falar em inépcia da inicial.

### ***QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 330 DO C. TST.***

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, devidamente homologado, confere liberação ao empregador com relação aos valores ali consignados, não impedindo que o obreiro exerça o direito de ação referente a parcelas ou mesmo diferenças que julgar devidas. Entender de forma contrária implicaria no desluzte ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do Estado ou princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em evidente afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

### ***HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, TST. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE ELIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO.***

É dever da empresa que conta com mais de dez empregados manter os controles de ponto, devendo coligir aos autos a comprovação da jornada efetivamente cumprida, sob pena de incidir no disposto no inciso I, da Súmula nº 338, do TST, ou seja, "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho". É sabido, no entanto, que esta presunção pode ser elidida por prova em contrário, contudo, no caso dos autos, a empresa não diligenciou nesse sentido. Assim, mantém-se a sentença do Juízo de Origem que condenou a reclamada no pagamento das horas extras e dos feriados em dobro.

### ***DAMULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT. OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO.***

Ficando evidente o descumprimento do empregador das normas relativas às cláusulas da Convenção Coletiva 2013/2014 atinentes ao anuênio e ao vale-refeição, mantém-se a sentença que condenou a reclamada a pagar a multa normativa prevista na cláusula quinquagésima da CCT de ID nº 724D54d.

### ***DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.***

Não demonstrada pela reclamada a quitação de verbas rescisórias, tais como o férias, 13º salário, de se ratificar a condenação nos respectivos pagamentos.

### ***FGTS. ÔNUS DA PROVA.***

Tratando-se de prova eminentemente documental e estando os comprovantes dos recolhimentos para o FGTS em poder da reclamada, cabia a ela demonstrar

a regularidade dos depósitos. Dessa forma, impositivo condenar a reclamada a promover os depósitos de FGTS relativos ao período de contrato de trabalho, autorizando-se a dedução dos valores concernentes aos depósitos.

### ***MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PERTINÊNCIA.***

No momento em que a reclamada entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. No caso dos autos, reconhecida a prestação do trabalho obreiro em sobrelabor, cabível a incidência da referida multa celetária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### ***DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO "A QUO".***

Diversamente do defendido pela recorrente, a lei não exige que a parte faça prova de sua condição de miserabilidade para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, a declaração de pobreza feita pelo reclamante de que não pode demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e familiar autoriza o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, podendo tal declaração de carência econômica ser firmada na peça introdutória pelo patrono, a teor do entendimento jurisprudencial (OJ 331 da SDI-1 do TST).

Processo: 0000793-83.2015.5.07.0036

Julg.: 28/09/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 1

### ***I. RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, a identidade de funções, e ao reclamado demonstrar os fatos impeditivos do direito do empregado, quais sejam, maior produtividade e perfeição técnica do paradigma, localidades diversas, diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função ou existência de quadro de pessoal, ônus do qual não se desvencilhou, sendo devida a equiparação salarial pretendida.

### ***RESSARCIMENTO PELO FURTO VEÍCULO.***

Da análise dos autos, verifica-se inexistente a culpa da empresa recorrente, sendo, portanto, indevida sua condenação em indenização por danos materiais pelo furto do veículo do autor, ainda que este fosse usado em serviço.

### ***DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO VEÍCULO.***

Ante à ausência de comprovação de despesas com manutenção do veículo no desempenho de suas funções laborativas, não há como se acolher a pretensão obreira de ressarcimento.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como na Súmula nº 02, deste E. Regional.

***2. RECURSO DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONTRADITA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 357, DO C. TST.***

Por ocasião da instrução processual, a empresa reclamada sequer apresentou contradita à testemunha citada, estando, portanto, preclusa a oportunidade para, na fase recursal, fazê-la. Ademais, consoante a Súmula 357, do C. TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador".

***DANO MORAL.***

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a integridade psíquica do empregado e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Processo: 0000406-31.2015.5.07.0016

Julg.: 24/11/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 02/12/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART.475, CAPUT, DA CLT.***

A concessão da aposentadoria por invalidez, de caráter precário, eis que pode ser revertida nos casos em que o empregado recupera a capacidade para o trabalho, não implica a ciência inequívoca da extensão dos danos causados pelo acidente do trabalho e, por tal motivo, não serve de marco inicial para a contagem do prazo prescricional; assim, não se há de decretar a prescrição total em relação às ações fundadas em acidentes do trabalho nos casos em que os contratos de trabalho se encontram suspensos por qualquer motivo, inclusive em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista ser da natureza da aposentadoria por invalidez a suspensão do contrato de trabalho, dispondo a CLT, no art. 475, *caput*, que "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício." Nesse sentido, colhe-se, do acervo jurisprudencial, que "A aposentadoria por invalidez

não é causa de extinção do contrato de trabalho. Permanece ele suspenso até que o empregado recupere a capacidade de trabalho. É o que dispõe o artigo 475 e § 1º, da CLT. Assim, somente se o reclamante recuperasse sua capacidade de trabalho, fosse cancelada sua aposentadoria e adquirisse o direito de retornar à sua antiga função, seria facultado à primeira reclamada rescindir o contrato de trabalho. Deve, pois, ser declarada nula a rescisão havida, determinando-se a remessa dos autos para a MM. Vara de origem, a fim de que seja apreciada a questão, afastada a prescrição decretada. (TRT 09ª R. - Proc. 52458-2003-010-09-00-3 - (01105-2004) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 23.01.2004)"

**Processo:** 0001677-30.2015.5.07.0031

**Julg.:** 19/09/2016

**Rel. Desemb.:** Durval César de Vasconcelos Maia  
**Turma 2**

**Publ. DEJT:** 19/09/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRABALHADOR APOSENTADO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.***

Em 1995, antes da aposentadoria da reclamante, a reclamada suprimiu o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, em atendimento à determinação do Ministério da Fazenda. Ocorre que, consoante a jurisprudência consolidada sobre a matéria, tal supressão não atinge a reclamante, eis que, à época de sua admissão, vigorava a determinação patronal que concedia o auxílio-alimentação aos aposentados. Inteligência do art. 468 da CLT, das Súmulas nº 51, I e 288, I, do TST e da OJ Transitória nº 51 da SDI-1, também do TST. Precedentes.

### ***2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Deferem-se os honorários advocatícios quando constatado estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**Processo:** 0001396-64.2015.5.07.0002

**Julg.:** 22/08/2016

**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires  
**Turma 2**

**Publ. DEJT:** 25/08/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Compete a Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pleitos relativos à complementação de aposentadoria de empregado na ativa, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, não estando a hipótese abarcada no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

## ***2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês (Súmula 452/TST).

## ***3. ADESÃO A NOVO PCS.***

São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder judiciário (Tese Jurídica Prevalente n° 1/TRT7).

## ***4. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PRETERIÇÃO.***

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro (Súmula 08/TRT7). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001440-50.2015.5.07.0013

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 22/08/2016

Publ. DEJT: 25/08/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Segundo firmado pelo STF, é competente a Justiça Comum para processar e julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada atrelado a contrato de trabalho. Todavia, ao modular os efeitos de seu entendimento, a Suprema Corte reconheceu a competência da

Justiça do Trabalho para processar, julgar e executar as causas dessa espécie em que proferida sentença de mérito até a data de 20.02.2013. No caso, prolatada decisão meritória em data pretérita, permanece a competência com esta Justiça Especializada. Incompetência rejeitada.

## **2. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST. APLICAÇÃO.**

Incide no presente caso a prescrição parcial, consagrada na Súmula nº 327 do TST, por se tratar de pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria. Destarte, rejeita-se a prejudicial de prescrição total.

## **3. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SUPERÁVIT. SOBRA.**

Verificada a existência de sobra ou superávit nas reservas monetárias da SISTEL, no exercício de 1999, é devido o "reajustamento" dos benefícios dos autores, conforme disciplina contida no art. 46 da Lei nº 6.435/77, regente da matéria à época do período superavitário. A exigência de superávit durante 3 exercícios consecutivos, insere no parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 81.240/78, destina-se, apenas, para fins de "revisão" do plano previdenciário, hipótese diversa do "reajustamento" (art. 46 da Lei nº 6.435/77 c/c art. 34, "b", do Decreto nº 81.240/78). Por razões de hermenêutica, uma vez que a lei não se utiliza de palavras inúteis, as expressões "revisão" e "reajustamento" não devem ser tidas como sinônimas, tendo que a primeira destina-se a procedimento mais complexo, de reformulação significativa das condições do sistema de suplementação de aposentadoria, enquanto a última cuida apenas de majoração do valor do benefício em decorrência do evento financeiro positivo apresentado pelo fundo. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000813-54.2012.5.07.0012

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 29/08/2016

Turma 3

## **RECURSO ORDINÁRIO. 1. CONCURSO PARA CADASTRO DE RESERVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A competência da Justiça do Trabalho para julgar e dirimir controvérsia em torno de concurso para cadastro de reserva, evidencia-se na frustração do vínculo de emprego por pendência pré-contratual. Ato preparatório da relação de trabalho cujo teor harmoniza-se com as diretrizes do artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

## **2. CONTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. DIREITO DOS CONCURSADOS.**

É certo que não se pode obrigar à nomeação para vaga inexistente, mas, a apreciação em torno da frustração da nomeação pela evidência de contratações temporárias, tem trazido por consequência a declaração da ilegalidade de se subtrair o aproveitamento dos concursados a teor do entendimento jurisprudencial nesse tema. Tanto provém quando constatado que no prazo de validade do concurso, o ente público contrata empresa interposta para terceirizar a execução das mesmas tarefas que seriam destinadas ao candidato, deixando de nomeá-lo. Resta evidenciada a preterição do aprovado, que passa a ser detentor do direito subjetivo ao preenchimento do emprego público almejado. Recurso conhecido e parcialmente provido somente para excluir da condenação, confirmando Cautelar anteriormente apreciada, a imediata execução do julgado na forma de antecipação de tutela.

Processo: 0000380-12.2015.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 1º/08/2016  
Publ. DEJT: 03/08/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPREGADA PORTADORA DE LESÕES DECORRENTES DO TRABALHO. LER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.***

Provado nos autos, de forma robusta, que a reclamante adquiriu, no curso do contrato de trabalho, em razão das condições em que o trabalho era realizado, lesões físicas que se caracterizam como doença ocupacional e que lhe impedem de continuar laborando normalmente, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da correspondente indenização por danos materiais, aplicando-se ao caso a legislação civil e trabalhista especialmente destinada à proteção dos trabalhadores. Assim, restando assente que a empregada reclamante, em razão da doença ocupacional, que lhe causa, não apenas sofrimento e dor, mas lhe obsta o exercício regular da atividade profissional, se encontra afastada do trabalho, percebendo somente o benefício previdenciário, deve o empregador pagar a diferença que se apurar entre o benefício e a remuneração que deveria receber se trabalhando estivesse, sendo irrelevante que tal obrigação esteja prevista em instrumento coletivo de trabalho.

***ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. MEDIDA REVERSÍVEL. CONFIRMAÇÃO.***

Consoante o disposto no art. 300, § 3º, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Considerando-se a previsão legal em realce, resta evidente que havendo possibilidade de reversão, considera-se razoável o deferimento da medida, sobretudo quando se verifica que o empregador, sobrevindo

decisão em seu favor, poderá promover o desconto do que houver pago nos salários da empregada a qual, segundo a prova inserta nos autos, continua vinculada ao quadro funcional da empresa.

**Processo: 0000632-75.2015.5.07.0003**

**Julg.: 26/09/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 26/09/2016**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. CONFISSÃO FICTA DO AUTOR. SÚMULA Nº 74 DO TST. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PONTO BRITÂNICO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.***

Nos termos do item I da Súmula nº 74 do TST, "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Não comparecendo o empregado à audiência de instrução quando intimado sob pena de confissão, adere tacitamente às alegações do lado adversário, que se libera do encargo de oferecer provas dos fatos narrados da inicial". No que tange à prova pré-constituída, deve ser cotejada com a presunção relativa gerada pela confissão ficta. No caso, todavia, a parte não impugnou os controles de horário no prazo concedido pelo juízo, operando-se a preclusão. Recurso não provido.

**Processo: 0000692-09.2015.5.07.0016**

**Julg.: 09/11/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 09/11/2016**

**Turma 1**

***RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL.***

Cuidando a sentença recorrida de bem delinear os contornos da responsabilidade civil imputada ao reclamado, já que demonstrado, *in casu*, tanto a existência do dano alegado, como sua vinculação (nexo causal) a uma dada conduta culposa (*latu sensu*) do agente, que acabou contribuindo decisivamente para o evento danoso que acometeu a reclamante, correta a decisão de 1º grau que entendeu pela condenação do reclamado em indenização por dano moral.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO.***

A baliza legal de fixação do montante indenizatório encontra lastro no *caput* do art. 944 do Código Civil, tendo sido fixada pelo julgado segundo a extensão do dano suportado pela reclamante, levando-se em consideração as circunstâncias descritas nos autos, não sendo nem irrisória e nem excessiva. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido, mantendo-se a integralidade do julgado de 1º grau.

Processo: 0001077-95.2013.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 13/10/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL.***

A prova técnica pericial apontou para a inexistência de nexo causal entre a patologia adquirida pela reclamante e as atividades laborativas por ele desempenhadas em prol da reclamada. Não se extrai dos presentes autos, outros elementos que possam elidir os pronunciamentos técnicos do "expert", não merecendo assim reparo na sentença proferida. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000774-86.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 04/10/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL.***

Provado nos autos que o reclamante desenvolveu LER/DORT em decorrência das atividades desenvolvidas na reclamada, restando incapacitada permanentemente para o exercício de atividades que necessitem dos uso dos membros superiores, devida a indenização por dano moral.

***INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".***

Havendo pedido inicial de indenização por danos materiais, a título de pensão mensal (lucros cessantes), incorre em julgamento "extra petita" o julgador que defere o pleito sob a forma de danos emergentes. Ademais, de acordo com o art. 949 do Código Civil o ressarcimento dos custos com tratamentos médicos pressupõe a prova das respectivas despesas realizadas ou a realizar. Merece reforma a sentença no particular, para excluir da condenação a indenização por danos materiais.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 002 DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO.***

Comprovado, nos autos, que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato que representa a categoria profissional a qual vinculado, não há falar em

direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que somente devidos se atendidos os requisitos previstos nas Súmulas 219/329, do TST, e 002, do TRT/7ª Região, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Decisão reformada.

**Processo:** 0000582-40.2015.5.07.0006

**Julg.:** 19/09/2016

**Rel. Desemb.:** Durval César de Vasconcelos Maia

**Publ. DEJT:** 19/09/2016

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. ECT. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. ADICIONAL DE 15%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

A norma coletiva que estabeleceu o pagamento da parcela foi expressa ao fixar o trabalho regular nos fins de semana como condição ao complemento salarial de 15%, de modo a, cessado o labor aos sábados, tornar possível a supressão do benefício. Ainda que tenha laborado por mais de dez anos sob as condições que lhe garantiam a percepção do adicional de 15%, não faz jus o obreiro à integração de tal parcela à sua remuneração, não sendo aplicável ao caso vertente o entendimento da Súmula nº 372 do TST. Permitir que a rubrica referente ao adicional de 15% continue sendo adimplida, a despeito de não mais haver o labor aos fins de semana, acarretaria o descumprimento da norma coletiva que rege a matéria, em detrimento do art. 7º, XXVI, da Constituição, que privilegia o reconhecimento da negociação coletiva. Precedentes. Recurso da parte reclamante conhecido e improvido.

***INDENIZAÇÃO DASÚMULANº 291 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.***

No caso dos autos, verifica-se que não houve prestação de trabalho extraordinário. O pagamento suprimido se dava em razão de norma coletiva que estabeleceu a parcela para os empregados que, tal o reclamante, sujeitos a jornada de 44 horas, trabalhavam aos sábados. Não ocorria em função de labor suplementar, o que afasta a incidência do entendimento previsto pela Súmula nº 291 do TST. Precedentes. Recurso da parte reclamada conhecido e provido.

**Processo:** 0000923-66.2015.5.07.0006

**Julg.:** 12/09/2016

**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires

**Publ. DEJT:** 12/09/2016

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. LEI ESTADUAL 13.779/2006. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. EFEITOS.***

A lei estadual de regência existe para propiciar o desenvolvimento do empregado na carreira, mediante a progressão funcional e promoção. Dessa forma, não se pode postergar indefinidamente a avaliação que propicia esse desenvolvimento. Não se trata de juízo de conveniência da empregadora, mas de obrigação de avaliar juridicamente instituída, sob pena de se concluir pela violação flagrante da lei. Inteligência da Súmula nº 08 deste Regional. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000975-32.2015.5.07.0016

Julg.: 08/08/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 08/08/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. 1. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA QUALIDADE DE BANCÁRIO.***

A Súmula 55 do TST assevera expressamente a equiparação dos efeitos do art. 224 da CLT às financeiras (empresas de crédito, financiamento ou investimento). De se reconhecer, assim, ser o autor empregado pertencente à categoria dos bancários.

***2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST.***

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

***3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973.***

Aplicação ao processo do trabalho. Impossibilidade. Não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 ao processo do trabalho, pois, no que diz respeito à execução trabalhista, não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0002032-39.2011.5.07.0012

Julg.: 15/09/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 03/10/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374 DO TST.***

À luz do disposto na Súmula nº 374 do C. TST, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)".

## ***2. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS.***

O período de serviço tomado do trabalhador a título de treinamento, voltado à mediação da sua habilidade/capacitação para o serviço, confunde-se com o contrato de experiência disciplinado no artigo 445 da CLT, não sendo lícito ao empregador somente considerar o contrato de trabalho após o tempo de treinamento. Burla a lei que impõe a retificação da CTPS quanto ao tempo de prova não escriturado no documento profissional.

## ***3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT-7ª REGIÃO. APLICAÇÃO.***

Estando o reclamante assistido por sindicato da categoria, na forma do instrumento procuratório, aliado à afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, devidos honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nº 219 do TST, c/c a Súmula nº 02 do TRT7. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0000787-69.2015.5.07.0006

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2016

Turma 3

## ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.***

Configurado o nexo de causalidade entre as doenças contraídas pela empregada e o trabalho desenvolvido na empresa, resta assegurado o direito à estabilidade provisória de que cuida o art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Inteligência da Súmula nº 378, II, do TST.

## ***2. DANOS MORAIS.***

A omissão patronal em comprovar a prática de uma política constante de prevenção de acidentes e de doenças do trabalho resulta na responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregada acometida de doenças ocupacionais. Recurso conhecido e improvido.

## ***3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Reduz-se o valor da indenização por danos morais quando o montante arbitrado pela sentença empresta à extensão do dano severidade que ultrapassa o contexto delineado nos autos, notadamente a constatação de que a empregada possui aptidão plena para o trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001547-71.2014.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 29/08/2016  
Publ. DEJT: 31/08/2016

### ***1. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.***

O exercício da atividade de executiva de vendas da Avon, com a responsabilidade de angariar e coordenar equipe de revendedoras, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, atende aos requisitos previstos no art. 3º da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo de emprego. Pagamento de verbas trabalhistas. Sentença mantida.

### ***2. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO GESTACIONAL.***

Havendo sido comprovado o vínculo empregatício entre as partes, tem-se que a estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna de 1988, proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ainda que o empregador ou mesmo a obreira não tivessem ciência da gravidez, visto que a responsabilidade, no caso, é objetiva. Inteligência da Súmula 244, I, TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000271-80.2015.5.07.0028  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 11/08/2016  
Publ. DEJT: 22/08/2016

### ***RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PARTE ADITAR A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.***

É sabido que nesta Justiça do Trabalho o Juiz tem a ampla direção do processo (art. 765 da CLT), e velará pelo andamento rápido da lide, contudo deve facultar à parte oportunidade para se manifestar antes de decidir. Na espécie, como se observa, o Juízo de Origem não concedeu à parte autora prazo para emendar ou aditar a petição inicial e, por constituir-se em uma irregularidade sanável, prematura a extinção do feito, nos moldes como ocorrido. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001792-14.2016.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 09/11/2016  
Publ. DEJT: 09/11/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. HORAS EXTRAS.***

Reexaminando-se o acervo probatório dos autos, percebe-se que o reclamante desincumbiu-se do encargo probatório referente à demonstração da jornada apontada na inicial, haja vista o registro de ponto colacionado à defesa não espelhar o real horário de trabalho do autor.

### ***2. DANOS MORAIS.***

A indisponibilidade de banheiros para uso no local de trabalho acarreta o dever do empregador de indenizar o empregado, a fim de reparar o dano moral sofrido, consistente nos constrangimentos que as condições laborais precárias impingiam aos trabalhadores. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000633-82.2015.5.07.0028**

**Julg.: 27/07/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 29/07/2016**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. AJUSTE DE BANCO DE HORAS POR MEIO DE ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE.***

A reclamada não comprovou os requisitos legais para implementação do banco de horas (negociação coletiva), e bem se vê que esta não era sua intenção, pois as fichas financeiras anexas à defesa comprovam que, com menos de um ano de trabalho, o autor já recebia alguns valores a título de horas extras, o que não é característico deste tipo de pactuação (banco), na qual são contabilizadas as horas trabalhadas ao longo de um ano, para que o trabalhador possa gozar de folgas compensatórias no ano seguinte, sem o acréscimo salarial previsto no art. 7º, XVI, CF (no mínimo 50% sobre a hora normal).

### ***DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS.***

A hipossuficiência jurídica característica da relação de trabalho não submete o trabalhador à perda de sua honra e dignidade, muito menos com a chancela de seus superiores hierárquicos. Acerca da condenação, é fato que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade possuem uma subjetividade inerente, devendo cada situação ser analisada em concreto, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte postulante. No entanto, o valor deve também proporcionar um certo abalo na parte condenada, pois é isto o que faz seus dirigentes repensarem as condutas internas dos seus prepostos, trabalhar questões comportamentais no ambiente empresarial, voltando seus olhos para a importância do desenvolvimento de um ambiente de trabalho psicologicamente saudável para os trabalhadores.

### ***DESCONTOS INDEVIDOS. ACIDENTE DE CARRO. DANO MATERIAL.***

Respeitados os requisitos do art. 462 da CLT, havendo cláusula contratual que permitisse o desconto em caso de dano culposo, bem como havendo o empregado consentido com o desconto e com o seu valor no caso em concreto, não há falar em ilicitude da conduta da ré.

### ***DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS NÃO OCORRIDAS.***

Não havendo prova dos descontos indevidos, improcede o pedido.

### ***MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

O fato de haver débitos reconhecidos em Juízo gerando reflexos rescisórios (e que, portanto, não foram pagos no prazo legal após o fim do vínculo), não rende ensejo à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, conforme jurisprudência consolidada pelo TST.

Processo: 0001328-17.2015.5.07.0002

Julg.: 26/10/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 26/10/2016

Turma

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. ART. 950, CC.***

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. No que tange aos lucros cessantes, o art. 950 do CC/2002 estabelece que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. A interpretação mais correta deste dispositivo não é a que lhe confere significado amplo, no sentido de que se deve verificar a inaptidão do lesionado para o trabalho em geral após a lesão. A lei fala expressamente da atividade para a qual se tornou inábil o trabalhador, devendo ser analisado o caso concreto, mesmo porque, havendo inaptidão geral para o trabalho, a solução será sua aposentadoria por invalidez (arts. 42 ss, Lei 8.213/91). Este é o entendimento pacífico do C. TST (princípio da "*restitutio in integrum*"). No caso presente, tornando-se o autor totalmente incapacitado para a função que exercia anteriormente, deve a reclamada responder integralmente pelo dano causado, de forma que a pensão deve ser calculada com base no valor total da sua última remuneração, e não em 10% desta.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de

que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tendo em vista que "*in casu*" restaram inobservados os requisitos cumulativos previstos na Súmula TRT-7 nº 2, não merece provido o apelo autoral, neste aspecto.

Processo: 0001219-15.2012.5.07.0032

Julg.: 05/10/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO.***

O conjunto probatório dos autos não revela a prática de ato ilícito do recorrido que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania do recorrente, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e artigos 186 c/c 927, do novo Código Civil. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização pleiteada.

### ***LAUDO PERICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DANO MORAL E MATERIAL. DESPROVIMENTO.***

Não havendo prova de que a doença é de cunho profissional, uma vez que através do laudo pericial não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo autor e a atividade por ele desenvolvida na reclamada, impõe-se o indeferimento da indenização por danos morais e materiais. Sentença mantida.

Processo: 0000545-47.2014.5.07.0006

Julg.: 05/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 06/09/2016

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO.***

### ***1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.***

Dispõe o art. 950 do Código Civil que, acaso reste diminuída a capacidade de trabalho da vítima da ofensa, ser-lhe-á concedida pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Além disso, estabelece o parágrafo único do citado artigo que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. No caso vertente, o reclamante faz jus ao direito previsto pelo art. 950, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, porquanto constatada a existência de deformidade permanente, a redução da capacidade laboral, o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões e ainda a culpa patronal pelo infortúnio.

## **2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.**

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais e estéticos quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

## **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Indevidos os honorários advocatícios, haja vista não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 2 deste Regional e nº 219 do C. TST, considerando-se que a parte reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001202-08.2014.5.07.0032

Julg.: 29/08/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 29/08/2016

Turma 2

## **RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.**

Constituindo-se justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, a alegação de abandono de emprego, prevista no art. 482, "i", da CLT, cumpre ficar provada de forma incontestada, sob pena de se admitir a despedida imotivada.

## **INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT.**

Afastada a hipótese de abandono de emprego, e admitida a despedida imotivada por parte do empregador, antes do término do contrato de safra entabulado entre as partes, que é, indiscutivelmente, uma modalidade de contrato a termo, outra conclusão não se apresenta, senão a de manter a condenação da indenização equivalente à metade da remuneração a que teria direito o reclamante até o termo final do contrato, conforme determina o artigo 479 da CLT.

## **DANO MORAL E MATERIAL.**

Tendo a acionada deixado de cumprir suas obrigações, gerando uma expectativa no autor e depois frustrando-a, fazendo com que ele se mudasse do Ceará para Goiás, para depois dispensá-lo em prazo inferior ao pactuado, sem qualquer motivo e sem pagamento das verbas devidas, fica evidentemente configurado o dano moral. O prejuízo material também existiu, por culpa da ré e, por isso, não pode deixar de ser reparado, eis que o autor teve que retornar de Goiás para o interior do Ceará as suas custas, sem qualquer auxílio do empregador (excerto da sentença recorrida).

## ***CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA.***

"Consistindo a empresa reclamada em agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal."(Precedente do Processo 0004006-20.2010.5.18.0181, Desembargador Relator Breno Medeiros, TRT18, DEJT nº 945/2012, de 23.03.2012). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000853-83.2015.5.07.0027**

**Julg.: 22/08/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 22/08/2016**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.***

A reclamada desvencilhou-se do ônus processual que lhe competia a contento, nos termos do art. 818, CLT c/ art. 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que o reclamante incorreu na prática de furto, conduta elencada como justa causa, impondo-se o improvimento do recurso do reclamante, cujo fito era ver convertida sua dispensa para a modalidade sem justa causa.

## ***REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.***

A demandada desincumbiu-se, ainda, do encargo probatório relativo à comprovação da integral quitação dos haveres trabalhistas e rescisórios devidos ao empregado, dispensado por justa causa. Forçoso reconhecer, portanto, a necessidade de se reformar a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias já adimplidas em sua integralidade. Recursos ordinários conhecidos. Improvido o do reclamante e provido o da reclamada.

**Processo: 0000054-77.2013.5.07.0005**

**Julg.: 03/10/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 04/10/2016**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. LAUDO PERICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO.***

Não havendo prova de que a doença é de cunho profissional, uma vez que através do laudo pericial não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença (hérnia de disco) apresentada pelo autor e a atividade por ele desenvolvida, impõe-se o improvimento da indenização por danos morais e materiais.

Processo: 0001218-55.2014.5.07.0001

Julg.: 26/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/09/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AO PEDIDO FORMULADO DAINICIAL.***

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, a teor do artigo 492/NCPC. Assim estando a sentença, deve ser anulada para que outra seja proferida com expressa apreciação às razões de pedir da parte reclamante, erigindo-se a partir das suas alegações a procedência ou a improcedência do pedido. Provimento de ofício para anular a sentença recorrida.

Processo: 0000951-07.2015.5.07.0015

Julg.: 10/10/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DE ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.***

A teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC de 2015, chancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 393, a ausência de manifestação do juízo *a quo* acerca de argumento expendido na defesa não encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, porquanto o efeito devolutivo em profundidade do apelo transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

***RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000186-42.2015.5.07.0013

Julg.: 26/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/09/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.***

Verificando que a intempestividade da petição apresentada pela parte reclamada, para esclarecimento do laudo pericial e resposta a quesitos complementares, foi ocasionada por mora do perito na juntada do laudo pericial, convém ao magistrado analisar o teor da postulação, para compatibilizar o interesse das partes aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à origem, com reabertura da instrução processual.

Processo: 0001456-38.2015.5.07.0034

Julg.:19/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 19/09/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.***

As circunstâncias envolvendo o nexo de causalidade ou de concausalidade no presente caso podem perfeitamente ser aferidas por profissional perito da área de fisioterapia, haja vista que, conforme muito bem assentado na sentença, a doença em si já se encontra diagnosticada nos exames acostados. Perícia válida.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E AS FUNÇÕES DESENVOLVIDAS PELA OBREIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.***

Válida, pois, a perícia, resta confirmado, também, o indeferimento da indenização por danos morais, porquanto fundado, tanto nas conclusões do expert, as quais não constataram existir nexo causal ou concausal entre a enfermidade e as funções desenvolvidas pela empregada recorrente, como na ausência de provas outras com força para desconstruir a conclusão pericial.

Processo: 0001883-87.2013.5.07.0007

Julg.: 11/08/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 27/08/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADA A DESTEMPO E DE CONTEÚDO DUVIDOSO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.***

Não se considera intempestiva a prova juntada até o encerramento da instrução processual (apólice), o que ocorreu no caso. Em relação ao conteúdo, em que pese a decisão não ter se pronunciado de forma específica sobre o respectivo teor, não há qualquer ofensa aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal, porquanto este não se constitui em prova fundamental ao deslinde da questão, tendo o juízo firmado entendimento expresso de que o contrato de seguro não guarda relação com a causa de pedir ou pedido.

***MÉRITO. MORTE DO EMPREGADO. CULPADAS RECLAMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. NÃO PROVIMENTO.***

Restou claro que as reclamadas não podem ser responsabilizadas pela morte do empregado da primeira ré, pois, em primeiro lugar, não decorreu de doença profissional nem acidente de trabalho. Além disso, a prova dos autos não está apta a comprovar conduta omissiva ou comissiva das rés (culpa), tampouco a relação desta com o evento danoso (nexo causal).

Processo: 0000824-18.2014.5.07.0011

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO CPC/2015.***

A teor dos arts. 317 e 321, ambos do CPC/2015, deve-se priorizar o julgamento de mérito na primeira instância, oportunizando-se à parte autora prazo para emendar ou complementar a inicial, devendo o MM.º Juízo de primeiro grau indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. No caso, reconhece-se a nulidade da sentença, visto que houve a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto à responsabilidade subsidiária da União Federal, sem que fosse oportunizado ao obreiro o direito de retificar a inicial, violando-se o princípio da primazia do julgamento de mérito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000942-03.2015.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 28/11/2016  
Publ. DEJT: 29/11/2016

### ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO. LICENÇA PREVIDENCIÁRIA.***

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário (OJ-SDI1-375/TST).

#### ***2. COISA JULGADA.***

Restando evidente que os supostos períodos descontínuos da relação de trabalho e a indicação de empregador único foram pleiteados em ação anterior, que se resolveu por acordo, inatendível se apresenta a rediscussão desses temas, como quer o recorrente, em decorrência do império da coisa julgada.

#### ***3. MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE ILÍCITO.***

A apreciação do ilícito e sua notícia ao Ministério Público decorrem de eventual reconhecimento sentencial. Embora brandindo o recorrente por atuação ministerial diante do Código Penal, ressentido-se o pedido de condenação da parte recorrida que possa suportar a demanda assim pleiteada.

#### ***3. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA.***

Embora da perícia técnica, o pleito está fulminado pela prescrição porque transcorrido o prazo legal para ajuizamento da ação reparatória, considerado o confinamento a somente parte da relação de trabalho, da atividade que deu origem ao pedido. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000352-42.2014.5.07.0035  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 08/08/2016  
Publ. DEJT: 08/08/2016

### ***RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. CÁLCULO. "COMPLEMENTO DE RMNR" EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OUTRAS PARCELAS ADICIONAIS.***

O valor pago aos empregados da Petrobrás S/A, sob o título de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), em que pese as regras previstas no acordo coletivo que instituiu a parcela em relevo, não pode servir de fundamento para a

exclusão, supressão ou redução de quaisquer verbas de cunho pessoal ou que seja percebida em virtude de determinada situação especial em que o trabalho seja prestado. A regra mencionada na cláusula 35ª do Acordo Coletivo, segundo a qual "A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal", deve ser considerada como piso ou patamar salarial e, assim, deve ser praticada de forma a não suprimir direitos ou qualquer outra vantagem salarial, efetivamente, paga ao empregado de forma contínua. Idêntico raciocínio se aplica ao chamado "Complemento de RMNR", que deve ser calculado, nada obstante a disposição constante da cláusula 35ª do Acordo Coletivo, de forma a não prejudicar o direito a percepção de outras parcelas remuneratórias de que é exemplo o adicional de periculosidade.

Processo: 0010227-79.2012.5.07.0011

Julg.: 19/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 19/09/2016

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA INEXISTENTE.***

A decisão monocrática se fundamentou na prova documental produzida pelo próprio reclamante, circunstância que, por si só, já é suficiente para afastar qualquer prejuízo ao recorrente, razão pela qual se rechaça o argumento de violação ao seu direito de defesa e contraditório. Ressalte-se, por oportuno, que o juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe velar pela celeridade das causas, sendo-lhe facultado indeferir diligências inúteis, e produção de provas desnecessárias, a teor dos artigos 765, da CLT e 139 do CPC/2015. Formada a convicção a partir de elementos que colocam o feito em condições de ser, desde logo, decidido, despidiend a produção de outras provas. Preliminar que se rejeita.

### ***SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.***

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE é órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e, nesta qualidade, não possui a personalidade jurídica própria necessária para ser demandada em juízo. Agiu com acerto o Magistrado sentenciante ao excluir do polo passivo a SRTE/CE, eis que mero órgão integrante do Ministério do Trabalho e Emprego, pertencente à Administração direta da União. Preliminar rejeitada.

### ***DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.***

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher cotas dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Tal dispositivo é aplicável, sem restrição, a todos os segmentos da economia, visto que a norma impõe a admissão de trabalhadores portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, sem fazer qualquer ressalva, não havendo que se falar em impedimento para a contratação de PPD em virtude do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa ou da falta de qualificação desses profissionais, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. Somente é justificável a não observância da cota legal, se a empresa comprovar, inequivocamente, que envidou todos os esforços possíveis no intuito de atingir o percentual de empregados portadores de deficiência, na forma estabelecida pela legislação em vigor, sem, no entanto, obter êxito, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, não há como acatar a tese de indisponibilidade, no mercado de trabalho, de PPD's capacitadas para o labor na atividade desenvolvida pela apelante, a ponto de tornar-se inexequível o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Assim, mantém-se a sentença que reconheceu a validade do auto de infração.

**Processo: 0001468-39.2015.5.07.0006**

**Julg.: 12/09/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 12/09/2016**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DESFEITA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSEQUÊNCIA.***

Se a rescisão contratual é desfeita, porque a carteira de trabalho exhibe-se sem baixa, porque ao empregador foi restituída a multa do FGTS, porque ao empregado foi concedido auxílio-doença com efeito suspensivo no contrato de trabalho, não mais se cogita da prescrição bienal própria da extinção da relação de emprego, restando o exame da causa tão somente pela ótica da prescrição parcial e quinquenal. Recurso conhecido e provido para afastar a incidência da prescrição bienal, devolvendo-se o processo ao juízo de origem para a devida complementação jurisdicional; prejudicado no momento a apreciação dos demais tópicos recursais.

**Processo: 0000139-26.2014.5.07.0006**

**Julg.: 08/08/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 08/08/2016**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALI-***

## ***MENTAÇÃO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.***

Considerando que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, as pretensões que se restringem ao pronunciamento jurisdicional acerca da procedência ou não do que se busca ver reconhecido, por ostentarem natureza meramente declaratória, não se submetem ao corte prescricional, impõe-se a reforma da sentença a fim de afastar a prescrição declarada pelo juízo monocrático e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido declaratório de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação.

**Processo: 0001547-16.2014.5.07.0018**

**Julg.: 28/11/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 29/11/2016**

**Turma 2**

## ***RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL.***

O pagamento espontâneo da multa administrativa, questionada judicialmente, não obstaculiza o direito de se discutir em Juízo a validade da dívida, com vistas a obter a declaração de nulidade da dívida paga e a consequente repetição do indébito, por força do princípio da inafastabilidade jurisdicional, com assento constitucional no art. 5º, XXXV. Impõe-se a reforma da decisão de 1º grau, para afastar o entendimento de que a parte autora carece de interesse processual.

## ***DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.***

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher cotas dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Tal dispositivo é aplicável, sem restrição, a todos os segmentos da economia, visto que a norma impõe a admissão de trabalhadores portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, sem fazer qualquer ressalva, não havendo que se falar em impedimento para a contratação de PPD em virtude do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa ou da falta de qualificação desses profissionais, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. Somente é justificável a não observância da cota legal, se a empresa comprovar, inequivocamente, que envidou todos os esforços possíveis no intuito de atingir o percentual de empregados portadores de deficiência, na forma estabelecida pela legislação em vigor, sem, no entanto, obter êxito, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, não há como acatar a tese de indisponibilidade, no mercado de trabalho, de PPD's capacitadas para o labor na atividade desenvolvida pela apelante, a ponto de tornar-se

inexequível o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Assim, mantém-se decisão administrativa que reconheceu a validade do auto de infração.

**Processo: 0001046-68.2014.5.07.0016**

**Julg.: 19/09/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 19/09/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.***

Havendo pedido razoável das partes para adiamento da audiência de instrução, convém atender à postulação, para compatibilizar o interesse das partes aos princípios da ampla defesa e da celeridade processual, conforme prevê o art. 453, I, do CPC. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à origem, com reabertura da instrução processual.

**Processo: 0000650-24.2015.5.07.0027**

**Julg.: 05/09/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 06/09/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA DOCUMENTAL. PRIMAZIA DA REALIDADE.***

Apesar da existência de prova documental consubstanciada em pedido de demissão assinado pelo autor, o conjunto das provas dos autos leva em outra direção, formando o convencimento do Juízo "a quo" e desta Relatora no sentido de ter havido dispensa do trabalhador, por parte da empresa, antes do termo final do contrato de trabalho. Assim, com base no princípio da primazia da realidade, é de se manter a decisão de 1º grau que reconheceu a rescisão sem justa causa do vínculo.

### ***ANOTAÇÃO DA CTPS DO AUTOR. OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELO EMPREGADOR.***

A anotação da CTPS do trabalhador pela Secretaria do Juízo é medida subsidiária em decorrência do estigma que ainda sofrem aqueles que têm as CTPS's anotadas pela Justiça do Trabalho, devendo tal obrigação permanecer com a reclamada, que é a responsável principal, e, apenas em caso de descumprimento, a fim de evitar maior prejuízo ao autor, ser efetivada pelo órgão judiciário.

### ***INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. CONTRATO DE SAFRA.***

Conforme entendimento pacífico no TST, tratando-se de rompimento antecipado do contrato de safra, sem justa causa, fica o empregador obrigado a pagar a indenização prevista no art. 479 da CLT.

### **DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

No que tange aos danos de ordem moral, restou bastante caracterizada a responsabilidade da reclamada, a partir do momento em que cindiu o contrato de trabalho antes da época prevista para o seu fim, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias, tampouco dos valores necessários para o retorno do trabalhador à sua cidade de origem, deixando-o desamparado em outro estado da federação. Quanto aos danos materiais, a relação de trabalho entre as partes se extinguiu por dispensa sem justa causa, em Anicuns/GO, sem que a reclamada se desonerasse de arcar com as despesas de retorno do autor ao seu estado de origem e local em que foi arrematado para o trabalho (Barbalha/CE). Decorre de tal fato que o reclamante tenha despendido recursos próprios ou de terceiros com seu retorno, sendo patente a existência dos danos materiais, na modalidade danos emergentes, sofridos pelo recorrido.

### **INSS. COTA-PARTE DO EMPREGADOR AGROINDÚSTRIA.**

A contribuição previdenciária do empregador que exerce atividade agroindustrial tem fundamento de validade no art. 22-A da Lei 8.212/91, sendo calculada de acordo com um percentual incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos, e não sobre a folha de salário de seus empregados. Assim, sua cobrança não se insere na competência desta especializada (art. 114, VIII c/c 195, I, "a" e "b", CF).

Processo: 0000397-02.2016.5.07.0027

Julg.: 27/07/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/07/2016

Turma 1

### **RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA.**

A recorrente desincumbiu-se do encargo probatório relativo à comprovação da integral quitação das verbas trabalhistas e rescisórias pleiteadas pelo empregado. Desvincilhando-se do ônus processual que lhe competia a contento, nos termos do art. 818, CLT c/ art. 373, I, NCPC, impõe-se o indeferimento dos pedidos aduzidos pelo reclamante na ação trabalhista.

### **JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITES DA LIDE.**

Os limites da lide são traçados após o oferecimento da petição inicial e da defesa trabalhista, configurando julgamento *extra petita* o acolhimento de pedido que não integrou o rol dos requerimentos elaborados por quaisquer dos litigantes. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000627-42.2015.5.07.0039

Julg.: 03/10/2016

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 04/10/2016

Turma 2

## ***RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Tendo em vista que o acervo probatório dos autos revela que, na relação estabelecida entre as partes, não estavam presentes os requisitos caracterizadores do liame empregatício, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao não reconhecimento do vínculo de emprego e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Processo: 0001891-46.2013.5.07.0013

Julg.: 19/09/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 2

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.***

Incontroverso, nos autos, a ocorrência de acidente do trabalho, em 19.02.2013, quando a empregada, ao fazer a limpeza das longarinas, se desequilibrou e caiu de uma altura de, aproximadamente, 3 (três) metros, tendo escoriações nas pernas, braço direito e parte das costas. Nessa diretriz, em que pese a conclusão da prova pericial, quanto à inexistência de nexo de causalidade entre a atividade exercida pela obreira na empresa e sua patologia (lombalgia), o juízo de primeiro grau, considerando o conjunto probatório dos autos (atestados, laudos e receitas médicas, como também a emissão da CAT, ainda que pelo Sindicato), considerou que o infortúnio foi concausa para o agravamento da lombalgia e da depressão. Assim, comprovados os requisitos do art. 186 do Código Civil, quais sejam: a) o dano ou o ato deflagrador do dano (acidente do trabalho); b) nexo concausal (agravamento da lombalgia e surgimento da depressão) e c) culpa presumida da reclamada, pelo fato de ter o empregador a direção e controle sobre a estrutura, gestão e funcionamento das dependências da empresa onde ocorreu o evento danoso, patente o dever de indenizar. Sentença mantida.

## ***HORAS EXTRAS. DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.***

O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IIN-RR- 1.540/2005-046-12-00.5. Logo, não concedido o intervalo previsto no referido dispositivo, deve ser mantida a condenação dos minutos correspondentes, a título de horas extras. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DISPENSA APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INDEFERIMENTO.***

O instituto da garantia provisória à estabilidade do emprego, em caso de acidente do trabalho, tem prazo determinado pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, exaurido o período estabilitário assegurado por lei, o empregador não está impedido de dispensar o empregado, ou então, não poderia exercer o seu poder diretivo, previsto no art. 2º da CLT. Quanto ao pensionamento mensal, o juízo *a quo* indeferiu o pedido, já que a empregada não se encontra incapacitada para o trabalho. Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 950 do Código Civil, não há se falar em indenização por pensionamento mensal. Sentença mantida.

***GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Em relação ao preenchimento equivocado das guias de seguro desemprego, a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à demonstração do prejuízo. Logo, há de ser mantida a decisão que indeferiu o pleito. Recurso ordinário adesivo conhecido e desprovido.

Processo: 0000735-43.2015.5.07.0016

Julg.: 07/11/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 11/11/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: DA JORNADA DE TRABALHO DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE. DO LABOR EXTERNO. DA EXCEÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.***

Da análise de todo o contexto fático-probatório exsurgente da prova testemunhal colhida nos autos, extrai-se que, com efeito, havia controle da jornada de trabalho do autor, afastando-o, portanto, da presunção jurídica prevista no inciso I, do artigo 62, da Consolidação do Trabalho, uma vez que a reclamada tinha o controle sobre o horário de trabalho do obreiro, ainda que indireto, por meio de sistema de rastreamento.

Processo: 0001635-72.2015.5.07.0033

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.***

A apresentação de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes enseja a inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Inteligência da Súmula nº 338, III, do TST).

## ***INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.***

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação importa na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, nos termos do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Aplicação da Súmula 437, I, do TST.

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONVENÇÕES COLETIVAS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.***

O enquadramento sindical, para fins de aplicabilidade de Convenção Coletiva, é determinado pela atividade preponderante do empregador, daí se chancelar o entendimento sentencial no sentido de afastar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho subscrita pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil de Juazeiro do Norte, porquanto não representada a empresa recorrida no ato de celebração do instrumento coletivo que se pretende ver cumprido, vez que não pertencente ao ramo da construção civil, mas sim ao do comércio varejista. Inteligência dos arts. art. 511, § 1º e art. 581, § 2º, da CLT.

## ***DANO MORAL.***

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral.

Processo: 0000845-06.2015.5.07.0028

Julg.: 25/08/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 26/08/2016

Turma 3

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 330, DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESTRIÇÃO ÀS VERBAS E VALORES DISCRIMINADOS NO TRCT.***

A eficácia liberatória de que trata a Súmula 330, do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se às parcelas e aos valores expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não obstante ao trabalhador o

direito de postular as verbas que supostamente lhe seriam devidas e que, todavia, deixaram de ser pagas no decorrer do contrato de trabalho.

### ***CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIAL AO RECLAMANTE.***

Tendo o autor declarado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e não tendo a reclamada trazido aos fôlios elemento ou prova capaz de anular a declaração exordial, sendo certo, ainda, que a revogação do aludido benefício ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza, impõe-se a manutenção dos benefícios da justiça gratuita conferidos ao postulante.

### ***DA DIFERENÇA SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO.***

Comprovado o exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, são devidas as diferenças salariais postuladas pelo reclamante.

### ***DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.***

Considerando que a reclamada, parte conveniente dos instrumentos coletivos trazidos à colação pelas partes, deixou de cumprir algumas disposições clausulares a que se encontrava obrigada, como por exemplo, o não fornecimento de instalações sanitárias em número suficiente aos obreiros, o que afronta à dignidade do trabalhador e constitui ofensa às Cláusulas Coletivas de Trabalho, deve responder, portanto, pelo pagamento da multa estabelecida no parágrafo único da cláusula sexagésima nona das CCT anexas.

### ***MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.***

Com efeito, a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo estabelecido em lei, segundo se extrai do § 6º do mesmo dispositivo legal, nada obstante ainda a tempestividade da data de homologação da rescisão contratual ou do adimplemento das obrigações de fazer derivados da dissolução do contrato de trabalho, sendo, ainda, plenamente devida para a situação de pagamento incorreto ou insuficiente, quando há discussão em torno do reconhecimento ou não do vínculo empregatício ou sobre o motivo determinante da dissolução contratual, consoante Súmula 462, do TST, segundo a qual "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.***

Não há se falar em pagamento de horas extraordinárias se o reclamante não provar que prestou horas extras sem percepção da respectiva contraprestação, eis que o encargo probatório, nesse tocante, pertence a quem alega.

### ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - PLR.***

Verificando-se que o empregador cumpriu a Convenção Coletiva de Trabalho, eis que se comprova nos autos que o empregado recebeu as parcelas relativas à PLR quando da vigência do contrato de trabalho e por ocasião da dispensa, não há que prosperar pleito exordial de pagamento da PLR de igual período, pena de enriquecimento ilícito.

### ***ANÁLISE CONJUNTA MATÉRIA COMUM. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

A indenização por danos morais decorrentes da não disponibilização, pela empregadora, de banheiros químicos em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores merece confirmação, visto que viola o patrimônio imaterial do trabalhador, além de afrontar a Norma Regulamentar de nº 18, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em seu item 18.4.2, assim dispõe: "A instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração". Outrossim, configurado, em razão da prova oral colhida nos autos, o dano moral alegado pelo autor, sobejam razões para a confirmação da decisão por via da qual a magistrada sentenciante condenou o empregador ao pagamento na quantia R\$ 3.000,00. O valor fixado a tal título é bastante razoável, sendo compatível, a um só tempo, com o porte econômico da empresa e com a extensão do dano sofrido pelo reclamante. Sentença mantida.

### ***HORAS IN ITINERE.***

Se da análise do conjunto fático-probatório do feito, constata-se que o tempo médio de deslocamento do trabalhador na ida para o trabalho era de 1 (uma) hora e, o retorno, igualmente de 1 (uma) hora, impõe-se razoável a manutenção da decisão de piso, por meio da qual se concedeu ao reclamante duas horas *in itinere* por dia, durante todo o contrato de trabalho.

Processo: 0000765-45.2015.5.07.0027

Julg.: 27/07/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 29/07/2016

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Provado mediante laudo pericial que o acidente de trabalho não reduziu a capacidade laboral da autora em mais de 50%, descabe a majoração do pensionamento para 100% da última remuneração paga pela reclamada. Recurso improvido.

Processo: 0001265-36.2014.5.07.0031

Julg.: 1º/09/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/09/2016

Turma 3

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONTROLES DE PONTO X PROVA TESTEMUNHAL***

Em que pese a reclamada ter apresentado os cartões de ponto, prevalece no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade, por meio do qual se prestigia a prática concreta efetivada ao longo do contrato de trabalho, em prejuízo, às vezes, das provas documentais. Demonstra-se irreparável a decisão monocrática que, tomando como base o conjunto probatório e levando em linha de conta os fatos ali narrados, considerou que a prova ofertada pela reclamante foi suficiente para invalidar os cartões de ponto apresentados pela demandada e comprovar o sobrelabor arguido.

**Processo: 0001145-65.2015.5.07.0028**

**Julg.: 21/09/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 21/09/2016**

**Turma 1**

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTRAJORNADA.***

Tendo o autor dito na inicial que usufruía de uma (01) hora de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, há de se reformar a sentença que condenou em 01 hora extra por dia, por não constar nos registros de ponto o intervalo acima citado, porque os fatos confessados não dependem de prova (art. 374 do NCPC e 334 do CPC de 73) e, além disso, não há pedido dessa natureza, na petição inicial.

Recurso conhecido e provido.

## ***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.***

Provado nos autos e não negado pelo autor, que exercia a função de "Guarda de Segurança", controlando entrada e saída de alunos na porta de um colégio, bem como na ausência de pedido de perícia para justificar que tal serviço era perigoso, não procede o argumento de cerceamento do direito de defesa o fato de o Juiz não ter de ofício mandado fazer laudo pericial para justificar inexistência de perigo em tal atividade.

## ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

O trabalho do autor, da forma citada no tópico anterior, em que tinha contato com alunos e pais de estudantes, na portaria do colégio, cujo serviço era efetivado no horário diurno e sem arma, portando apenas um apito e um rádio, e o fato de haver feito curso de vigilante em 1998, por si só, não gera direito ao adicional de periculosidade.

## ***HORAS EXTRAS.***

Havendo registro eletrônico de ponto devidamente marcado pelo trabalhador e comprovado nos contracheques o pagamento de horas extras excedentes da jornada legal, sem prova de jornada suplementar fora de tais registros e ainda

considerando que o reclamante esteve de licença médica em mais da metade do tempo de emprego no reclamado, não procede pedido de pagamento de horas extraordinárias. Recurso adesivo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000006-74.2016.5.07.0018

Julg.: 28/11/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 29/11/2016

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. PRESCRIÇÃO.***

A parte reclamante não postula o pagamento do auxílio-alimentação, mas somente a declaração da natureza jurídica da referida parcela e, em consequência, a sua integração aos seus salários, com pagamento dos reflexos nas parcelas elencadas. Isto porque referida verba é paga até a presente data, mas sob rubrica indenizatória. Considerando, pois, que o pedido principal é meramente declaratório, não há que se falar, nem mesmo em tese, de prescrição do auxílio alimentação. Como bem decidi a origem, incidente apenas a prescrição parcial quinquenal, em relação aos efeitos pecuniários da pretensão declaratória. Precedentes.

#### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.***

O entendimento que tem prevalecido neste Regional é no sentido de reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação concedido pela CAIXA quando a admissão do empregado for anterior às normas coletivas, ou à inscrição no PAT, que previram a natureza indenizatória de tal benefício. Reconhecida a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação na espécie, correta a sentença que condenou a recorrente na incidência do valor pago a título de auxílio-alimentação na base de cálculo de todas as parcelas salariais. Recurso conhecido e improvido.

### ***2. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PARCELAS INSTITUÍDAS POR REGULAMENTO INTERNO.***

Conforme reconhecido pela sentença, as vantagens pessoais são calculadas com base no salário-padrão e no complemento do salário-padrão. Por sua vez, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios e das APIP's contempla a remuneração-base do empregado. Inafastável a incidência do art. 457, § 1º, da CLT, segundo o qual "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Dessa forma, a reconhecida natureza salarial do auxílio-alimentação tem como consequência a integração da parcela ao salário, de modo a se levar em consideração tal benefício nas parcelas que são calculadas com base no salário-padrão e na remuneração-base do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001041-76.2015.5.07.0027  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 27/07/2016  
Publ. DEJT: 29/07/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO***

### ***1. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. 1.1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA***

Nos termos da Súmula nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357 TST). Nesta esteira, o fato de a testemunha litigar em juízo contra a mesma reclamada, com pedidos e fundamentos fáticos e jurídicos similares ao da presente reclamação, por si só, não é capaz de caracterizar a troca de favores, tampouco afasta a incidência da regra enunciada na Súmula do TST em menção. Com efeito, a troca de favores ensejadora de suspeição não se constata por presunção, mas somente pode ser declarada se for verificada uma das hipóteses dos artigos 829 da CLT e 405 do CPC vigente à época da instrução (atual art. 447). Todavia, no caso vertente, não existe qualquer prova de que uma destas situações legais tenha ocorrido. Precedentes.

### ***1.2. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Configura motivo idôneo para caracterização da rescisão indireta decorrente de assédio moral a determinação patronal de lotar a reclamante, notadamente após o afastamento da obreira para tratar da própria saúde, em local inadequado e inconveniente, com funções esvaziadas, passando a empregada a ser alvo de comentários desabonadores por parte de outros colegas de trabalho. Recurso conhecido e improvido.

### ***2. RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000492-43.2012.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 11/07/2016  
Publ. DEJT: 19/07/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO.***

Escapa da relação de trabalho amparada pela CLT a prestação de serviços realizada em cumprimento de pena no regime semiaberto para prestar atividades

sociolaborativas, nos termos da Lei de Execução Penal. Em casos tais, por expressa vedação legal, consoante dicção § 2º da citada lei, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, o que afasta a tese recursal em torno da presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000679-59.2014.5.07.0011**

**Julg.: 22/08/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 22/08/2016**

**Turma 2ª**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO.***

Quando do exame das provas dos autos não se vislumbram os elementos que caracterizam a relação de emprego, nada se tem para deferir a quem se diz empregado. Assim, correta a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, julgando improcedente a ação. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001802-61.2015.5.07.0010**

**Julg.: 03/10/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 03/10/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO.***

O negócio de arrendamento ou parceria que celebram o proprietário e o parceiro ou arrendatário destina-se a atividade de exploração no meio rural, deixando as partes contratantes em um mesmo nível jurídico quanto a direitos e obrigações, pelo que se há entender incorrente relação de emprego. O trabalho assalariado e o arrendamento ou parceria são avenças que não se confundem, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Terra contido na Lei nº 4.504/66. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000302-66.2016.5.07.0028**

**Julg.: 26/09/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 26/09/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO.***

Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz, como resultado do somatório do esforço de todos no exercício de uma atividade produtiva, opera-se mera terceirização de mão-de-obra, desvirtuamento do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71 e, conseqüentemente, a evidência de relação de trabalho comum, regida pela CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000770-58.2014.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 26/09/2016  
Publ. DEJT: 26/09/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.***

No acidente de trabalho é devida reparação por danos morais quando a culpa da empregadora restar definitivamente evidenciada, conquanto agente da ação que lesiona e mutila o empregado, com ausência de proteção e correto treinamento operativos.

### ***2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.***

Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (artigo 945 Código Civil). Entretanto, essa ponderação tem a ver com o pedido inicial, do que concluir pela higidez do valor arbitrado na sentença vergastada, quando não ofensivo ao princípio da proporcionalidade e atender à culpa recíproca noticiada nos autos.

### ***3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.***

Embora no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 tenha o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidido pela aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária, a efetividade desse julgamento acha-se sobrestada por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban). Logo, a atualização procede-se pela TRD, nos termos da OJ-SDI1-300/TST. Recurso conhecido e provido nesse tocante.

Processo: 0001315-93.2013.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 27/07/2016  
Publ. DEJT: 1º/08/2016

## ***1. RECURSO ORDINÁRIO DA CAGECE (2ª RECLAMADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.***

A arguição de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois o autor requereu a responsabilização subsidiária da recorrente pelos valores relativos às diferenças salariais. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a 2ª reclamada foi indicada pelo autor como devedora subsidiária na relação jurídica material.

## ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA "IN VIGILANDO".***

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de terceirização de serviços, deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da Administração Pública, enquanto tomadora dos serviços, trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo celebrado com o prestador. Assim, provada nos autos a omissão culposa da CAGECE, revelada pela inadimplência do dever legal de fiscalizar as obrigações assumidas pelo prestador contratado no tocante ao pagamento das verbas trabalhistas (culpa *'in vigilando'*) do empregado de cuja força de trabalho logrou proveito, é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pela quitação das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÃO QUE ABRANGE A INTEGRALIDADE DAS VERBAS CONTIDAS NA CONDENAÇÃO.***

A jurisprudência pacífica e reiterada do colendo Tribunal Superior do Trabalho norteia o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do tomador abrange integralmente todas as verbas decorrentes da condenação do reclamado principal, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais.

***2. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.***

Verificando-se que, não obstante o Magistrado Sentenciante tenha analisado o pedido atinente à multa por descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, esta não constou no dispositivo da sentença, ao serem nominados expressamente os títulos abrangidos pela condenação, não merece conhecimento o apelo neste particular, por falta de interesse recursal. Nos termos do art. 504, do NCPC, é o dispositivo da sentença que transita em julgado.

***OPERADOR DE EQUIPAMENTO MÓVEL. COMPROVAÇÃO DE CONDUÇÃO DE CAMINHÃO ACIMA DE 18 TONELADAS. PISO SALARIAL PREVISTO NAS CCT'S 2011/2012 E 2012/2013. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO.***

Restando comprovado, nos autos, através dos depoimentos das testemunhas do autor, que os "operadores de equipamento móvel" conduziam caminhões com capacidade acima de 18 toneladas, de se manter a sentença que condenou a parte reclamada no pagamento de diferenças salariais entre os salários pagos e os valores determinados para o piso salarial, previstos nas CCT's de 2011/2012 e 2012/2013, aos "motoristas de caminhão acima de 18 toneladas."

### ***JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

Observando-se que o sindicato atua como substituto processual, tendo pleiteado os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei nº 1.060/50, e na Lei nº 5.584/70, ou seja, no estado de hipossuficiência dos substituídos, de se manter a sentença que deferiu a assistência judiciária.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.***

Tendo o sindicato atuado como substituto processual, são devidos os honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula 219, III, do TST, que dispõe: "III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Processo: 0001696-49.2013.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 13/07/2016  
Publ. DEJT: 14/07/2016

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.***

Para a aferição do *dies a quo* do prazo prescricional da pretensão reparatória por razões acidentárias ou de doença ocupacional, deve-se levar em consideração a Súmula no 278 do STJ, a qual dispõe que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Assim, o marco inicial do prazo prescricional é o conhecimento inequívoco da incapacidade para o labor, que tão somente advém com a cessação do benefício previdenciário, oportunidade em que o trabalhador tem o conhecimento inquestionável do grau de comprometimento determinado pela enfermidade e do impacto desse comprometimento no exercício da atividade laboral. No caso dos autos, o reclamante sofreu o infortúnio laboral em 18 de janeiro de 2008, permanecendo afastado do trabalho com percepção do auxílio-doença acidentário até 21 de abril de 2013. Destarte, findo o período de afastamento em abril de 2013, com constatação da redução da capacidade laboral, havendo sido o reclamante demitido sem justa causa em setembro de 2014 e ajuizada a ação em 23/05/2015, não há prescrição a ser pronunciada.

***NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO ULTRA PETITA.***

Com efeito, os valores indicados na peça de arranque são sugeridos como uma estimativa pelo demandante e se prestam ao intuito de determinar o procedimento. Não existe, conseqüentemente, obrigatoriedade de se limitar a condenação ao valor estimado na inicial, vez que as verbas ainda não foram liquidadas.

***DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Foi constatado, na situação em apreço, o nexo causal entre a patologia do reclamante e a atividade profissional exercida na empresa reclamada, assim, é devida a reparação a título de danos morais. Reduzido o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

***DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO.***

Na hipótese dos autos, dúvidas não há de que a gravidade da lesão sofrida pelo trabalhador trouxe-lhe malefícios no que tange ao desenvolvimento de suas atividades, vez que a depreciação sofrida pelo reclamante é inconteste tendo em vista a redução da capacidade laborativa, logo, existe prejuízo a ser reparado, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Processo: 0000775-74.2015.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 17/08/2016  
Publ. DEJT: 17/08/2016

***"1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PEDIDO JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.***

Considerando que a decisão recorrida já deferiu à reclamante o pleito de indenização dos honorários contratuais no percentual de 20% sobre o valor líquido da condenação, não há razão para o seu inconformismo, razão pela qual se reconhece a ausência de interesse recursal e o não conhecimento do pleito recursal neste particular.

***ASSALTO SOFRIDO PELA EMPREGADA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS DA OBREIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

Não tendo a prova dos autos demonstrado a culpa da demandada, e, considerando-se que a atividade desenvolvida pela empresa não implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil),

entende-se que não há como responsabilizá-la, ainda que indiretamente, pelos alegados danos morais suportados pela reclamante em decorrência do assalto. Impróspero, também, o pleito de indenização por danos materiais, tendo em vista que não restou demonstrado o suposto prejuízo sofrido pela reclamante, em decorrência de assalto.

***ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Verificando-se que a prova testemunhal produzida nos autos não permite a conclusão de que a autora foi vítima de ofensas, por parte da reclamada, a ensejar o reconhecimento de assédio moral, de se manter a decisão que indeferiu o pleito de indenização.

***2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

Uma vez demonstrado, nos presentes autos, que havia a extrapolação semanal da jornada de trabalho da reclamante, de se manter as horas extras deferidas pelo Juízo de 1º Grau.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. SÚMULA Nº 2 DESTA REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e a reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Desse modo, aplico a jurisprudência uniformizada deste Tribunal para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais".

***INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEVIDOS.***

Havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, inaplicável a legislação civil, no caso, os arts. 389 e 404 do CC.

Processo: 0000558-37.2015.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 21/09/2016  
Publ. DEJT: 22/09/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.***

O uso do sanitário constitui necessidade biológica e involuntária do ser humano, razão pela qual a conduta do empregador de limitar, bem como restringir seu uso, é ilegal e prejudica a saúde do trabalhador. Desta feita, reforma-se a sentença de origem para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho

por descumprimento das obrigações contratuais da empresa tipificada no artigo 483, alínea "b".

***GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO.***

Comprovado nos autos a gravidez na vigência do contrato de trabalho, faz jus a empregada à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIADOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e a reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se indeferir a pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000907-21.2015.5.07.0004

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

***1. RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO.***

A análise das condições da ação deve ser feita segundo a teoria da asserção, de forma que é em função das alegações da inicial que se verifica a existência ou não do interesse de agir, da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade das partes do processo. No caso dos autos, a presença do segundo reclamado no polo passivo da presente ação se mostra regular, uma vez que o autor pretende a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das parcelas que pleiteia.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA "IN VIGILANDO".***

A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa "*in vigilando*"), é irretorquível lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos.

**2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PORTEIRO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 193, INCISO II, DA CLT. CONDENAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.**

Entende-se que, com o advento da Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193, da CLT, o vigia/porteiro, desde que, no exercício das suas funções, esteja exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Portanto, de se dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30%, no período contratual, com integração do valor à remuneração, para fins de cálculos dos valores rescisórios.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. CONDENAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.**

No que atine à multa do art. 477, § 8º da CLT, a decisão merece reforma neste ponto, a fim de condenar a demandada ao pagamento da sobredita multa, já que, no momento em que esta entende ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, tão somente as verbas contidas no TRCT acostado aos autos, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da referida multa, já que não o fez na época oportuna.

**PEDIDO DE 01(UMA) HORA EXTRA DIÁRIA FORMULADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Verificando-se que o pedido formulado no recurso do reclamante, referente ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária, com base no depoimento da testemunha autoral, constitui inovação recursal, impõe-se o não conhecimento do apelo neste particular.

Processo: 0000407-55.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 28/09/2016  
Publ. DEJT: 28/09/2016

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A sentença restou suficientemente fundamentada, notadamente diante da revelia da primeira reclamada e do terceiro reclamado. Igualmente não se observa nulidade pela notificação conjunta realizada no bojo de outro processo, ante o elevado número de ações envolvendo as partes reclamadas, de par com o

princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Outrossim, uma vez comparecendo o terceiro reclamado à audiência marcada para o mesmo dia da designada neste feito, e todas constantes de uma única pauta encaminhada à parte, demonstra a tomada de conhecimento da notificação para o ato, mantendo-se, pois, os efeitos da revelia. Nulidades não reconhecidas Preliminares rejeitadas.

### ***LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.***

Consoante o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, as ações coletivas não induzem litispendência em relação àquelas movidas pelo titular do direito material. Recurso improvido.

### ***ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRELIMINAR REJEITADA.***

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes consiste na pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. De par com isso, depreende-se que no vertente caso o banco reclamado figura como tomador dos serviços do reclamante e, portanto, beneficiário de sua força de trabalho. Preliminar rejeitada.

### ***SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF.***

Ao tempo do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide do CPC de 1973, não havia que se falar em sobrestamento de todos os processos em curso, mas somente aqueles destinados a remessa ao STF. Outrossim, a única determinação emanada do Pretório Excelso é de sobrestamento dos recursos extraordinários que versem sobre o tema de terceirização na atividade fim. Sobrestamento indeferido.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, estendendo-se essa responsabilidade, consoante expressamente reconhecido pelo TST, através da Súmula 331, inciso IV e VI, a todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem assim o dano moral suportado pelo obreiro. Recurso improvido.

### ***CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 439 DO TST.***

"Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT" (Súmula nº 439/TST). Recurso parcialmente provido neste ponto.

Processo: 0002346-74.2015.5.07.0034

Julg.: 10/11/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Publ. DEJT: 21/11/2016

### ***I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PRELIMINARMENTE. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

Em face do caráter abstrato do direito de ação, que independe do direito material pleiteado, a mera indicação do reclamado como responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas é suficiente para justificar sua legitimidade no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

#### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SÚMULA Nº 331, IV E VI, DO TST.***

O reconhecimento da licitude da terceirização não impede a decretação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, tomador de serviços, uma vez que se beneficiou do labor prestado pela obreira. Incidência da Súmula nº 331, IV e VI, do TST. Portanto, incólume a decisão.

#### ***JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. OJ Nº 304 DA SBDI-1.***

A sentença atendeu aos comandos preconizados na OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, uma vez que o advogado da reclamante, na petição inicial, postula os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que a situação econômica da obreira não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e de sua família, de modo que há de ser mantida, no tópico.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA Nº 2 DO TRT DA 7ª REGIÃO E SÚMULA Nº 219, I, DO TST.***

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmula nº 2 do TRT/7ª Região e Súmula nº 219, item I, do TST). Assim, preenchidos os requisitos, escorreita a decisão que deferiu a verba honorária. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

### ***II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA PERÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CLARO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE NEXO***

## ***DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA LABORAL E AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA OBREIRA.***

Improspira a tese de nulidade da prova técnica por incerta ou duvidosa. O laudo pericial é conclusivo e plenamente compreensível. Registra que o cisto sinovial tem como teoria mais aceita para justificar o seu aparecimento a "hereditariedade", sendo uma patologia muito mais comum em indivíduos que não realizam movimentos repetitivos. Portanto, o fato de ser contrário aos interesses da recorrente não macula a prova. Assim, considerando-se o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, atual 371 do NCPC/2015, não há se falar em nulidade da perícia, por simples inconformismo da parte, quanto à conclusão do laudo. Ausente o nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia apresentada pela obreira e suas atividades exercidas na reclamada, improcede o pedido de reintegração/indenização substitutiva. Prejudicada análise quanto aos demais temas. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**Processo: 0001102-50.2014.5.07.0033**

**Julg.: 17/10/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 17/10/2016**

**Turma 2**

## ***"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESCISÃO INDIRETA. PROMOÇÃO FRUSTRADA.***

Entende-se o ato de promover seleção interna e não observá-la, frustrando assim a expectativa de progressão funcional do reclamante, representa uma alteração no contrato de trabalho por parte da reclamada, em prejuízo do empregado, o que configuraria o descumprimento de dever contratual. Portanto, mantém-se a rescisão indireta, bem como as verbas dela decorrentes".

## ***"ACIDENTE DE TRABALHO.***

À luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo, e que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, omissivo ou comissivo. Assim, a fim de restar configurada a responsabilidade do empregador, é necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, e do dolo ou culpa do empregador. Provados todos os elementos a partir das provas constantes dos autos, impõe-se a manutenção da condenação sentencial".

**Processo: 0000249-25.2015.5.07.0027**

**Julg.: 28/09/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 29/09/2016**

**Turma 1**

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO".***

No julgamento da ADC 16 pelo STF permaneceu ressalvada a aplicação da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a existência de omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal ("*culpa in vigilando*"). No presente caso, reputa-se inobservado o dever fiscalizatório o que leva à necessária procedência do pedido de responsabilização da tomadora de serviços. Recurso conhecido e não provido.

***RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. DANOS MORAIS. RISCO POTENCIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO. APARELHO DE RAIOS-X. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO.***

Embora não manifesta doença derivada da exposição à radiação decorrente de aparelho de RAIOS-X, o trabalhador sofre a angústia de quem potencialmente pode vir a sofrer sequelas, mormente por ter laborado sem equipamento de proteção, razão pela qual considera-se configurado o dano potencial, merecendo ser reparado. Quanto ao montante arbitrado, vislumbra-se condizente com o caráter pedagógico da pena, o poder econômico da parte empregadora, fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. Recursos não providos neste aspecto.

Processo: 0000006-27.2013.5.07.0003

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.***

Para que o pedido de reparação por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho seja deferido é necessária a concorrência de três elementos, quais sejam: dano, nexo causal e culpa da empresa. Ausente um de tais pressupostos, não há que se falar em dever de indenizar. Nessa esteira, não comprovado que o acidente sofrido pelo reclamante tenha ocorrido nas dependências da empresa ou durante a execução de serviços para a reclamada, não há como imputar a responsabilidade ao empregador.

***DA FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. BANHEIROS INSUFICIENTES.***

Correta a decisão *a quo*, visto que, de fato, não existiam banheiros químicos suficientes no local de trabalho do autor e tais circunstâncias imprimiram ofensa aos direitos fundamentais do reclamante/recorrido, porque mitigados em sua intimidade e comodidade mínima no atendimento das suas necessidades fisiológicas, violando as garantias da Constituição Federal, previstas nos seu art. 5º, incisos V e X. No caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo "*a quo*" para fins de coibir a reincidência do ato praticado.

Processo: 0010055-52.2013.5.07.0028

Julg.: 26/10/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 26/10/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.***

Não se há de conhecer de pedido de anulação de Acordo Judicial realizado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000470-52.2013.5.07.0035, visto se tratar de matéria de exclusiva arguição em Ação Rescisória, nos termos do artigo 966, do NCPC/2015 e da Súmula nº 259, do TST.

***INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA Nº 11, DESTA TRT.***

Primeiramente, não há falar em coisa julgada porque se trata o pleito Autoral de diferenças salariais e rescisórias não constantes no TRCT, decorrentes do prolongamento do contrato de trabalho do obreiro em virtude de estabilidade sindical. Tais diferenças constituem-se em pedido diverso do apreciado por ocasião da Ação Civil Pública de nº 0000470-52.2013.5.07.0035. No entanto, ainda que se quisesse levar em conta o argumento empresarial de "coisa julgada", certamente, esse instituto não se enquadraria ao caso dos autos. Isto porque, seguindo entendimento sedimentado na Corte Superior Trabalhista e com vistas à uniformização de jurisprudência, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, editou a Súmula nº 11, no sentido de que "A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva".

***CAUSA MADURA. ARTIGOS 1.013 C/C 485 DO NCPC/2015.***

Muito embora o pedido Autoral seja pela devolução do Feito à Vara de Origem para julgamento das verbas pleiteadas, entende-se, com base nos artigos 1.013 e 485, do NCPC/2015, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que a Causa

se encontra "Madura", ou seja, apta para julgamento imediato. Isto porque, afastada a coisa julgada, as questões postas para apreciação não carecem de maior dilação probatória, uma vez que já constam nos autos documentos suficientes para a análise do mérito, bem como se extrai da Audiência de Id. a6eac4a que as partes concordaram com o encerramento da instrução do Feito, com base no artigo 330, I, do CPC/73.

***ESTABILIDADE SINDICAL. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 8º, VIII, DA CF/88 E ARTIGO 543, § 3º, DA CLT.***

Restando provada a investidura como membro titular de diretoria sindical, indiscutível o direito à garantia de emprego prevista no artigo 8º, VIII, da CF/88 e artigo 543, § 3º, da CLT, assim como os efeitos dela decorrentes. Não devendo prosperar o argumento da reclamada baseado nas Súmulas TST nºs 173, 339 e 369, de que a dispensa do reclamante não poderia ser considerada discriminatória, alegando encerramento das atividades empresariais, uma vez que a empresa encontra-se, comprovadamente, em processo de Recuperação Judicial, instituto que tem por objetivo proporcionar meios à empresa de superar situações de crises econômicas e financeiras sem que esta deixe de atuar no mercado, mantendo sua capacidade de produção, conforme disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

***VERBAS SALARIAIS E/OU RESCISÓRIAS. DEVIDAS.***

Com o prolongamento do contrato de trabalho do obreiro em virtude do reconhecimento de sua estabilidade sindical, conclui-se que a ele são devidas as seguintes parcelas, observadas as remunerações percebidas nas épocas próprias e as deduções dos valores pagos a idênticos títulos no TRCT de Id.4992fff: salários referentes aos meses de setembro a dezembro/2013 e de janeiro a maio/2014; aviso prévio (78 dias); férias dobradas referentes ao ano de 2013, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais de 2014 (07/12 avos), acrescidas do terço; 13º salário integral de 2013; 13º salário proporcional de 2014 (07/12 avos); FGTS referente aos meses 12/2010, 01/2011, 03/2011, 09/2011, 10/2011, 08/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014; multa fundiária de 40%, e multa do § 8º, do artigo 477, da CLT.

***HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.***

A prestação de horas extras, acaso negada pelo empregador, deverá ser reconhecida, mediante prova indubitosa de sua ocorrência. No caso dos autos, o reclamante não logrou êxito em comprovar sua tese. Dessa forma, padeceu o pleito autoral ante a falta de prova do alegado.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Indevidos conforme Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

Processo: 0000527-02.2015.5.07.0035

Julg.: 05/10/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2016

Turma 1

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.***

É indevido o adicional de insalubridade quando constatada pela perícia a ausência de condições laborais autorizadas da parcela, sobretudo se inexistentes outras provas capazes de infirmar a conclusão técnica.

### ***HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.***

A afirmação, em sede de defesa, que concedia o intervalo intrajornada pleiteado na inicial, atraiu o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito pleiteado, pelo que lhe competia, portanto, trazer ao processo a comprovação da satisfação do direito ao descanso intervalar de uma hora por dia trabalhado.

### ***HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA.***

O reclamado, em sede de defesa, não confrontou diretamente o direito autoral alegado, concernente às horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, do que concluir pelos efeitos da não impugnação especificada, a teor do art. 341 do NCP. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331/TST.***

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331/TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando constatado estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001136-18.2015.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 10/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA.***

O parecer do perito judicial foi conclusivo quanto à não caracterização de nexo causal ou concausal entre as atividades do autor na empresa ré e a moléstia da qual fora acometido. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 479 do CPC de 2015), ele deve ser prestigiado, se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito. Estando o laudo pericial devidamente fundamentado e não infirmado pelos demais elementos de convicção, deve ser mantida a decisão nele apoiada.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE NEUTRALIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***

Emerge do conjunto probatório que os equipamentos de proteção, fornecidos aos empregados da reclamada, eram suficientes para neutralizar as condições insalubres do ambiente de trabalho, pelo que resta mantida a sentença que indeferiu a concessão do adicional respectivo. Recurso conhecido e improvido.

***HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.***

A contratação de advogado particular é opção do empregado, uma vez que, no Processo do Trabalho, ainda vigora o *jus postulandi*, que faculta à parte a defesa direta dos seus interesses, sem a necessidade de representação por advogado. Por conseguinte, há que se indeferir o pagamento da verba honorários contratuais.

Processo: 0000666-03.2014.5.07.0030

Julg.: 09/11/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/11/2016

Turma 1

***I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.***

O exercício do labor em sobrejornada representa fato constitutivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, da CLT e art. 373, I, do NCPC, uma vez que o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova. Tendo a empresa apresentado cartões de ponto válidos e não havendo prova convincente da pretensão autoral, deve ser mantida a sentença que indeferiu tal postulação.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN n° 39 do TST, curvo-me à Súmula n° 02 deste Regional e às Súmulas n° 219 e 329 do TST, para entender ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que a reclamante se encontra assistida por advogado particular. Mesmo com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, a jurisprudência do E. TST rejeita a possibilidade de deferimento de indenização por danos materiais, ao obreiro, para ressarcir as despesas do demandante com a contratação de advogado particular, razão pela qual indefere-se a pretensão autoral, também sob tal óptica. Recurso conhecido e não provido.

## ***II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL.***

Considerando a conclusão do laudo pericial, a demora do empregador em fornecer colete lombar e a não apresentação da Avaliação Ergonômica do Posto de Trabalho (NR 17, item 17.1.2, MTE), restou configurada a culpa do empregador no agravamento na patologia desenvolvida pelo obreiro - hérnia de disco. Estando presentes os requisitos necessários à atribuição de responsabilidade civil, impõe-se a reparação dos danos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000095-77.2015.5.07.0036

Julg.: 24/11/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 1º/12/2016

Turma 3

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO NÃO COMPROVADO. INDEVIDA.***

A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade. "In casu", não restou comprovada a existência de jornada excessiva e desumana, mas, tão somente, o não gozo integral do intervalo intrajornada. Nessa medida, a ausência de fruição integral do intervalo intrajornada não resulta, por si só, em ofensa a direitos de personalidade, carecendo para tanto, como dito, de comprovação específica de situação vexatória ou sofrimento especial, o que não ocorreu no presente feito.

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO.***

O fato de uma testemunha possuir ação trabalhista contra o mesmo reclamado não acarreta a sua suspeição por si só, tampouco torna o seu depoimento carente de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas. Inteligência da Súmula 357 do C. TST.

***QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.***

A eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, de que trata a Súmula 330 do TST, alcança tão-somente as parcelas (título + valor) constantes no TRCT, sem com isso afastar a possibilidade do empregado buscar perante o Judiciário o pagamento de quantias não adimplidas no ato da rescisão.

***INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.***

Comprovado, nos autos, que a empresa reclamada descumpria a obrigação legal constante no artigo 71, § 4º, da CLT, ao conceder intervalo inferior ao mínimo legal para a jornada acima de 6 horas diárias, correta a condenação ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ nº 307 da SDI-1/TST). Em razão da natureza jurídica salarial do intervalo intrajornada, deverá repercutir no cálculo de outras verbas salariais, segundo o entendimento consubstanciado na OJ nº 354, da SDI-1, do C. TST. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0001274-46.2015.5.07.0036  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 13/10/2016  
Publ. DEJT: 04/11/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não se vislumbra, nos autos, qualquer vestígio de fraude à legislação trabalhista a ensejar a nulidade do contrato de terceirização, a uma, porque os serviços especializados de venda de cartão de crédito prestados por meio de interposta empresa de *telemarketing* não afiguram atividade desenvolvida exclusivamente por bancários, a duas, por não haver prova da subordinação jurídica direta dos empregados terceirizados em relação às instituições bancárias tomadoras dos serviços.

***RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO RECLAMADO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, estendendo-se essa responsabilidade, consoante expressamente reconhecido pelo TST, através da Súmula 331, inciso IV e VI, a todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0002463-65.2015.5.07.0034

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VICUNHA TÊXTIL S/A. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

Havendo o autor na inicial deduzido pretensão de responsabilidade solidária em face da requerida Vicunha Têxtil S.A, só esta guarda interesse de resistir à aspiração autoral que lhe é direcionada. Indisfarçável sua legitimidade passiva. Adoção da Teoria da Asserção. Preliminar rejeitada.

***BANCÁRIO. NÃO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO OU DE CARGO DE CONFIANÇA PREVISTOS NA NORMA CELETISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DA JORNADA DEVIDAS COMO EXTRA.***

A capitulação do art. 62, II, da CLT destina-se a reger o gerente geral a quem, além do padrão salarial mais elevado, é conferida uma confiança excepcional que se sobressai das demais outorgadas na instituição pelo fato de envolver superior e vastos poderes de mando e gestão, os quais repercutem na vida empresarial, haja vista que o detentor desse mais alto cargo de confiança acaba por usufruir da autoridade máxima em sua área de atuação, e, a teor da Súmula 287 do TST, segunda parte, aplica-se ao gerente-geral de agência bancária. Por sua vez, segundo pensamento doutrinário e jurisprudencial dominante, a moldura do art. 224, § 2º da CLT é reservada àqueles que exercem funções de direção, chefia ou outros cargos de confiança, sem pleno e amplos poderes de mando e gestão, cujo grau de fideducía é de menor amplitude quando comparado com o gerente-geral, obrigados a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, com percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e que desempenham atividades de coordenação, supervisão, fiscalização, ajustando-se o gerente de agência bancária a essa previsão, consoante o mesmo sumulado 287 do TST, primeira parte. O reclamado não conseguiu se liberar a contento do ônus que lhe competia, por constituir fato impeditivo do direito alegado, de provar a sujeição do reclamante às situações delineadas naqueles dispositivos celetários. Recurso não provido para manter a concessão sentencial das duas horas extras (7ª e 8ª) além da sexta diária e consectários.

***COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS E DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.***

A parte reclamada não demonstrou existir qualquer crédito com o autor passível de compensação, eis que as horas extras deferidas jamais foram pagas,

não encontrando espaço também a dedução dos valores pagos como gratificação de função posto a estipulação da Súmula 109 do C. TST. Tal compensação não pode ser aceita, eis que a vantagem em comento não visa a remunerar o serviço extraordinário e sim a responsabilidade estendida do trabalhador.

### ***GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECLAMADA VICUNHA TÊXTIL S.A.***

A caracterização da figura justrabalhista de grupo econômico não demanda todas as formalidades e requisitos de constituição típicos do Direito Comercial. É que a doutrina e a jurisprudência têm afastado a interpretação restritiva da norma do art. 2º, § 2º, da CLT, não exigindo para a formação do grupo econômico que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração. Bastam laços de vinculação em busca de objetivos comuns em determinada (s) área (s) de atuação, de modo que o trabalho do empregado contratado por uma das empresas também acaba beneficiando outras empresas coligadas. Incontroverso que os reclamados do ramo têxtil e financeiro compõem a mesma unidade (grupo) econômica e o fato de o contrato de trabalho haver sido firmado apenas com o primeiro reclamado, bem assim de não estarem ligados os demandados por vínculo de subordinação, mas dispostos apenas horizontalmente, interagindo entre si por critérios de coordenação, cooperação não é suficiente para desviar a incidência da norma do § 2º do art. 2º da CLT, que objetiva conferir a maior garantia possível para adimplemento de parcelas devidas por força de um contrato de trabalho. Nesse compasso, de se ratificar o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda reclamada.

### ***JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.***

Diversamente do defendido pelos reclamados, a lei não exige que a parte faça prova de sua condição de miserabilidade para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, a declaração de pobreza feita pelo reclamante de que não pode demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e familiar autoriza o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 74, § 2º, CLT E DA SÚMULA 338, I, C. TST.***

A liberação da marcação de horário, com anuência do reclamado, não elide a obrigação deste de manter registro de ponto, nos moldes do que celebram o art. 74, § 2º da CLT e o item I da Súmula 338 do C. TST, até porque não há incompatibilidade de controle de jornada com as atividades do reclamante, as quais eram desenvolvidas eminentemente na própria agência bancária (não se aplicando o art. 62, I, da CLT), sem falar que, como visto, o autor não ocupou cargo de gerência geral (art. 62, II CLT) que o dispensasse do controle de

horário. Outrossim, competia ao reclamado o controle e fiscalização da jornada de trabalho do reclamante. Como o réu não carregou aos autos qualquer cartão de ponto e, diante do depoimento testemunhal, tem-se que a jornada alegada na inicial não restou elidida por prova em contrário, merecendo provimento o recurso no particular, reformando a sentença no particular, deferir horas extras além da 8ª diária.

***INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. JORNADA DO BANCÁRIO ACIMA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, IV, TST E DO ARTIGO 71 DA CLT.***

O intervalo intrajornada é o tempo destinado ao descanso e alimentação do trabalhador urbano ou rural. Trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública e recepcionada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII, da CR/88), que não pode sequer ser tangenciada pela esfera negocial sindical. Se a jornada habitual prestada pelo bancário não ocupante efetivo de cargo de chefia ou em comissão ultrapassa a jornada legal fixada no art. 224, *caput*, da CLT, sendo, pois, superior a 6 (seis) horas diárias, faz jus o empregado ao intervalo de 01(uma) hora previsto no art.71, § 1º, da CLT, segundo disposição da Súmula nº 437, item IV, do TST. Sonegada parcialmente ao reclamante a fruição do intervalo intrajornada e considerando que, na hipótese de desrespeito parcial deste intervalo, o mesmo, em sua inteireza, deve ser remunerado como extra, com adicional de 50%, e não apenas o período restante de intervalo não concedido (art. 71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do TST), impõe-se a reforma da decisão da origem para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes e seus reflexos.

***PAGAMENTO DE COMISSÕES NAMEDA RUBRICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Não há indícios de que os valores pagos como PLR - Participação nos Lucros e Resultados englobavam também parcela habitual (comissões) paga pelo banco sem qualquer vinculação com os resultados atingidos, de modo que encontra óbice o pleito autoral de integração salarial de comissões e pagamento de diferenças, porquanto a conduta ilícita atribuída ao reclamado não pode ser presumida e demanda prova robusta de quem a alega, o que não ocorreu no caso. Recurso Ordinário dos reclamados parcialmente conhecido e não provido. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

## ***I- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA: 1. DA SÚMULA 330 DO C. TST.***

Extraí-se do texto da Súmula 330 do C. TST, especialmente do Inciso I, que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, posto que constantes desse recibo, sendo esta última hipótese o caso dos autos, em que o pleito exordial envolve, a par de outros, pedido relativo a horas extraordinárias e seus reflexos.

### ***2. DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRA-JORNADA. DEVIDAS.***

À vista da prova testemunhal ouvida sob os auspícios da parte autora, deflui-se que a obreira, com efeito, desincumbira-se do encargo processual que lhe competia fazê-lo, qual o de comprovar que não gozava do horário intervalar. Lado outro, a empresa reclamada não lograra comprovar que a demandante gozava de intervalo intrajornada de uma hora, como aduzido pela demandada.

### ***3. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO.***

Havendo a autora se desvencilhado a contento do ônus probatório que lhe incumbia, concebo estar correta a sentença que lhe deferiu o pedido referente a "diferenças salariais por acúmulo de funções à proporção de 10% da remuneração da empregada, por mês de trabalho".

### ***4. DOS DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE DESCONTO SALARIAL. DEVIDO.***

É preciso a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova dolosa ou culposa de sua ação, omissiva ou comissiva, e o nexó de causa e efeito com o resultado danoso, o que não se verificara no caso em apreço, em face do que afigura-se indevido o desconto salarial efetuado pela reclamada no salário da obreira.

### ***5. DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708/79. DEVIDA.***

Havendo o ato demissional da reclamante sido realizado dentro do trintídio que precedera à data-base da categoria profissional da autora, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, incide na hipótese a "indenização adicional equivalente a um salário mensal", conforme previsão inscrita no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984, c/c o artigo 9º da Lei nº 6.708/1979.

### ***6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

No caso, não restaram observados os requisitos da Súmula TRT-7 nº 2, bem como nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, merecendo provido o apelo da parte reclamada, neste aspecto da demanda, para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

***II- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE:  
1. DO LABOR EM SOBREJORNADA. DOS 40 MINUTOS  
EXTRAS POR DIA, CORRESPONDENTES AO TEMPO DES-  
PENDIDO ENTRE O FIM DAS VIAGENS E A CONDUÇÃO DO  
VEÍCULO À GARAGEM DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Relativamente ao labor suplementar, para efeito de pagamento do sobresalário e, especialmente, por se tratar de um direito excepcional, exige-se prova robusta, precisa e insofismável a respeito, não se admitindo divergência, prova frágil ou vacilante, nem tampouco presunção, competindo ao autor comprovar a efetiva prestação de sobrejornada, pela combinação dos preceitos inscritos nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, providência esta da qual, entretanto, não se desincumbira a demandante.

***2. DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS DE  
QUE TRATA O ARTIGO 384 DA CLT. INDEVIDO.***

Não tendo a autora logrado comprovar que se ativava na prática de sobrejornada, não há que se falar em concessão do intervalo previsto no artigo 384 do texto celetista.

***3. DOS DANOS MATERIAIS. DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.  
NÃO COMPROVAÇÃO.***

Não provada qualquer conduta ilícita por parte da empresa reclamada que pudesse ocasionar dano à parte reclamante, máxime de ordem moral, de se confirmar, portanto, a sentença, pois que, fulcrada na prova dos autos, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais por pretensa dispensa discriminatória.

***4. DO DANO MORAL EM FACE DE DOENÇA OCUPACIONAL.  
NÃO CONFIGURADO.***

Não restando configurados os elementos da responsabilidade civil do empregador demandado, a saber, a conduta omissiva; os eventos danosos correspondentes às lesões alegadas; e o respectivo nexu etiológico, tais circunstâncias conduzem ao não-acolhimento da pretensão autoral reparatória, devendo, portanto, ser mantida a sentença, neste particular.

***5. DO DANO MORAL. ROUBOS (ASSALTOS) SUCESSIVOS.  
CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

*In casu*, restaram presentes os pressupostos necessários à comprovação da existência do dano moral à pessoa da parte reclamante, aptos a ensejar a devida reparação mediante o pagamento da respectiva indenização, levando-se em linha de conta que a reclamante, cobradora de ônibus, desempenhava seu mister funcional em situação de risco acentuado. Tal circunstância possibilita a aplicação da disposição inscrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, em face

do que a reforma da sentença, neste ponto, é medida que se impõe, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

### ***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Fixa-se o valor da respectiva indenização no importe pecuniário de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), afigurando-se inserido nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Processo: 0001117-22.2013.5.07.0011

Julg.: 09/11/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/11/2016

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PREPARO QUE CONTRARIA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26 DO TST. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.***

Conforme o disposto na Instrução Normativa nº 26 do TST, na hipótese de recolhimento feito via *Internet*, necessária a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via *Internet Banking*", bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho, para que seja feita a confrontação dos respectivos códigos de barras, que, por óbvio, deverão coincidir. No caso dos autos, tendo sido apresentadas apenas as guias eletrônicas (de depósito e custas), não há como se auferir se os recolhimentos, realizados via *internet*, realmente se referem a esta Ação, por não constar o número do processo nas respectivas guias. Por tal motivo, não se conhece do Recurso Patronal, por deserção.

Processo: 0000792-26.2014.5.07.0039

Julg.: 28/09/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 1

### ***RECURSOS DO RECLAMANTE E RECLAMADO. QUESTÃO PRELIMINAR. RENÚNCIA À APLICAÇÃO DOS DIVISORES 150 E 200 PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO.***

Tendo o reclamante apresentado renúncia à aplicação dos divisores 150 e 200 para o cálculo das horas extraordinárias e não havendo qualquer oposição da parte reclamada, que se homologar o pleito Autoral para encerrar o sobrestamento do Feito, que aguardava apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para prosseguir na análise das insurgências recursais das partes.

***DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.***

Evidenciados os desvios de função alegados pelo obreiro (de abril/2010 a agosto/2010 e de setembro/2010 a dezembro/2010, remunerado, respectivamente, como Caixa e Gerente Assistente enquanto exercia, na realidade, funções de Gerente de Pessoa Jurídica), imperativo, com base no princípio da isonomia, o deferimento das diferenças salariais.

***HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA NO PERÍODO DE AGOSTO/2013 A SETEMBRO/2014. PROCEDÊNCIA.***

Pairando dúvidas sobre os registros de ponto e existindo prova consistente de que o reclamante prestava sobrelabor, são devidas as horas extraordinárias com o respectivo adicional. Por outro lado, a apuração das horas extraordinárias deve observar alguns parâmetros e deduções não determinados em Sentença, razão pela qual se dá parcial provimento ao Recurso Patronal no que pertine ao tema.

***HORAS EXTRAS PELA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS TREINET. RECONHECIMENTO.***

A exigência de participação em cursos "treinet" como condição para promoções dos empregados do BRADESCO, fora do ambiente de trabalho e da jornada, consiste em tempo à disposição do empregador que deve ser remunerado como hora extra, a teor do artigo 4º, da CLT.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/2014.***

No caso de rescisão contratual em data anterior àquela prevista para o pagamento da participação nos lucros e resultados, a Súmula nº 451, do TST, dispõe que é devido o pagamento da parcela PLR de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados. Sentença mantida, neste tópico.

***7ª E 8ª HORAS EXTRAS DO PERÍODO DE ABRIL/2010 A SETEMBRO/2014. INDEVIDAS.***

No período de agosto de 2013 a setembro de 2014, não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias (7ª e 8ª horas), uma vez que como visto em tópico anterior, durante este período o reclamante exerceu o cargo de "Gerente de Empresas", com carga horária regulamentar de 8 horas diárias, tanto que buscou em tópico específico as horas extras excedentes a 8ª diária. No período de abril de 2010 a julho de 2013, o reclamante exerceu a função de "Gerente de Pessoa Jurídica", enquadrando-se na hipótese do § 2º, do artigo 224, da CLT, por preencher cumulativamente os seguintes requisitos: a) exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou desempenhar cargo de confiança; b) receber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Dessa forma, o gerente intermediário, a exemplo do Gerente de PJ, terá jornada de trabalho de 08 horas diárias e 44 semanais, não havendo que se falar em 7ª e 8ª horas extras.

***INCLUSÃO DOS SÁBADOS NO RSR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 124, DO TST.***

Tendo o reclamante renunciado expressamente (Id.47c4ceb) a aplicação dos divisores 150/200 para o cálculo das horas extras, não há que se falar em inclusão dos sábados no Repouso Semanal Remunerado, em conformidade com a Súmula nº 124, do TST. Recurso Autoral conhecido e improvido. Recurso Patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000969-23.2014.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 26/10/2016  
Publ. DEJT: 26/10/2016

***RECURSOS ORDINÁRIOS. HORAS "IN ITINERE". EXEGESE DO ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO TST.***

O direito ao pagamento das horas "*in itinere*" pressupõe o fornecimento de condução pelo empregador, além da ocorrência de uma das condições previstas no art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, comprovado que o trecho percorrido pelo reclamante até o local de trabalho é servido por transporte público regular e considerando ser fato notório e incontroverso que a empresa está situada em local de fácil acesso, não prospera o pleito de pagamento das horas "*in itinere*", por não preenchidos os requisitos do art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

***MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366 DO TST.***

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0001872-09.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 05/09/2016  
Publ. DEJT: 06/09/2016

***RECURSOS ORDINÁRIOS.***

***1. RECURSO DA EMPRESA CARAÚ TRANSPORTE. 1.1. GRUPO ECONÔMICO.***

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais pacificou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o fato de existirem sócios em comum, por si só, não constitui elemento suficiente para o reconhecimento de grupo econômico, sendo necessária a presença de relação hierárquica entre eles (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472), do que se há perfilhar com o entendimento da Corte Superior, afastando a responsabilidade decorrente de suposto grupo econômico verificado dessa forma.

### ***1.2. GRATUIDADE DEFERIDA AO RECLAMANTE.***

Com a redação da Lei nº 1.060/1950, para se considerar configurada a situação econômica de que trata o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, basta que o empregado requeira a assistência judiciária gratuita por simples afirmação do seu estado de miserabilidade, na petição inicial, conforme, ainda, dicção da Orientação Jurisprudencial 304 SDI-TST. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a responsabilidade da recorrente.

## ***2. RECURSO DE ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. 2.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.***

Conquanto afirmasse o julgador de primeiro grau que os pontos supostamente omitidos na sentença, em verdade figuravam expressamente no julgado embargado, afastando, assim, a tese de omissão, resulta fundamentada a eventualidade de aplicação de multa por embargos protelatórios. Deriva os Embargos de Declaração da necessidade de provocar o magistrado quanto à omissão, obscuridade, erro material ou contradição. Inexistindo esses parâmetros, porque, ao contrário, a prestação jurisdicional foi entregue em sua inteireza, se há deduzir o mero intuito do embargante em retardar o feito, do que concluir acertada a aplicação da multa em destaque.

### ***2.2. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.***

Tendo a parte reclamada sustentado que o reclamante fora dispensado por justa causa, atraiu para si o ônus da prova. No entanto, não comprovada a alegação, emerge de forma exemplar a percuciência do julgado de origem em analisar a conduta do obreiro para não imputar falta disciplinar capaz de macular a sua vida profissional, sem insofismável comprovação.

### ***2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O dano moral é o sofrimento que repercute no espírito da pessoa, em decorrência de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal. A honra subjetiva constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um, é o que se denomina de os atributos da personalidade, em sentido amplo. A investida contra a honra do empregado, quando

as imputações não restam suficientemente provadas, confere higidez a reparação deferida no processo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000829-25.2015.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 03/10/2016  
Publ. DEJT: 03/10/2016

## ***RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. RECURSO DA RECLAMADA SIGMA COSTURA LTDA-ME. 1.1. DANOS MORAIS.***

O dano moral consiste em espécie de lesão que se reflete no aspecto interno do ser humano. Não é difícil de deduzir o constrangimento de a reclamante ou de qualquer outra empregada da empresa recorrente, quando em grupo de ingresso no horário do trabalho, observam estampados seus nomes em aviso proibitivo de admissão ao interior da fábrica. Há de haver uma formulação administrativa menos constrangedora, que surta o mesmo efeito de tornar efetiva a suspensão disciplinar. O alcance desta não se discute, mas, a forma acintosa como a operária é acuada, desnuda-se moralmente inaceitável.

### ***1.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Ainda que não haja como determinar o valor da reparação por danos morais, por critério que não seja a percuciência do julgador, a dosimetria do *quantum* indenizatório deve guardar relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa. Tal compreensão compele à fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, que embora nem sempre seja pelo montante pretendido pelo obreiro, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes, se sem descuidar das amarras do artigo 944 do Código Civil.

### ***1.3. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.***

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. (Súmula 439/TST). Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o valor da indenização por danos morais.

## ***2. RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO.***

Em se tratando de operária de empresa fabril, constitui impropriedade pretender a aplicação analógica de plus salarial por acúmulo de função, com base na Lei nº 6.615/78, destinada a regulamentação da profissão de Radialista. De outra análise, a teor do artigo 444/CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que

lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Na versão destes autos o juízo sentenciante bem destramou a questão, porque o desempenhar de outras tarefas acessórias àquela principal da operária, efetivamente não enseja o pagamento por acúmulo de função. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001521-36.2015.5.07.0033

Julg.: 22/08/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 25/08/2016

Turma 2

## ***RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS.***

Na instrução do feito concluiu o juízo de origem pela necessidade de prova pericial, cujo laudo atestou não existir incapacidade atual, ademais de afiançar o não estabelecimento de "nexo causal/concausal com o labor na reclamada". A instrução processual ficou limitada ao laudo pericial, do que se concluir que, ao contrário do que foi argumentado pela recorrente não há elementos que possam infirmar a conclusão do perito designado, quanto à realidade dos fatos.

### ***2. RECURSO DA RECLAMADA. 2.1. DIFERENÇA SALARIAL.***

não se observa diferença salarial da rescisão quando a base remuneratória é efetivamente aquela derradeiramente percebida pelo obreiro.

### ***2.2. COMPENSAÇÃO. PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.***

Não se vê apuração equivocada na planilha que expressamente deduz os valores pagos pela empresa na rescisão.

### ***2.3. HORAS EXTRAS.***

As folhas de ponto auspicadas pela empresa que verdadeiramente demonstram horários de entrada e saída uniformes, a teor da Súmula 338/TST são inválidas como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras.

### ***2.4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.***

O pagamento qualquer dentro do prazo legal, por si só, não exime o empregador da multa rescisória. O valor quitado deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Constatado que a quitação se deu de forma incompleta, por culpa do patrão, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão.

Processo: 0001255-40.2015.5.07.0036

Julg.: 10/10/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 2

## **RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. RECURSO DE ATENTO BRASIL S.A. 1.1. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.**

O SINTRATEL, de regular existência, detém no âmbito da empresa recorrente o *munus* representativo da categoria dos trabalhadores em *telemarketing*, porque específico para aquela atividade ou profissão, atuante nos termos da estrutura negocial da empresa.

### **1.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90), como consagrado no item IV da Súmula 219/TST. Recurso conhecido e improvido.

## **2. RECURSO ADESIVO DE SINTRATEL. TUTELA ANTECIPADA.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300/NCPC). A tutela de evidência tem pertinência na eventualidade de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (artigo 311/NCPC). Em não se vislumbrando qualquer dessas hipóteses, descabe a tutela antecipada requerida. Recurso desprovido.

Processo: 0001661-67.2014.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 10/10/2016  
Publ. DEJT: 10/10/2016

## **RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO X RESCISÃO INDIRETA.**

A prova documental produzida (pedido de demissão do recorrente) vem em socorro da recorrida, sendo forçoso reconhecer, como bem asseverou o juízo "*a quo*", que o reclamante formulou pedido de demissão, sem, no entanto, tê-lo vinculado a qualquer falta do empregador que pudesse suscitar a rescisão indireta pretendida, devendo ser mantida a decisão de base, por seus próprios fundamentos.

### **RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. DEVIDO.**

"*In casu*", não se exige a prova do prejuízo, apenas a constatação do nexo causal entre o dano e o evento danoso, eis que reconhecido que os assaltos ocorridos durante o horário de trabalho contribuíram para agravar a saúde do reclamante. Dano moral devido. Sentença Mantida.

Processo: 0001729-17.2014.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 04/07/2016  
Publ. DEJT: 06/07/2016

## ***I - RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS.***

A não apresentação injustificada dos controles de frequência, pela reclamada, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo obreiro na exordial. Inexistindo prova em contrário, deve ser mantida a sentença que deferiu tal postulação. Inteligência da Súmula 338 do C. TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, curvo-me à Súmula nº 02 deste Regional e às Súmulas nº 219 e 329 do TST, para entender ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que a reclamante se encontra assistida por advogado particular. Mesmo com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, a jurisprudência do E. TST rejeita a possibilidade de deferimento de indenização por danos materiais, ao obreiro, para ressarcir as despesas do demandante com a contratação de advogado particular, razão pela qual indefere-se a pretensão autoral, também sob tal óptica. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

## ***II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.***

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta que o interessado, de próprio punho, ou mediante advogado, declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (art. 1º da Lei 7.115/83, OJ 269 e OJ 331 da SDI-1.)

### ***RESCISÃO INDIRETA.***

A não concessão de férias, sobretudo por longo período de labor, acarreta justificativa que enseja rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, conforme jurisprudência consolidada do C. TST.

### ***DANO EXISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS.***

O dano existencial ocorre quando é ceifado o direito do trabalhador ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando de lado as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar ininterruptamente, sem gozo de férias durante o longo contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de descansar satisfatoriamente, bem como de se dedicar a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial *in re ipsa* (art. 5º, inc. X, CF/88) Recurso ordinário conhecido e provido.

**Processo: 0000495-18.2015.5.07.0028**

**Julg.: 24/11/2016**

**Rel. Desemb.: Fco. Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**

**Publ. DEJT: 1º/12/2016**

**Turma 3**

***REGIME DE 12X36. JORNADA MISTA. OJ 388 DA SDI-I DO TST. ADICIONAL NOTURNO.***

Laborando o reclamante no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, no horário das 18 às 06 horas, tem direito ao adicional noturno, inclusive, quanto ao labor realizado após as 05:00 horas. Nesse sentido a OJ 388 da SDI-I do C. TST.

**Processo: 0000512-24.2015.5.07.0038**

**Julg.: 20/07/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 04/08/2016**

**Turma 2**

***RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA INSUFICIENTE.***

Para que seja reconhecida a relação de emprego mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação.

**Processo: 0000659-51.2012.5.07.0007**

**Julg.: 16/11/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 25/11/2016**

**Turma 2**

***RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.***

Conjugando a incontestada existência da obra de um muro e caixa d'água realizada pela reclamada no local indicado pelo promovente, com a comprovação do fato de o proprietário da reclamada, Sr. Marcelo, haver feito pagamentos aos trabalhadores, como alegado pelo autor, e tendo em conta a comprovada existência de trabalhadores sem registro na obra, bem assim a ocorrência de empreita a infirmar as alegações empresariais, de se reconhecer a relação jurídica sustentada na peça de começo.

**Processo: 0000060-22.2016.5.07.0024**

**Julg.: 23/11/2016**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 23/11/2016**

**Turma 1**

***RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR À DATA ANOTADA NA CTPS DA OBREIRA. RECONHECIMENTO.***

Demonstrando a prova dos autos que efetivamente houve prestação de serviços em período que precedeu a anotação da CTPS, há de se reconhecer que a relação empregatícia perdurara por todo o período apontado na inicial, devendo a reclamada retificar a data de admissão da autora.

***PEDIDO DE DEMISSÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. ESTABILIDADE À GESTANTE. RECONHECIMENTO.***

No presente caso, não resta dúvida que a reclamante se encontrava grávida quando de seu desligamento. Nesse compasso, não é crível imaginar que a autora, no momento em que mais necessita assegurar sua sobrevivência e a de seu nascituro, tenha simplesmente se ausentado do trabalho de forma a tacitamente haver pedido demissão, renunciando à sua estabilidade provisória e, portanto, a um direito constitucionalmente instituído com o objetivo de assegurar proteção à maternidade, à defesa e à dignidade do ser recém-gerado e não propriamente apenas à futura mãe. O art. 10, II, alínea "b", do ADCT, preceitua cristalinamente que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Depreende-se da inteligência desse artigo que o direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo dispiciendo o conhecimento do estado gravídico da autora pelo reclamado e até mesmo pela própria parte reclamante, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante, disposto no suso citado dispositivo, é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto. Esse entendimento é confirmado pelo verbete da Súmula 244, I, do C. TST. Nesse compasso, considerado o estado gravídico da recorrida à época do desligamento e tendo em conta a ocorrência de rescisão injusta do contrato, o que ora se declara, forçoso é o reconhecimento do direito correspondente ao período estabilitário, o qual, no seu âmago visa tutelar o nascituro.

***MULTA RESCISÓRIA. DEFERIMENTO.***

Reputa-se devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que, no momento em que a reclamada deixa de adimplir verbas salariais e/ou rescisórias, ou pague a menor, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, como no caso dos autos, da obrigatoriedade de pagamento da referida multa, já que não o fez na época oportuna.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTA TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se indeferir a pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000789-21.2015.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 17/08/2016  
Publ. DEJT: 18/08/2016

***RELAÇÃO DE EMPREGO FATO MODIFICATIVO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.***

Quando o réu admite o fato alegado pelo reclamante, mas lhe opõe outro que lhe modifiquem os efeitos, estamos diante de fato modificativo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova. No caso, insta registrar que, em face da discrepância entre a defesa e a realidade dos fatos, a despeito de a reclamada ter admitido a prestação de serviços autônomos, restou evidente a presença dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Sentença reformada.

***DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA.***

Afastada a prejudicial de ausência de vínculo empregatício e com amparo nos arts. 1.013, § 3º e 485, do NCPC/2015, bem como em obediência aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, verifica-se que a causa está madura para julgamento, sendo recomendado julgar a lide desde logo.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERICIA. ABASTECIMENTO. ATIVIDADE NOTORIAMENTE PERIGOSA.***

No caso de empregados que lidam diretamente com bomba de gasolina (frentistas), cuja atividade é notoriamente perigosa, poderá o Juiz dispensar a prova pericial com base nos arts. 374, I e art. 464, parágrafo primeiro, ambos do CPC. No caso, não obstante a exigência de realização de perícia para apuração das condições de risco ou perigo a que estava submetido o obreiro no exercício de suas atividades, a caracterização e classificação da periculosidade, foram elididas por outros fatos comprovados nos autos, tendo em vista que a reclamada apresentou comprovantes de pagamento de salário dos demais gerentes, no quais pagava adicional de 30% de periculosidade (Id 729af07), assim como consta pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho, Id e6c42bb, Id 5dc3e77, o pagamento do respectivo adicional, somado ao fato de que restou provado que o autor, além de fiscalizar os abastecimentos, diariamente, em momentos de pico, substituiu os próprios frentistas, submetendo-se de forma habitual e intermitente à situação de risco, conforme preceitua a Súmula nº 364, do TST.

***GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 389, DO TST.***

É fato incontroverso que a demandada não entregou ao obreiro as guias para recebimento do seguro desemprego. Nesses casos, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que tal omissão dá origem ao direito à indenização substitutiva em benefício do trabalhador, nos termos da Súmula nº 389, do TST.

### ***MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.***

A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos.

### ***DA MULTA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.***

Uma vez ocorrido a dispensa dentro do trintídio que antecede a data base da categoria do reclamante, é devida a aplicação da multa prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

### ***DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

A humilhação, a discriminação, a dor, a vergonha, ou seja, qualquer sentimento negativo experimentado pelo obreiro, por ocasião de sua dispensa, decorrente de ato do empregador, constitui ônus probatório do autor, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT), do qual não se desincumbiu, não sendo a simples ruptura do pacto laboral motivo suficiente para ensejar na condenação da ré no pagamento da indenização almejada.

### ***DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

As partes celebraram contrato de natureza civil envolvendo compra de um veículo particular, sendo posteriormente acordado sua devolução, ante a falta de pagamento das prestações pelo comprador (autor). Assim, não tendo o pedido ou causa de pedir relação direta com o vínculo empregatício havido entre as partes, e sim, decorrente de pactuação civil (compra e venda), não cabe à Justiça do Trabalho dirimir o referido litígio (art. 114, da CF/88).

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0010258-95.2014.5.07.0022

Julg.: 28/11/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 29/11/2016

Turma 2

***RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA A RECLAMADA. DEPOIMENTO DO AUTOR. PRESUNÇÃO ELIDIDA. CONTRATO DE EMPREITADA.***

A decretação da revelia gera presunção relativa de veracidade. Isto porque, não impõe aos julgadores, de imediato, a procedência do pedido, quando constarem nos autos elementos de convicção diversos ao da pretensão deduzida em juízo. Assim, apesar da ficta confession, cabe ao juiz a busca da verdade real para uma análise mais justa do caso concreto. In casu, as consequências da presunção relativa aplicada ao caso concreto, no que pertine a caracterização de relação de emprego entre as partes, foi elidida pela prova oral colhida em audiência, o que tornou imperioso concluir que restam ausentes os requisitos da subordinação e não eventualidade, tratando-se, na verdade, de contrato de empreitada. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000904-79.2014.5.07.0011

Julg.: 19/09/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 20/09/2016

Turma 2

***RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. DECISÕES CAUTELARES DO STF NA ADI 3.395-6 MC/DF E NA ADI 2.135-4 MC/DF. REGIME ESTATUTÁRIO E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, por força da ADI-MC nº 3395-6, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. A partir do julgamento proferido na ADI nº 2.135-4 MC/DF, o excelso STF vem ampliando esse entendimento, para assentar a impossibilidade constitucional de formação de relação contratual celetista entre empregado/servidor e qualquer ente público do país, seja União, Estado, Município e suas fundações ou autarquias, visto que o vínculo trabalhista com o Poder Público será sempre de caráter jurídico-administrativo, de forma a motivar a competência da Justiça Comum Estadual em todos os casos, o que suplanta

o entendimento de competência residual da Justiça Especializada. Cuida-se de interpretação conferida ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, cuja redação original, instituidora do Regime Jurídico Único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, teve sua validade jurídica retomada com a queda da Emenda Constitucional nº 19/1998. Autos remetidos à Justiça Comum Estadual.

**Processo: 0000307-98.2015.5.07.0036**

**Julg.: 03/08/2016**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 03/08/2016**

**Turma 1**

### ***RESCISÃO DE ACORDO JUDICIAL. INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.***

A literalidade da Súmula nº 259, do C. TST não deixa margem a quaisquer dúvidas quanto ao instrumento processual que deve ser utilizado na busca pela anulação de acordos homologados na Justiça do Trabalho, cujos termos lavrados, a teor do parágrafo único do art. 831, da CLT, têm força de sentença irrecorrível.

### ***ACORDO FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA.***

Possibilidade jurídica de ajuizamento de reclamação trabalhista individual após acordo firmado em ação coletiva que persegue as verbas rescisórias dos substituídos, ex-empregados da empresa acordante recorrida.

**Processo: 0000494-12.2015.5.07.0035**

**Julg.: 1º/09/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 07/09/2016**

**Turma 3**

### ***RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

Embora o julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), os argumentos nele demonstrados teriam de ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie. Ademais, em não tendo o banco recorrente produzido prova capaz de infirmar a conclusão do perito judicial, há de ser confirmada a sentença que reconheceu a culpa patronal pela moléstia adquirida pelo reclamante e o nexo causal entre ela e as atividades por ele desempenhadas no banco.

**Processo: 0000911-92.2014.5.07.0004**

**Julg.: 03/11/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 11/11/2016**

**Turma 3**

## ***RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. NTEP. CULPA PRESUMIDA.***

Em se verificando o nexo causal entre patologia que acomete o reclamante e o trabalho por ele desenvolvido na empresa reclamada, através do reconhecimento do nexo técnico epidemiológico (NTEP), devida a indenização por danos morais.

### ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000218-14.2015.5.07.0024

Julg.: 24/11/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 02/12/2016

Turma 3

## ***RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.***

Os arts. 5º, V, X, da Constituição Federal e 186, 422, 927, 932, III, 933 do Código Civil consagram o direito à reparação civil por danos material e moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, a boa fê contratual, à reparação pelo ato ilícito e à responsabilidade objetiva dos empregadores pelos atos de seus prepostos. Comprovado nos autos que a preposta da reclamada aproveitou-se da condição de funcionária do setor de recursos humanos da reclamada para lesar a reclamante e mais 10 (dez) empregados da reclamada, através de empréstimos consignados fraudulentos, deve ser mantida a sentença que condenou a empresa ao pagamento de danos materiais e morais de forma objetiva.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (Súmulas nºs 219 e 329 do TST) e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária ante a ausência da assistência sindical.

Processo: 0000849-13.2015.5.07.0038  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 17/08/2016  
Publ. DEJT: 17/08/2016

### ***REVELIA/CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 844, DA CLT.***

A confissão ficta que decorre da revelia não se confunde com a pena de confissão, de mesma natureza, que deflui da ausência injustificada de qualquer das partes à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal nos casos em que tenha havido pretérita intimação com a cominação específica a que se refere a Súmula 74, I, do TST; o primeiro caso se rege pela norma prevista no art. 844, da CLT, de acordo com o qual "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato"; o segundo, tem supedâneo na Súmula 74, acima referida, cujos termos seguem transcritos: "Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor."

### ***PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA.***

Embora a prova pré-constituída nos autos deva ser levada em consideração para "confronto com a confissão ficta", como previsto no item II da Súmula 74, do TST, é razoável concluir que a insuficiência ou a fragilidade dessa prova "pré-constituída" não obstaculiza os efeitos da confissão.

### ***DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO IMPUTADO AO SUPOSTO OFENSOR.***

Em que pese a impressão que a narrativa possa causar ao juiz, impõe-se a conclusão de que a condenação do empregador em decorrência de suposta violação à dignidade do empregado não pode se fundamentar nos efeitos da pena de confissão, cabendo à pretensa vítima provar que, em verdade, teve sua honra, imagem ou dignidade violadas.

### ***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 790, § 3º, DA CLT.***

A pobreza jurídica não coincide com o estado de miséria absoluta ou de indigência, sendo bastante, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que o requerente afirme sua condição de fragilizado econômico na própria inicial ou em declaração específica, cabendo ao juiz ou relator decidir como entender de direito. Por isso, dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, que terão direito aos benefícios em questão todos aqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Processo: 0001253-42.2015.5.07.0013

Julg.: 27/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 04/08/2016

Turma 2

### ***1. REVELIA DECRETADA EM ACÓRDÃO PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. ARTS. 836 DA CLT E 505 DO NCP.***

Declarada pelo Regional, em Acórdão pretérito, a revelia da empresa ora recorrente, incabível se afigura discussão questionadora de tal matéria. Nesse sentido os Arts. 836 da CLT e 505 do NCP.

### ***2. ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES. RECONHECIMENTO DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.***

De se proclamar a existência da relação de emprego entre "estagiário" e empresa beneficiária de sua força de trabalho, quando a prestação de serviços, sob aparente forma de estágio, se desenvolve à margem das prescrições da Lei nº 11.788/08.

Processo: 0000425-71.2014.5.07.0016

Julg.: 1º/08/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 1º/08/2016

Turma 2

### ***REVELIA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES.***

A revelia somente não se aplica em relação aos fatos comuns ou no caso de litisconsórcio unitário. Em sendo o "(...) litisconsórcio simples, a regra pode ser aplicada desde que restrita aos fatos comuns aos litisconsortes."(WEB, consulta em 26.02.2016, disponível em: <<"<http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/>>>).

### ***CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.***

A contestação genérica, assim entendida a que, em relação às questões fáticas, limita-se à negativa geral, à alusão ao ônus da prova ou à ausência de prova, dá lugar à presunção de que trata o art. 341 do NCP, dada a inobservância do ônus da impugnação específica. Caso em que o liticonsorte recorrente limitou-se a discutir o ônus da prova, jungindo-se a afirmar que não manteve qualquer relação com a parte recorrida, senão com sua empregadora.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.***

Nos termos do verbete sumular 331, item IV, do TST, o mero inadimplemento das obrigações contratuais já gera, para o tomador, sua responsabilidade subsidiária.

***DANOS MORAIS.***

Dada a presunção decorrente do ônus da impugnação específica dos fatos narrados na exordial, tem-se por provada a ocorrência de danos morais.

***QUANTUM ARBITRADO.***

Considerando a condição financeira de empregado e empregador e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e à luz da prova dos autos, tem-se por módico e razoável o valor arbitrado.

***MULTA DO ART. 467 DA CLT.***

Dada a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, decorrência da revelia e do ônus da impugnação específica, e, a teor da Súmula 69 do TST, devida é a multa atinente ao não-pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência.

***MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Não observado o pagamento das verbas rescisórias no prazo decencial, devida é a multa correspondente.

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS NÃO INDENIZADAS.***

Somente as férias indenizadas é que se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo:** 0000033-09.2016.5.07.0034  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma 1**

**Julg.:** 17/08/2016  
**Publ. DEJT:** 17/08/2016

***RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO DESPROVIDA DE RELATÓRIO. NULIDADE.***

Alterado o procedimento de sumaríssimo para ordinário no curso da tramitação processual, e não tendo o Juízo de 1ª grau atentado para tal modificação, vindo a proferir sentença sem o indispensável relatório, impõe-se a declaração de ofício da nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se providencie a elaboração de nova sentença de mérito, desta feita com observância de todos os elementos essenciais previstos no art. 489, incisos I a III do NCPC subsidiário.

**Processo:** 0001515-53.2014.5.07.0004  
**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado Junior  
**Turma 2**

**Julg.:** 19/09/2016  
**Publ. DEJT:** 20/09/2016

***SALÁRIO PROFISSIONAL. ART. 6º DA LEI Nº 4.950-A/66. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDADA CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELA ELEVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.***

A teor da decisão cautelar proferida na ADPF 151, verifica-se que o STF modulou os efeitos de sua decisão, congelando o salário profissional a partir do trânsito em julgado da ação, adotando-se, a partir daí, índices a serem fixados em lei ou pela própria categoria, em negociação coletiva. Nessa esteira, uma vez que a Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, foi recepcionada pela Constituição Federal, evidenciado ficou que o reclamante deveria ter recebido no curso do seu contrato de trabalho o piso salarial nela estabelecido.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE.***

Embora não esteja o Juiz adstrito ao laudo pericial, conforme o art. 479 do CPC/2015, para que se desconsiderem as conclusões do expert e se adote posicionamento contrário, é preciso haver prova robusta e inequívoca contrária. *In casu*, o laudo pericial está devidamente fundamentado e o reconhecimento pelo expert da insalubridade não foi infirmada pelos demais elementos de convicção.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.***

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula nº 228 do TST, o Pretório Excelso, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 4, entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo aplicado sobre o salário mínimo, até que o legislador venha a tratar de forma diversa a matéria ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

Em julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Destarte, tendo em vista que "*in casu*" não restaram observados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 02, no que concerne à assistência sindical, não merece ser provido o apelo, neste aspecto. Recursos improvidos.

Processo: 0001480-17.2015.5.07.0018

Julg.: 21/09/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 21/09/2016

Turma 1

***SENTENÇA "EXTRA" E "CITRAPETITA". NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.***

Resta configurado julgamento "*extra petita*", uma vez que a decisão sob exame restou proferida com fundamento diverso daquele realmente enfrentado nos autos. Além de "*extra petita*" a decisão também se mostra "*citra petita*", impondo-se ao Juízo "*a quo*" a prolação de nova decisão, com pronunciamento acerca do pedido de danos morais formulado na petição inicial, observados os seus fundamentos. Prejudicado o exame do recurso ordinário.

Processo: 0001383-32.2015.5.07.0013

Julg.: 13/10/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2016

Turma 3

***SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".***

À luz do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90, incumbe ao sindicato obreiro, na condição de substituto processual, a defesa de direitos individuais homogêneos da respectiva categoria, assim entendidos os de origem comum e com mesmo fundamento fático-jurídico.

Processo: 0000871-49.2015.5.07.0013

Julg.: 1º/08/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 1º/08/2016

Turma 2

***SINDICATO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.***

A legitimação extraordinária do sindicato encontra-se consagrada no Texto Magno e alcança amplamente os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional como um todo. Assim, o sindicato, agindo na qualidade de substituto processual, não está obrigado a juntar o rol dos substituídos. Tal entendimento decorre da interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 3º, da Lei nº 8.073/90. Por conta de interpretação semelhante, a Súmula nº 310 do C. TST foi cancelada pelo pleno da Corte Superior Trabalhista.

## ***PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

Tendo cessado o movimento combatido não mais se verifica risco à posse do sindicato demandante, tornando-o carecedor de interesse processual.

Processo: 0000539-21.2015.5.07.0001

Julg.: 29/09/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 03/10/2016

Turma 3

## ***DOSOBRESTAMENTO DO FEITO. DAREPERCUSSÃO GERAL.***

O Recurso Extraordinário nº 791932 se refere à licitude ou ilicitude da terceirização da atividade fim das empresas de telecomunicações, procurando aferir a constitucionalidade do art. 94, II, da Lei 9.472/97. *In casu*, não está se discutindo a regularidade da terceirização, mas apenas a responsabilidade subsidiária da Coelce pelas verbas sonegadas pela reclamada principal. Noutro giro, o sobrestamento do feito, nos moldes dos arts. 543-B e 1.036 do NCPC, se refere aos processos submetidos à apreciação da Suprema Corte, em recurso extraordinário, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.

## ***DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

Pela teoria da asserção, a legitimidade "ad causam" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano. Assim, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de modo que a simples indicação da 2ª reclamada como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

## ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.***

Restando comprovado nos autos que a empresa prestadora de serviços foi contratada pela recorrente para o fornecimento de mão de obra e/ou para a prestação de serviços e que descumpriu as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, não há como afastar da COELCE a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas à empregada, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001483-14.2015.5.07.0004

Julg.: 10/10/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 2

***SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA PRINCIPAL PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS PELA SUBEMPREITEIRA.***

Com esteio no disposto no art. 455 da CLT, o empreiteiro principal deve ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela subempreiteira, independentemente, inclusive, de prova de fraude ou insolvência do empregador. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0001248-45.2015.5.07.0037

Julg.: 28/09/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 1

***SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS ATIVAS E PERTENCENTES A GRUPOS ECONÔMICOS DIVERSOS.***

Estando a empresa Agropaulo Agroindustrial S.A. em plena atividade e sendo ela a responsável pela contratação e demissão do reclamante, com a respectiva assinatura da sua CTPS, outra não é a conclusão a que se chega sobre ser ela a sua real empregadora, em nada se relacionando a reclamada com as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho por aquela firmados, vez que se trata de pessoa jurídica distinta e pertencente a grupo econômico diverso.

Processo: 0000610-06.2015.5.07.0039

Julg.: 24/08/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 24/08/2016

Turma 1

***TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATENDIMENTO EXCLUSIVO EM PROL DO BANCO ITAU. FUNÇÕES INERENTES À ATIVIDADE FIM DO BANCO. ILICITUDE.***

As atividades realizadas pelas reclamantes eram essenciais ao empreendimento econômico, por serem inerentes à dinâmica do negócio do banco demandado. Nítida e ostensiva a fraude aos contratos de emprego perpetrada pelas reclamadas. O reconhecimento do vínculo postulado pelas reclamantes com o Banco reclamado se impõe, à luz do art. 9º da CLT e com respaldo no princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho.

***DANOS MORAIS.***

A caracterização do dano moral requer prova do nexo de causalidade entre o fato gerador da lesão e suas consequências nocivas à moral do ofendido,

o que não restou configurado no presente caso. Recurso ordinário conhecido em parcialmente provido.

**Processo:** 0002462-80.2015.5.07.0034

**Julg.:** 1º/09/2016

**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

**Publ. DEJT:** 08/09/2016

**Turma 3**

### ***TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT.***

Empregado que exerce atividade externa, na função de motorista, sem controle ou fiscalização de horário por parte da empresa, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias, a teor do artigo 62, I, da CLT.

#### ***PERÍODO CLANDESTINO. ÔNUS DA PROVA.***

Constitui ônus do autor provar o labor em período diverso do registrado em sua CTPS, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do NCPD, mister do qual não se desincumbiu.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como na Súmula nº 02, deste E. Regional.

**Processo:** 0000035-88.2015.5.07.0009

**Julg.:** 18/08/2016

**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

**Publ. DEJT:** 23/08/2016

**Turma 3**

### ***TRCT. QUITAÇÃO RELATIVA.***

A quitação passada pelo empregado ao empregador, mediante termo de rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória, apenas, em relação às parcelas expressamente consignadas naquele recibo, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, não há impedimento para que o Reclamante pleiteie outros títulos que entender devidos, oriundos da extinta relação empregatícia, ali não discriminados. Inteligência do § 2º do Art. 477 da CLT.

#### ***FGTS. PRESCRIÇÃO. INVALIDADE DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO RJU.***

Não comprovados o teor e a publicação de suposta Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos da Municipalidade Demandada, conforme

dispõe o Art. 337 do CPC/1973 (correspondente ao Art. 376 do novel CPC), têm-se por inexistente a Norma estatutária em questão. De conseguinte, a relação jurídica outrora mantida pelos litigantes transcorrerá, ao longo de toda a contratualidade, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse passo, não se há falar em prescrição bienal, quando a ação trabalhista fora ajuizada dentro dos dois anos contados a partir da extinção contratual. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001006-25.2015.5.07.0025

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

### ***1. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.***

O Contrato de Gestão Pública, em tese, constitui-se em instrumento de fomento à eficiência e à produtividade dos serviços públicos, reconhecido inclusive pelo Eg. TST, contudo, desvelando a realidade fática emergente dos autos evidente desvirtuamento de sua finalidade originária, na medida em que formalizado unicamente para mascarar a prática de terceirização pelo Município contratante, na área da saúde, autoriza o Princípio da Realidade a imposição ao tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, com esteio na Súmula 331 do TST.

### ***2. DECISÃO DO EXCELSO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. CULPA "IN VIGILANDO".***

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, também admitiu, no mesmo julgado, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa *in eligendo* ou na *in vigilando*. É o caso destes autos, em que o Município de Fortaleza não carrou aos autos qualquer prova de haver fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente as de natureza trabalhista, por parte da contratada. Nesse compasso, impõe-se subsidiariamente responsabilizado quanto às parcelas condenatórias.

Processo: 0000176-34.2015.5.07.0001

Julg.: 21/11/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/11/2016

Turma 2

***TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO E. STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa "*in eligendo*" ou na "*in vigilando*". No caso "*sub oculis*", o ente público reclamado demonstrou, além da adoção de procedimento licitatório para a contratação, haver fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente as de natureza trabalhista, por parte da contratada, inclusive adotado medidas sancionadoras. Em assim, de se denegar sua responsabilização subsidiária. Recurso provido.

Processo: 0001326-91.2013.5.07.0010

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

***TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE.***

Dada a excepcionalidade do regime de labor em turnos ininterruptos de revezamento, a respectiva negociação coletiva deverá obedecer, nos termos do art. 7º, inc. XIV da Constituição Federal e da Súmula 423 do C. TST, o limite de oito horas diárias. Em assim, são devidas como extras as horas trabalhadas além disso.

***INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ITEM I DA SÚMULA 437 DO C. TST.***

A sonegação parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da remuneração correspondente à integralidade daquele descanso, com o acréscimo do percentual de 50% de seu valor, consoante o art. 71, § 4º da CLT e o item I da Súmula 437 do C. TST.

Processo: 0001529-13.2015.5.07.0033

Julg.: 11/07/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/07/2016

Turma 2

***UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.***

Alegando o reclamante a existência de unicidade contratual, o ônus da prova lhe incumbe, por ser fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desonerou, na espécie.

***ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.***

Embora a prova produzida nos autos tenha revelado, de fato, a ocorrência dos infortúnios narrados na exordial, o reclamante não logrou comprovar a suposta prestação laboral clandestina. Sendo assim, como bem decidiu o Juízo, "não houve acidente de trabalho durante o período em que o reclamante trabalhou para a reclamada", de modo que os pleitos referentes ao acidente são improcedentes.

***DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS.***

A pretensão recursal quanto ao tema resta prejudicada, haja vista ter como causa de pedir a suposta prestação laboral clandestina, ocorrida após o término do contrato de trabalho, em 27/11/2013, discussão já superada em tópico anterior.

Processo: 0000527-35.2015.5.07.0024

Julg.: 22/09/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 28/09/2016

Turma 3

***UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. PROFESSOR. DEMISSÃO NO FINAL DO ANO LETIVO E RECONTRATAÇÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO LETIVO POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.***

A continuidade da relação de trabalho se presume, pois é o meio de vida do empregado e, no vertente caso, a própria empresa admitiu que voltou a contratar o autor porque não encontrara outro para lhe substituir, o que demonstra que também necessitava dos serviços dele. A reclamada presta serviços educacionais, estando obrigada a fornecer aulas para seus alunos durante todo o período letivo. Assim, ao confessar que não encontrou ninguém para substituir o reclamante entre dezembro de 2014 e abril de 2015, de presumir que o reclamante, na realidade, manteve-se trabalhando para a reclamada, embora sem a correspondente anotação na CTPS. Diante disso, cabia à reclamada o ônus de demonstrar a efetiva demissão do obreiro.

***DANOS MORAIS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PROFESSOR SUBMETIDO A ACAREAÇÃO PERANTE ALUNAS. CONS-TRANGIMENTO PARA PRÁTICA DE ATO PERSONALÍSSIMO.***

Para apurar fato alegado por aluna do 4º ano do ensino fundamental, a Diretora do colégio reclamado decidiu por colocar frente a frente, numa espécie de acareação, o professor, ora reclamante, e três alunas. Tal situação mostrou-se constrangedora, tanto para o professor, como para as próprias alunas, menores impúberes, crianças entre 9 e 10 anos de idade. Além disso, no fim da conversa, a Diretora constrange o reclamante a pedir desculpas às alunas, fazendo-o praticar ato independente da sua vontade, o que, sem dúvida alguma, viola os direitos de personalidade do autor, haja vista que o pedido de desculpas é ato íntimo e personalíssimo.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Não preenchidos todos os requisitos previstos na Súmula 2 deste Regional, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

***MULTA DO ART. 467. CONTESTAÇÃO FRÁGIL. NÃO INCIDÊNCIA.***

O argumento de que as teses ventiladas na contestação eram frágeis e foram afastadas pela sentença não justifica o pagamento da multa do art. 467. O mencionado dispositivo legal é muito claro ao prever o pagamento de multa apenas sobre as parcelas incontroversas.

Processo: 0001183-10.2015.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 22/09/2016  
Publ. DEJT: 07/10/2016

***VALIDADE DO ACT 2011/2012.***

A carcinicultura (relativo ao cultivo de crustáceos) é um tipo de atividade agrossilvipastoril equiparada à agropecuária. Neste contexto, equiparando-se a atividade principal da recorrida à agropecuária, e, sendo incontroversa a relação de emprego entre o recorrente e a recorrida, o reclamante é empregado rural enquanto prestador de serviços ao empregador que explora atividade de natureza ou finalidade agroeconômica, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.889/73, anteriormente transcrito. Assim, vale para o caso concreto a norma do art. 511, § 2º, da CLT, que trata da representatividade dos trabalhadores, concluindo-se, portanto, que o Acordo Coletivo 2011/2012 é válido para regular as relações de trabalho entre a empresa reclamada e os empregados por ela contratados.

***DANO MORAL.***

Muito embora tenha o recorrente descrito a situação de precariedade das instalações sanitárias, com efeito, firmou como fundamento para o deferimento

de indenização por danos morais o fato de precisar fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, porquanto estaria impedido de se deslocar dos postos de vigilância para as portarias para fazer uso desses banheiros, fatos não comprovados, entretanto. Recurso não provido.

Processo: 0000037-43.2016.5.07.0035

Julg.: 13/07/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 13/07/2016

Turma 1

***DO VALOR DO SALÁRIO. DISPENSA DO AUTOR QUANDO JÁ EM VIGOR NOVO PISO DA CATEGORIA. OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS.***

Da análise do comprovante de pagamento relativo às verbas rescisórias devidas ao autor, depreende-se que, de fato, estas não foram calculadas sobre a correta e atualizada base de cálculo, a saber, o valor fixado para o piso da categoria previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, vigente quando da sua demissão. Assiste-lhe, assim, o direito às diferenças sobre as verbas pagas na rescisão.

***HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NOVO POSICIONAMENTO. SÚMULA Nº 338, TST.***

Deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso no art. 74, § 2º, da CLT, obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo (prova pré constituída) eleito pela lei, não podendo o mesmo se beneficiar de sua omissão. É, inclusive, com base nessa premissa que amparam-se as previsões contidas na Súmula 338 do TST. *In casu*, nenhuma das partes cuidou de produzir provas de suas teses. Nessa situação, a ausência do elemento essencial ao destrave da questão (apresentação de cartões de ponto referentes ao período contratual, dever do empregador), gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na reclamatória, a qual, ressalte-se, poderia ser elidida por prova em contrário, mas não foi. Assim, em observância ao sistema de precedentes judiciais estabelecido no Novo Código de Processo Civil (arts. 489, V e VI e 927 do NCPC), bem como em atenção ao que preceitua o art. 15, I, alínea 'e' da IN 39/2015 do Pleno do C. TST, que considera "precedente" a decisão do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, este julgador, por questão de disciplina judiciária, passa a adotar o entendimento preconizado na Súmula 338 do C. TST (com algumas ponderações), dando-se provimento parcial ao apelo autoral para, reformando a sentença vergastada, reconhecer a jornada declinada na inicial, condenando a reclamada no pagamento de horas extras.

***AVISO PRÉVIO TRABALHADO.***

Não restando provado qualquer vício de consentimento na conduta do autor quando da assinatura da comunicação do aviso prévio concedido pela reclamada,

há de se considerar a validade de tal documento, bem como do pagamento de salário do mês que precedeu a rescisão, correspondente ao pagamento do período do aviso, trabalhado pelo autor.

### ***FGTS. RECOLHIMENTO E INDENIZAÇÃO.***

Havendo prova do recolhimento dos depósitos e indenização fundiária em nome do reclamante, fato obstativo da pretensão autoral (art. 333, II, do CPC), não há como se condenar a reclamada no recolhimento do FGTS e respectiva multa de 40%.

### ***SEGURO DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS.***

Na hipótese de dispensa sem justa causa do empregado, a obrigação primeira do empregador, conforme art. 13 da Resolução CODEFAT nº 467/2005, é fornecer ao trabalhador as guias Comunicação de Dispensa - CD e Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, devidamente preenchidas, com as informações constantes da CTPS. Desta feita, não há que se falar, de imediato, em indenização substitutiva das cotas do seguro desemprego, pois o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega das guias ao empregado, emerge do trânsito em julgado da decisão. Somente em caso de descumprimento, ou de óbice de recebimento pela demora, é que o valor do seguro-desemprego, sob a forma de indenização, deverá ser computado e devidamente liquidado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001114-05.2015.5.07.0009

Julg.: 06/10/2016

Rel. Desemb.: Fco. Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/10/2016

Turma 3

### ***VICUNHA TEXTIL S.A. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E COMPLEMENTARES. CONSUMO DE MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.***

Restando incontroversa a exigência, pela reclamada Vicunha Têxtil S/A, de chegada com antecedência de 20 minutos e saída cerca de 20 minutos após a jornada normal de trabalho para atividades preparatórias e complementares, tais como troca de uniforme, colocação de EPI's e espera por transporte, e sendo certo que o tempo gasto em tais atividades não era remunerado pela ré, de se ratificar o reconhecimento do direito do autor ao pagamento de horas extraordinárias. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 02, publicada no DEJT de 22, 23 e 24 de setembro de 2015.

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.***

Sendo certo que a reclamada fornecia EPI's ao autor e que os documentos relativos ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e ao Programa de Proteção aos Riscos Ambientais - PPRA, identificam pormenorizadamente todas as atividades desenvolvidas pelo reclamante e seus riscos, atestando que os EPI's fornecidos são eficazes em eliminar a insalubridade, de se ratificar o indeferimento do pleito autoral de pagamento de adicional de insalubridade.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIADOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se ratificar o indeferimento de honorários advocatícios.

**Processo: 0000531-11.2016.5.07.0033**

**Julg.: 26/10/2016**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1**

**Publ. DEJT: 26/10/2016**

***VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.***

Ao negar a existência de vínculo empregatício, mas admitindo a prestação de serviços de natureza diversa, a reclamada atraiu para si o ônus probatório respectivo, exegese dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCP. Não se desincumbindo de tal ônus, as razões recursais hão de ser rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e não provido.

***ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Para a configuração do abandono de emprego, faz-se necessária a existência de dois elementos, quais sejam: ausência imotivada e sem aviso do empregado ao trabalho por mais de trinta dias (elemento objetivo), aliado à intenção de romper o contrato (elemento subjetivo). Na espécie, não logrou a recorrente comprovar o "animus" do empregado em abandonar o trabalho. Na verdade, não restou devidamente comprovada a prática, pelo reclamante, de faltas injustificadas ao trabalho, merecendo realce o fato de a ré haver expedido telegrama ao autor somente após o ajuizamento da ação. Assim, de se ratificar a decisão do Juízo de 1º grau na parte em que deixara de reconhecer o abandono de emprego.

**Processo: 0001703-06.2015.5.07.0006**

**Julg.: 26/10/2016**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1**

**Publ. DEJT: 26/10/2016**

## ***VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO PANAMERICANO S.A E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIO. RECONHECIMENTO.***

Restando evidenciada a natureza ilícita da terceirização da atividade fim do reclamado, empresa do ramo financeiro, a atrair a aplicação do item I da Súmula 331 do TST, não se há negar ao reclamante o reconhecimento de sua vinculação empregatícia diretamente com o BANCO PANAMERICANO, com responsabilidade solidária da empresa interposta, aplicando-se-lhe a normatização pertinente à categoria dos financiários.

## ***TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.***

O Art. 62, I, da CLT, excepciona das disposições pertinentes à jornada laboral previstas naquele conjunto de normas os exercentes de atividade externa. Todavia, o caráter externo do labor do Autor por si só, não impede a percepção de horas extras. Faz-se necessária, também, a inexistência de quaisquer formas de controle de jornada por parte do empregador, ainda que indiretamente. *In casu*, a testemunha apresentada pelo autor revelou a submissão deste a controle de ponto, circunstância que não se compadece com a sistemática de labor do empregado externo que trabalha sem qualquer sujeição a horários, bem assim evidenciou que o reclamante comparecia ao reclamado pela manhã, retornava por volta da 16 horas e lá permanecia até às 20 horas, aproximadamente. Some-se a isso o fato de a própria testemunha empresarial haver declarado o cumprimento de horário fixo pelo autor. Nesse compasso, de se condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras excedentes à trigésima semanal.

## ***PRESCRIÇÃO DO FGTS.***

Ao encontro dos entendimentos acerca da prescrição do FGTS, vem à luz o recente julgamento do RE 709212 pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão datada de 13/11/2014, declarou com efeitos "*ex nunc*" a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", assentando que, para os novos casos, a prescrição a ser aplicada para o recolhimento do FGTS deve ser a quinquenal.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de ratificar o indeferimento dos honorários advocatícios.

Processo: 0002005-63.2014.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 28/09/2016  
Publ. DEJT: 28/09/2016

***VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMALIZADO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E FORMAÇÃO DE OUTRO COM EMPRESA INTEGRANTE DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE VIOLAÇÃO À NORMA PREVISTA NO ART. 9º DA CLT. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.***

Ainda que as empresas reclamadas, em tese, sejam integrantes do mesmo grupo econômico, nada impede que cada uma delas, mormente quando devidamente organizadas na forma da lei, tenha seus próprios empregados; assim, não se justifica a declaração, sem motivo aparente, de nulidade do vínculo empregatício que o reclamante mantinha com uma das reclamadas para o fim de transmudá-lo em outro vínculo com empresa diversa, Importa reconhecer, em situações deste jaez, que a fraude alegada pelo empregado não pode ser presumida, devendo prevalecer, frente à ausência de provas da ilicitude, a prova documental que atesta a regularidade formal e material da relação de emprego que se pretendeu anular com fundamento no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo: 0000778-45.2013.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 19/09/2016  
Publ. DEJT: 19/09/2016

